



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2013 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4647**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007219-92.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Vistos em sentença. ERNANI BERTINO MACIEL opôs Embargos de Declaração (fls. 2407/2412) em face da sentença de fls. 2393/2406. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) obscuridade, ao não se pronunciar acerca do marco inicial do prazo prescricional, sendo que a matéria não foi analisada de forma plausível; (ii) contradição, por ter sido afirmado na sentença que o réu não teria interesse na produção de provas, sendo que, não obstante requerimento, os documentos relativos ao Informativo ESCOR08 38/2008 não foram apresentados e (iii) omissão e obscuridade, em razão de não terem sido colacionados aos autos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não apresentou os documentos requisitados referentes ao aludido Informativo ESCOR08 38/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegada obscuridade decorrente da ausência de menção ao termo inicial do prazo prescricional, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, por meio da informação ESCOR nº 038/2008 (fls. 639/644), houve a comunicação ao Sr. Chefe da Escor08, em 16 de abril de 2008, acerca dos fatos que vinham sendo apurados com relação ao réu. Desse modo, o conhecimento dos fatos, para fins de apuração da prática de atos de improbidade, passou a fluir a partir da aludida informação, ocasião em que foi proposta e acolhida a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade administrativa (fl. 644). Em 06 de março de 2009, por meio da Portaria Escor08 nº 92, foi constituída Comissão de Inquérito, com o fim de apurar as irregularidades apontadas, tendo os trabalhos sido iniciados em 11/03/2009 (fl. 646). Desse modo, conforme exposto, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Disciplinam os artigos 152 c/c o artigo 167 da Lei nº 8.112/90: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (...) Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a

autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1o Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2o Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4o Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (grifos nossos) Assim, o prazo para encerramento do PAD, de acordo com a legislação em comento, é de 140 dias. Transcorrido o prazo de 140 dias, o prazo prescricional anteriormente interrompido passa a fluir em sua integridade, ou seja, cinco anos. Por conseguinte, o prazo de 140 dias escoou-se em julho de 2009, passando o prazo anteriormente interrompido a fluir a partir de então. Destarte, o prazo prescricional de cinco anos, legalmente previsto, ainda não havia transcorrido em sua integralidade, não sendo possível acolher a tese de prescrição sustentada pelo réu. A corroborar o entendimento acima demonstrado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8.112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e 3º e 4º, da Lei 8.112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do bis in idem pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Mandado de segurança denegado. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.728, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/01/1998, DJ. 13/11/1998, p. 05) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. 1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus. 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor. 3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias. 4. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção. 5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, 3º, da Lei nº 8.112/90. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos. 7. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 11.644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/10/2010, DJ. 08/11/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 343/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandamus encontra-se instruído com elementos probatórios necessários ao exame da alegada violação a direito líquido e certo. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos supostos ilícitos disciplinares em junho de 2000, quando sobreveio relatório da equipe de auditoria do INSS. Por meio da Portaria/INSS/CORRGOI nº 479, de 18/10/04, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. A contagem voltou a ter curso por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Assim, não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 1º/12/06. 3. Cada processo administrativo disciplinar é formado por um conjunto probatório distinto, razão por que é plenamente aceitável a

adoção de soluções diversas pela autoridade julgadora. Não se mostra, por esse motivo, violado o princípio da proporcionalidade.4. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar (Súmula 343/STJ). Na hipótese, não houve em nenhum momento tal assistência. Sequer foi nomeado defensor dativo em favor da impetrante, punida com a pena máxima de demissão, configurando flagrante prejuízo para a defesa.5. Segurança concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 12.533, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/11/2007, DJ. 01/02/2008, p. 01) (grifos nossos)Portanto, considerando-se que a ação civil de improbidade administrativa foi proposta em 04 de maio de 2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal, afasto a preliminar alegada.(grifos nossos) Assim, consta expressamente do julgado embargado o termo a quo do prazo prescricional, bem como a legislação aplicável à sua interrupção e reinício, além dos julgados das Cortes Superiores a amparar a tese exposta na sentença. Portanto, não há de se falar em obscuridade no tocante à análise da incidência da prescrição nestes autos. No tocante à alegação de contradição decorrente da afirmação que o réu não possuía o interesse na produção de provas, à fl. 2182 o réu foi devidamente intimado a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, justificando a sua pertinência, sendo certo que, além da intimação por Diário Oficial (fl. 2182), o advogado do réu retirou os autos em carga (fl. 2183), sem ter apresentado qualquer manifestação neste sentido. Assim, inexistente a suscitada contradição argüida pelo réu. Quanto aos documentos relativos ao Informativo ESCOR08 nº 38/2008, que segundo o embargante não se encontram encartados aos autos, constam às fls. 2376/2378 os seguintes esclarecimentos prestados pelo Sr. Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal - ESCOR08: - como esperamos ter conseguido demonstrar naquelas peças, entende-se que aquilo que o agravante denomina por procedimento ESCOR08 nº 38/2008 e documentos que o acompanham, trata-se, na verdade, da Informação Escor08 nº 38/2008 e respectiva documentação na qual se fundamenta. Essa informação é o parecer mediante o qual foi exercido Juízo de Admissibilidade em face de notícias que chegaram ao conhecimento deste Escritório em razão da denominada Operação Persona, concluindo pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do agravante, para apurar fatos que envolviam sua pessoa. Esse processo disciplinar é o de nº 16302.000018/2009-93, do qual precitada informação e documentos que a integram são a peça inicial, constituindo suas fls. 01 a 128, precedendo a Portaria que designou a Comissão de Inquérito incumbida da apuração, ato com o qual houve instauração do feito disciplinar(...) - sendo assim, entendemos que o acesso às informações requerido pelo agravante resolver-se-ia na simples consulta aos autos do processo nº 16302.000018/2009-93, no qual se encontra toda a documentação referida na Informação Escor nº 38/2008, nada mais havendo em poder deste Escritório que lhe pudesse ser fornecido(...) - reiteramos que toda a documentação coligida no âmbito do Juízo de Admissibilidade , mencionada na Informação Escor08 nº 32/2008, está assim autuada. Não existem outros elementos em poder deste Escritório que não estejam anexados aos autos do processo em referência.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que toda a documentação relativa à Informação Escor08 nº 32/2008 está encartada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000018/2009-93. Referido Processo Administrativo Disciplinar está acostado aos autos, por meio de cópia digital em arquivo PDF, às fls. 2218 e 2226, ao qual o réu teve inequívoca ciência, conforme se infere da certidão de fl. 2333, bem como da informação prestada por este Juízo (fls. 2387/2388) à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravos de Instrumento nº 0035965-97.2012.4.03.0000. Assim, inexistente a apontada omissão e obscuridade na sentença embargada em relação aos documentos e procedimentos da Informação ESCOR08 nº 38/2008. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 2393/2406 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020705-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face de CONDOMÍNIO RIVERSIDE PARK, qualificado na inicial, objetivando o pagamento de quantia devida a título de condomínio, alegando haver recusa de recebimento por parte do réu. A ação teve regular processamento até que a autora, às fls. 30/32, noticiou a celebração de acordo, requerendo a extinção do

feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da superveniente falta de interesse de agir. Tendo havido acordo entre as partes (fls. 31/32), torna-se desnecessária a presente ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará como requerido (fl. 30). Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0019359-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.065,78, atualizada para 04.10.2012, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2862.160.0000534-25.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 57/59 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em virtude da realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-23.1966.403.6100 (00.0000070-1)** - EATON LTDA - DIVISAO DE TRANSMISSOES(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP120663 - ANA PAULA WEBER CITRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0143234-89.1979.403.6100 (00.0143234-6)** - MONO PUMPS DO BRASIL INDL/ COML/ LTDA(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0752156-26.1986.403.6100 (00.0752156-1)** - METALURGICA ZAMA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0910639-57.1986.403.6100 (00.0910639-1)** - WALTER HABERKORN X APARECIDO DE MORAES X JOSE UGO GALVANI X ROBERTO IGNACIO CARDOSO X LUIZ JOAO DIAS ESCOZ X MILTON CONESTABILE X ANTONIO FICHER FILHO X OBERTO FERRARI X PEDRO CRIVOI X SILVANO LUIZ LORENZON X SILVIO CANDIDO LORENZON(Proc. CARMEN KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0035689-42.1988.403.6100 (88.0035689-3)** - LUCY CHIECHI X MANOELA BARRETO CHIECHI(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. LUCY CHIECHI e MANOELA BARRETO CHIECHI ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos seis dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e nove (06/12/1999), conforme certidão de fl. 221. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 03/03/2000 (fl. 222). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos três dias do mês de março do ano dois mil (03/03/2000), conforme demonstra a certidão de fl. 222, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0036782-40.1988.403.6100 (88.0036782-8) - NELSON LUIZ GRAVE(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007146-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007146-3) - MARCELO DIOGO JUNIOR - MENOR(ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA)(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4) - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018379-17.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A União Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 228/233, que julgou o pedido procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$638.109,16, acrescido dos encargos legais.Argumentam ter ocorrido contradição, uma vez que o valor da condenação não corresponde o somatório das notas fiscais.É o Relatório.Decido.Assiste razão à embargante.Considerando-se que a somatória dos valores que constam nas notas fiscais anexadas às fls. 07/103 dos autos corresponde ao valor de R\$495.003,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, três reais e nove centavos), reconheço a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 228/233.Registre-se que as notas fiscais anexadas às fls. 105/152 estão relacionadas aos serviços prestados após o encerramento do instrumento contratual (06/05/2011), não integrando, portanto, a causa de pedir, que está adstrita ao período de março e abril de 2011.Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para retificar o valor da condenação da ré para R\$495.003,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, três reais e nove centavos), passando a constar o seguinte dispositivo:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$495.003,09 (quatrocentos e noventa e cinco mil, três reais e nove centavos), sobre o qual incidirá correção monetária, de acordo com os índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, bem como serão aplicados juros de mora de 0,033% por dia de atraso (parágrafo oitavo da cláusula sétima), tudo a partir do vencimento das prestações. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0021716-14.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014753-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 133/137.Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 129.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8)** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015971-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de LUIZ GONÇALVES JUNIOR, qualificado na inicial, objetivando a reintegração na posse de imóvel descrito na inicial. A ação teve regular processamento até que a autora, às fls. 61/71, noticiou a celebração de acordo, alegando restar patente a superveniente falta de interesse. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da superveniente falta de interesse de agir. Tendo havido acordo entre as partes (fls. 62/71), torna-se desnecessária a presente ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4663**

##### **MONITORIA**

**0017239-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010591-49.2011.403.6100** - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0010667-73.2011.403.6100** - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligências. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0007514-95.2012.403.6100** - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligências. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7525**

**DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Vistos. Esclareço, inicialmente, que não existe a alegada preclusão eis que, constatada a existência de erro material, pode o mesmo ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, para que se verifique a veracidade das alegações da União Federal, necessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que ratifique ou retifique os cálculos, nos termos do julgado e da decisão de fls. 2.148/2.151 e apontando a existência de eventual erro material. Considerando a determinação contida na decisão de fl. 2.151, da lavra do Excelentíssimo Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Newton De Lucca, determino à Contadoria que dê prioridade aos presentes cálculos. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão. Int.

**MONITORIA**

**0009187-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0006140-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0002991-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0008483-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0009686-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

Manifeste-se a ré a respeito do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006533-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, despense-se e archive-se.

**0021323-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de curador especial e de réus citados por edital, defiro a r5emessa dos autos à contadoria judicial para aferir o montante devido pela embargante, devendo então a embargante aditar a inicial para regularizar o valor dado à causa.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Vistos.Recebo a conclusão.Fls. 772/773: considero suficientemente demonstrado o motivo da divergência de CPF referente à Josefa Áurea Araujo Silvia.Dessa forma, complementando a decisão de fls. 768/768-verso, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 764/767 para reconsiderar a decisão de fls. 762, deferindo o pedido da exeqüente para a penhora dos dividendos da empresa Bauscar Com e Reformadora Ltda., relacionada a fls. 759/761, referente à executada Josefa Áurea Araujo Silvia, efetivando-se os registros necessários. Após a efetivação da penhora intimem-se, se o caso, os demais sócios da empresa a respeito da penhora realizada.Int.

**0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0012097-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA -

ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 777/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000181-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0008514-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0019022-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Intime-se a autora a regularizar a inicial nos termos do despacho de fls. 33, observando-se o requerido a fl.30.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005124-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

**0019584-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc.. Fls. 490/527: Mantenho a decisão proferida a fl. 485, pelos seus próprios fundamentos. No mais, considerando que nos autos do agravo de instrumento interposto não foi concedido efeito suspensivo até o presente momento, INTIME-SE o exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais, bem como junte aos autos procuração original ou cópia autêntica e a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 475-O, 3º do Código Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 616 do Código Processo Civil, prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001145-51.2013.403.6100** - EULALIA BATISTA FERREIRA(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 18/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006744-68.2013.403.6100** - CICERO MARCELO DE SA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 7567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009997-98.2012.403.6100** - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Redesigno a audiência para o dia 07.08.2013, às 14hs00. Expeça-se mandado de intimação do autor e da testemunha a ser cumprido em regime de plantão.Int.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4137**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7)** - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 395/404: Dê-se ciência ao AÇOUQUE NOVO CORDEIRINHO LTDA - ME pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 405: A empresa impetrante deverá tomar as providências administrativas para proceder a compensação dos tributos conforme já explicitado às folhas 379.A homologação de cálculos é incompatível com o rito do mandado de segurança. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000464-67.2002.403.6100 (2002.61.00.000464-7)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Vistos.1. Folhas 555: Solicite-se, via e-mail da Secretaria, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, para que noticie ao Juízo se, eventualmente, existem depósitos para os presentes autos (ação mandamental impetrada pela CIA/ ELDORADO DE HOTEIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA), com o devido fornecimento do(s) número(s) da(s) conta(s), data(s) de abertura e saldo atualizado, conforme requerido pela Fazenda Nacional.2. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região - INSS/INCRA), pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após a resposta da CEF e cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0005838-78.2013.403.6100** - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 28/31:a) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, conforme requerido pela parte impetrante.b) Diligencie a empresa impetrante para atender a r. decisão de folhas 27 de forma integral, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que na petição de folhas 28/31 (protocolada em 18.04.2013) a ASSESSORIA DE

COMUNICAÇÃO - ESTRATÉGIAS INDEX LTDA não cumpriu a determinação judicial, em que pese que tenha apresentado cópia da consulta de regularidade das contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 4151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675738-81.1985.403.6100 (00.0675738-3)** - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJO PERES X AMERICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP147168 - ANTONIO JULIO ANTUNES) X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITOVEL LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as parte interessada da juntada do extrato encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4)** - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o

pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES X NAVARRO ADVOGADOS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.515: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de fls. 506/514. I.C.

**0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4)** - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para a apreciação das petições de fls. 424/428. I.C.

#### **Expediente Nº 4154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 2568/2590: considerando que a parte autora regularizou sua representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 2451 e 2541, em favor da patrona indicada às fls. 2569. Nada mais sendo requerido e com a vinda das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, como determinado às fls. 2551. C.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentado-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1)** - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN X JOSEFA SUCH INCAGNOLI X ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO X ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9)** - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a devedora descumpriu a determinação de fl.836, quanto ao pagamento da segunda e última parcela do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Cumpra a secretaria a determinação de fl.836, quanto à expedição do alvará de levantamento em favor da CEF.Caso nada seja requerido, após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentado-se ao prazo d validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2)** - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Após, dê-se vista a União Federal do depósito de fls. 382. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9)** - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7)** - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3)** - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA X MALVINA FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1)** - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0007888-48.2011.403.6100** - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE MAIO DE 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)** - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5)** - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6282**

#### **MONITORIA**

**0020473-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILSON SATIRO DE JESUS(Proc. DEFENSORIA PUBLICA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Fls. 589 - A consulta de endereço, via WEB SERVICE, foi ultimada a fls. 446 e 540, cujas diligências restaram negativas, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova consulta ao aludido aplicativo. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço do sócio ANTONIO JOSÉ DA SILVA, consoante se infere do extrato anexo. Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação da empresa-ré, por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro de CONFECÇÕES PARRALLA LTDA-EPP, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-

se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA**

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 185/188, aditando-o, para nova tentativa de citação do corréu ANTÔNIO PINTO VIEIRA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Solar dos Pássaros, n.º 31, Jardim Varginha, São Paulo/SP, CEP: 04857-075; b) Av. Professor Leitão da Cunha, n.º 201, Parque Regina, São Paulo/SP, CEP: 05775-200. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito com relação ao corréu ODAIL RODRIGUES PRATES. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)**

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, atestando a dificuldade em apontar a autoria das rubricas existentes nos autos, cumpre salientar às partes que é vedado lançar, nos autos, cotas interlineares, entendida como tal as rubricas apostas nos autos, o que consubstancia-se em evidente infringência ao artigo 161 do Código de Processo Civil. Registre-se, ademais, que referido comportamento é passível de sanção disciplinar, perante o Tribunal de Ética da OAB. Assim sendo, advirto às partes para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir o estado dos autos, no retorno de cada carga. Superado esse ponto, passo à análise da Impugnação oferecida pela parte ré. Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual a ré alega que o imóvel penhorado nestes autos é seu único bem residencial, onde reside com seus filhos desde a sua aquisição, constituindo-se, portanto, como bem de família. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O imóvel de propriedade da executada foi penhorado, na forma do Termo de Penhora, a fls. 187. Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a Caixa Econômica Federal pleiteia a manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a ausência de prova quanto à existência de único bem de família. Por fim, discorda da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude de não restar demonstrada a sua atual condição financeira. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação à Penhora não merece ser acolhida. Senão vejamos: Sustenta a ré que reside no imóvel penhorado, com seus filhos, desde a data de sua aquisição. De acordo com o Registro 6 da certidão imobiliária nº 102.497, o imóvel foi adquirido pela ré e seu ex-marido, em 02/04/2005 (fls. 179/183), sendo que, após a homologação do pedido de separação consensual do casal, em 27/03/2009, o imóvel passou a pertencer integralmente à ré, consoante se infere do Registro nº 9 da mesma matrícula. Todavia, a citação da ré - efetivada em 13/02/2010 - ocorreu na Rua Erva Cidreira nº 265, em evidente descompasso com os documentos coligidos, nos autos, notadamente o instrumento de procuração, outorgado a fls. 58. Aliás, a própria ré declarou ao Sr. Oficial de Justiça (por telefone) que residia na Rua Erva Cidreira, conforme extraído da certidão aposta a fls. 79, lavrada em 14/01/2010, o que fragiliza o teor da Declaração de Imposto de Renda, atinente ao ano-calendário de 2009, apresentada pela ré, a fls. 199/201. Nesse contexto, não vislumbro a utilização do imóvel penhorado para moradia própria, até mesmo porque a devedora não trouxe, aos autos, qualquer documento comprobatório de suas alegações. Com efeito, a via da Notificação do Lançamento do IPTU, carreada a fls. 202/203, tem o condão de comprovar a propriedade do bem, mas não a efetiva ocupação, o que poderia ser facilmente comprovado por meio da apresentação de contas de água, luz, telefone etc. Assim, para a caracterização do Bem de Família, impõe-se a demonstração objetiva de que o imóvel atende às exigências prefiguradas na Lei nº 8.009/90, não bastando, para isso, as alegações genéricas e desprovidas de comprovação, tal como ocorre no caso em apreço. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora apresentada pela executada, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada a fls. 187. Considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los nesta decisão. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, indefiro-o. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu na sentença de mérito, proferida a fls. 69/71. Considerando-se a natureza sigilosa da Declaração de Imposto de Renda, decreto a

tramitação do feito, sob Segredo de Justiça. Procedam-se às anotações de praxe. Prossiga-se com o feito executivo, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada da certidão de inteiro teor, expedida a fls. 188, bem como atender às determinações de fls. 184/185. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022952-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 108/111, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA, a ser cumprido no endereço localizado na Avenida Professor Francisco Morato, n.º 2385 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05513-300. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002784-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, aditando-o, para nova tentativa de citação da ré ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS, no endereço localizado na Av. Moisés Maimônides, n.ºs 07 e 682, Vila Progresso, São Paulo/SP, CEP: 08240-590. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004591-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, seja declarada a carência da ação monitória, por inépcia da inicial, uma vez que a causa de pedir é genérica. Afirma que os documentos acostados aos autos não demonstram se os encargos debitados da conta bancária do embargante estão em consonância com os termos do contrato. No mérito, pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja declarada a nulidade da cláusula décima sétima que impõe a cobrança de pena convencional, despesas processuais e pré-fixação de honorários; seja afastada a utilização da autotutela prevista na cláusula décima nona. Requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como que os encargos moratórios incidam a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, a partir da citação. Pugna pelo recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados e, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a contagem de todos os prazos em dobro, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar n 80/94. Sustenta, ainda, a necessidade de realização de prova pericial. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 58/82). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 92/93). A fls. 96/99 a embargante reiterou pedido de produção de prova pericial contábil, que foi indeferida a fls. 100/101. Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 104/107). Contraminuta a fls. 111/122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargada, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que a embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag

1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - AC\_200861190037878 - JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) A incidência dos encargos moratórios deve

respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente à pena convencional, despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24/25. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que o documento de fls. 24/25, correspondente ao quadro resumo do contrato, é enfático nesse sentido. Por fim, ante o explicitado, conclui-se que se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configurando-se a mora que permite à instituição financeira valer-se dos seus mecanismos de defesa, como inscrição do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo como impedir ou determinar a sua retirada, razão pela qual também este pedido merece improcedência. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. P.R.I.

**0004602-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CRISTINA BLOTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante seja reconhecida a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual adequada seria Execução de Título Extrajudicial ou, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação e requer seja declarada a impenhorabilidade do bem de família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 55/58). Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 60. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 63/71). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo, condicionada à manifestação nos autos (73). Silentes (fls. 75), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitória ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (Processo REsp 435319/PR - Recurso Especial - 2002/0057153-0 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA - Julgado em 06/02/2003 - Fonte DJE DATA: 24/03/2003) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao

conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010) Outrossim, não prospera a preliminar de falta de documentos indispensável à propositura da demanda, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos o contrato assinado pelas partes, juntamente com a planilha de evolução do débito que demonstra todos os valores utilizados pelo embargante. Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. Não basta a alegação genérica de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 Assiste menos razão ainda à embargante no que toca ao pedido de declaração de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que sequer houve penhora nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

**0006206-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 48/49, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu OSNI FERREIRA DE GOUVEIA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Luis Antônio Oliveira, n.º 261, Vila Nova Mazzei, São Paulo/SP, CEP: 02314-050; b) Rua Carlos Petit, n.º 427, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04110-000; c) Rua Teodoro Sampaio, n.º 744 e 873, Jardim América, São Paulo/SP, CEP: 05405-050. Caso infrutífera a diligência supra determinada, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 60/67, aditando-a com a ordem de citação do réu, nos seguintes endereços: a) Rua Oboé, n.º 80, apto 33, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos/SP, CEP: 07191-257; b) Av. Rotary, n.º 343, apto 71, Bloco B, Vila das Bandeiras, Guarulhos/SP, CEP: 07042-000. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para nova tentativa de citação do réu no endereço localizado na Rua Santa Erotildes, n.º 80, Remédios, Osasco/SP, CEP: 06298-060. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009679-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria em que pretende a instituição financeira a cobrança do montante de R\$ 57.248,10 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente ao contrato para a aquisição de materiais para construção CONSTRUCARD n 001597160000038474. Citada (fls. 72), a ré apresentou embargos à ação monitoria (fls. 74/96), alegando preliminar de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência do débito em cobrança, sustentando que os valores reclamados já haviam sido pagos em agosto de 2012, não se encontrando inadimplente. Requereu seja aplicada a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela declaração da nulidade das cláusulas 9ª, 10ª, 14ª, 15ª e 19ª do contrato, exclusão de juros abusivos, da capitalização, da comissão de permanência e outras multas e encargos abusivos do contrato, além de condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais vez ter ingressado com ação infundada. Os embargos foram recebidos a fls. 98, tendo sido determinado o processamento da ação pelo rito ordinário. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos a fls. 103/121. Reconheceu que a ré purgou a mora, mas somente após a propositura da ação, não havendo que se falar em sua carência. Em síntese, requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, não havendo, por consequência, que se falar na alegada impossibilidade jurídica do pedido por ausência de débito a ser adimplido. Isto porque à época da propositura da ação estava a ré, ora embargante, em mora com o pagamento das prestações, somente a tendo purgado após o ajuizamento da presente ação monitoria. E, conforme reconhecido pela própria autora, assim o fez em três oportunidades: aos 21/08/2012 foram pagas 3 parcelas, aos 23/08/2012 houve a quitação de mais três prestações e, na data de 17/10/2012, com o pagamento de mais três parcelas, o contrato foi restabelecido, encontrando-se a ré atualmente em dia com as mensalidades de seu contrato CONSTRUCARD. Assim, o que se verifica é que, quando da propositura deste feito, a inadimplência da ré havia dado causa ao vencimento antecipado da dívida, nos moldes contratualmente previstos, de modo que a CEF encontrava-se autorizada a cobrar seu crédito pela presente via monitoria. No entanto, com o adimplemento, pela ré, das prestações em atraso no curso da presente ação, não mais se justifica o vencimento antecipado da dívida e o prosseguimento desta ação. Tal constatação acarreta, assim, na extinção da ação monitoria por superveniência da falta de interesse de agir, já que não mais existe o débito cobrado nesta demanda, tampouco as parcelas vincendas podem ser objeto de cobrança nestes autos. Quanto ao pedido formulado pela ré atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil e artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tais indenizações possuem caráter eminentemente punitivo, e somente são cabíveis se o credor tiver procedido de má-fé, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. - Descabe pretendido pagamento do valor em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil já que não configurada a má-fé da autora, no caso tendo a ação monitoria sido proposta antes do pagamento da dívida, demandando a CEF dívida existente. - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1686159 - AC 00024211920104036102 - Segunda Turma - relator Desembargador Peixoto Junior - julgado em 02/10/2012 e publicado no e-DJF3 em 18/10/2012) Por fim, quanto às demais alegações contidas nos embargos apostos, verificam-se que as mesmas são incompatíveis com o pagamento do débito efetuado pela Ré nos moldes do contrato na via administrativa. Além disso, a sua apreciação fica totalmente prejudicada diante da extinção da presente ação monitoria sem resolução do mérito com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC, que é medida que se impõe a este Juízo, com base na fundamentação traçada. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013647-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Por motivo de adequação de pauta, altero o horário da audiência de conciliação designada para o dia 24 de abril do corrente, de 14h30 minutos para que ocorra às 15h30 minutos. Intimem-se as partes com urgência.

**0018325-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 49/50, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu WAGNER BEZERRA DA SILVA, a ser cumprido no endereço localizado na Rua Silva Bueno, n.º 487, Ipiranga, São Paulo/SP - CEP: 04208-050. Cumpra-se,

intimando-se, ao final.

**0019044-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 67/68, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu EDSON JOSÉ DA SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Av. Paulista, n.º 111, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200; b) Rua Teixeira de Melo, n.º 35 e 355, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03067-000; c) Av. Indianópolis, n.º 3225, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04063-000; d) Travessa da Tranquilidade, n.º 13, Vila Rosária, São Paulo/SP, CEP: 08021-095; e) Avenida Paranaguá, n.º 1687, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, CEP: 03806-010. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019424-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 28/29, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu JORGE AUGUSTO DA SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Guarabira, n.º 317, Jardim Cachoeira, São Paulo/SP - CEP: 02762-060; b) Rua Doutor Augusto Andrade, n.º 358, Chácara Inglesa, São Paulo/SP - CEP: 05141-140. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001838-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ROBERTO DEZIDERIO

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu RENATO ROBERTO DEZIDERIO, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Manoel Calhamares, n.º 12, Jardim Helena, São Paulo/SP - CEP: 08420-081; b) Rua Frei Gaspar, n.ºs 369 e 396, Mooca, São Paulo/SP - CEP: 03164-100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003274-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SIQUEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 34/36, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 08 de maio de 2013, às 15h30min. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017334-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por motivo de adequação de pauta, altero o horário da audiência designada aos 24 de abril do corrente, de 15h30 minutos para que ocorra às 16h30 minutos. Intimem-se as partes com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E

CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Vistos em inspeção.Fls. 2142 - Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo atinente à publicação da decisão de fls. 2134/2135, após o período de Inspeção Geral Ordinária, designado para 08/04/2013 a 12/04/2013.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)** - ERIVALDO BARRETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento.Concedo o prazo requerido as fls. 1320.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0)** - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0673463-52.1991.403.6100 (91.0673463-4)** - MARIA APARECIDA BERTOLDI CALMON(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL)

Fls. 142/143: Nada a considerar haja vista que o numerário encontra-se depositado à ordem do beneficiário.Int.

**0013941-70.1996.403.6100 (96.0013941-5)** - SUZEL CARVALHO LEMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 190/191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0)** - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 321/322. Defiro pelo prazo requerido.Após, dê-se vista à União acerca da baixa dos autos. Intime-se.

**0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4)** - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

**0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nada a considerar, haja vista que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional.Demais disso, frise-se que a irresignação de fls. 297/327 não constitui forma adequada a atacar a sentença proferida.Int.

**0011636-54.2012.403.6100** - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado as fls. 120-verso, requeiram as partes o quê direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022315-16.2012.403.6100** - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado as fls. 153, requeiram as partes o quê direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 643: Diante do informado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 505/506, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Diante da certidão negativa de fls. 265/267, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 367/368. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0002331-80.2011.403.6100** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/241: Expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 224. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 242/251 e fls. 252/278, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 6293**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003885-16.2012.403.6100** - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164: Cumpra a parte autora o determinado a fls. 157, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que a questão suscitada encontra-se preclusa. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023474-62.2010.403.6100** - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 24 de maio de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria a perita, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, os autores deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem a perita poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pela perita por meio de correio eletrônico. Ficam os autores cientificados de que a pessoa por eles indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pela perita, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação da perita por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser a perita, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento da perita, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência à perita de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa à perita, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência à perita de que, verificando ela, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelos autores, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitadas;iv) a advertência à perita de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelos autores, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência aos autores de que a pessoa indicada por eles, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (PRF 3ª Região).

**0005369-66.2012.403.6100** - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ficam o autor, a ré, seus advogados e o perito intimados para comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 20 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a colheita de material grafotécnico do autor, a ser analisado pelo perito no laudo pericial grafotécnico. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita de material grafotécnico do autor, em duas vias, contendo a assinatura de todos.2. Intime a Secretaria o perito nomeado, por

meio de correio eletrônico, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, no dia e horário indicados no item acima, a fim de acompanhar e orientar os trabalhos de colheita de material grafotécnico do autor. No mesmo dia deverá o perito retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder aos quesitos formulados.3. Para o fim do item 1 acima, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justiça, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 20 de maio de 2013, às 15:00 horas, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se o perito.

#### **Expediente Nº 6906**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006533-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0)) CARLOS DE FREITAS BARROSO(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado CARLOS DE FREITAS BARROSO.2. Fica esse executado, ora embargante, intimado para, no prazo de 10 dias:i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação, nestes autos, de instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados subscritores da petição inicial; ii) apresentar cópias de fls. 2/23 e 65/87 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0011099-10.2002.403.6100 para instrução destes embargos à execução (petição inicial e documentos que a instruem e memória de cálculo atualizada); e iii) apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.3. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 17 horas. 4. Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, sem prejuízo de eventual ulterior intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos à execução. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 13015**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8)** - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 13017**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006647-68.2013.403.6100** - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé; III-O fornecimento de cópia da inicial, sem os

documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0006738-61.2013.403.6100** - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais que porventura venha a ser condenado. Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra e em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de não possuir condições para arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo do feito, passando a constar o Diretor Secretário-Geral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme indicado às fls. 03. Int.

#### **Expediente Nº 13018**

##### **MONITORIA**

**0014703-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)  
Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 15h30, na sede deste Juízo.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CASTELANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Maio de 2013, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

#### **Expediente Nº 13020**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5)** - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 538: Defiro o prazo suplementar requerido para a manifestação determinada às fls. 536. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022839-13.2012.403.6100** - GUSTAVO HENRIQUE XAVIER DENUNCIO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE XAVIER DENUNCIO em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA SECID E OUTROS, na qual requer a manutenção de contrato pactuado sob o regime do de FIES, com a consequente participação em aulas e provas.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0004913-82.2013.403.6100** - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora Consil Engenharia Ltda. requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o sobrestamento das execuções fiscais nºs 0044171-57.2007.403.6182 e 0001226-84.2009.403.6182, em trâmite perante os Juízos Federais da 4ª e 9ª Varas Federais das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente.Informa a autora que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pelo

pagamento à vista da totalidade de seus débitos. Sustentou, no entanto, que à época do recolhimento não conseguiu visualizar, nem tampouco extrair do sítio da Secretaria da Receita Federal, os valores devidos, ficando impossibilitada de proceder aos recolhimentos. Somente após diligenciar perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, teve acesso aos cálculos do montante devido, tendo efetivado o recolhimento em 30/06/2010. Alega, porém, que não houve a baixa das inscrições correspondentes após a quitação dos débitos. Formalizado requerimento administrativo, este restou indeferido sob o fundamento de que houve irregularidades no parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/237). Determinada a regularização da inicial (fl. 241), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 242/246). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como da possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Não entendo presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. O artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por sua vez, o artigo 7º da referida lei, dispõe sobre o prazo para o pagamento dos débitos, in verbis: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. No caso dos autos, a autora busca o reconhecimento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 para os recolhimentos realizados em 30/06/2010 (fls. 161/192). No entanto, o prazo para pagamento à vista ou parcelado no âmbito da referida lei havia expirado em 30/11/2009, consoante o supracitado artigo 7º. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância do prazo de pagamento é causa de não reconhecimento dos benefícios, de conhecimento dos contribuintes. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações da autora para deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar tão-somente a UNIÃO FEDERAL, bem como para que anote o novo valor dado à causa. Cite-se. Intimem-se.

**0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 160/163 - Retorna o autor juntando aos autos depósito judicial relativo ao débito objeto da lide - inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.006312-65, decorrente do processo administrativo nº 16327.910866/2009-24. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Da confrontação da guia de depósito judicial (fl. 162) com o demonstrativo do débito (fl. 163), verifico, a princípio, que houve depósito do valor atualizado do débito. Conforme aduzido pelo autor corresponde à integralidade do valor cobrado. DEFIRO, pois, o requerido pelo autor, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.006312-65, decorrente do processo administrativo nº 16327.910866/2009-24. Fica assegurado ao Fisco o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 162). Aguarde-se a vinda da resposta da ré. Intimem-se.

**0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Considerando que a parte autora requer a anulação dos débitos referentes ao período de 2006 a 2011, providencie a retificação do valor atribuído à causa, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito. Deverá recolher, ainda, as custas complementares pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006321-11.2013.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 319/321, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS requer a concessão de tutela em Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja resguardado o seu direito de proceder ao recolhimento e ao depósito, quanto ao débito que deixou de ser consolidado e que é objeto de discussão judicial, das prestações relativas ao parcelamento firmado nos moldes da Lei nº 11.941/09 sem a inclusão dos juros equivalentes à taxa SELIC e de 1% ao mês sobre a parcela relativa aos juros incluídos no valor consolidado no referido programa. Informa a autora que aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, nas diversas modalidades especificadas na inicial. Após, os débitos parcelados foram consolidados, abrangendo os tributos devidos (principal), multas (de mora, de ofício e isoladas) e juros (SELIC), já com os descontos previstos na própria lei instituidora. No entanto, sustenta que na prestação mensal há nova incidência de juros, inclusive sobre o montante relativo aos juros que as compõem, equivalentes à variação da SELIC até o mês anterior ao do seu pagamento e de 1% no mês de seu pagamento, importando o cálculo de juros sobre juros (anatocismo), sem que haja previsão legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/317. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os requisitos. A Lei 11.941/09, fruto da conversão da Medida Provisória 449/2008, instituiu novo programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustenta a autora de que a inexistência de previsão de capitalização de juros na Lei impediria a incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito a ser parcelado. Neste exame inicial, entendo que razão não lhe assiste. Com efeito, foi objeto de veto presidencial o 5º do art. 1º da Lei 11.941/09, que assim dispunha: 5º. O parcelamento será atualizado mensalmente segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou 60% (sessenta por cento) da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, das 2 (duas) a maior. Tal dispositivo foi vetado ao fundamento de ser inconveniente à Administração Pública, por se constituir como mais uma desoneração fiscal ao contribuinte quando já há previsão, no Projeto de Lei de Conversão, de vários benefícios para quem aderir ao parcelamento, como a redução, ou mesmo eliminação, de multas de mora e de ofício, juros de mora e do encargo legal, conforme se pode verificar da Mensagem de Veto. Sua supressão, contudo, não tornou proibida a incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito: apenas a utilização da TJLP ou da SELIC reduzida é que restou não permitida. Sem previsão específica, deve ser aplicada a Lei geral, Lei 10.522/02, que trata do parcelamento comum. Sobre o tema, a referida Lei assim dispõe, após alteração trazida pela própria Lei 11.941/09: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º. O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, o que fez a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 foi simplesmente repetir o dispositivo legal, sem inovar no ordenamento jurídico. Destaco, ainda, que a própria Lei 11.941/09, ao tratar das disposições comuns aos parcelamentos, relacionou dispositivos da Lei 10.522/02 que não são aplicáveis ao parcelamento por ela trazido, não incluindo seu art. 13. Sobre a legalidade da incidência ora questionada, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ADESÃO DO CONTRIBUINTE. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 155-A, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa Selic sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, máxime porque tal incidência decorre de expressa previsão pelo art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09. 2. É certo que a própria sistemática dos parcelamentos deve levar em consideração todo o montante do débito em aberto, abrangendo o valor do principal devidamente atualizado, mais os juros e as multas cabíveis. Consolidando-se tal montante, o mesmo deve ser dividido pelo número de parcelas a serem pagas pelo contribuinte, de forma a estabelecer-se o valor da prestação mensal. 3. Tal valor, entretanto, não é livre da incidência de atualização monetária e juros, vez que o crédito ainda não foi integralmente adimplido, quando em curso o parcelamento (estando o contribuinte, portanto, em mora com o Fisco), e ainda em razão de que os juros e atualização que já estão incluídos no valor da prestação são tão somente os referentes ao período anterior à consolidação do débito (sendo possível a cobrança de juros pelo período posterior a tal consolidação). 4. Considere-se, ainda, que o valor do débito consolidado é considerado como um montante único, sem distinção do

principal, dos juros e das multas, sendo que tal valor é confessado, pelo contribuinte, como sendo devido, ao aderir ao parcelamento, equivalendo, assim, ao crédito tributário em aberto, de forma a legitimar a incidência dos juros de mora em cada prestação. 5. Ademais, o instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade. Nos termos do art. 155-A, parágrafo 1, do CTN salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Observe-se que o código não faz qualquer especificação ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os juros, de modo que não se pode determinar que no período entre a adesão ao parcelamento e a sua consolidação não incida juros moratórios. 6. Dessa forma, independentemente da data em que foi consolidado o débito, os juros são devidos durante todo o tempo correspondente ao parcelamento, pois, o sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela (Precedente: APELREEX21918/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 11/06/2012 - Página 189) 7. Agravo de Instrumento improvido e Agravo Interno prejudicado. (AG 00082251320124050000, AG - Agravo de Instrumento - 126254, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::06/12/2012 - Página::164) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.

**0006369-67.2013.403.6100 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ROSSANA FATTORI em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o reconhecimento de que as sentenças arbitrais proferidas pela autora, na qualidade de árbitra eleita pelas partes, mesmo desvinculada de quaisquer órgãos, câmaras ou tribunais arbitrais, tenham o mesmo efeito das sentenças judiciais, devendo a ré cumprir as decisões proferidas pela autora, nos casos de dispensa sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9307/96.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/12) com a cópia da sentença dos autos nº 0001243-41.2010.403.6100 (fl. 36) os quais tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção.Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0001243-41.2010.403.6100 foi distribuída em 20/01/2010 ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo.Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 12/04/2013 (fl. 02).Ainda que se trate de ações com ritos distintos e, pela natureza do mandado de segurança, com réus distintos é evidente que ambas as ações têm o mesmo objetivo: o reconhecimento de suas sentenças arbitrais.Assim, entendo que há prevenção entre os feitos, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Entender de modo diverso unicamente pelo fato de ter sido alterado o tipo de ação retiraria o efeito pretendido pela referida norma, qual seja, o de preservar o princípio do juiz natural, evitando-se que, diante de uma decisão negativa, o autor desistisse da ação e buscasse a sorte diante de outro Juízo.Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. (...). (grifei)(CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009.) Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal.Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o

juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição.Intime-se.

**0006790-57.2013.403.6100** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 72, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a juntada das vias originais das procurações de fls. 28/30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006727-32.2013.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL  
Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 123/126, posto que as demandas tratam de assuntos distintos. Providencie a parte autora a retificação do pólo passiv, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Sem prejuízo, promova a emenda à inicial, nos termos do art. 806 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013479-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA  
Vistos, etc.Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cite-se.

**0019652-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)  
Fls. 114/292: As questões suscitadas pela parte ré serão apreciadas em audiência, a qual resta mantida. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001202-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA  
Vistos, etc.Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 7870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0)** - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 675 - Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 671 e indefiro o pedido de expedição de ofício precatório tal qual formulado às fls. 667/668 (R\$ 997.508,17 - fls. 533, deduzida a parcela incontroversa já depositada), posto que o valor acolhido pela sentença dos embargos à execução (fl. 626) é o apresentado à fl. 460 destes autos (R\$ 902.689,14).Portanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido, bem como para se manifestar acerca do traslado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 0008308-24.2009.403.6100 (fls. 644/666).Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023085-05.1995.403.6100 (95.0023085-2)** - JOSE PUSSI SOBRINHO X WILSON JUAREZ DOS SANTOS(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 50-51, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0042628-23.1997.403.6100 (97.0042628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8)) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

**0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)** - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILLO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024633-16.2005.403.6100Fls. 853/854 e 860/864: Assiste razão à parte autora.A UNIÃO vem protelando a apresentação dos TEAFs relativos às empresas que prestaram serviço à autora desde janeiro de 2008 (fl. 769), ora requerendo prazo, ora juntando aos autos documentos diversos dos solicitados.Os TEAFs juntados às fls. 823/833 são relativos à própria autora e não se prestam ao cumprimento da decisão de fl. 767.Assim, determino à UNIÃO que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra corretamente a decisão de fl. 767, apresentando os TEAFs relativos às empresas que prestaram serviços à autora, relacionadas às fls. 841/846, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ficar caracterizada a litigância de má-fé, prevista no art. 17, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0029289-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
1) A autora pediu realização de prova pericial. Considerando a complexidade da análise da documentação somado ao fato de que, para manifestação sobre o laudo, a Receita Federal precisaria refazer todo o trabalho, determinei que a própria Receita Federal fizesse a verificação dos documentos. A autora pediu que a vistoria dos documentos ocorresse na própria empresa. Foi determinada expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse como poderia ser operacionalizada a conferência dos documentos. Até o momento não houve resposta. Diante do exposto, determino que seja expedido mandado para que o Delegado da Receita Federal informe como pode ser operacionalizada a verificação da existência ou não do direito da autora, no prazo de 30 dias. Com o mandado, anexe-se cópia da petição inicial (sem docs), decisão de fls. 1180-1181, contestação, decisão de fl. 1217, petição de fls. 1223-1225 e desta decisão. A autora deverá providenciar as cópias para instruir o ofício no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 1249-1254: Após expedição do mandado, dê-se vista à ré para se quiser, falar sobre esta petição. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0009691-03.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES)  
1. A autora menciona descumprimento da antecipação da tutela (fls. 423-425). Se ainda persistir o descumprimento, a autora deverá providenciar a execução provisória em autos apartados para que seja possível a remessa dos autos ao TRF3. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 374 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0017964-68.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários do perito, lembrando-lhes que são valores de maio de 2012. E, também, para que falem sobre as observações feitas pelo perito na fl. 263. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018099-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)  
Em síntese, ao pedir a prova pericial, a autora pretende provar, que, se os pedidos de retificação e cancelamento fossem recebidos e julgados, as compensações estariam corretas. Se a autora pode ou não fazer as retificações e cancelamento é matéria de direito, não demanda prova técnica e será decidido na sentença. O que exige conhecimento técnico é a verificação da documentação e realização dos cálculos. Tomando-se em conta que, para manifestação sobre o laudo, a Receita Federal precisará refazer todo o trabalho, melhor que a própria Receita Federal faça a análise e, no caso de discordância, a autora poderá, se quiser, juntar aos autos laudo técnico, como se fosse parecer. Este documento será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. A análise a ser feita pela Receita Federal tem por base a suposição de que a autora poderia retificar e corrigir. Diante do exposto: 1. Indefiro, por ora, a prova pericial. 2. a) Determino que a Receita Federal proceda a análise das retificações e cancelamentos e, por consequência, a conclusão sobre a compensação, supondo-se que a autora pudesse retificar e cancelar. Prazo: 90 dias. b) Caso seja necessária apresentação de documento e/ou esclarecimentos, a autora deverá ser intimada diretamente. c) Expeça-se mandado com esta solicitação ao Delegado da Receita Federal. Com o mandado, anexe-se cópia da petição inicial (sem docs), petição de fls. 98-122, contestação (sem docs), petição de fls. 271-274 e desta decisão. A autora deverá providenciar as cópias para instruir o ofício no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018957-77.2011.403.6100** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A autora pede produção de prova pericial. A União na requereu quanto às provas (fls. 450-454)..AP 1,5 Em análise aos autos, verifico que a União juntou com a contestação, relatório do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 443-447).Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência..AP 1,5 Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo.1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.Prazo: 10 dias.Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica.Intimem-se.

**0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

O autor alega que o fisco desconsiderou as doações que recebeu, todavia essas mesmas transações foram consideradas em favor do doador. Narra também que não foi lavrado Termo de Solidariedade, apesar da autuação ter sido voltada contra o autor e sua esposa. A fiscalização tampouco levou em consideração que o período da apuração - ano de 2000 - já havia sido atingido pela decadência, e não observou os direitos e garantias constitucionais, dando ensejo ao cerceamento de defesa, pois por duas vezes negou ao autor o acesso ao dossiê que versa sobre a referida apuração.Pede produção de prova oral, consistente na oitiva dos Auditores Fiscais, para comprovar nulidades e entendimento subjetivo, e prova documental com a juntada de cópias do processo administrativo.A Ré concordou com o julgamento antecipado.Decido:1. Indefiro a prova oral. Depoimento de testemunhas se prestam a provar fatos e não são fatos que o autor disse querer provar. 2. Indefiro a requisição de cópias do processo administrativo. Se for do interesse do autor, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que ele traga as cópias. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravada em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.3. Decorrido prazo do item 2, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Ciência às partes da consulta realizada à 2ª Vara da Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Manaus/AM (fls. 140-141).Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

1. Autorizei a retirada do envelope e juntada dos documentos de fls. 106-144, apresentados em contestação, pela CEF. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo bancário, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquê-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0011106-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MARIA COIMBRA**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, via sistema Infojud.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011851-30.2012.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - FILIAL(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)**

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando a provimento que lhe garanta o direito de realizar o depósito judicial do valor controvertido para fins de suspensão da multa administrativa. Após a autora ter realizado o depósito judicial de fls. 528, a ré foi instada a manifestar-se sobre a integralidade do montante, ocasião em que informou a insuficiência do numerário para fins de suspender o crédito. Nestes termos, a autora apresentou novo depósito complementar (fls. 542-550), reiterando a suspensão da exigibilidade. É o breve relato. Decido. Registro que o efeito suspensivo do crédito tributário ocorre ope legis. Ou seja, por se tratar de direito potestativo do contribuinte, a suspensão ocorre independentemente da manifestação do Fisco, até por inferência interpretativa do Código Tributário. Por outro lado, se se tratar de depósito de valor não tributário, embora seja direito da parte fazê-lo, a suspensão está a depender de prévia manifestação da parte credora. No caso dos autos, a despeito de o réu manifestar-se sobre a insuficiência do pedido, não se opôs à realização do depósito. Por conta disso, verifico que a autora efetuou dois depósitos. O primeiro no valor de R\$ 65.034,14 (fls. 526-527); e o segundo no montante de R\$ 56.829,61 (fls. 548), totalizando R\$ 121.863,75. Logo, verifica-se que os depósitos judiciais são suficientes para suspender o crédito consubstanciado na certidão de inscrição em dívida ativa, na qual indica como valor devido o crédito de R\$ 120.8912,79 (fls. 546). Decisão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 2786 (débito n. 11967), obstando, ainda, a inclusão do nome da autora no CADIN, em relação ao referido débito e/ou mesmo a sua exclusão, na hipótese de o nome já estar negativado. Intime-se a ré para conferência dos valores e para que tome as providências acima determinadas. Na hipótese de o valor não ser integral, a ré deverá informar este Juízo. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0018686-34.2012.403.6100** - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019196-47.2012.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ064901 - ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROT. 2013.61000038003-1: Junte-se. A parte autora traz cópia do procedimento administrativo; em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria já se encontra na inicial. Asseguro-lhe o direito de se quiser anexar as peças que não forem repetidas, bem como a opção de apresentá-los em meio digital. Prazo de 15 dias. Intime-se a Autora para retirar as cópias no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. São Paulo, 18 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal. Substituta

**0022770-78.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0001001-77.2013.403.6100** - MAURICIO JOSE ARRAIS(SP259659 - EDUARDO LEE) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001001-77.2013.403.6100 MAURÍCIO JOSÉ ARRAIS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de lançamento fiscal. Narra o autor ter recebido, em maio de 2012, aviso de cobrança no valor de R\$15.503,02, enviado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a impostos suplementares sobre o IRPF exercício 2005. Ao dirigir-se ao posto de atendimento da ré, foi informado que em 09/03/2009 a Secretaria da Receita Federal lhe enviou o Termo de Intimação Fiscal, com a solicitação de documentos relativos à declaração de IRPF do ano de 2005, via AR para o endereço Rua Praia do Castelo, 65, apto 72A. Alega o autor que na época do envio do AR (03/2009) havia mudado de endereço, tendo a correspondência sido entregue a pessoa desconhecida. Por não ter se manifestado sobre a notificação, em 18/05/2009, foi lavrado Lançamento de Ofício referente às glosas e omissão de rendimentos enviada também para seu endereço anterior. Em razão da devolução da intimação do AR pelo motivo ausente, a Receita Federal efetuou a intimação por edital. Sustenta a nulidade da notificação do lançamento por edital e a decadência. Requer tutela antecipada para [...] afastar, de imediato, a exigibilidade do crédito tributário constituído por intermédio do procedimento de revisão da declaração de ajuste de renda e consignado no Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física (fl. 12). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na

petição inicial, o autor informou que poderá ser inscrito em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal e penhora de seus bens, o que poderá acarretar-lhe prejuízos. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. O artigo 30 do Decreto n. 3.000/99 dispõe: Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 195). Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Denota-se que o contribuinte tem a obrigação de comunicar no prazo de trinta dias a mudança de residência. O autor alegou que a mudança de seu domicílio para o endereço Rua Júlio Diniz, 41, ocorreu em 16/06/2008. No entanto, informou à Receita Federal sobre a alteração de endereço somente em 29/04/2009, quando entregou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fl. 38). O autor tinha o dever de atualizar o seu endereço até 16/07/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30 do Decreto n. 3.000/99, e só o fez em 29/04/2009, quando transmitiu Declaração de Ajuste Anual. Se o autor tivesse cumprido o dever de informar a alteração de endereço no prazo de 30 dias, a intimação de 09/03/2009 (fl. 22), para prestar esclarecimentos, teria sido enviada para o endereço correto, evitando a falta de intimação pessoal. Quanto à intimação da notificação de lançamento, postada em 26/05/2009 (fl. 31), é certo que o autor, na data da postagem, já havia comunicado a alteração de endereço com a entrega da Declaração de Ajuste Anual (29/04/2009). Porém, o prazo de pouco menos de um mês não parece suficiente para o processamento dos dados da Declaração. Não vislumbro, portanto, ao menos nessa análise inicial, qualquer nulidade no lançamento por falta de intimação pessoal. Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da tutela antecipada importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Portanto, ausente a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 01 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004601-09.2013.403.6100 - ANNA PEREIRA BERNARDO (SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por pensionista da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto da ação é o pagamento da complementação da pensão por equivalência ao piso salarial dos funcionários ativos. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Int.

**0004838-43.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA (SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004838-43.2013.403.6100 AMICO SAUDE LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, cujo objeto é anulação de auto de

infração. Narra a autora ter sido autuada em 13/11/2006, pela inobservância do artigo 17, 4º, da Lei n. 9.656/98, com as penalidades previstas no artigo 7º, inciso V, parágrafo único, c.c artigo 15-A, inciso IV, ambos da Resolução - RDC n. 24/2000, em razão de redução da capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada, tendo descredenciado o Hospital São Camilo - Pompéia, sem comunicar à ANS e/ou aos consumidores com 30 dias de antecedência. Apesar de ter apresentado recurso à ANS na qual comprova a correta comunicação do descredenciamento aos consumidores e à ANS, o recurso foi improvido e mantida a decisão condenatória com o agravamento da sanção pecuniária de R\$557.85750 para R\$656.822,56. Sustenta a ilegalidade do auto de infração por violação aos princípios da Legalidade e Segurança Jurídica, inexistência da conduta descrita no auto lavrado, ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção e inobservância dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa e, que a aplicação de sanção mais grave, afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Pediu antecipação de tutela [...] para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação; (fl. 28). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a parte autora justifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ter sido intimada [...] para pagar a exorbitante e desproporcional quantia fixada a título de multa, e a conseqüente inscrição da dívida ativa acarretará prejuízos de ordem financeira de difícil reparação, podendo inclusive, comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades e, até mesmo, a manutenção do seu grande quadro de empregados. Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela não trará prejuízo algum para a ANS, pois, caso se conclua ao final pelo cabimento da multa, ad argumentandum, está voltará a ser exigível perante a Autora para todos os fins. Em contrapartida, se recolhido o valor da multa, terá a Autora que se submeter a um lento e burocrático processo de repetição de indébito, caso seja declarada a inexigibilidade da multa, o que se espera. (fl. 26). As alegações das autoras para a urgência não se justificam. O pedido de restituição pode ser feito na via administrativa e, tanto este procedimento, como o da expedição do precatório, há tempos, não são mais lentos e burocráticos. A afirmação de que antecipação dos efeitos da tutela não trará prejuízo algum para a ANS, pois, caso se conclua ao final pelo cabimento da multa, ad argumentandum, está voltará a ser exigível perante a Autora para todos os fins também não procede. Se não houver o pagamento, não entrará este dinheiro nos cofres públicos e, se posteriormente não for feito o pagamento voluntário, a União terá que enfrentar o lento e burocrático processo da execução fiscal. Em relação ao alegado valor exorbitante do valor da multa, de acordo com o contrato social da autora, o capital social, totalmente subscrito e integralizado, em bens e moeda corrente do país, é de R\$346.603.544,00 (trezentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) (fl. 35). O valor da multa, acrescida dos juros corresponde a R\$946.481,22 em fevereiro de 2013, cerca de 0,27% do capital da empresa (fl. 137). É inverossímil que o pagamento desta multa venha a afetar a realização de suas atividades e a manutenção de seu quadro de empregados. Consta inclusive no contrato social que o limite referente às transações da Sociedade que podem ser realizadas pelo administrador sem a anuência dos sócios representantes da maioria do capital social é de R\$1.000.000,00 (fl. 34). Se foi fixado limite para movimentação pelo administrador, sem a anuência dos sócios, é porque este valor é considerado baixo pelos sócios para a movimentação de valores da empresa, caso contrário não dispensariam a anuência ou o limite seria menor. A multa está inserida no limite de transações da Sociedade que podem ser realizadas pelo administrador sem a anuência dos sócios representantes da maioria do capital social. Ademais, a multa venceu em 28/02/2013 (fl. 137) e, somente 21/03/2013, a autora ajuizou a presente ação. Se houvesse urgência que justificasse a concessão da antecipação da tutela a autora teria ajuizado a ação antes do vencimento da multa. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa,

não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005348-56.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X RENATO RIGHETO GONCALVES ROSA

Emende o autor a petição inicial para adequar a ação ao procedimento adequado, nos termos do artigo 275, inciso II, d, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005545-11.2013.403.6100** - JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE MARTINS FILHO X LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CARDOSO DE BRITO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTHRIDATES FERREIRA X MILTON FERREIRA DE CASTRO X NELITO MAONOEL DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO X PEDRO DA CRUZ FILHO X ULICES VIANA DE MORAES(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005545-11.2013.403.6100 JOSE BARBOSA, JOSE CARLOS DE CAMPOS, JOSE MARTINS FILHO, LUIZ FERNANDO TARAIO, MARIO CARDOSO DE BRITO, MARIO CASTANHO TOMMASONE, MAURO PAVANI, MILTHRIDATES FERREIRA, MILTON FERREIRA DE CASTRO, NELITO MAONOEL DA SILVA, OSWALDO FRANCISCO, PEDRO DA CRUZ FILHO e ULICES VIANA DE MORAES, propuseram ação em face da União, cujo objeto é restituição de IRPF. Narra a parte autora ter recebido no ano de 2007 valores referentes a ação coletiva que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual houve desconto do IRPF. Em meados dos anos de 2010-2011, os autores entregaram Declaração Retificadora do exercício do ano de 2008, onde foi abatido do valor tributável os honorários advocatícios, sendo possível a restituição de parte dos valores. Sustenta que o IRPF deveria ter sido calculado mês a mês, quando cada parcela deveria ter sido paga, respeitada a faixa de isenção e não sobre o valor total pago acumuladamente. É o relatório. O artigo 46, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a formação de litisconsórcio ativo nos seguintes termos: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A parte autora pleiteia nesta ação a restituição de IRPF. A restituição do imposto de renda necessita de análise de individualizada, de acordo com a situação de cada autor, que é diferenciada por elementos como, por exemplo, quantidade de dependentes e recibos de consultas médicas. A situação narrada na petição inicial não pode ser admitida como de litisconsórcio ativo, pois implica em fatos distintos que geraram os valores retidos no imposto de renda, o que resulta em julgamento individualizado para cada autor, e afasta o litisconsórcio passivo ativo por sua exigência expressa de julgamento uniforme. Os autores receberam na ação que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, diferenças de parcelas referentes ao período de 1987 a 1995, pagas acumuladamente em 2007 e, segundo os autores se essas parcelas tivessem pagas em cada mês, seria respeitada a faixa de isenção do imposto de renda, o que não aconteceu quando o imposto foi calculado sobre o montante acumulado. Ocorre que a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para a verificação da faixa de isenção ou revisão da alíquota em cada parcela, o que diferencia ainda mais os fatos e a causa de pedir de cada autor. Além da diferença nos fatos e causa de pedir de cada autor, a existência de 13 autores em litisconsórcio facultativo, dificultaria o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada e prejudicaria sobremaneira eventual execução de sentença. Cabe lembrar, que o pedido não é de simples declaração, mas de condenação à restituição do que foi descontado e retido; portanto, é necessário que se faça a conta individualizada e de acordo com a situação de cada um individualmente. Portanto, por não ser hipótese de litisconsórcio ativo, deve ser mantido no pólo ativo somente o primeiro autor cadastrado JOSÉ BARBOSA. Os demais são excluídos deste processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a formação de litisconsórcio ativo. Excluo do pólo ativo os autores JOSE CARLOS DE CAMPOS, JOSE MARTINS FILHO, LUIZ FERNANDO TARAIO, MARIO CARDOSO DE BRITO, MARIO CASTANHO TOMMASONE, MAURO PAVANI, MILTHRIDATES FERREIRA, MILTON FERREIRA DE CASTRO, NELITO MAONOEL

DA SILVA, OSWALDO FRANCISCO, PEDRO DA CRUZ FILHO e ULICES VIANA DE MORAES. Solicite-se à SUDI a exclusão destes autores do pólo ativo da ação. Desentranhem-se os documentos dos autores excluídos e os entregue ao advogado. Prazo para retirada: 15 dias. Se não houver interesse do advogado de retirá-los, encaminhem-nos para o descarte. Emende o autor JOSE BARBOSA a petição inicial para: 1) Juntar as declarações de IRPF dos anos de 1987 a 1996. 2) O autor deverá apresentar planilha com a divisão do valor recebido acumuladamente pelo período em que os valores deveriam ter sido pagos somado ao valor declarado no IRPF de cada ano. 3) Planilha de cálculo do valor que entende que tem direito de receber. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 4) Adequar o valor da causa. 5) juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005602-29.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005602-29.2013.403.6100 LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, cujo objeto é a anulação de multa administrativa. A autora narra que uma de suas unidades distribuidoras foi autuada pela ré, sob a alegação de que as taras não estavam remarcadas de forma clara e indelével, o que impossibilitou a conferência do peso dos botijões, dando ensejo ao processo administrativo n. 48600.000602/2009-71. A defesa administrativa apresentada pela autora foi julgada improcedente, razão pela qual foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento em fevereiro de 2012. Sustenta violação do contraditório e ampla defesa pela ausência de indicação dos elementos materiais de prova da infração, bem como de ausência de decurso de prazo sobre a requalificação dos botijões e, a incompetência da ANP em relação à análise da tara dos recipientes. Requeru concessão de antecipação da tutela para: a) o deferimento do pedido de depósito integral do valor referente à multa aplicada no processo administrativo n. 48600.000602/2009-71, para que seja suspensa a respectiva exigibilidade; b) [...] determine à Ré que se abstenha de promover atos tendentes a cobrar a multa aplicada no processo administrativo n. 48600.000.602/2009-71, incluindo-se o encaminhamento do débito para a dívida ativa e a inclusão da Autora no CADIN [...] e d) determine a intimação da Ré para excluir, in limine, o processo administrativo n. 486000.000602/2009-71 de seu cadastro de reincidência [...] (fls. 23-24). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já poderá lhe advir prejuízos financeiros caso seja proposta execução fiscal. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Quanto à verossimilhança da alegação, cabe lembrar que, apesar de ser direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, para suspender a exigibilidade de crédito tributário - de acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional - no presente caso esse direito não se lhe aplica, uma vez que a multa aqui discutida não se refere a débito tributário, mas administrativo. Como a principal intenção da autora com o depósito é a suspensão da exigibilidade para evitar o ajuizamento da execução fiscal, e a pretendida suspensão não pode ser deferida, caberá à autora, depois de ajuizada a execução, oferecer o valor da multa como garantia do Juízo naquele processo. O pedido da letra b, subsequente ao depósito - negativa de inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora junto ao CADIN - também não pode ser deferido, ainda que fosse autorizado o depósito, já que a inscrição e a consequente inclusão no CADIN são mecanismos referentes a atos a serem praticados no prazo da decadência, o qual não se interrompe nem suspende. Quanto ao pedido contido no item d, não há o que ser deferido, dado que o mero ajuizamento da presente ação dá ensejo ao afastamento da consideração da penalidade para fins de reincidência, nos termos da Lei n. 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: [...] 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. (sem destaque no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005686-30.2013.403.6100** - RICARDO MARÇAL DE OLIVEIRA SOARES(SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005686-30.2013.403.6100 RICARDO MARÇAL DE OLIVEIRA SOARES

propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anulação do exame psicológico e posse em cargo oferecido em concurso público. Narra o autor que foi aprovado em 384º lugar em concurso público promovido pela ré para o cargo de técnico bancário. Foi convocado para entregar documentos e se submeter a exames médicos admissionais. Em janeiro deste ano, recebeu informação sobre sua inadmissão ao cargo em razão de conclusões negativas nos laudos médicos, em especial nas avaliações psicológica e psiquiátrica. Sustenta: a) ausência de previsão legal para aplicação do teste; b) ausência de critérios objetivos de aferição; c) ausência de motivação do ato; d) discricionariedade mitigada; e) direito subjetivo à nomeação; e, f) direito à percepção de vencimentos. O autor requer tutela antecipada [...] consistente na nomeação e posse do Autor, ou, subsidiariamente, concessão de medida cautelar para reserva de vaga [...] (fl. 19). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, existiria o perigo de que todas as vagas fossem preenchidas. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão em debate reside no exame psicológico. O autor foi reprovado nas avaliações psicológica e psiquiátrica de concurso promovido pela ré e tece argumentos para invalidá-los. A Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira que, a teor do Decreto-lei n. 759/69, detém a natureza de empresa pública. Os seus empregados são admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que o regime legal do pessoal é o da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (cf. art. 5º, 1º, do DL 759/69). No edital deste concurso estava previsto que um dos requisitos era 4.9 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo (fl. 26). E, quanto aos exames médicos admissionais, consta: 11.2.1 - É parte integrante da etapa de Exames Médicos Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista (fl. 34). O exame que reprovou o autor foi assinado por uma médica e por uma psicóloga e contém o diagnóstico de transtorno personalidade F60.9. Embora o código CID10 - F60.9 tenha como descrição Transtorno não especificado da personalidade, o termo não especificado não significa incerto. É uma doença ou problema relacionado à saúde com diagnóstico preciso. Por isso, os argumentos do autor sobre ausência de critérios objetivos de aferição; ausência de motivação do ato e discricionariedade mitigada, encontram-se dissonantes dos fatos. Houve um critério objetivo, com a aplicação do teste de personalidade previsto no edital e o ato de reprovação foi motivado e não discricionário com o apontamento do diagnóstico. O ato de reprovação encontra-se de acordo com o edital e não apresenta elemento algum que justifique invalidá-lo. Por fim, no que diz respeito a concursos promovidos pela ré, não há exigência de que a realização de avaliação psicológica tenha previsão legal. Em decorrência da inexistência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006439-84.2013.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA (SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído em consonância com o benefício patrimonial pretendido, que, no caso, corresponde àquele indicado às fls. 06 e fl. 43 (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais). Dessa forma, deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ato contínuo, determino a emenda à inicial, devendo adequá-la ao rito processual indicado às fls. 02 (procedimento ordinário), uma vez que na fundamentação, bem como no pedido, há expressa referência à ação mandamental. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, façam-se os autos novamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5487**

#### **USUCAPIAO**

**0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS (SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

A Ré opõe-se ao pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor Almir dos Santos, sob alegação de que não houve cumprimento das regularizações ordenadas às fls. 233 e 235. Os herdeiros do falecido autor deixaram decorrer o prazo para resposta das referidas determinações (fls. 234 e 235-v), embora haja informação na certidão

de óbito juntada aos autos, à fl. 208, de que o de cujus deixou bens. Decido: Intimem-se os herdeiros para dar cumprimento às aludidas decisões ou justificar os motivos para a dispensa de apresentação do formal de partilha ou da sucessão pelo espólio. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, intimem-se pessoalmente os herdeiros para regularizarem o pedido de habilitação, nos termos acima mencionados, sob pena de extinção. Regularizado, dê-se vista à parte contrária e após, façam-se os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0)** - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se a determinação de fl. 3250, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0083031-61.2007.403.6301** - LUIZA DUTRA RAYEL (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fixo os honorários Provisórios em R\$6.440,00, lembrando que este valor se refere a setembro de 2011. 2. Os quesitos já foram admitidos ou rejeitados na fl. 366. 3. Intime-se a autora para disponibilizar diretamente ao perito os documentos solicitados nas fls. 382-383. 4. Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários provisórios. 5. Após o cumprimento do item 4, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial. Int.

**0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9)** - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Cumpra a Secretaria a detemrinação de fl. 928 com encerramento do volume. 2. A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou com a contestação e manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 966-972). Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. .PA 1,5 Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 4. Faço a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

**0049872-25.2010.403.6301** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O autor requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de quatro testemunhas (fls. 88 e 168). Nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC, quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Assim, informe o autor o período que cada testemunha pretende atestar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013040-77.2011.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou com a contestação, relatório do da Receita Federal do Brasil (fls. 178-184). Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será

tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

**0013810-70.2011.403.6100** - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

A autora pede produção de prova pericial contábil e prova oral para [...] corroborar as assertivas lançadas na exordial no sentido de que os CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS constituídos pela ré o foram através de equivocados lançamentos realizados pela autora em suas DCTFs [...] (fl. 297). No entanto, ao contrário do que disse a autora, não há menção, na petição inicial, a lançamentos equivocados. Na petição inicial somente se lê argumentos jurídicos. Por isso, na ausência de fatos a serem provados, indefiro a produção de prova.Façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0021734-35.2011.403.6100** - EDITORA GLOBO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifco que a União juntou com a contestação, com manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 281-303). Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

**0011208-16.2011.403.6130** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Incitadas a especificar as provas que pretendariam produzir, a União concordou com o julgamento no estado e a autora pediu que fossem requisitadas cópias do processo administrativo.A autora tem acesso e pode obter as cópias, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. É ônus da sua prova.Por isso, indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo e concedo prazo de 30 (trinta) dias para a autora, se quiser, juntar as referidas cópias. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravada em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Após o prazo do item acima, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0003858-33.2012.403.6100** - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Na petição inicial, a autora atribui a diferença das parcelas ao fato de que [...] a Ré não se atentou para os valores efetivamente recolhidos pela Autora nos 17 primeiros meses do parcelamento [...] (fl. 05).A ré afirma que os 17 primeiros pagamentos foram considerados (fls. 149-150).No entanto, a ré não diz expressamente como estes 17 pagamentos foram considerados.A questão neste processo é como foram calculadas as prestações do parcelamento.Por isso, antes de decidir sobre o pedido de produção de prova pericial feito pela autora, determino que a autora e a ré apresentem planilha explicativa de como foram calculadas as prestações. Não é necessária juntada de documentos, só a planilha e/ou explicação.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

**0004445-55.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

As partes não especificaram outras provas a serem produzidas (foi concedida oportunidade conforme fls. 86 e 172).Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016367-93.2012.403.6100** - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES(SP154796 -

ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2013.61050010595-1:A Unimed traz, junto com sua contestação, lista de beneficiários.Determino a juntada da petição e que no prazo de 10 (dez) dias, a Unimed retire a lista, mediante recibo, na omissão será encaminhada ao setor de descarte.Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar novas peças; bem como a opção de apresentar estes em meio digital, no prazo de 15 dias.

**0022883-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

Recebo a petição de fls. 301-366 como emenda à petição inicial.Cumpra-se a determinação de fl. 300, com a citação das rés.Int.

**0005845-70.2013.403.6100** - CLAUDIA REGINA GONCALVES(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A AUTORA interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 6727, por não ter sido computado o expurgo inflacionário de fevereiro de 1989. Requer ainda a aplicação do IPCA-E a partir de jan/2000. Acolho os Embargos de Declaração, pois conforme decisão transitada em julgado em sede de embargos de declaração no TRF3R, foi acolhido parcialmente o pedido dos autores para reconhecer devida a incidência do índice do IPC de 10,14%.Quanto ao IPCA-E, sua aplicação nos cálculos a partir de janeiro/2000 não constituiu questão abordada no recurso interposto pela autora-embargada, cuja decisão foi expressa apenas para acolher o IPC de fevereiro/1989.Ademais, apenas o dispositivo do voto faz coisa julgada, não podendo os fundamentos expostos como razão de decidir sejam interpretados para acrescer determinação não contida expressamente na decisão.Pelo exposto, indefiro o pedido de aplicação do IPCA-E a partir de janeiro/2000.Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos à decisão transitada em julgado de fl. 6638-6657 e dê-se vista às partes.Após, cumpra-se os demais itens de fl. 6727.Int.

**0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0)** - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

Manifeste-se a parte Ré quanto ao interesse de executar o julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

**0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)** - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Em consulta ao site da SRF verifico que há divergência no nome da AUTORA MARIDA BRAGA DE ARAÚJO FERRARI.Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de

cópias do CPF e RG, bem como nova procuração. Prazo: 30 dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 421, com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0095656-63.1999.403.0399 (1999.03.99.095656-2)** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Verifico que há incorreções na planilha constante do ofício 281/2010 de fl. 262, mas há, também, equívoco nas planilhas elaboradas pela própria União. Todos os depósitos vinculados na conta 120857-0 foram efetivados pela autora Alta Comercial, CNPJ 60.866.308/0001-46. No entanto, os depósitos correspondentes aos valores Cr\$ 185.980,23, Cr\$ 863.310,85 e Cr\$ 341.505,86 foram incluídos na planilha referente à autora Alta Administradora de Consórcio, CNPJ 45.039.542/0001-06 e os correspondentes aos valores Cr\$ 2.438.266,61, Cr\$ 5.194.132,91 e Cr\$ 4.466.648,13 foram incluídos na planilha referente à autora Alta Locadora, CNPJ 62.178.256/0001-4. Assim, antes de adotar providências para correção dos valores indicados no ofício de conversão, determino à União que se manifeste sobre as divergências apontadas, elaborando novas planilhas, se for o caso. Prazo: 60 dias. Apresentadas novas planilhas, dê-se vista às autoras e tornem conclusos. Int.

**0001746-14.2000.403.6100 (2000.61.00.001746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042771-41.1999.403.6100 (1999.61.00.042771-5)) JOSE CARLOS SEPULVEDA X MARIA DO CARMO DIAS BUENO SEPULVEDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência das certidões negativas de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012364-81.2001.403.6100 (2001.61.00.012364-4)** - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento observando-se o desconto dos honorários advocatícios fixados na sentença. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0021314-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021314-2)** - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à AUTORA do desarquivamento dos autos. Fl. 69/72: Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0003099-45.2007.403.6100, ocasião em que deverá ser requerido o desarquivamento para análise do pedido de levantamento de valores depositados nestes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004954-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0005656-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003483-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PAULO ROBERTO CORREA SOARES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0006150-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0062007-23.1992.403.6100 (92.0062007-8)** - AGRICOLA ITAMIRIM LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA)

Expeça-se novo ofício de conversão para a agência n. 0348-4 da CEF, no endereço indicado à fl. 106. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0050605-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050605-0)** - ROBINSON PEREZ SACCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 197. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)** - DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0)** - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação de fl. 162-163, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Decorridos, dê-se vista à União para manifestação. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão da execução, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2)** - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

As alterações quanto aos critérios de pagamento das requisições de pequeno valor realmente visaram a celeridade quando firmaram a orientação de que os valores seriam pagos aos beneficiários independentemente de alvará ou autorização judicial. É lamentável que o patrono dos autores, demonstrando excessiva diligência, porém com fundamentos equivocados, está a deixar os autores sem receber seus créditos há um ano e meio. E justamente porque apresentados fundamentos equivocados é que sobreveio a decisão de fls. 406/407 proferida no agravo de instrumento, cujo cumprimento, por ora, é impossível a este Juízo. Conforme destacado pelo advogado à fl. 363, os valores destinados aos pagamentos de requisições de pequeno valor são depositados em instituição financeira oficial e os saques serão feitos INDEPENDENTEMENTE DE ALVARÁ E REGER-SE-ÃO PELAS NORMAS APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Isso significa que o próprio beneficiário, assim que efetivado o depósito, em 31/10/2011, poderia ter sacado os valores a que faz jus, ou, fazendo-se representar por procurador, submeter-se às regras bancárias (e não processuais). Ainda em destaque no referido documento de fl. 363, vê-se o teor do parágrafo 2º do artigo 47 da Resolução, que dispõe: Poderão ser expedidas requisições, a critério do Juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. A disposição menciona poderão ser expedidas requisições, o que quer dizer que essa não é a regra e caso o Juiz entenda por enquadrar a situação na exceção, EXPEDIRÁ a requisição com essa informação. No caso dos autos, os requisitórios foram expedidos pela regra geral, sem a observância de que os valores seriam levantados por meio de alvará. Logo, estando os valores à disposição dos beneficiários e não do Juízo, assim como o advogado não pode efetuar os saques, o Juízo não pode liberar valores que não estão à sua disposição. Assim, para cumprir a ordem contida na decisão de agravo de instrumento, necessário se faz solicitar ao TRF3 as providências para que os valores das requisições dos autores sejam colocados à disposição do Juízo. Oficie-se. Colocados os valores à disposição deste Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

**0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3)** - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LADEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 642: Defiro a devolução de prazo para manifestação do patrono de Aparecida de Souza Santos e outros. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4)** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

1. Fls. 367: Os patronos constituídos pelos autores requereram, em diversas petições, a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, por não terem mais contato com seus clientes. A alegação dos Advogados de que perderam contato com os seus clientes não é razão suficiente para tornar nula a intimação feita na pessoa do advogado. O Advogado não é um estranho ao seu Cliente, sendo responsabilidade dos mesmos a comunicação entre si. Assim, indefiro o pedido renúncia formulado pelos advogados da parte autora. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 364. 3. Com as juntadas das guias referentes à transferência, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF, bem como do valor depositado, indicado na fl. 362. 4. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003085-51.2013.403.6100** - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara. São Paulo, 17 de . Eu, ....., Tec. Judiciário - RF 291811ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003085-51.2013.403.6100 JOSE CARLOS SCARPATO e NILSA SCARPATO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Os autores requerem tutela antecipada para [...] suspender os efeitos da mora preconizada nas combatidas cláusulas contratuais, com garantia da posse sobre o imóvel alienado e proibição de negativação do nome do consumidor cancelando-se a restrição já perpetrada pela Ré, quanto à parcela vencida em 1 de janeiro de 2013, de R\$ 12.821,98 (doc. 58), permitindo-se ainda o depósito judicial da mensalidade no valor histórico, sem quaisquer encargos, acrescido apenas dos juros simples, na taxa prevista na avença, sem capitalizá-la de forma exponencial, a partir da parcela vincenda, no valor de R\$ 6.152,42 (doc. 51) (fl. 13). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os autores requererem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples e pretendem depositar o valor incontroverso das parcelas. No entanto, somente o depósito integral dos valores cobrados tem o condão de impedir o credor de tomar as providências previstas no contrato para satisfazer o crédito. Assim, indefiro os pedidos de depósito judicial do valor incontroverso e de suspensão dos efeitos da mora. Porém, verifico que os documentos juntados pelos autores demonstram que a ré tem a intenção de renegociar o contrato (fls. 34-52). Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, entendo conveniente a designação de audiência de conciliação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15h. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002521-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCILENE BATISTA DA COSTA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002521-72.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIELE BATISTA DA COSTA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 35). A autora informou que a ré quitou o débito referente ao financiamento em questão (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2646**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fl. 678: Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos requeridos pela CEF. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. I.C.

**0033075-88.1993.403.6100 (93.0033075-6) - JOSE FRANCISCO DA ROCHA X MARIA IGNES NOGUEIRA WHITAKER(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0001003-14.1994.403.6100 (94.0001003-6)** - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em despacho.Fls.159/160: Manifeste-se a União Federal acerca do comprovante de pagamento trazido aos autos pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para extinção.I.C.DESPACHO DE FL.163: Vistos em despacho.Em face do pagamento efetuado pela autora e a ciência da ré, constata-se satisfeita a obrigação. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl.161. Int.

**0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5)** - CARIوبا TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls.129/135: Em razão dos documentos juntados referentes a alteração da denominação social da empresa autora, assim como o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral(fl.136) anexado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome para CARIوبا TEXTIL S/A Após, junte a parte autora as cópias das peças necessárias para composição do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e pedido de execução.Prazo de dez dias. Juntadas as cópias, CITE-SE a ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

**0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.784: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.783.Após, voltem conclusos.I.C.

**0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que duas relações instruíram a petição inicial; as fls. 55/61 - listagem dos servidores que requereram o benefício do vale-transporte para outubro/1994 e, as fls. 62/64 - listagem dos servidores sindicalizados que requereram o vale transporte para outubro de 1994.Com o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, duas novas listagens foram apresentadas; as fls. 313/317 - listagem fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/SP informando o nome dos servidores sindicalizados em outubro/1994 e às fls. 329/336, relação apresentada pelo Sindicato, com o nome dos servidores sindicalizados que requereram vale transporte para outubro de 1994.Assim, depreendo que há divergência entre o número de servidores sindicalizados em outubro de 1994, que requereram o vale transporte.Com efeito, delimitar o número de servidores sindicalizados em outubro de 1994, visa garantir o correto cumprimento do r.julgado, nos termos do v.acórdão que limitou o alcance da decisão e, assim dispôs : ... deixo consignado para estabelecer que o alcance do julgado àqueles que, ao tempo do ajuizamento da ação, eram associados ao sindicato autor..PA 1,02 Dessa forma, e visando -inicialmente - dirimir a controvérsia apresentada, intime-se o Sindicato(autor) para que apresente no prazo de 30(trinta) dias, listagem completa com o nome e matrícula de todos os servidores sindicalizados em outubro/1994 que requereram o benefício do vale-transporte para o mês de outubro de 1994, ou informe se a listagem às fls. 62/64 está correta.Apresentada a listagem completa, intime-se o réu para que apresente os holleriths dos servidores indicados, no referente ao mes de setembro/1994 à outubro/1994, no prazo de 60 dias.Após, tornem conclusos.I.C.

**0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0001396-65.1996.403.6100 (96.0001396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053575-10.1995.403.6100 (95.0053575-0)) PROBEL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em despacho.Fls.815/817: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento Nº 0013044-18.2010.403.0000 que concedeu EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto pelo coautor OTAVIO BERALDO, intime-se referido EXEQUENTE para que forneça os dados necessários para a localização de suas respectivas contas vinculadas (números de inscrição do PIS/PASEP, períodos de vinculação ao Fundo, nome dos bancos onde foram feitos os depósitos), conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento acima

indicado. Prazo: 20 (vinte) dias. Observe a Secretaria que referida decisão proferida pela Desembargadora Cecília Mello estabeleceu, in verbis: Uma vez fornecidos os documentos necessários para a localização das contas vinculadas deve ser concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da CEF, para a obtenção dos extratos e o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). I.C.

**0040870-09.1997.403.6100 (97.0040870-1)** - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo anteriormente requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0037580-49.1998.403.6100 (98.0037580-5)** - JOSE VITORINO DA COSTA X MANOEL FERREIRA FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X JULIANA SUDARIA DA SILVEIRA X RUTE LEIA DO NASCIMENTO GONCALVES X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JAIRO GOMES DE LIMA X AVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIONISIO DONIZETTI JUNHO X JOANA LOPES LIMA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 299: Defiro o prazo de 10 (dez) para a parte autora promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. int.

**0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9)** - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 458/460 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF. Considerando que os creditamentos já foram realizados nos termos do entendimento exarado no r. aresto, com o traslado das cópias do referido agravo de instrumento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0)** - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0001879-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001879-0)** - AGRA IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012279-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012279-2)** - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 395 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº

2010.03.00.017800-0.Outrossim, tendo em vista que por unanimidade os embargos de declaração interpostos pela CEF foram rejeitados, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 385.I.C.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9)** - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.429: Tendo em vista que em Termo de Audiência de fls.410/412, o acordo celebrado entre as partes foi devidamente HOMOLOGADO e julgado EXTINTO o feito, nos termos do art.269, III, do CPC, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027684-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027684-7)** - DANONE LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.2056: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa autora cumpra integralmente o despacho de fl.2055.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de referido despacho. I.C.

**0016815-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016815-4)** - SERGIO KANO(SP141265 - MOACIR TUTUI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.251/254: Indefiro o pedido formulado pelo autor de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, tendo em vista o disposto do art. 333, inc. I, do CPC. Considerando que o autor já apresentou à fl.254 cópia dos extratos de sua conta vinculada (Agência: 00225 / Conta: 1832-5) referente aos meses abrangidos na sentença, intime-se a CEF para que cumpra com a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do comprovante de depósito a ser efetuado pela ré, dê-se nova vista ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação da EXECUTADA, voltem conclusos para arbitramento de multa.I.C.

**0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 144/145: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7)** - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 223/224 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.Verifico que na decisão de fl. 197, foi determinado a expedição de ofício de apropriação à CEF, quando do retorno do alvará liquidado expedido ao representante legal do autor. Outrossim, considerando que em casos semelhantes a confirmação do recebimento dos valores pela CEF tem causado atraso no feito, e que a liquidação por meio de alvará tem se mostrado a maneira mais célere ao levantamento dos valores, intime-se à CEF, a indicar em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos, deverá esta Secretaria expedir o alvará.Noticiado os dados e verificado o levantamento do alvará nº 28/12a. 2013, expeça-se o alvará de levantamento à CEF.I.C.

**0013004-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013004-0)** - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da

mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em despacho. Fl. 447: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para a CEF realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Fls. 388/391: Requer a parte autora a intimação da Entidade de Previdência Privada Visão Prev para que efetue o creditamento dos valores a título de rendimento isento e não tributável diretamente em sua conta. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos notícia do descumprimento do determinado por este Juízo pela empresa de Previdência Privada, razão pela qual entendo, por ora, desnecessária a intimação requerida. Isto posto, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 203-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Fls. 150/192: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobreatdo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.232/256 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls.259/262, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para interposição de apelação por parte do réu. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.



Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA e LA BASQUE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão das acidentalidades que elenca na inicial do cômputo do FAP, o recálculo do FAP do período de 2010 a 2012, com a compensação dos valores recolhidos a maior, e, em relação a 2010, o recálculo do FAP com índice de gravidade e custo igual a zero.Relatam os autores, em apertada síntese, que o FAP, indexador da contribuição social para o SAT, nos anos de 2010, 2011 e 2012 foi calculado de forma equivocada, incluindo as acidentalidades cujos afastamentos foram inferiores a 15 (quinze) dias e acidentes de trajeto. Alegam, ainda, que o índice de gravidade, custo e frequência aplicado foi superior ao apresentado pelos autores no período apurado.Sustenta, ainda, que em relação ao ano de 2010 deve ser reprocessado o FAP, com base nos critérios estatísticos determinados na Resolução MPS/MF nº 1.316/2010.Os autores informaram que apresentaram defesas nos processos administrativos nº 44000.000688/2010-83, 44000.002988/2010-05, 44000.000392/2010-62 e 44000.007622/2010-14, as quais não foram acolhidas pela autoridade fiscal previdenciária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1.124/1.128.Contestação às fls. 1.196/1.255, pugnando pela improcedência do pedido, sem arguir preliminares.Réplica às fls. 1.282/1.294.O autor requereu a produção de prova pericial contábil. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, o autor debate-se sobre a metodologia do cálculo do FAP, bem como a inclusão de determinadas acidentalidades de trajeto e afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias no cômputo do indexador, bem como a aplicação do índice de gravidade, custo e frequência, que reputa equivocada.Assim, as questões trazidas à discussão cingem-se à regularidade do FAP, para a cobrança da contribuição social para o SAT.Logo, a matéria fática já se encontra demonstrada nos autos, em face da juntada dos processos administrativos e guias de recolhimento pelos autores e da documentação que acompanha a contestação, sendo a prova pericial inadequada para comprovar as alegações das partes.Ademais, a metodologia de cálculo do FAP e a inclusão de determinadas modalidades de acidentes do trabalho na apuração do indexador referem-se a questões de direito, passíveis de análise de plano pelo Juiz.Cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.Int.

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 114/117 e 118/121: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados. Fls. 122/129: Em que pese a argumentação apresentada, entendo que compete às partes as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, ressaltando que não há nos autos comprovante de pedido dos documentos requeridos junto ao Órgão responsável da União Federal. Isto posto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora comprovar a impossibilidade na obtenção dos documentos solicitados. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.143:Vistos em despacho.Fl.131/142: Ciência às partes dos documentos juntados pelo BANESPREV, para que requeiram o que de direito em prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.130. Int.

**0012897-54.2012.403.6100** - DIELSON MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Em razão do correio eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nestes autos para o dia 06/05/2013 às 16:00 horas.Esclareço, outrossim, que a audiência realizar-se-á na Praça da República, nº 299 - CENTRO, SP.I.C.

**0014583-81.2012.403.6100** - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses

termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015536-45.2012.403.6100** - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 100/107: Esclareça a requerente, quais as provas pretende produzir e de que forma a serão fundamentais para o deslinde da questão, apontando detalhadamente a razão de sua realização, justificadamente. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0017708-57.2012.403.6100** - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 183/187 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020013-14.2012.403.6100** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DECISÃO DE FLS. 65/67: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de suposta humilhação sofrida pelo saque indevido dos proventos de sua aposentadoria, no valor de R\$ 3.127,00, em 22.08.2012. Relata, em apertada síntese, que, ao tentar sacar a sua aposentadoria no mês de agosto de 2012, percebeu que o valor de seus proventos já havia sido retirado da conta bancária. Alega que foi informada pela gerente de sua agência que pessoa estranha havia efetuado o saque, tendo inclusive assistido à filmagem de câmera de segurança da ré, na qual aparece o momento do saque. Narra que, após aproximadamente 30 (trinta) dias, a ré ressarciu o dano material, efetuando o depósito do valor indevidamente sacado de sua conta. Gratuidade deferida à fl. 34. Contestação às fls. 45/50, sem preliminares. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o seu depoimento pessoal e depoimento de seu companheiro e a exibição de vídeo gravado no momento dos fatos. Réplica às fls. 59/63. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a autora debate-se sobre a demora da ré em devolver-lhe o valor indevidamente sacado de sua conta, o que teria gerado danos morais, no valor de R\$ 49.760,00. Verifico que não há dúvida em relação à existência do saque indevido, tanto que a ré procedeu ao ressarcimento do prejuízo da autora, administrativamente, trinta dias após o dano. Portanto, reputo desnecessária a produção de provas acerca do saque indevido, pois não configura questão controvertida dos autos. Assevero que a matéria desse feito cinge-se à existência de dano moral causado pela demora no ressarcimento do valor indevidamente retirado da conta da autora no dia 22.08.2012. Assim, entendo estarem suficientemente provados os fatos alegados pelas partes, em face das alegações e documentos carreados aos autos, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais, nem, tampouco, da exibição do vídeo de segurança da agência na qual ocorreu o saque, já reconhecido como ilegítimo pela ré. Nestes termos, após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Em razão do correio eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nestes autos para o dia 06/05/2013 às 13:30 horas. Esclareço, outrossim, que a audiência realizar-se-á na Praça da República, nº 299 - CENTRO, SP. Publique-

se a decisão de fls. 65/67.I. C.

**0001144-66.2013.403.6100** - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do termo de adesão de fl. 142/143.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0014111-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014111-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o pagamento efetuado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região refere-se unicamente à verba honorária, que será levantada por saque junto à instituição financeira detentora do depósito, não havendo óbice em seu pagamento. Em razão do acima exposto, torno sem efeito o

último paragrafo do despacho de fl. 572. Após a noticia do levantamento dos honorários advocatícios, nada sendo requerido pelas partes, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9)** - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em despacho.Fls.264/268: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (TSUGUO NAKAOSHI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem

manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS TEIXEIRA**

Vistos em despacho. Fls. 153/154: Requer a CEF a realização de penhora on line do valor sacado a maior pelo autor JOSÉ MORAES TEIXEIRA, tendo em vista o não pagamento espontâneo determinado no despacho de fl.148. Consigno que o levantamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da autora, que teve pagamento superior ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.135/138. Em que pese tenha sido levantado a maior por equívoco procedimental da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelo autor, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ao contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agrado parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do montante indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de

devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteraçãoTéc.Judiciário - RF 6492o do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 mEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013 baixaram estes autos em Secretaria com a r. decisão/despacho supra.dos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituiD AT A cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver do autor JOSÉ MORAES TEIXEIRA, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e eficientemente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/138, devidamente homologados no despacho de fl.148.Diante do exposto, intime-se o AUTOR DEVEDOR para que pague a quantia de R\$559,53 (atualizados até março de 2013 - fl.153), nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**0026787-90.1994.403.6100 (94.0026787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-71.1994.403.6100 (94.0024706-0)) KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A

Vistos em despacho.Fls.360/366: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (KLABIN FABRICADORA DE PAPEL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO BRUNO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LAZARO CREPALDI**  
Vistos em despacho. Fls. 806/809 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento

interposto pelos autores, recebo o requerimento do credor às fls. 742/745, na forma do artigo 475-B do C.P.C. Dê-se ciência a(o) devedores( Vanderlei Lazaro Crepaldi e Plácido Bruni Santillo) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

NAGIB NUNES CARDOSO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 589: Dê-se ciência ao autor HELITON DE SOUZA CASTRO para se manifestar acerca do formulado pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em despacho. Fls. 188/190 - Esclareça a exequente os valores apresentados, eis que apesar da inclusão da multa do artigo 475-J do C.P.C., apresentou valores inferiores ao de fl. 183.Prazo : 5(cinco) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8)** - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho.Fl.652/655: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor VALDIR PEREIRA SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR.

DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007017-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007017-6) - ADILSON JOSE GUILHERME X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JOSE GUILHERME X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE**

Vistos em despacho.Fl.400: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato

intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022984-16.2005.403.6100 (2005.61.00.022984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6)) VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 69/71 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência ao devedor (VIBROKRAFT VIBRAÇÕES E AUTOMAÇÕES LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 328/332: Recebo o requerimento do credor (HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fl. 173 - Defiro a expedição de alvará de levantamento tão somente do valor dos honorários advocatícios, uma vez que, a procuração apresentada à fl. 07 não outorgou poderes para receber quitação. Assim, regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração com poderes especiais para receber quitação, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Regularizado o feito e com o julgamento final do agravo de instrumento nº 0004102-89.2013.403.0000, expeça-se o alvará de levantamento do valor principal, nos termos do cálculo realizado pelo contador judicial homologado. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde estes autos aguardarão o julgamento final do recurso interposto pela CEF.I.C.

**0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 159/167: Recebo o requerimento do credor (RAFAEL DELLA VOPE FILHO E OUTROS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009935-64.1989.403.6100 (89.0009935-3)** - SONIA FERRAZ COSTA SORIANI(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista dos documentos juntados às fls. 196/238, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

**0029337-34.1989.403.6100 (89.0029337-0)** - CLAUDIA MARIA GIGLIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o disposto no parágrafo segundo do despacho de fl. 180, resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 190.No silêncio da autora, cumprir o despacho de fl. 188.Int.

**0672332-42.1991.403.6100 (91.0672332-2)** - EDYLENA PETTY COUTO BENVENUTI(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à pesquisa de endereços pelo sistema WebService Receita Federal e BacenJud para posterior expedição de mandados de intimação do(a) beneficiário(a) do RPV/PRC de fls. 215, para que a parte interessada se manifeste no prazo de 20 dias.Esgotando-se essas vias, cumpra-se o despacho de fls. 230, com expedição de ofício ao TRF.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

**0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9)** - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o alvará juntado às fls. 315/317 e archive-se em pasta própria.Tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerido às fls. 313, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores.No silêncio, ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, aguarde-se eventual manifestação no arquivo baixa-findo.Int.

**0034848-03.1995.403.6100 (95.0034848-9)** - ALBERTO VAIANO X WALDIR BADIM X MERCEDES ROCHA GARCIA SANTOS X ANTONIO GARCIA DOS SANTOS X LOBRONICI ANITA PISANI X JULIO PEDRO PISANI X ROSELI ESCANI VAIANO X JOSEFINA SALVADOR BADIN(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E Proc. JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente o advogado procuração firmada por Julio Pedro Pisani.Expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011.Após, dê-se vista à União.Int.

**0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA

TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a parte autora cumprir corretamente o despacho de fls. 471, juntando as peças necessárias à expedição do mandado em 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006157-95.2003.403.6100 (2003.61.00.006157-0)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 282/283: Ciência à parte exequente do depósito realizado nos autos, devendo requerer o quê de direito, informando o código para conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044821-55.1990.403.6100 (90.0044821-2)** - NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243 e segs.: Ciência à parte autora.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1)** - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado às fls. 652/655 e o disposto no art. 13 da Resolução 168/2011, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região orientações quanto ao procedimento para recolhimento do imposto de renda. Após a resposta, converter em renda a importância indicada na decisão de fl. 654 (R\$ 31.309,71 em junho de 2012) da conta 1181005507264150 (fl. 657), observando-se o código de receita indicado pela União à fl. 663. O saldo restante será destinado para recolhimento do imposto de renda.Tendo em vista a decisão de fls. 614/615, a importância depositada para pagamento dos honorários ficará à disposição do juízo até decisão final do agravo, razão pela qual indefiro o levantamento.Int.

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 614/617: Anote-se a penhora no rosto dos autos.Ciência às partes.Int.

**0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7)** - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Expeça-se alvará da parcela referente aos honorários, indicada no depósito de fl. 556.Proceda-se à transferência, à disposição das Varas Fiscais, das parcelas depositadas do precatório em favor da exequente, observando-se a anterioridade da cada penhora e até o limite do valor penhorado, comunicando-se posteriormente. Para tanto, solicite-se à União o valor atualizado das importâncias indicados nos termos de penhora de fls. 494 e 516.Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Promova a parte autora o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 7345**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011014-34.1996.403.6100 (96.0011014-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-57.1996.403.6100 (96.0008096-8)) SE S/A COM/ E IMP/ X TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0022418-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022418-3)** - MALHARIA ROBLES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a procuração acostada à fl. 316, verifica-se que o subscritor da petição de fl. 678 não possui poderes para atuar neste feito, pois foi destituído, conforme documento de fls. 317.Portanto, resta prejudicada a apreciação do requerido à fl. 678.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2)** - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a Autora apresentar a documentação solicitada pelo contador às fls. 410.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0008096-57.1996.403.6100 (96.0008096-8)** - SE S/A COM/ E IMP/ X TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008605-17.1998.403.6100 (98.0008605-6)** - SID INFORMATICA S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publicar o despacho de fl. 670.Fl. 688: Transformar em pagamento definitivo os depósitos de fls. 684 e 686, observando-se os códigos informados pela União e dar vista.Após, ao arquivo.Int.despacho de fl. 670: À vista do requerido à fl. 655 e segs., intime-se o banco fiador para que deposite o valor apurado.Fls. 664 e 668/669: Ciência à União. Int.-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, para fazer constar a incorporadora de Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, a saber: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, registrada sob CNPJ nº 02.685.377/0001-57, conforme documentos de fls. 178/225 e 261/316. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0939228-59.1986.403.6100 (00.0939228-9) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A para pessoa jurídica, registrada sob CNPJ n 33.147.315/0001-15. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria. Apreciado o efeito suspensivo no recurso da União, conclusão imediata. Int.

**0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 515. Int.

**0012511-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012511-9) - FEEDER INDL/ LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FEEDER INDL/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**Expediente Nº 7356**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033934-36.1995.403.6100 (95.0033934-0)** - ARY DIAS X CARLOS MAURICIO PIMENTEL X CARLOS ROBERTO FRAISOLI X JOAO BENTO ALVES X MATSUMI ISOSAKI X MERCIA SANCHEZ X NEWTON MONTINI X ROBERTO BORIM X RONALD SPOSETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP305325 - INGRID MAGALHÃES DA SILVA)

Fls. 594/596: Tendo em vista o requerido, bem como o informado pela executada à fl. 460, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação ao litisconsorte Carlos Maurício Pimentel.Int.

**0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6)** - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.359: Dê-se vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0014541-52.2000.403.6100 (2000.61.00.014541-6)** - ERICH REESE X GUIOMAR GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X HELIO MIGUEL CAMARGO X HILDA GONCALVES BUCHMANN X IZABEL CAPITAO BIONDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra integralmente (ou traga comprovante do cumprimento integral) a obrigação de fazer com relação à IZABEL CAPITÃO BIONDO no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4)** - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 197/198 e 199/200: Trata-se de execução de sentença para pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A ré Caixa Econômica Federal procedeu ao creditamento conforme fl. 124/129, sendo que o mesmo permaneceu bloqueado, à vista da interposição de agravo de instrumento. Diante do julgamento do agravo, que deu parcial provimento para determinar a aplicação dos juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, sem cumulação de outros índices, determino a remessa dos autos ao contador para verificação do valor da condenação, nos termos do acórdão transitado em julgado (fl. 190/191), observando o demonstrativo de fl.179. Indefiro o pedido de intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do CPC posto que a satisfação da sentença deverá ocorrer por meio de creditamento na conta de FGTS do autor da ação. Com o retorno do contador, dê-se vistas dos autos às partes pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0014130-23.2011.403.6100** - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 352/356 no prazo de 10 (dez) dias

cada, primeiro a exequente e após a executada.Int.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Fl. 795: Concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta apresentada às fls. 748/758. No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a impugnação apresentada pela exequente às fls. 766/794.Int.

**0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0)** - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer em 26/11/2012, dilação de prazo em 01/03/2013 e, considerando o não cumprimento até a presente data, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado à fl. 682, sob pena de fixação de multa.Int.

**0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0)** - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8)** - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2)** - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 166: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 162. Int.

**0007282-54.2010.403.6100** - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fl. 243/244 e 248: Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento n. 0014585-18.2012.403.0000, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fl. 206, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa. Int.

**0022581-37.2011.403.6100** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando os documentos acostados às fls. 17/23, a informação de fl. 75 não se justifica, razão pela qual concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado à fl. 69 ou solicitar documentos faltantes para o cumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 7370**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Fl. 219: Ciência à parte expropriada. Para o levantamento da indenização depositada nos autos e da oferta inicial, providencie a parte expropriada a certidão de propriedade e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **PETICAO**

**0018000-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Fl. 2408/2411: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar Antônio Turco e Aparecida Siqueira Turco e excluindo Mario Turco. Fl. 2413: 2413: Defiro o prazo de trinta dias, conformer requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7400**

##### **MONITORIA**

**0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Cuida-se de uma Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de P. QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e GILVAN CHAVES PEREIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 17.398,03 (Dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), atualizado até 28/12/2007. Aduz, em apertada síntese, que as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, o qual restou inadimplido. Com a inicial vieram os documentos de fls.

06/46. Determinado a citação da parte ré às fls. 50. Após reiteradas tentativas de citação, inclusive com pesquisas para localização do atual endereço dos réus, as mesmas restaram infrutíferas. À fl. 187 determinado a citação por edital, cuja expedição, disponibilização e afixação foram realizadas às fls. 188/191. Consta a retirada do edital pelo patrono da CEF à fl. 196. A CEF requereu a republicação do edital (fl. 197), o qual foi deferido e promovido todos os procedimentos processuais (fls. 199/201). A parte autora retirou o edital para publicação (fl. 204). Às fls. 205/206 a CEF requer nova expedição de edital pois o prazo para publicação expirou. É o relatório. Passo a

decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, com a expedição por duas vezes do edital para publicação, a fim de citar os réus, contudo, a CEF cumpriu parcialmente a determinação, pois retirou por duas vezes o edital porém não promoveu a publicação destes em tempo hábil. Novamente, reitera a expedição de novo edital alegando que expirou o prazo para publicação. Cumpre salientar que o artigo 19 do CPC prevê ser dever das partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, tais como a citação por edital na imprensa local, a fim de que a relação processual seja instaurada validamente. Na citação por edital é indispensável o cumprimento de todas as formalidades legais, previstas no artigo 232 do CPC, dentre elas: publicação do edital em jornal local por pelo menos duas vezes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, nesta hipótese torna-se desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, justamente por se tratar de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Corroborando essa idéia, os Tribunais já decidiram neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. Agravo de instrumento interposto nos autos de ação monitória, que indeferiu pedido da autora Caixa Econômica Federal de citação do réu por edital e requerimento de intimação da autora, para promover a publicação em jornal de grande circulação. 2. A citação por meio do oficial de justiça restaram infrutíferas e agravante diligenciou para localizar o endereço do executado, mas não obteve êxito. Citação por edital deferida e determinado o comparecimento da agravante à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de providenciar a publicação do edital nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. O despacho foi publicado na imprensa oficial em 22/05/2007 e o edital em 05/06/2007. Em seguida, aos 13/06/2007 a agravante juntou substabelecimento e fez carga dos autos e peticionou informando que o edital de citação já havia sido publicado. 3. À vista de não ter cumprido as disposições do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o juiz da causa considerou nula a publicação do edital anterior. Nova citação por edital foi deferida, determinando-se o comparecimento da agravada, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar sua publicação. O despacho foi publicado na imprensa oficial no dia 11/09/2007. A servidora certificou nos autos que entrou em contato com o procurador da parte autora e o informou que o edital seria publicado no Diário Oficial do dia 11/10/2007. Em nova manifestação a agravante afirmou não ter sido informada acerca da publicação do edital e requereu a derradeira expedição de edital. O pedido foi indeferido e o feito chamado à conclusão para extinção, sem resolução do mérito. 4. A citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo admitida, também, no procedimento monitório, por adoção às disposições gerais de procedimento ordinário, uma vez que não há vedação expressa ao seu emprego no procedimento especial. A concretização do procedimento, porém, depende da prática dos atos determinados pelo Juízo, que não podem se prolongar indefinidamente no tempo. O juiz da causa deve, portanto, dirigir o processo e zelar pela rápida solução do litígio, conforme as disposições do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, contudo, a agravante limita-se a afirmar que nenhum funcionário entrou em contato a fim de informar que o edital seria publicado. A certidão tem fé pública e deve prevalecer, até prova cabal em sentido contrário. 6. Agravo de instrumento não provido. (2008.03.00.026455-3 AI 341356; JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA; DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2009-7-1 . 7:31 (Boletim 206/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO, PELO AUTOR, DO DISPOSTO NO ART. 232-II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 26 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. 1) Para a que a relação processual seja instaurada validamente faz-se necessária a realização da citação do réu. 2) A citação por edital só é válida se forem cumpridas todas as formalidades legais, sendo indispensável a publicação do edital em jornal local, na forma do art. 232-II do CPC. 3) Se a parte autora se recusa a providenciar tal publicação, sob o fundamento de ser dispendiosa, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, visto tratar-se de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4) Apelação improvida (AC 200151010239688; AC - APELAÇÃO CIVEL - 365469; Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::22/02/2008 - Página::1313) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011154-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DE SOUSA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de SILVIO CESAR DE SOUSA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.203,14 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0265.185.0003839-68, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/22. Citada, a parte ré opôs embargos monitórios às fls. 38/51, em preliminar argui a inadequação da via eleita. No mérito, alega que tentou renegociar a dívida com a CEF, restando infrutífera. Aduz que se trata de contrato de adesão não é possível a alteração de cláusulas, insurge-se quanto as taxas e juros aplicados. Réplica às fls. 56/70. A CEF informa não ter provas a produzir (fl. 71). À fl. 72 a parte autora esclareceu

que com o advento da Lei nº12.202/2010 o FNDE deve substituí-la, assumindo a representação judicial, referido pedido foi indeferido sendo a CEF mantida no pólo ativo da demanda (fl.73).A parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 75), o qual foi rejeitado pela CEF (fl. 77).A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 78/79).Instada a apresentar procuração com poderes para firmar compromisso/transacionar (fl.80), a CEF cumpriu integralmente a determinação às fls. 84/85.É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 79.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10/20, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0018242-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR SANTOS BATISTA**

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CEZAR SATNOS BATISTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.171,11 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e onze centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º003232160000053341, firmado em 02.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Inicial instruída com os documentos de fls.09/22.Consta a citação da parte ré (fls. 41/42).A CEF informa que o réu efetuou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação sem a condenação em honorários diante da composição amigável, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fls. 46/52).É o breve relatório.

DECIDO.Ante a notícia de renegociação da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a composição amigável entre as partes.Defiro o requerido à fl. 46, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0000793-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONICE GONCALVES MARQUES FERREIRA**

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LEONICE CONÇALVES MARQUES FERREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.331,78 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º004129160000103015, firmado em 23.02.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado.Inicial instruída com os documentos de fls.08/19.Consta a expedição de mandados para citação parte ré.A CEF informa que a ré efetuou a acordo extrajudicial, requerendo a extinção da ação (fls. 39).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de transação extrajudicial da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) a anulação dos débitos fiscais atinentes às contribuições previdenciárias lançadas por meio do Lançamento de Débito Confessado objeto do processo administrativo n.º 10875.004774/2003-25, desconstituindo-se, por conseguinte, as Certidões da Dívida Ativa n.º 35.330.873-0, n.º 35.331.119-7, n.º 35.331.118-9, n.º 35.331.120-0; b) a sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais n.º 2004.61.82.050836-1 e n.º 2004.61.82.050837-3.A autora sustenta, em apertada síntese, que integra o quadro societário da pessoa jurídica Adage Comércio e Assessoria em Documentação Ltda., porém

nunca exerceu cargo de gestão, direção ou condução da sociedade. Não obstante, foram ajuizadas duas execuções fiscais, com tramitação na 7ª. Vara Federal de Execuções Fiscais, contra a pessoa jurídica, as quais foram redirecionadas para a pessoa física dos sócios, dentre eles a autora. Sustenta a impossibilidade de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sujeito passivo da relação jurídica tributária, em virtude da não configuração das situações legalmente previstas que autorizam a responsabilização dos sócios como devedores solidários por dívidas da empresa (art. 135, inciso III, do CTN). Aduz, ainda, a decadência de parte dos créditos tributários constantes das Certidões da Dívida Ativa que embasaram os executivos fiscais, posto dever ser considerado in casu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme pretendido pelo Fazenda Pública. Junto à inicial, acostou documentos (fls. 16/81). Às fls. 83, foi proferido despacho para determinar a parte autora a emenda da petição inicial para ser atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, bem como para regularizar a sua representação processual, o que foi levado a efeito pela autora às fls. 85/98 e fls. 103/104. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 112/129. Requeru, inicialmente, a retificação do pólo passivo do feito para fazer constar União Federal. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, seja porque o débito foi confessado pela própria autora, seja porque as ações de execução fiscal foram propostas anteriormente ao ajuizamento desta ação ordinária, razão pela qual a via adequada para a discussão em tela são os embargos à execução. Defendeu, ainda, a necessidade de depósito dos valores devidos, nos moldes do art. 38 da Lei n.º 6.830/1980, posto consistir em pressuposto processual para o prosseguimento da ação. No mérito, refutou a alegação de decadência do crédito tributário, bem como defendeu a responsabilização da autora pelos débitos da pessoa jurídica, na forma do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/1993, haja vista tratar-se de débito junto à Seguridade Social. Assim, considerando que os nomes dos co-responsáveis foram lançados na CDA, a instituição de outros requisitos para a citação do co-responsável que não apenas a presença do seu nome na CDA constitui negativa de oferecimento de jurisdição, nos termos do art. 2º do CPC. Conclui encontrar-se caracterizada a responsabilidade da autora, tanto materialmente (art. 13 da Lei 8.620/1993), quanto processualmente, haja vista que seu nome figura na CDA. Às fls. 150, foi oportunizado à parte autora manifestar-se em réplica, bem como às partes indicarem provas a produzir. A União Federal e a autora requereram julgamento antecipado da lide (fls. 151 e fls. 153/155). Em despacho de fls. 156, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar: a) à parte autora, a apresentação das cópias dos contratos sociais dos períodos compreendidos na exigência fiscal de modo a comprovar que não tinha poder de gerência na empresa executada, bem como das exceções de pré-executividade e das respectivas decisões judiciais, além de certidões de objeto e pé dos feitos executivos; b) à União, a apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 10875.04774/2003-25. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora manifestou-se às fls. 157/158, requerendo a juntada dos documentos de fls. 159/231, bem como às fls. 245, acostado os documentos de fls. 246/282. A União Federal, por sua vez, apresentou cópias integrais dos processos administrativos n.º 19839.005200/2012-76, n.º 19839.005199/2012-80, n.º 19839.005204/2012-54, n.º 19839.005202/2012-65, n.º 19839.005203/2012-18 e n.º 19839.005201/2012-11, por meio dos quais foram constituídos os créditos tributários questionados (fls. 285/796). Após ser dada vista às partes dos documentos acostados, os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os pedidos formulados pela autora são: a) a anulação dos débitos fiscais atinentes às contribuições previdenciárias lançadas por meio do Lançamento de Débito Confessado objeto do processo administrativo n.º 10875.004774/2003-25, desconstituindo-se, por conseguinte, as Certidões da Dívida Ativa n.º 35.330.873-0, n.º 35.331.119-7, n.º 35.331.118-9, n.º 35.331.120-0; b) a sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais n.º 2004.61.82.050836-1 e n.º 2004.61.82.050837-3. Para tanto, aponta dois fundamentos: impossibilidade de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e decadência de parte do crédito tributário executado. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela ré. Narra a inicial que a União Federal ajuizou duas Execuções Fiscais n.º n.º 2004.61.82.050836-1 e n.º 2004.61.82.050837-3, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a fim de cobrar os créditos tributários objeto da lide. Os documentos de fls. 159/178 e fls. 187/206 comprovam que no curso das execuções fiscais em questão foram opostas exceções de pré-executividade, as quais foram indeferidas pelo Juízo para reconhecer a legitimidade da autora para figurar no pólo passivo daqueles feitos, bem como para afastar a alegação de decadência de parte do crédito tributário executado (fls. 179/184 e fls. 207/212). Ora, considerando que foram opostas exceções de pré-executividade naqueles feitos, é manifesta ausência de interesse processual da autora em ajuizar a presente ação anulatória. Ressalto que, depois de ajuizada a ação de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, adota-se o rito previsto na Lei n.º 6.830/80, portanto, quando existir ação de execução fiscal em andamento, é naquele âmbito que a autora deverá deduzir sua defesa, especialmente, para que não haja decisões conflitantes. Vê-se, portanto, que o foro natural para a discussão posta através da presente ação é o juízo da execução. Neste, proposta a ação executória, tem o executado à sua disposição a ação de embargos para apresentar as impugnações que julgar pertinentes. Demais disso, caso entenda estar presente alguma hipótese que possibilite a extinção imediata da execução, para não ter que garantir o juízo, poderá se utilizar-se da exceção de pré-executividade, instituto admitido pela nossa doutrina e jurisprudência. Foi justamente o que ocorreu no caso presente, em que a parte autora fez uso do instrumento da exceção de pré-executividade, para submeter ao Juízo por onde tramitam as execuções fiscais a mesma matéria que veio, agora, em segundo momento, discutir nos autos da presente ação

anulatória. Cumpre, ainda, uma breve consideração a respeito do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Conforme expressa o dispositivo citado, não pode ser afastado da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Não obstante, daí não há que se entender que ficaram revogadas ou prejudicadas as disposições legais que disciplinam a forma de propositura de uma demanda perante o Judiciário. Não pretende a norma constitucional permitir que alguém possa demandar múltiplas vezes a respeito da mesma questão. Neste sentido têm se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DEVEDOR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO. 1. Nos termos de precedente da Turma, incoorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente. (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000) 2. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ, RESP - 190752, Processo: 199800736000, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 14/06/2005, DJ DATA: 15/08/2005, pág.: 226, relator Min. CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR CUJA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITOU EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 535, DO CPC. INEXISTENTE. (...) 4. A desconstituição do título executivo pretendida resta protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento dos embargos à execução. É evidente que a eficácia preclusiva da coisa julgada (tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat) impede que julgados os embargos à execução, com decisão trânsita, possa a parte, em ação anulatória, tentar infirmar o título executivo, sem rescindir a sentença proferida na oposição do executado. 5. É assente na jurisprudência do STJ que: Nos termos de precedente da Turma, incoorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente. (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000) 6. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedasse-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa a infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (STJ, RESP - 469211, Processo: 200201190752, UF: SP, 1ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJ DATA: 29/09/2003, pág.: 152, relator Min. LUIZ FUX). No caso concreto, observo que todas as alegações formuladas nos presentes autos são reiteração, pura e simplesmente, daquelas deduzidas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 159/178 e fls. 187/206). O que demonstra o propósito da autora em submeter as mesmas questões a novo crivo judicial, atitude que é vedada pelas normas processuais, notadamente porque já se operou a preclusão. Admitir-se o conhecimento da mesma matéria deduzida em exceção de pré-executividade, neste pleito de anulação de débito fiscal, implicaria a completa subversão dos princípios e normas processuais, e a eternização dos conflitos judiciais. O sistema processual civil brasileiro, por meio de inúmeros institutos, tem como finalidade a solução racional e abreviada dos conflitos, a fim de evitar a reiteração de demandas e a prolação de decisões conflitantes. Nesse sentido, merece ser transcrito o artigo 474, do CPC, que assim dispõe: passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No caso em questão, tratando-se de decisões proferidas em exceções de pré-executividade, deve ser aplicado o mesmo raciocínio, a fim de impedir a tramitação concomitante de dois instrumentos processuais distintos visando à mesma finalidade. Nesse particular, anota-se a tramitação de Agravo de Instrumento (n.º 0023884-53.2011.403.0000) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, extraído dos autos da Execução Fiscal n.º 0050837-79.2004.403.6182 (fls. 816/822). Assim sendo, não se mostrando adequado o manejo da ação anulatória para a concretização da pretensão deduzida nos autos, afigura-se a hipótese de inadequação da via eleita pela autora para o exercício do seu pretensão direito. Da mesma forma, não resta configurado o requisito da necessidade em pedir a prestação jurisdicional - mais uma vez - já que esta prestação está sendo dada no juízo da execução. Não estando devidamente posta a demanda em termos de adequação e necessidade, resta configurada a falta de interesse da autora em pedir a prestação jurisdicional. Em razão do exposto, por considerar a autora carecedora de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, para fazer constar União Federal, no lugar de INSS/FAZENDA. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024996-27.2010.403.6100** - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por EFIGENIA BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EVALDO NOVAK, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos: i) materiais, em montante equivalente ao benefício previdenciário que deixou de receber, e ii) morais, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Narra a inicial que, em 1º de março de 2010, a autora apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a concessão do auxílio-doença nº 5386173070. Em 16 de abril de 2010, foi submetida à nova perícia com o co-réu, o Médico Perito do INSS Dr. Evaldo Novak, que a teria tratado com ironia e descaso, e, ao final, concluiu que ela não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Alega que havia sido submetida à cirurgia no ombro há pouco tempo, e que em razão das fortes dores que sentia não conseguia sequer fazer movimento leve e a agressão psicológica e física sofrida geraram muito mais irritação e mal estar na Requerente, que ao ver seu ombro doído ser apertado sem compaixão e sem o mínimo respeito ao seu estado pós-cirúrgico ficou muito magoada, machucada em sua moral, dor que sentiu na alma (fl. 04). A autora afirma que ela e seus familiares ficaram totalmente desamparados em razão do descaso dos réus, que não se dignaram a verificar o estado de incapacidade em que se encontrava a Requerente. Inegável que a situação alterou drasticamente a rotina do Requerente, o qual ficou sem saldar suas despesas mensais (...) todo esse estado de coisas poderia ter sido evitado, ou melhor, as conseqüências fatídicas deste erro poderiam ter sido evitadas, caso houvesse atendimento adequado, com a realização de uma perícia técnica eficiente a demonstrar a verdade real do momento (fl. 7). Sustenta que referida conduta teria lhe causado grande prejuízo pessoal, o que justifica seu pedido de indenização de danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/49, argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a inexistência de omissão culposa, bem como a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado, diante da ausência de pressupostos básicos que configure a obrigação de indenizar. Quanto ao dano moral, afirma não estar comprovado. Por fim, sustenta a legalidade do ato administrativo como mero cumprimento do dever legal, decorrente da análise médica a qual a autora foi submetida. O co-réu Evaldo Novak apresentou contestação às fls. 53/72, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que atendeu a autora com respeito e ética, e que o benefício foi indeferido porque ela não estava incapacitada na data da perícia. Informa que a autora passou por vinte perícias no período de março de 2007 a maio de 2011, e que, em todas elas, foi considerada capaz. Considerando esses fatos, sustenta que a autora não faz jus à indenização por danos morais ou materiais. Apresentadas réplicas, em que a autora requer sejam afastadas as preliminares, reitera os termos da inicial e informa que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba proferiu sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a alta administrativa (fls. 95/104 e 127/141). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de dois ofícios - ao INSS, para que apresente cópia de todos os benefícios previdenciários de auxílio doença requeridos na via administrativa pela autora, e ao Instituto de Ortopedia do Campo Belo, para exibição do prontuário médico da autora (fls. 166/167). Indeferido o pedido de expedição dos ofícios, e determinado à autora que esclareça os fatos que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas. Contra o indeferimento do pedido de expedição dos ofícios foi interposto agravo retido pela autora (fls. 172/179). A decisão foi mantida, com a determinação de vista à parte contrária para apresentação de contraminuta (fls. 187). A autora esclarece que somente as testemunhas podem comprovar as limitações físicas sofridas em decorrência da cirurgia, e o abalo moral que passou em razão da atitude do réu Evaldo Novak (fls. 180/183). Não foi interposto recurso contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral e documental requerida pela autora (fls. 185). É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o pedido da parte autora é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e moral. Não consta da inicial pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, que seria de competência de uma das Varas Previdenciárias ou dos Juizados Especiais Federais. Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Evaldo Novak, já que um dos fundamentos do pedido de condenação ao pagamento de indenização é o descaso e a ironia com que o Médico perito da autarquia teria tratado a autora. Ou seja, trata-se de alegação de que o réu teria atuado fora do estrito exercício de suas atribuições e adotado conduta incompatível com o cargo público que ocupa. Passo à análise do mérito. Do pedido de indenização por danos materiais Pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante equivalente à renda mensal do benefício de auxílio-doença que deixou de receber, tendo em vista que o benefício somente deixou de ser concedido em razão de não ter sido realizada perícia médica adequada. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso concreto, a autora deveria ter requerido a produção de prova pericial, único meio de prova hábil a comprovar que estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais na data em que foi realizada a perícia administrativa, em 16 de abril de 2000, e que, portanto, foi ilegal o indeferimento do benefício de auxílio-doença. Ressalto que o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário da autora, a partir da alta administrativa (fls. 160/163 e 189) não gera efeitos em relação aos pedidos formulados nestes autos, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento em perícia médica realizada em 1º de outubro de 2009 (fls. 145/155). Assim, indefiro o pedido

por falta de prova da incapacidade laborativa, em 16 de abril de 2010. Do pedido de indenização por danos morais A autora alega ter ficado com seu estado psicológico extremamente abalado devido à negligência, imprudência e imperícia do requerido e de seu preposto (fl. 6). Sustenta haver culpa in eligendo e in vigilando por parte da autarquia previdenciária, já que o médico perito não poderia insultar, ironizar e tratar a requerente com descaso, deixando de evidenciar a verdade real, qual seja seu estado de incapacidade (fl. 7). Em primeiro lugar, como já mencionado acima, não está comprovado que a autora estava incapacitada e que fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença na data em que foi submetida à perícia médica com o réu Evaldo Novak, em 16 de abril de 2010. A despeito do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a autora sequer requereu a realização de perícia médica. O trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba não tem efeito em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais, já que a sentença foi fundada em perícia realizada em 1º de outubro de 2009 (fls. 144/155). Como a prova pericial produzida naqueles autos foi anterior à perícia administrativa realizada pelo réu Evaldo Novak, não é possível concluir que a autora ainda estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em 16 de abril de 2010. Ademais, não está comprovado que o Médico Perito do INSS atendeu a autora com descaso e ironia, tal como alegado na inicial. É verdade que se trata de prova quase impossível de ser produzida, na medida em que a perícia é realizada sem a presença de terceiros. Essa circunstância, no entanto, não permite que se presuma que a versão dos fatos apresentada pela autora seja verdadeira, em detrimento da versão apresentada pelo réu. Portanto, não está comprovada a existência de ato ou omissão ilegal imputável a agente público no exercício de suas funções, o que afasta a responsabilidade civil do Estado. Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0018039-73.2011.403.6100 - CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos. Narra a inicial que, objetivando o recebimento de valores referente aos Contratos Particulares de Confissão e Renegociação da Dívida oriundos de contratos de crédito rotativo de Pessoa Jurídica, a CEF ingressou com ações de execução de título extrajudicial em face da própria pessoa jurídica, dos sócios responsáveis e de seus cônjuges (situação da autora). Referidos processos foram autuados sob os nºs 90.0005420-6 e 90.0006261-6, e tramitaram perante 16ª Vara e 22ª Vara, respectivamente. A ação nº 90.0005420-6 foi processada, sendo realizada a penhora de linhas telefônica e de imóveis da autora, que suscitou sua ilegitimidade passiva, pois seu vínculo matrimonial não mais existia. A CEF reconheceu a ilegitimidade da autora e requereu a desistência do feito em relação a ela. O pedido de desistência foi homologado e efetuado o levantamento das penhoras. A autora alega que, no tocante ao processo nº 90.0006261-6, a CEF requereu a desistência do feito em relação a ela diante da ausência de assinatura no contrato. Referido pedido foi homologado, assim como os embargos à execução foram extintos sem julgamento do mérito. Contudo, posteriormente, a CEF requereu a penhora on line das contas da autora, o que foi deferido pelo Juízo. A efetivação da medida teria lhe causado diversos transtornos, pois ficou impedida de movimentar suas contas correntes e, inclusive, teve seu nome incluído no cadastro de maus pagadores, causando inúmeros abalos sentindo-se exposta à constrangimentos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/744). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 758/765), arguindo a ocorrência de prescrição, consoante ao artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, já que o termo inicial é a data do pedido de penhora feito pela ré indevidamente. No mérito, alega que ao ajuizar as ações de execução agiu no exercício regular de direito, pois o patrimônio do sócio seria afetado diretamente e, conseqüentemente seus bens, assim era imprescindível a presença da autora na ação, até porque inexistia qualquer informação de sua separação. Aduz que se a cobrança fosse indevida, a penhora não teria sido realizada pelo Juízo, sendo que somente no curso do processo revelou-se a ilegitimidade passiva da autora, tendo sido excluída da ação e o desbloqueada suas contas. Réplica às fls. 770/775, em que a autora requer seja afastada a alegação de prescrição, reitera os termos da inicial e postula o julgamento antecipado da lide. A CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 776). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas. Reconheço parcialmente a prescrição. Com relação ao processo 90.0006261-6, a penhora foi realizada em 16 de dezembro de 2008 (fls. 554/556). Considerando que esta ação foi ajuizada em 4 de outubro de 2011, e que o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, não está configurada a prescrição. Quanto ao processo 90.0005420-6, as penhoras das linhas telefônicas e dos imóveis foram realizadas em 15 de outubro de 1994 (fls. 102/103 e 105). Tendo em vista o disposto no artigo 2.028 do Código Civil e que na data de sua entrada em vigor, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais de 10 anos desde a data da

realização das penhoras (o prazo prescricional do Código Civil anterior era de 20 anos, nos termos do artigo 177), aplica-se o prazo de três anos do Código Civil atual. Como o prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, e esta ação foi proposta em 16 de dezembro de 2008, reconheço a prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito propriamente dito. Com o reconhecimento da prescrição, resta apenas apreciar o pedido relativo ao bloqueio de bens ocorrido nos autos do processo 90.0006261-6, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. A ação foi processada e, em 09 de dezembro 1992, a autora opôs Embargos à Execução, registrados sob o nº 93.000535-9, alegando, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de vínculo matrimonial. Em 30 de junho de 1993, a CEF requereu a desistência do feito em relação à autora, reconhecendo seu equívoco ao incluí-la na inicial, por não ter assinado o contrato (fl. 457). Em 8 de julho de 1993, o pedido foi homologado (fl. 458). Em 07 de junho de 2006, no entanto, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN para obter informações sobre movimentações financeiras dos executados para penhora on line (fls. 496/497), o qual foi deferido em 02.04.2007 (fl. 522), com a expedição de ofícios indicando os nomes de todos os executados, inclusive o da autora (fl. 530). Em atendimento ao ofício, o BACEN esclareceu que o sistema BACENJUD deve ser utilizado para o acesso das informações requeridas (fl. 534), bem como acostou documentos emitidos pelas instituições bancárias em que os réus possuíam contas (fls. 535/537 e 539/546). Diante disso, em 03.07.2008, a CEF requereu a penhora das contas bancárias (fl. 551), que foi deferida pelo Juízo em 09.10.2008 (fl. 552). O bloqueio das contas da autora foi concretizado em 16.12.2008 (fls. 554/556). No mesmo dia ela peticionou esclarecendo o equívoco (fls. 557/564), e no mesmo dia foi determinado o desbloqueio das contas (fl. 564) Julgo que no caso em questão não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na medida em que eventual dano não foi causado por ato praticado por ela. A CEF apenas requereu o bloqueio dos bens da autora, que foi deferido por ato judicial. O alegado dano, portanto, teria sido decorrente do deferimento do pedido pelo Poder Judiciário e poderia, em tese, ensejar a responsabilidade da União. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. A autora, no entanto, não fez prova de que o bloqueio das contas a impediu de suprir suas necessidades básicas, como gastos com remédios, que tenha meculado sua imagem, que a tenha levado a contrair empréstimos, ou que tenha ensejado a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em razão do exposto: i) reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à parte do pedido relativa às penhoras realizadas nos autos do processo nº 90.0005420-6; ii) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. São Paulo, 16 de abril de 2013.P.R.I.

**0023474-28.2011.403.6100 - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALMIR BISPO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GVS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que possui uma relação contratual de empréstimo com a ré, contrato nº. 21.1361.110.0114768-00, celebrado em 07.10.2008, cujo pagamento ocorria por meio de desconto em folha de pagamento pela empregadora e o repasse do valor à CEF. No entanto, sustenta que a corre GSV Segurança e Vigilância Ltda promoveu os descontos das parcelas sem o devido repasse à instituição financeira, ocasionando o envio de seu nome aos cadastros do SERASA e do SPC em razão da inadimplência da parcela com vencimento em 08.05.2011, referente ao valor de R\$ 192,91. Alega que somente teve notícia de seu débito e inscrição nos órgãos de proteção, após ter diligenciado junto à CEF, momento em que lhe foi garantido que a baixa na restrição de crédito seria realizada. Por fim, alega ter sofrido constrangimento diante de familiares e amigos após tentar obter cartão de crédito para compra de um computador. Em sede de pedido de tutela antecipada requer a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da exigibilidade do débito. Com a inicial vieram documentos (fls.15/23). Originariamente a ação foi distribuída perante a 26ª Vara Cível. Acostado aos autos cópia da sentença e petição inicial do processo nº 0016879-13.2011.403.6100 (fls. 30/36). Consta decisão declinando a competência e a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 37). Às fls. 40 dada ciência da redistribuição do feito, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, postergada a apreciação da tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/57), arguindo em preliminar a ilegitimidade da parte e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, que por diversas vezes o autor ficou inadimplente pagando as parcelas em atraso por meio de boleto bancário, sendo que em 27.02.2012 o contrato foi liquidado. Aduz que a inadimplência do devedor autoriza ao credor o cadastro do nome deste nos órgãos de restrição ao crédito pelo não cumprimento das obrigações assumidas; por fim, alega a inexistência de dano e de sua comprovação. Acostados documentos pela CEF 9fls. 61/66. Citada, a corre GVS Segurança e Vigilância Ltda permaneceu silente (fls. 69). Às fls. 70/71 consta decisão decretando a revelia da empresa GVS Segurança e Vigilância Ltda, bem como prejudicado pedido antecipação de tutela diante da notícia de quitação do

contrato em 27.02.2012 e a inexistência de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). Houve réplica (fls. 75/78). Deferido prazo para a parte autora especificar as provas que pretende produzir (fls. 79), o autor permaneceu silente (fls. 79). É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em razão da atividade econômica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, a ré é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica. Pois bem. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. No presente caso, o autor afirma que celebrou contrato de consignação com a CEF, cujo pagamento seria por meio de desconto em folha de pagamento realizado pela empregadora e repassado à instituição financeira. Alega que os descontos foram realizados, contudo o encaminhamento dos valores para a CEF não, o que motivou a restrição de seu nome no SERASA e SPC, causando-lhe constrangimentos. A CEF, por sua vez, alega que o contrato foi liquidado em 27.02.2012, com o pagamento das parcelas por meio de boletos bancários, esclarecendo que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito se justifica diante de sua inadimplência, já que todas as prestações foram pagas em atraso. No caso dos autos, constata-se que em 07.10.2008 o contrato foi celebrado entre as partes (fls. 62/65), inclusive com apresentação de declaração do autor autorizando o desconto das parcelas de seu salário, com prestação no valor de R\$ 179,47, limitando ao valor de R\$ 192,35, pelo prazo de 36 meses com a primeira prestação para 08.11.2008 (fls. 66), o que de fato ocorreu nos meses de abril/2011 e maio/2011, consoante os demonstrativos de pagamento de salário apresentados às fls. 19. Contudo, em junho/2011 o desconto não foi realizado, constando no holerite a informação: A partir de jun/11 não efetuaremos o debito do empréstimo consignado. Solicitamos que procurem uma agência da CEF, inclusive tendo sido assinado pelo autor em 13.07.2011 (fls. 20), logo este teve ciência que o desconto não se efetivaria como nos meses anteriores, sendo necessário procurar a instituição financeira. Verifica-se pelo extrato apresentado às fls. 46 que os pagamentos até 08.04.2011 eram realizados, em algumas delas subsistindo atraso de um ou dois dias, contudo, a partir de 08.06.2011 as prestações foram pagas com atraso considerável, ou seja, bem depois da data de vencimento, caracterizando a inadimplência do autor: Data do Vencimento: 08/06/2011 - pagamento em: 12/09/2011; data do Vencimento: 08/07/2011 - pagamento em 26/10/2011; data do Vencimento: 08/08/2011 - pagamento em 23/11/2011; data do Vencimento: 08/09/2011 - pagamento em 27/02/2012 e, data de vencimento: 08/10/2011 - pagamento em 27/02/2012. Consultando o contrato acostado às fls. 62/65, o parágrafo quinto da cláusula quarta - do pagamento, dispõe que havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Ainda, em seus incisos prevêem: I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Dessa forma, constata-se ser obrigação do devedor demonstrar que os descontos foram realizados mas não repassados, não sendo possível este eximir-se de suas obrigações contratuais, inclusive por ser uma forma de preservar sua segurança em caso de alegação de inadimplência. Além disso, os comunicados apresentados às fls. 21 e 22 referem-se a meras comunicações previstas no 5º, da cláusula quarta do contrato, constando, inclusive, aviso para desconsiderar o aviso caso o débito já tenha sido regularizado. Não há nos autos qualquer comprovação de que o nome do autor tenha sido inscrito no SERASA ou SPC, ao contrario o documento apresentado pela CEF às fls. 60, discrimina a inexistência de restrição do nome do autor. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que inexistente comprovação de que sua inscrição no cadastro do SERASA ou SPC tenha ocorrido, ou mesmo dos prejuízos que eventualmente pudesse ter sofrido, subsistindo apenas alegações. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

**0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual o autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos: i) materiais, no montante equivalente às diferenças que deveriam ter sido pagas em decorrência de sentença transitada em julgado, acrescida dos juros da caderneta de poupança e, ii) morais, no valor que fará jus quando da execução do julgado relativo à indenização por danos materiais. Narra a

inicial que o autor é segurado do INSS, percebendo benefício auxílio doença acidentário decorrente de acidente laboral em 13.02.1988, cuja concessão ocorreu em 13.06.1989. Sustenta que, em 18/04/1991, ajuizou ação de revisão do benefício (processo nº0809653-49.1991.8.26.0053-583.53.1991.809653-9 - antigo 174/91), que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Ao final transitou em julgado decisão que reconheceu a procedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício e condenando o réu ao pagamento das diferenças devidas. Alega que até então, mesmo após ter sido intimado inúmeras vezes, o INSS não promoveu a revisão da renda mensal do benefício, nem o pagamento dos atrasados, o que lhe tem causado grande prejuízo pessoal, a justificar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/119. Originariamente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis (fls. 128/129). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 133). O INSS apresentou contestação às fls. 137/143, no mérito, sustenta a inexistência de culpa, diante da ausência de pressupostos básicos que configure a obrigação de indenizar, qual seja ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial. Por fim, alega a legalidade do ato administrativo com mero cumprimento do dever legal, em respeito aos princípios constitucionais, previstos no artigo 37 da CF. Réplica às fls. 146/147. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151). O autor apresentou alegações finais, enquanto que o INSS permaneceu silente. É o relatório. Decido. Do pedido de indenização por danos materiais Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante corresponde aos valores das diferenças que deveriam e não foram pagas para o requerente, incluindo o valor referente aos frutos que adviriam de referidos valores se estes estivessem investidos em poupança. Não procede o pedido. O recebimento da quantia relativa aos atrasados que ainda não foram pagos tem como fundamento a decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação de revisão do benefício, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Não se trata de ocorrência de dano material, mas de eventual demora na execução de decisão judicial, que será devidamente compensada por meio da incidência de juros moratórios. Ademais, com base nos documentos que instruem o processo, é possível concluir que a demora no pagamento dos atrasados não decorre de ato ou omissão do INSS. A autarquia, citada para efetuar o pagamento das diferenças apontadas pelo autor em 5 de março de 1997 (fls. 29/39 e 41), opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS, bem como ao reexame necessário (fls. 46/47). Certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos à execução (fl. 48), em 23 de junho de 2003 foi expedido ofício precatório para pagamento das diferenças, no montante de R\$ 22.542,57. Em suma, não há nenhuma ingerência do INSS com relação ao pagamento dos atrasados, que é feito por meio de precatório, que segue o procedimento previsto no artigo 100, da Constituição da República. Assim, improcedente o pedido. Do pedido de indenização por danos morais O autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na demora injustificada da autarquia em proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-acidente nº 086.066.601-8, que acarreta uma diminuição da já modesta qualidade de vida, a condicionar o requerente e sua família a uma inferior qualidade de vida, o que reflete no convívio social e o alija de desfrutar de outras necessidades (fl. 04). Ressalto que, embora tenha havido uma demora considerável na implementação da ordem judicial de revisão da renda mensal do benefício, não é possível a responsabilização do INSS por danos morais, uma vez que não houve a descrição de nenhum dano específico e concreto sofrido pelo autor. Com efeito, ele se limitou a fazer afirmações genéricas acerca da redução de sua qualidade de vida. Importante salientar que não se trata de benefício de aposentadoria, que muitas vezes é a única fonte de renda do segurado, geralmente pessoa de idade e que não consegue recolocação no mercado de trabalho. No caso concreto, trata-se de benefício de auxílio-acidente, cujo requisito para concessão é a existência de incapacidade laborativa permanente e parcial, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91. A redução da capacidade laborativa não impede que o autor exerça outras atividades remuneradas. Aliás, considerando que o autor contava com apenas 30 anos de idade quando passou a receber o benefício, muito provável que tenha passado a exercer outra atividade remunerada. Diante da falta de informação acerca da situação profissional, sócio-econômica e, inclusive, de saúde do autor, impossível concluir que a demora na revisão do benefício de auxílio-acidente tenha lhe causado danos morais. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por responsabilidade civil do INSS, fundada na alegação de demora e negligência do INSS em conceder o benefício previdenciário, após decisão judicial favorável, causando-lhe prejuízos. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por demora de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro ou atraso na atividade administrativa, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou

sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora as autoras pretendam atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de implantação e pagamento do benefício em tempo, por responsabilidade do INSS, sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teriam direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido das partes, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observada prescrição de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3; AC 00113510920094036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716900; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0003470-33.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRÍCIA APARECIDA PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a inicial que a autora é titular de conta poupança nº 36257-4, agência nº 0546 junto a CEF. Em novembro de 2011, ao retirar um extrato bancário, verificou que havia sido descontada a quantia de R\$44,00, em 31 de outubro de 2011. Intrigada com o desconto, retirou extratos de meses anteriores e percebeu que havia sido descontada a quantia de R\$ 132,00 no mês de setembro, e que havia previsão de novo desconto para o mês de novembro, decorrente de suposto convênio com a sociedade ABRASF - Empreendimento Hoteleiro SC Ltda. Alega não conhecer a referida empresa, e não ter autorizado o débito automático em sua conta. Informa que requereu o cancelamento do débito perante a agência da ré, o que foi feito em 30 de novembro de 2011. No entanto, na mesma data ainda foi feito outro desconto, no valor de R\$ 44,00. Alega que os descontos indevidos ocorreram em razão de falha no serviço prestado pela ré, e requer sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante do valor que foi retirado de sua conta, e por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 29/41, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, bem como requereu a denúncia da lide à empresa ABRASF - Empreendimento Hoteleiro SC Ltda. No mérito, sustenta a improcedência da ação diante da inexistência do dever de indenizar pelo não preenchimento dos pressupostos necessários, bem como a não comprovação o dano moral apontado. Réplica em que a autora requer seja afastada a preliminar de ilegitimidade, indeferido o pedido de denúncia da lide, e julgado procedente o pedido (fls. 46/51). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Conversão do julgamento em diligência para determinar que a CEF apresente a autorização para débito em conta indicado à fl. 17 e os extratos bancários da conta nº 013.00.036.257-4, desde 26.08.2008. A CEF apresentou os extratos bancários no período de 31/07/2008 a 22/02/2012, sendo que os meses de março a junho de 2012 foram pesquisados, mas não localizados e o mês de julho/2012 não está disponível (fls. 54/100). A autora manifestou-se sobre os documentos apresentados (fls. 103/105). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade se confunde com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. Indefiro o pedido de denúncia da lide à ABRASF - Empreendimento Hoteleiro SC Ltda., na medida em que não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 70, do CPC. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Os extratos de fls. 56/100 comprovam que foram descontadas da conta da autora as quantias de R\$ 132,00 e R\$ 44,00, respectivamente, em 30 de setembro e 31 de outubro de 2011. E mais, que os descontos decorrem de algum convênio para débito automático, que a autora afirma desconhecer. A CEF, por sua vez, alega que desde 26 de agosto de 2008 a autora teria autorizado o débito automático de valores em sua conta, em favor da sociedade ABRASF - Empreendimento Hoteleiro SC Ltda (fl. 17). A ré, no entanto, a despeito de ter sido intimada a apresentar o documento que autorizou o débito em conta (fl. 53), ficou-se inerte. Além de não estar documentalmente comprovada a autorização do débito, causa estranheza que os descontos só tenham se iniciado

mais de três anos depois da suposta autorização. Considerando o conjunto probatório, há fortes indícios de que os descontos ocorreram de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que deve, portanto, indenizar os danos causados à autora. Os danos materiais estão comprovados, e correspondem ao montante que foi descontado (R\$ 132,00 e R\$ 44,00), acrescido de juros e correção monetária. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente. A autora apenas alegou, genericamente, que maior frustração foi saber que tanto o banco a quem confiou os seus bens ativos, como empresa que sequer conhece puderam causar-lhe tamanho dissabor, prejuízo e decepção, sem especificar e provar que tenha sofrido constrangimentos efetivos. Se é verdade que a ré falhou ao efetuar os descontos na conta da autora, esta reconhece que a ré procedeu ao cancelamento do débito automático no mesmo dia em que foi constatado o equívoco, em 30 de novembro de 2011 (fl. 4). Assim, o único dano sofrido pela autora foi de natureza material. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante que foi descontado da conta da autora (R\$ 132,00 e R\$ 44,00, respectivamente, em 30 de setembro e 31 de outubro de 2011), sobre o qual deve incidir juros, a partir da citação, e correção monetária, a partir dos descontos indevidos, nos termos da Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0001531-81.2013.403.6100 - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE MATEUS PAIVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a inicial que, por conta de sua demissão, o autor recebeu o valor aproximado de R\$ 22.000,00, referente ao FGTS, depositado na conta nº 001.00.001.151-0, agência 3312. Alega utilizar a conta basicamente para o pagamento das prestações de financiamento habitacional. Informa que no dia 12.12.2012, ao dirigir-se a agência para realizar um saque, descobriu que foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente no período de 23.10.2012 a 21.11.2012, totalizando a quantia de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais). Informa que protocolizou contestação de movimentação realizada em cartão de débito junto a CEF, bem como registrou Boletim de Ocorrência nº 7114/2012, noticiando os fatos. Aduz que devido aos saques indevidos sua conta ficou sem saldo suficiente para o pagamento de prestação de financiamento imobiliário, sendo seu nome enviado aos cadastros do SERASA e do SPC em razão da inadimplência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 34/86, arguindo em preliminar a inépcia da inicial diante da falta de indicação dos saques indevidos e impugnados e, falta de interesse decorrente da ausência de comprovação de culpa da CEF. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de falha na prestação de serviço por parte da ré e a inexistência de início de prova produzida pelo autor. Alega que os saques foram realizados mediante o uso de cartão e senha de uso pessoal do autor, inexistindo ato ou omissão culposa imputável a ré que justifique a pretensão da parte autora em ter ressarcidos os valores supostamente sacados por terceiros. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 87/89. Houve réplica (fls. 92/95). As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da inicial foi indeferida pela decisão de fls. 87/89. A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito e será apreciada a seguir. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. O autor alega que no período de 23 de outubro a 21 de novembro de 2012, foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando a quantia de R\$ 20.600,00. Além disso, devido aos saques não autorizados em sua conta ficou sem saldo suficiente para o pagamento de prestação de financiamento imobiliário, sendo seu nome enviado aos cadastros do SERASA e do SPC em razão da inadimplência. No entanto, o autor não comprovou a movimentação fraudulenta da conta, não podendo tal ônus ser transferido para o banco, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É verdade que inúmeros são os casos da chamada clonagem de cartões, situação cuja prova cabal da ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras. Nesses casos, no entanto, o julgador deve se valer da prova indiciária para concluir acerca da plausibilidade da alegação de ocorrência de fraude. O indício mais importantes em casos desse tipo é a movimentação da conta bancária da parte autora. Quanto a esse aspecto, ressalto que o autor alega que raramente utilizava a sua conta corrente no Banco Réu, vez que possui conta salário em outra instituição bancária e suas despesas mensais são pagas pelo valor que recebe mensalmente. Servindo tão somente para o pagamento das prestações do seu crédito imobiliário, a ser debitado automaticamente do valor que ali existia (fl. 03). No entanto, os extratos da conta do autor relativos aos meses anteriores aos saques contestados não corroboram a versão apresentada na inicial. Eles comprovam que o autor fazia saques freqüentes, de modo geral em casas lotéricas e terminais vinte e quatro horas, e efetuava compras com o cartão (fls. 71/73). Dias antes ao período em que foram realizados os saques alegados como indevidos, o autor sacou, em 04/10, 09/10 e 16/10, os montantes de

R\$1.000,00, R\$2.000,00 e R\$650,00, respectivamente, dentre outras movimentações bancárias. Aspecto da maior relevância, e que constitui forte indício para afastar a tese de que o cartão do autor foi clonado, é o fato de que os saques questionados ocorreram ao longo do período de quase um mês. Ora, nos casos de fraude, a conduta dos autores do crime é tentar sacar o saldo da conta no menor tempo possível, antes que o cliente perceba e efetue o bloqueio do cartão. No caso concreto, a despeito da conta ter saldo de aproximadamente R\$ 20.000,00, o suposto autor da clonagem, ao invés de efetuar saques de valores elevados, teria optado por realizar vinte e três saques de valores que variavam entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Em suma, a versão de fraude não parece verossímil. Desse modo, tendo em vista que incumbia ao autor provar a falha do serviço prestado pela CEF e não logrando êxito nessa empreitada, a ação não merece prosperar. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso de seu cartão magnético para obter ressarcimento, o que configuraria enriquecimento sem causa. Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de depositária dos valores do autor, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) a versão do autor de que não costumava movimentar a conta não condiz com a realidade; b) nos casos de clonagem, os autores do crime costumam tentar sacar o saldo da conta o mais rápido possível, e não efetuar saques de quantias baixas ao longo de quase um mês, como no caso concreto; e c) a fraude tem como único fundamento as declarações unilaterais feitas pelo próprio autor na petição inicial, e ao requerer a lavratura de boletim de ocorrência. Diante da falta de prova de que os saques foram indevidos, não há que se falar em responsabilidade civil, e, conseqüentemente, na condenação da ré ao pagamento de indenização. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007624-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS ANTONACCI**

Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS ANTONACCI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 13.734,59 (Treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 13.04.2012. Aduz, em apertada síntese, que firmou Contrato de Crédito Consignado nº 21.1086.110.0009963-20, no valor de R\$ 10.180,00. Contudo, o executado deixou de pagar as parcelas estipuladas, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29. Expedido mandado de citação, sobrevindo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que conversou com o morador Alessandro o qual indicou o endereço do réu como sendo Rua Francisco Munhoz Filho, 1578, após dirigir-se ao referido local, a moradora Sheila Cristiane informou que o réu faleceu a um ano, não sabendo informar mais nada (fl. 41). O mandado foi redistribuído para diligência em outro endereço, sobrevindo certidão do Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que o setor de Recursos Humanos informou que o réu foi demitido em 2010, não tendo mais informações (fl. 42). Instada a se manifestar sobre a notícia de falecimento do réu (fl. 43), a CEF requereu a concessão de 30 dias de prazo (fl. 44), o qual foi deferido à fl. 45. A CEF peticionou requerendo a extinção do feito por não ter mais interesse no prosseguimento do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual. Defiro o requerido à fl. 46, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021734-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RAMOS GARCIA**

Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOMINGOS RAMOS GARCIA, objetivando o pagamento da importância de R\$180.528,97 (cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 13.11.2012. Aduz, em apertada síntese, que firmaram Contratos de Mútuo/outras obrigações nº21.0256.110.0076685-91 e 21.0256.110.0076809-66, no

valor de R\$ 54.000,00 e 103.000,00. Contudo, os executados deixaram de pagar as parcelas estipuladas, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/36. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fls. 44/51). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento na via administrativa (fls. 50/51). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**000500-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLITON S SOUZA ME X MARLITON SANTOS SOUZA X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLITON S SOUZA ME, MARLITON SANTOS SOUZA e MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da importância de R\$23.985,23 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 19.12.2012. Aduz, em apertada síntese, que firmaram Contrato de Crédito Bancário - CCB nº 21025355600001408, no valor de R\$ 32.740,00. Contudo, os executados deixaram de pagar as parcelas estipuladas, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/36. Consta a citação dos executados às fls. 72/73, 75/76, 91/93 e 94/96. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fls. 78/90). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento na via administrativa (fl. 79). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022374-38.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os recursos voluntários interpostos nos autos dos processos administrativos arrolados na fl. 3, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão final na esfera administrativa. Narra a inicial que a impetrante formulou diversos pedidos de compensação, os quais foram indeferidos. Em razão do indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade, assim como recurso voluntário. Apesar da tempestividade dos recursos interpostos, a Receita Federal do Brasil indeferiu o seguimento desses recursos, por intempestividade, e não os remeteu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Contudo, a impetrante aduz que compete à instância superior dar a palavra final acerca da tempestividade dos recursos interpostos, nos termos dos artigos 151, inciso III, do CTN, e 35 do Decreto 70.235/1972. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/333. Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 337/340). Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 343/345. Prestadas informações em que a autoridade impetrada requer seja denegada a segurança tendo em vista que deixou de remeter os recursos ao CARF, com base no Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96, que seria decorrência lógica do artigo 151, II, do CTN e dos artigos 15 e 21, do Decreto 70.235/72 (fls. 404/674). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 676/677). É o relatório. Decido. A impetrante alega que a competência para apreciar a tempestividade ou não dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos mencionados na fl. 3 é do CARF, consoante disposto no artigo 35, do Decreto nº. 70.235/72, o qual, de forma expressa, dispõe que: o Recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Por outro lado, dispõe o artigo 42 do Decreto 70.235/1972: são definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Não há contradição entre os dispositivos acima transcritos. O artigo 42 é aplicável na hipótese de não interposição de recurso. Já o artigo 35, incide quando houver recurso interposto, mas de forma intempestiva. Neste caso, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendendo ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida definitivamente da questão, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade. Contudo, ressalto que o recurso intempestivo deverá ser encaminhado para o órgão competente para sua análise de admissibilidade em grau definitivo, mas justamente por ser intempestivo não leva à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que até decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão da primeira instância fica mantido. Em razão do exposto, confirmo a liminar, concedo parcialmente a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os recursos interpostos pela impetrante nos autos dos processos administrativos arrolados na fl. 3

sejam encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0013367-85.2012.403.6100** - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO -SP, visando à concessão de ordem no sentido de: a) reconhecer a inexigibilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) assegurar o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da impetração, com incidência de correção monetária e da taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, haja vista que em tais casos não há atividade laboral. No seu entender, a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Às fls. 159, foi determinado à parte impetrante que procedesse: a) à adequação do valor atribuído à causa, b) à regularização da representação processual, bem como esclarecesse seu interesse na propositura da ação. Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante manifestou-se às fls. 160/176. Em decisão proferida às fls. 178/185, a medida liminar foi parcialmente concedida para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como para conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Requisitadas, as Informações foram prestadas às fls. 191/204. Aduziu, inicialmente, sobre a existência de ações judiciais referente à matriz e a outras filiais, diversas da parte impetrante. Defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias em tela, incidentes sobre férias, adicional de um terço constitucional, abono pecuniário de férias, horas extras e remuneração nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e auxílio acidente. Esclareceu que apenas as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário-de-contribuição, essas que realmente são denominadas de férias indenizadas (fls. 194 verso). Com relação ao pedido de compensação, defendeu a observância dos normativos aplicáveis à matéria. Às fls. 208/ 229, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, o qual foi autuado sob o n.º 0027251-51.2012.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso, conforme cópias acostadas às fls. 230/234. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 239, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que se passa ao exame de mérito. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais insertas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença e auxílio-acidente, não incide contribuição previdenciária, neste sentido passa-se a decidir, revendo-se o entendimento anteriormente esposado pelo Juízo. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071.Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto, vide jurisprudência recente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVESEm relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não se vê presente o necessário interesse de agir da parte-impetrante. No que tange às horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que aquelas habitualmente trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que, tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/1991 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser

o mesmo meramente exemplificativo. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Destarte, pelos fundamentos expostos, faz-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, especificamente no tocante às férias indenizadas, diante da carência de ação. Relativamente ao terço constitucional sobre férias gozadas e às verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, a pretensão deduzida merece ser acolhida, nos moldes delineados na decisão de fls. 178/185, a qual fica ratificada. No tocante às horas extras, o pedido há de ser julgado improcedente. Ante ao exposto, especificamente com relação à verba paga a título de férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias gozadas e nos 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas (terço constitucional sobre férias gozadas e nos 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a

fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Fica ratificada a liminar concedida, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.027251-6. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

**0013916-95.2012.403.6100** - AYA DERBASS - INCAPAZ X BAHAAEDDINE DERBASS - INCAPAZ X MANAL DERBASS - INCAPAZ X TAHA DERBAS X MANAL FAYAD (SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYA DERBASS, BAHAAEDDINI DERBASS, MANAL DERBASS (menores incapazes) contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada protocolize pedido de permanência no País. Alegam os impetrantes, em síntese, que são estrangeiros e filhos de estrangeiros, e que têm uma irmã de 7 (sete) meses de idade, de nacionalidade brasileira (fls. 20). Pretendendo regularizar sua situação de permanência no Brasil, solicitaram junto à Polícia Federal em São Paulo que fosse recebida a documentação de permanência definitiva, com base em filiação brasileira, na forma do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99, mas que foi recusada pela autoridade sob o argumento de que os documentos (certidão de nascimento dos menores estrangeiros) necessitariam de procedimento administrativo denominado de consularização, em consulado geral do Brasil no Líbano, razão pela qual não houve o recebimento e protocolo do pedido. Sustentam que a concessão definitiva da permanência cabe ao Ministério das Relações Exteriores, por procedimento próprio, cujo trâmite demora em média 2 (dois) anos, tempo esse suficiente para que possam conseguir a chamada consularização da certidão de nascimento. Informam que a urgência de regularização de permanência decorre da necessidade dos filhos serem matriculados e regularizados em escola primária e convênio médico, os quais solicitam a certidão de nascimento regularizada. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 44/45. A autoridade impetrada aduziu, em suma, que a recusa no recebimento de documentos operou-se nos termos da Norma Consular e Jurídica constante do Capítulo 4º (atos Notariais e de Registro Civil), Seção 7ª, do Ministério das Relações Exteriores em Brasília. Em decisão proferida às fls. 49/51, o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 61/62, manifestando-se pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recusa se operou em virtude de exigência constante do Capítulo 4º (Atos Notariais e de Registro Civil), Seção 7ª, do Ministério das Relações Exteriores em Brasília. Para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores. No caso em apreço, incumbe ao Consulado do Brasil no Líbano proceder a consularização ou notariação dessas certidões. Após, por tratar-se de documento estrangeiro deve ser traduzido para o vernáculo por tradutor juramentado, com sua firma reconhecida e registrado em cartório de títulos e documentos. Em razão de os documentos apresentados perante o órgão da Polícia Federal não estarem em termos para o seu recebimento e posterior encaminhamento para o Ministério das Relações Exteriores, a quem incumbe a concessão da permanência, a autoridade informa que não os recebeu. Assevera, no entanto, que, se recebidos fossem, a consequência seria o seu indeferimento pela Divisão de Cadastros e Registros de Estrangeiros, em Brasília, em razão da irregularidade apontada. Pois bem, na sua inicial a parte impetrante revela que conhece os procedimentos necessários ao pedido de permanência, em especial quanto à necessidade de consularização das certidões de nascimento, que se dá junto ao Consulado brasileiro no País de origem dos impetrantes. Dito isso, vejo que a autoridade apenas cumpriu a determinação contida na Resolução Normativa nº 36/99, que exige a regularidade dos documentos. Ademais, como a própria autoridade esclarece, se tivesse recebido os documentos da forma em que apresentados, futuramente o pedido de permanência certamente seria indeferido, causando, dessa forma, maiores transtornos aos impetrantes. Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão deduzida pela parte impetrante. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista do requerimento efetuado na petição inicial e documentos de fls. 33. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015657-73.2012.403.6100** - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 570/572 alegando ocorrência de omissão no julgado. Alega o embargante que a sentença foi omissa na medida em que a autoridade impetrada apenas iniciou os procedimentos para análise dos pedidos de restituição (formulados por meio de PER/DCOMPs), intimando-a para

apresentar documentos, inexistindo decisão final acerca dos pedidos formulados. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela embargante, a questão foi analisada em conformidade com o pedido formulado na inicial, qual seja, ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição. Com efeito, a r. decisão liminar de fls. 516/519, datada de 27 de setembro de 2012, deferiu o quanto requerido, determinando o exame dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Por sua vez, a autoridade impetrada, notificada em 03.10.2012 (fls. 523), informa que os pedidos foram analisados e, diante da insuficiência de documentos apresentados, foram expedidas intimações à impetrante. Em suma, os pedidos foram apreciados e estão pendentes de conclusão por não estarem suficientemente instruídos. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração da sentença e não a correção de eventual defeito. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0016167-86.2012.403.6100 - JUNO BUSINESS PARTNERS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP325157A - LUCIANA QUEIROZ PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNO BUSINESS PARTNERS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia a concessão de ordem no sentido de afastar a exigência de registro cadastral no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e, por conseguinte, anular o Auto de Infração e respectiva multa imposta em decorrência da não observância dessa exigência. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é uma empresa HOLDING, e que não exerce atividade típica de administrador que requeira o seu registro junto ao CRA/SP. Não obstante, mesmo tendo informado ao Conselho acerca da impertinência da sua inscrição, fundado em Parecer Técnico CETEF nº 02/2011 (fls. 15), o qual, por unanimidade, decidiu pela obrigatoriedade de registro das empresas Holdings puras e mistas nos Conselhos Regionais de Administração. Com base nesse parecer, em 26 de junho de 2012, foi lavrado Auto de Infração (fls. 29), tendo em vista a falta de registro cadastral da ora impetrante no Conselho. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/29. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou Informações, encartadas às fls. 40/62. Em síntese, teceu alguns esclarecimentos quanto às empresas denominadas de holding e sustentou que a atividade exercida pela ora impetrante enquadra-se no art. 2º da Lei nº 4.769/65, sendo, assim, devido o registro junto ao Conselho de Administração de São Paulo. Em decisão proferida às fls. 64/66, foi concedida a medida liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como para afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir a inscrição da ora impetrante no Conselho Regional de Administração de São Paulo, até decisão final. (fls. 66) O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. In casu, insurge-se a parte impetrante contra a sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP e a cobrança de anuidades decorrentes de sua inscrição. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. [...] 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. De seu turno, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme disposto no Contrato Social da parte autora, Cláusula 3ª: O objeto da sociedade será: a) identificar e desenvolver potenciais negócios na área de indústria, agronegócios e comércio em geral; b) Administração de bens móveis ou imóveis próprios; e c) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como holding, entretanto sem desempenhar quaisquer funções de gestão ou administração. Pois bem, o critério determinante para o registro das empresas nos Conselhos Profissionais encarregados da fiscalização do exercício das diversas profissões se dá

em razão da atividade básica desenvolvida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como definido no art. 1º da Lei 6.839/80, acima transcrito. Examinando os artigos 2º e 15 da Lei 4.769/65 e a cláusula 3ª do contrato social da parte impetrante, não verifico causa determinante para inscrição no Conselho em questão. À evidência, as atividades exercidas pela parte impetrante não a obrigam a inscrever-se no Conselho de Administração, notadamente por tratar-se de uma empresa holding. Nesse sentido, é entendimento de nossos Tribunais que a empresa holding não deve ser inscrita no Conselho de Administração, criado pela Lei 4.769/65. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200600509286, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00331.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1.Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2.Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. 3.Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200638000356381, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:478.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que a atividade da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identifica na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Recurso e remessa necessária desprovidos.(AC 201151010138671, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::529.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. HOLDING. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. - Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.(AC 200572050014620, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 12/04/2006 PÁGINA: 113.)Deste modo, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a relevância da tese da parte-impetrante, com a imprescindível acolhida de seus apontamentos, impondo-se a ratificação dos efeitos da medida liminar inicialmente concedida, bem como o reconhecimento da procedência do pedido neste momento de julgamento do feito.Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A ORDEM pleiteada, para afastar a exigência de inscrição da ora impetrante no Conselho Regional de Administração de São Paulo e, por conseguinte, anular a penalidade de multa imposta no Auto de Infração n.º S001109. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0017147-33.2012.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SPI63937 - MARCIO EDUARDO DE

## CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja decretada a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de contagem diferenciada do tempo de serviço no período de 29 de maio de 1980 a 11 de julho de 1986. Narra a inicial que o impetrante exerceu o cargo de agente administrativo do INPS, no período de 29 de maio de 1980 a 11 de julho de 1986, e que suas atividades eram exercidas em condições especiais, sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde, razão pela qual recebia adicional de insalubridade, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.873/81. Em 22 de fevereiro de 2012, requereu a averbação do tempo de serviço prestado ao INPS com acréscimo de 40%, tendo em vista tratar-se de tempo de serviço especial. O impetrante sustenta que o indeferimento do pedido fere seu direito líquido e certo, afirmando que a decisão contraria precedentes do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/65. A autoridade prestou informações em que sustenta só ser admissível a conversão de tempo especial em tempo comum na hipótese em que o empregado público foi compulsoriamente transformado em estatutário, por força do artigo 243, da Lei 8.112/90, que não é o caso do impetrante. Ademais, alega que o recebimento de adicional de insalubridade não confere ao impetrante o direito ao reconhecimento de tempo especial, sendo imprescindível a comprovação do exercício de suas atividades em condições especiais, nos termos dos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79 (fls. 91/100). Indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 130/132). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 139/140). É o relatório. Decido. O impetrante comprovou que, período de 29 de maio de 1980 a 11 de julho de 1986, foi empregado do Instituto Nacional da Previdência Social, exercendo a função de Agente Administrativo (fl. 18). O documento de fl. 19, por sua vez, comprova que, a partir de 10 de dezembro de 1981, o impetrante passou a receber adicional de insalubridade, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.873/81. A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, e diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial exercido por servidor celetista antes da edição da Lei 8.112/90. A matéria já encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é possível reconhecer como especial o tempo em que o servidor celetista recebeu adicional de insalubridade, desde que anterior à edição da Lei 8.112/90. Tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, adoto como razão de decidir os argumentos expostos nas seguintes ementas de acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EX-CELETISTA. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público, ex-celetista, possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas no período anterior à instituição do regime jurídico único. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 695749 AgR, DJ 15/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Esta Corte de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os servidores públicos federais ou estaduais ex-celetistas que trabalhavam em condições consideradas especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária vigente à época. 2. A exigência constitucional da edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria tem incidência somente após a transposição para o regime estatutário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 28256, DJ 11/04/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO QUE RECEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal (artigo 40) e a Lei nº 8.112/90 (artigo 186, 2º) estabelecem que as atividades que permitem contagem de tempo especial devem ser regulamentadas por lei específica, o que a princípio obstará a pretensão deduzida na inicial. 2. O caso em comento, no entanto, trata de servidora que no exercício das funções de Agente Administrativo vinha recebendo o Adicional de insalubridade desde janeiro de 1985, por força do Decreto-lei nº 1.873/81, em data anterior à nova ordem constitucional. 3. Desse modo, e consoante o entendimento pacificado na jurisprudência, tinha assegurado o direito à contagem especial de tempo de serviço (EARESP 200702630250, AC nº 1248070 - TRF3). 4. Apelação provida. (TRF3, AC 720306, DJ 19/09/2012) Em razão do exposto, concedo parcialmente a segurança e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação do tempo de serviço prestado no período de 10 de dezembro de 1981 a 11 de julho de 1986, com acréscimo de 40%. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035286-97.2012.403.0000. P. R. I. O.

**0017690-36.2012.403.6100** - CRITON GONCALVES DE MELO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Conclusão em 08.03.2013Fls. 147/150: Sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Criton Gonçalves de Melo em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20.Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 33/35. Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte impetrante (fls.44/45 e 62/74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/61, sustenta a legalidade do desconto dos dias não trabalhados, bem como que a disciplina peculiar da greve no Direito Público erige a prevalência do interesse público sobre o particular, em proteção à coletividade. Aduz que durante o período de greve, o contrato de trabalho é suspenso, sendo lícito à Administração Pública descontar e efetuar os descontos respectivos sem ofensa a irredutibilidade dos vencimentos, já que a remuneração seria calculada tomando por base a quantidade ou medida de trabalho executado ou tempo à disposição do Estado. Por fim, alega que o Decreto nº1480 de 03.05.1995 da Presidência da República vedou o abono ou compensação de faltas e a contagem do correspondente tempo de serviço em casos de paralisação dos serviços públicos federais, assim como a aplicação do artigo 7º da Lei nº7.783/89.O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pungando pela denegação da segurança (fls.76/80).A autoridade coatora apresentou documentos e informou que foi firmado Termo de Acordo nº29/2012-MPOG entre o Ministério do Planejamento Orçamento, Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente a reposição das horas não trabalhadas (fls. 82/133). O E. TRF da 3ª Região prolatou decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134/141). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 82/133 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes, configurando perda de interesse.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0018713-17.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, cumpra o disposto na Portaria MF 348/10, levando em consideração, para fins do disposto em seu artigo 2º, apenas os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação decididos definitivamente na esfera administrativa, afastando, por conseguinte, a condição imposta pelo inciso VI, do artigo 2º, da IN RFB 1.060/10. Narra a inicial que a impetrante, por força do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, e artigos 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, acumula créditos de PIS e COFINS e efetua regularmente pedidos de ressarcimento. Em 16 de junho de 2010, foi publicada Portaria MF nº. 348, que instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento, visando dar maior celeridade e agilidade à análise dos pedidos de ressarcimento. Assim é que, em seu art. 2º, foi determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, a autoridade competente efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoas jurídicas que atendam cumulativamente as condições ali impostas. Aduz que atende todos os requisitos impostos pela Portaria MF 348/2010. Todavia, assevera que a autoridade impetrada não atendeu ao disposto na referida Portaria, tendo em vista a previsão contida no inciso VI, do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.060/2010, que ampliou indevidamente as exigências para fruição do seu direito, na medida em que admite, como impedimento, os pedidos de ressarcimento ainda pendentes de decisão administrativa definitiva. Sustenta que, ao estabelecer tal restrição, a IN RFB 1.060/2010 extravasou os limites impostos pela Portaria MF 348, criando novo óbice à fruição do seu direito de ver analisados os seus pedidos de ressarcimento. Enfim, sustenta que a Portaria MF 348/2010, editada em conformidade com o inciso II, do único do art. 87 da CF/88, é hierarquicamente superior à IN RFB 1.060/2010. Logo, não poderia esta última impedir a fruição de um direito assegurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/99. A impetrante emendou a inicial para esclarecer que se trata de mandado de segurança preventivo (fl. 105). Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 137/142), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 199/200). Prestadas informações em que a autoridade impetrada requer seja denegada a segurança, na medida em que o inciso VI, do artigo 2º, da MP 1.060/10 não instituiu nenhuma inovação em relação ao inciso V, do artigo 2º, da Portaria MF 348/10 (fls. 185/194). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Por meio da Portaria MF nº. 348/10, foi instituído o Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No caso da parte impetrante, esta requer o ressarcimento de créditos a título de PIS e COFINS exportação, conforme pedidos de ressarcimento acima mencionados. O artigo 2º da Portaria MF nº. 348/2010, e alterações, assim dispõe, verbis: Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010) IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011) V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado. 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados. 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica. 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser

considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído pela Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012) 6º O disposto no 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído pela Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012) Por sua vez, vejamos o teor do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.060, de 3 de agosto de 2010, verbis: Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa. 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para: I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins. 2º A apuração de que trata o inciso V será efetuada anualmente. 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo. 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte. 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o 7º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008. 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente. O pleito da parte impetrante visa afastar a exigência contida no inciso VI, do artigo 2º, da IN RFB nº. 1.060/2010, nomeadamente no que tange a parte que determina ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. No seu entender, tal restrição cria óbice à fruição do Procedimento especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF nº. 348/2010, pois extrapola o seu poder regulamentar, já que impõe restrição não imposta na Portaria. Importante desde já ressaltar que para a fruição do direito perseguido nesta ação, deve a parte preencher cumulativamente os requisitos do artigo 2º da Portaria MF nº. 348/2010. Cotejando os autos, verifica-se que a ora impetrante cumpre o disposto no inciso I, pois apresenta a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 34), com validade até 16.03.2013; também cumpre o disposto no inciso III, pois mantém a sua escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme documentos de fls. 35/42. Não há comprovação, no entanto, do cumprimento do disposto nos incisos II, IV e V. Outrossim, também não há comprovação do disposto no 3º, do artigo 1º da Portaria, porquanto afasta a aplicação desse procedimento especial as pessoas jurídicas com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Logo, considerando a via eleita, a determinar a prova integralmente pré-constituída, de rigor a denegação da segurança, por faltar à parte claro amparo legal. Voltando à questão central posta nos autos, não verifico violação a direito líquido e certo, pois o disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 1.060/2010, não extrapola o seu poder regulamentar. Quando a IN prescreve que ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa em nada está inovando a redação do inciso V da Portaria MF nº. 348/2010, visto que, a contrário senso, também não é possível entender que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou a não-homologação de compensação importa em decisão definitiva. A Portaria cria um procedimento especial em prol dos contribuintes, só que não traz todas as suas nuances, devido à extensão e a necessidade da prática para averiguar-se o que se precisa para a eficaz execução do pretendido. Aí surge a instrução normativa, como complemento à legislação anterior, somente na linha do que se teria por um regulamento frente a uma lei, isto é, como forma de tornar a lei executável na medida de suas necessidades empíricas. Os textos legais por si só, em inúmeras ocasiões requerem complementos para as peculiaridades da concretização do comando. Portanto, não há nenhuma inovação levada a efeito pela IN RFB nº. 1.060/2010, inexistindo, pois, qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, como já mencionado, a

impetrante não demonstrou o cumprimento de todos os requisitos previstos na Portaria MF nº. 348/2010. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0034902-37.2012.403.0000.P. R. I. O.

**0022740-43.2012.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMON TECNOLOGIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos da mesma espécie. A parte impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, enquanto o ISS ao Município, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/94). Consta a emenda a inicial pela impetrante às fls. 103/105. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/119, em que aduz a legalidade do ISS e ICMS comporem a base de cálculo das contribuições, assim os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços estão incluídos na Nota Fiscal, logo fazem parte da receita bruta, estando referida matéria pacificada na jurisprudência. Por fim, alega que a compensação deve obedecer os critérios legais. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se somente sobre aspectos formais (fls. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. De início, cumpre salientar que a prescrição do direito da impetrante de pleitear a compensação do indébito, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o pagamento de parte dos tributos objeto do pedido de compensação. Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do crédito tributário. O artigo 150 1º, por sua vez, dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. O artigo 150, 1º é aplicável ao presente caso, pelo fato das contribuições em questão serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, e em razão da Autora ter realizado o pagamento antecipado. Não desconheço a divergência jurisprudencial a respeito do tema, no entanto, adoto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, quando há recolhimento do tributo, é a data do recolhimento. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. IOF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI 8.033/1990. 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Precedentes. (AC 1095729, DJU 30/05/2007) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2012, reconheço a prescrição do direito de requerer a compensação dos tributos recolhidos até dezembro de 2007. No que tange aos recolhimentos efetuados após a data acima, passo a apreciar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher as contribuições PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta

proveniente da venda de mercadorias e serviços Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da Autora não merece acolhimento Por sua vez, o ISS, de competência dos Municípios, tem a característica de ser incluído no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual é negociada a mercadoria estará incluído o valor a ser recolhido futuramente ao Município a título de ISS. Percebe-se que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta decorrente da venda de mercadoria, motivo pelo qual compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, ou seja, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas o valor recebido pela negociação ou venda da mercadoria. Assim, o percentual do valor recebido pela venda de mercadoria sendo entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, ter-se-á custo da empresa, não afastando o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. Por estas razões o ISS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022756-94.2012.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERFIL INFORMATICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva os pedidos de restituição formulados. A parte impetrante aduz que protocolizou pedidos de restituição (fls. 43/185), ainda pendentes de análise no órgão ao qual pertence a autoridade impetrada. Sustenta ser empresa prestadora de serviços, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição previdenciária. Por força do disposto na Lei nº. 9.711/98, o recolhimento dessa contribuição se dá por intermédio da empresa tomadora de serviços que é obrigada a reter, em nome da cedente de mão-de-obra, 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais se encontram pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. Assevera que a situação retratada viola o princípio da razoabilidade da duração do processo administrativo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, bem como os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, do texto constitucional. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 224). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 228). Notificada, a autoridade impetrada prestou as

Informações, encartadas às fls. 233/236. Sustentou, em síntese, ser inegável o direito do contribuinte em obter resposta aos pedidos por ele formulados; todavia, acerca do prazo para análise, ressaltou que por força da determinação contida no art. 37, caput, da CF/88, compete ao administrador público a observância dos seus princípios norteadores, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse ponto, ressalta que não cabe absolutizar o paradigma da eficiência da administração pública, como também não caberia em relação aos outros princípios, se isto implicar na negação ou esvaziamento dos demais. Aduz que há uma grande quantidade de requerimentos, que por vezes demanda tempo para a sua análise, e que o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Em decisão proferida às fls. 238/244, foi concedida medida liminar, especificamente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 43/185, a saber: i) competência 05/2010, sob nº. 26824.34234.090211.1.2.15-6331, em 09/02/2011 (fls. 43); ii) competência 06/2010, sob nº. 33400.49723.100211.1.2.15-0108, em 10/02/2011 (fls. 54); iii) competência 07/2010, pedido transmitido em 08.02.2011 (fls. 65); iv) competência 08/2010, sob nº. 10772.62572.080211.1.2.15-9262, em 08/02/2011 (fls. 75); v) competência 09/2010, sob nº. 04869.69519.080211.1.2.15-0100, em 08.02.2011 (fls. 85); vi) competência 10/2010, sob nº. 16516.45961.070211.1.2.15-0070, em 07.02.2011 (fls. 96); vii) competência 11/2010, sob nº. 21968.57367.080211.1.2.15-0137, em 08.02.2011 (fls. 107); viii) competência 12/2010, sob nº. 14113.36418.170511.1.2.15-5980, em 17.05.2011 (fls. 118); ix) competência 01/2011, sob nº. 03527.00962.160511.1.2.15-7433, em 16.05.2011 (fls. 130); x) competência 02/2011, sob nº. 31251.48893.170511.1.2.15-9105, em 17.05.2011 (fls. 141); xi) competência 03/2011, sob nº. 33358.92931.030811.1.2.15-9706, em 03.08.2011 (fls. 152); xii) competência 04/2011, sob nº. 02200.99542.030811.1.2.15-2878, em 03.08.2011 (fls. 163); e xiii) competência 05/2011, sob nº. 12716.41459.030811.1.2.15-5528, em 03.08.2011 (fls. 176), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. A União Federal manifestou-se às fls. 251/261, informando que os pedidos de restituição objeto da impetração foram analisados pela Administração Tributária; todavia, não foi possível concluir os trabalhos, ante da ausência de documentos indispensáveis à prova do alegado crédito, além da necessidade de esclarecimentos que devem ser prestados pela impetrante (fls. 251). Afirmou que a repartição fiscal competente encaminhou à impetrante a Intimação nº. 11/2013, por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentos contábeis fiscais, notas fiscais, planilhas, entre outros, visando à comprovação da efetiva existência dos alegados créditos, cuja restituição é pleiteada. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 264/272, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que se passa ao exame de mérito. Razão assiste à impetrante. Pretende a impetrante a emissão de despacho decisório pela autoridade impetrada nos autos dos seguintes processos administrativos iniciados com a apresentação de PER/DCOMP: i) competência 05/2010, sob nº. 26824.34234.090211.1.2.15-6331, em 09/02/2011 (fls. 43); ii) competência 06/2010, sob nº. 33400.49723.100211.1.2.15-0108, em 10/02/2011 (fls. 54); iii) competência 07/2010, pedido transmitido em 08.02.2011 (fls. 65); iv) competência 08/2010, sob nº. 10772.62572.080211.1.2.15-9262, em 08/02/2011 (fls. 75); v) competência 09/2010, sob nº. 04869.69519.080211.1.2.15-0100, em 08.02.2011 (fls. 85); vi) competência 10/2010, sob nº. 16516.45961.070211.1.2.15-0070, em 07.02.2011 (fls. 96); vii) competência 11/2010, sob nº. 21968.57367.080211.1.2.15-0137, em 08.02.2011 (fls. 107); viii) competência 12/2010, sob nº. 14113.36418.170511.1.2.15-5980, em 17.05.2011 (fls. 118); ix) competência 01/2011, sob nº. 03527.00962.160511.1.2.15-7433, em 16.05.2011 (fls. 130); x) competência 02/2011, sob nº. 31251.48893.170511.1.2.15-9105, em 17.05.2011 (fls. 141); xi) competência 03/2011, sob nº. 33358.92931.030811.1.2.15-9706, em 03.08.2011 (fls. 152); xii) competência 04/2011, sob nº. 02200.99542.030811.1.2.15-2878, em 03.08.2011 (fls. 163); e xiii) competência 05/2011, sob nº. 12716.41459.030811.1.2.15-5528, em 03.08.2011 (fls. 176). O fundamento do pedido é a violação ao princípio da razoabilidade da duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), bem como da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, do texto constitucional, e, ainda, ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da

lide entre fevereiro e agosto de 2011, consoante especificado anteriormente. Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de recursos, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação, haja vista que tais pedidos exigem uma análise meticulosa. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. Como bem salientou a I. Ilustre Procuradora da República: Registre-se que não se pretende, com todo o exposto, parecer que esse Parquet Federal é insensível ou não tem conhecimento do grande número de pedidos que adentram a DERAT em São Paulo; que ignora, ou tem por irrelevantes, seus argumentos no tocante à falta de recursos materiais e de pessoal; ou quanto à complexidade da análise dos pedidos. Contudo, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, ainda mais quando abarquem - como no caso em apreço - altos valores que certamente podem fazer diferença no fluxo de caixa da empresa; porque tal atitude vai de encontro aos princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal. Sopesando todos os interesses envolvidos, não há como dar guarida ao comportamento da Administração (fls. 271) Com efeito, a falta de recursos materiais e de pessoal não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos autos dos Processos Administrativos oriundos de PER/DCOMP apresentados pela impetrante, indicados nestes autos às fls. 43/185, a saber: i) competência 05/2010, sob nº. 26824.34234.090211.1.2.15-6331, em 09/02/2011 (fls. 43); ii) competência 06/2010, sob nº. 33400.49723.100211.1.2.15-0108, em 10/02/2011 (fls. 54); iii) competência 07/2010, pedido transmitido em 08.02.2011 (fls. 65); iv) competência 08/2010, sob nº. 10772.62572.080211.1.2.15-9262, em 08/02/2011 (fls. 75); v) competência 09/2010, sob nº. 04869.69519.080211.1.2.15-0100, em 08.02.2011 (fls. 85); vi) competência 10/2010, sob nº. 16516.45961.070211.1.2.15-0070, em 07.02.2011 (fls. 96); vii) competência 11/2010, sob nº. 21968.57367.080211.1.2.15-0137, em 08.02.2011 (fls. 107); viii) competência 12/2010, sob nº. 14113.36418.170511.1.2.15-5980, em 17.05.2011 (fls. 118); ix) competência 01/2011, sob nº. 03527.00962.160511.1.2.15-7433, em 16.05.2011 (fls. 130); x) competência 02/2011, sob nº. 31251.48893.170511.1.2.15-9105, em 17.05.2011 (fls. 141); xi) competência 03/2011, sob nº. 33358.92931.030811.1.2.15-9706, em 03.08.2011 (fls. 152); xii) competência 04/2011, sob nº. 02200.99542.030811.1.2.15-2878, em 03.08.2011 (fls. 163); e xiii) competência 05/2011, sob nº. 12716.41459.030811.1.2.15-5528, em 03.08.2011 (fls. 176), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**000031-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada: i) compense de ofício o crédito homologado no pedido de ressarcimento nº 18186.010034/2010-27, com débitos em aberto, com exceção dos débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos, e ii) não retenha o valor remanescente relativo ao crédito reconhecido nos autos do pedido de ressarcimento. Narra a inicial que nos autos do pedido de ressarcimento nº 18186.010034/2010-27 a autoridade impetrada reconheceu o direito creditório da impetrante no valor de R\$ 19.490.078,26, relativo a COFINS do primeiro semestre de 2010. Nos

termos do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/96, antes de proceder à restituição, a Administração deve verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, ou seja, deve compensar o crédito com eventuais débitos. Alega, em primeiro lugar, que a autoridade não cumpriu seu dever de proceder à compensação de ofício. Ademais, alega que quando for dar cumprimento, a autoridade observará o artigo 49, 1º e 3º, da IN RFB 900/08, que dispõe que o crédito será compensado com débitos parcelados e, na hipótese de discordância do contribuinte, a Administração pode reter o valor a ser ressarcido até que o débito seja liquidado. A impetrante sustenta que o Decreto-Lei 2.287/86 não prevê a possibilidade de compensação com débitos com exigibilidade suspensa, e que a restrição prevista na IN 900/08 é ilegal. Da mesma forma, padece de ilegalidade a retenção do valor a ser restituído, na hipótese de discordância do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/115. Determinada a juntada de documento que comprove a data em que a impetrante foi intimada da decisão que reconheceu o crédito. A impetrante comprovou ter sido intimada em 17 de dezembro de 2012. Contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 155/157), foi interposto agravo de instrumento. Manifestação da impetrante requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada, em razão do descumprimento da decisão liminar (fls. 187/190). Apresentadas informações pelo DERAT, em que informa que a autoridade ainda não procedeu à compensação de ofício, pois estava aguardando o decurso do prazo de 30 dias de que dispõe a impetrante para apresentar manifestação de inconformidade. Requer seja denegada a ordem, na medida em que é legítima a compensação dos créditos com débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 262/265) A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 266/267). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fl.279). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado em 28 de dezembro de 2012, data em que ainda não havia decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 66, da IN RFB 900/08 para apresentação de manifestação de inconformidade, tendo em vista que a impetrante foi intimada da decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em 17 de dezembro de 2012 (fl. 153). Assim, na data da impetração não procede a alegação de que a autoridade impetrada fora omissa. No entanto, justifica-se a impetração deste mandado de segurança considerando os 1º e 3º, do artigo 49, da IN RFB 900/08, que dispõem que os débitos com exigibilidade suspensa devem ser compensados com o crédito reconhecido nos autos do pedido de ressarcimento, e que, na hipótese de discordância do contribuinte, a autoridade poderá reter o crédito. Transcrevo os dispositivos mencionados: Art. 49 . A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. O que determina o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86 é que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. Da interpretação do dispositivo não se extrai a conclusão de que a autoridade fiscal está autorizada a realizar a compensação com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. O 1º, do artigo 49 da IN RFB 900/08 não se limitou a regulamentar o procedimento de compensação, mas instituiu restrição não prevista no decreto-lei e que atenta contra o artigo 151, do CTN. Ora, se o débito está com sua exigibilidade suspensa, evidente que não pode ser objeto de compensação. Nesse sentido, cito a ementa de acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1213082/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os

procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (RESP 1213082/PR, DJ 18/08/2011) Considerando os princípios da segurança jurídica e da isonomia, adoto como razão de decidir o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou lícita a retenção prevista no 3º, do artigo 6º, do Decreto 2.138/97, que dispõe de mesma forma que o 3º, do artigo 49, da IN RFB 900/08. Em razão do exposto, concedo parcialmente a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício do crédito reconhecido nos autos do pedido de ressarcimento nº 18186.010034/2010-27, com débitos da impetrante, com exceção daqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001494-21.2013.4.03.0000P. R. I. O.

**0000559-14.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/139. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 162/166). A parte impetrante peticionou às fls. 171 requereu a desistência da ação. Os impetrados apresentaram informações às fls. 173/174 e 190/194. O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fls. 261). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

**0003715-10.2013.403.6100 - FELIPE RAMOS MORAIS - ME(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) X INSPETORA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI em face da INSPETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a concessão de ordem autorizando o traslado imediato da aeronave por via terrestre de Santa Fé do Sul/SP para Goiânia/GO para os reparos necessários. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que em 24.02.2013, teve sua aeronave Robinson Helicopeter, R44, matrícula PR-HDA, número de série 0931, apreendida pela ANAC - termo nº01/2013, em Santa Fé do Sul/SP; posteriormente, o bem foi encaminhado à polícia local para custódia, estando impedido de transportá-la por via terrestre para atender regularização das pendências administrativas, sendo que a aeronave já se encontrava sem Inspeção Anual de Manutenção. Alega que protocolou pedido nº00058015020/2013-42 solicitando a liberação para retirada da aeronave a fim de transportá-la de caminhão até a oficina para reparo e, posterior inspeção, contudo até a presente data o pedido não foi analisado. Sustenta que para o transporte pela via terrestre é necessário apenas autorização especial junto a unidade regional da ANAC em São Paulo, independentemente de da Inspeção Anual de Manutenção ter sido validada. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/42). Deferido o pedido de remessa extraordinária requerido pelo impetrante (fl. 45). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita sendo determinado o recolhimento das custas (fls. 47/48) O impetrante recolheu as custas judiciais (fls. 51/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/68 e 99/107. Instada a se manifestar sobre as informações, especificamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 153), o impetrante peticionou, requerendo a desistência do feito (fl. 155). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do

exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005350-26.2013.403.6100** - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA em face do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA ANVISA, objetivando a concessão de ordem que reconheça a legalidade do procedimento de importação temporária e a liberação do citômetro no país, para realização de ensaios e testes científicos, validação e viabilização de uso do equipamento e sua eficácia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/103. Instada a regularizar o feito atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo às custas judiciais complementares e fornecendo as cópias necessárias para instrução das contrafés (fl. 106), a impetrante cumpriu integralmente a determinação às fls. 108/110 e 115/116. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112). A impetrante requereu a reconsideração da decisão às fls. 118/120. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 121). A parte impetrante peticionou às fls. 126/127 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados de intimação n 00796 e 00797, expedidos às fls. 123 e 124. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002943-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDA PULCINELI RODRIGUES  
Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSÉ ILDO RODRIGUES e SILVANA APARECIDA PULCINELI RODRIGUES, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento n 41, 3º andar, do Bloco A do Conjunto Residencial Vista Alegre, situado na Rua Ulisses Guimarães, n 689, Jd Rosa - Francisco Morato, Franco da Rocha/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/37. A CEF informa que os réus efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção da ação (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois o requerido não chegou a ser notificado. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004701-61.2013.403.6100** - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP S E N T E N Ç A  
Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas por meio da qual o Requerente pleiteia, liminarmente, a realização de prova pericial consubstanciada na análise de contraprova do produto coletado no seu estabelecimento (combustível óleo diesel metropolitano comum). Sustenta que, em decorrência de fiscalização realizada em 14 de julho de 2009, foi atuada sob a alegação de que o produto óleo diesel presente na amostra constante do documento de fiscalização (amostra coleta de lacre n 71017), não estava em conformidade com as especificações da ANP. O auto de infração foi lavrado com fundamentação no inciso II do art. 10 da Portaria n 116/2000, e regulamento técnico 02/2006, aprovado pelo art. 1º da Resolução n 15/2006. No curso do processo administrativo a atuada, ora autora, desistiu de produzir prova (fls. 120/121). Alega, no entanto, que surgiram fatos novos e relevantes, advindos de pesquisa técnico-científica, realizada em virtude de problemas em massa que vinha acometendo os agentes regulados pela ANP, que somente foram identificados após a apresentação da defesa e da desistência da requerente quanto à prova anteriormente requerida. Assim, em setembro de 2010, a ANP criou o Guia de procedimentos de Manuseio e Armazenagem de óleo Diesel B, com orientações sobre os procedimentos mínimos a serem dispensados no manuseio, transporte e armazenagem, bem como, em

16.12.2009 publicou a Resolução ANP 42/2009, com o objetivo de sanar as divergências e omissões não aclaradas pela Resolução anterior (Resolução ANP 15/2006), que restou revogada, bem como editou o Regulamento Técnico 8/2009, o qual revogou o regulamento anterior (Regulamento Técnico nº 2/2006). Considerando que a fiscalização e a lavratura do auto de infração ocorreram no mês de julho de 2009, período esse que, segundo seu entendimento, havia lacuna na lei, nos procedimentos de análise, e também na correta adição e meio de aferição do biodiesel no óleo diesel; e sobretudo em razão da superveniente regulamentação com a expedição do Guia de procedimentos de manuseio e armazenagem de óleo diesel B, e edição das Resolução ANP 42/2009 e Regulamento Técnico 8/2009, pugna o Requerente pela produção de prova (com base na regulamentação posterior), visando comprovar a qualidade do combustível existente no estabelecimento à época dos fatos. Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático que o requerente pretende conseguir por meio de ação principal a ser ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade. No caso da ação cautelar de produção antecipada de prova, sua finalidade é assegurar a imediata realização de prova oral ou pericial, desde que haja fundado receio de que a sua produção se torne impossível no momento processual oportuno de uma ação judicial já em andamento, ou no curso de uma ação judicial ainda não proposta. A medida cautelar liminarmente requerida nestes autos consiste na produção antecipada de prova pericial, consubstanciada na análise de contraprova do produto coletado no seu estabelecimento (combustível óleo diesel metropolitano comum), a fim de instruir o processo administrativo nº 48621.001018/2009, em curso perante a ANP. Em suma, a finalidade do requerente é instruir processo administrativo, não judicial. E mais, não se trata de produzir antecipadamente a prova, mas, ao contrário, de produzi-la extemporaneamente, tendo em vista que desistiu de sua produção no momento processual oportuno (fls. 120/121). Considerando os fatos acima, julgo estar caracterizada a falta de interesse de agir, tendo em vista que a medida é manifestamente inadequada para a obtenção do resultado pretendido pelo requerente, seja porque a ação não se presta a antecipar a produção de prova a ser utilizada em processo administrativo, seja porque não se trata de pedido de antecipação, mas de uma tentativa do requerente de reabrir o prazo para produção de prova, após ter manifestado desinteresse em não produzi-la. Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois não foi efetivada a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020830-78.2012.403.6100** - AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X NAO CONSTA

AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/18. Alega que nasceu em Ghazza, Líbano, em 05 de julho de 1994, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. À fl. 20 determinado a distribuição livre para posterior regularização do feito. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a apresentação do número do CPF e dos documentos comprobatórios essenciais para instrução do processo (fls. 23). Acostados documentos às fls. 26/35. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 37/38, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em Ghazza, Líbano, é filho de mãe brasileira (fls. 07/11), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documentos idôneos, juntados às fls. 27/30. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003055-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016713-84.1988.403.6100 (88.0016713-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Trata-se de ação visando a restauração dos autos do Agravo de Instrumento n.º0003055-16.2013.403.6100 (Processo Originário n.º0016713-84.1988.403.6100 - distribuídos por dependência a ação n.º0011031-51.1988.403.6100), foi constatado o extravio, após solicitação de devolução dos autos à Advocacia Geral da União - AGU, considerando que os autos estavam desarquivados junto a Seção de Arquivo desde 26.08.1996. Em 01.03.2012 foi desarquivado e recebido em Secretaria e, em 02.03.2012 remetidos em carga para AGU, consoante comunicado às fls. 02. Assim, esta ação de restauração foi instaurada após infrutíferas tentativas para devolução dos autos, sob a alegação de que os autos não se encontravam em carga. O processo n.º0011031-51.1988.403.6100 do qual o agravo é dependente, foi redistribuído em 14.03.2003 à 26ª Vara Cível encontrando-se arquivado desde

07.03.2012. Com em consequência deste processo de restauração de autos, procedeu-se a distribuição dos autos e, reclassificação dos autos extraviados para a classe 198 junto ao SEDI, sendo que as partes foram regularmente intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuísem para restauração dos processos. Acostados documentos às fls. 07/20. A parte autora se manifestou requerendo a juntada da petição localizada nos autos extraviados e o desarquivamento da ação principal tendo em vista que os processos encontravam-se apensados (fls. 25/27). Determinado a publicação da decisão de fls. 05. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a restauração de autos está prevista nos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil (CPC), inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O pedido de restauração que deve ser formulado pelas partes, através de seus procuradores e pelo Ministério Público e, excepcionalmente, pode ser determinado de ofício pelo juízo competente em caso de verificação de extravio (o que se deu no presente feito). Para tanto, deve o escrivão ou diretor de secretaria, a quem incumbe a guarda dos autos dos processos (art. 141, IV, do CPC), comunicar o juiz a respeito de seu desaparecimento. Nos moldes do art. 1.064 do CPC, para efetivar a restauração dos autos, dentro do possível, cumpre coletar certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. As partes deverão exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, repetindo-se a produção de provas (quando viável), até mesmo mediante testemunhos de serventuários e auxiliares da Justiça. Havendo acordo entre as partes, lavar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido (art. 1.065, 1º, do CPC). Em conformidade com o art. 1.067 do CPC, julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos, sendo que, aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração. Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer. Afinal, nesta Justiça Federal, o processo de restauração de autos está regulamentado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No presente caso, foi constatado o extravio, após infrutíferas tentativas de devolução dos autos pela Advocacia Geral da União pois encontravam-se em carga desde 02.03.2012. Inicialmente foi instaurado expediente instruído com o relatório informando que após diversas tentativas de localização dos autos, os mesmos não foram localizados, constando apenas a carga a AGU. Em razão do resultado infrutífero atinente à localização dos autos em foco, o expediente de restauração foi apreciado e, por despacho judicial, foi determinada a autuação e formação de autos visando a restauração do feito desaparecido, nos moldes do então vigente Provimento COGE nº 64/2005 - artigos 201 a 204, combinado com os arts. 1.063 a 1.069 do CPC. Para tanto, foi determinado que a Secretaria efetuasse a juntada aos autos de cópias de peças do processo extraviado, porventura existentes, bem como as petições e demais registros que houver a respeito. Após oficiado ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de reclassificar o feito extraviado com o mesmo número, para a distribuição dos autos e, reclassificação dos autos extraviados a classe 198 (matéria cível), formalizando, assim, os autos da restauração. Então, as partes foram intimadas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresentassem ao Juízo, as peças que porventura possuam para restauração dos processos. A parte autora acostou aos autos cópia da petição às fls. 27, bem como requereu o desarquivamento da ação originária tendo em vista que os autos encontravam-se apensados. Ressalto que foi dispensada a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade, tendo em vista tratar-se de uma situação generalizada nas Varas Cíveis da Capital. Contribui para a impossibilidade de verificação de responsabilidades as mudanças de sistema de informatização verificadas ao longo do tempo nesta Justiça Federal. Ressalto que os autos do Agravo de Instrumento nº 0016713-84.1988.403.6100 foram localizados não mais subsistindo o interesse processual na demanda, configurando perda do objeto por fato superveniente. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região o E.TRF, a prolação desta sentença. Oportunamente, promova a secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reautuação dos autos com este número, consoante ao artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1589**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002443-78.2013.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de que a ré adote as providências cabíveis para que não ocorram futuros lançamentos, cobranças de valores ou quaisquer medidas coatoras diretas e indiretas, referentes à necessidade da autora em efetivar registro junto ao CREA/SP, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0)** - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Vistos. Comprove a parte Impetrante a existência de declaração retificadora de ajuste anual processada pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4)** - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se a CEF a fim de que informe ao Juízo se os valores depositados na conta judicial n. 1181.635.1881-2 foram, de fato, transferidos para a conta judicial n.0265.635.00229252-4, nos termos da r. decisão de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou que referidos depósitos ficassem à disposição do juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, ao qual caberá apreciar o pedido de conversão em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente (fl.509). Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como da petição de fls.505/509. Cumpra-se. Intimem-se

**0023118-24.1997.403.6100 (97.0023118-6)** - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure qual seria o valor atualizado de cada depósito realizado nos autos no que diz respeito à conta judicial nº 265.635.0018019-6, para o mês de outubro/2011, com o fim de que seja discriminado o procedimento realizado pela CEF, tudo com lastro nas planilhas de fls.613 a 615.Intimem-se.

**0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5)** - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(Proc. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUZA E Proc. ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

**0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6)** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0028193-68.2002.403.6100 (2002.61.00.028193-0)** - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

**0022746-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022746-3)** - AUTO POSTO ROTA NORTE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0027092-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027092-7)** - JULIANA FRANCINI DAMASCENO X RAFAEL ROTOLIM MATEUS X WILLIAM OSTERNO FELIX X CLEBER ALBERTO LUIZ DA SILVA(SP192821 - ROGÉRIO ANGELO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5a REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

**0035636-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035636-6)** - CAMARGO CORREA S/A X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X PARTICIPACOES SANTISTA TEXTIL LTDA X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

**0010659-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010659-7)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos. Fl.1203: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0011097-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011097-7)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A X HSBC

CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO HSBC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.De início, cabe ressaltar que, para caracterizar a litigância de má-fé, é imprescindível que a parte tenha agido com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.In casu, verifica-se que a União Federal não buscou falsear os fatos discutidos em Juízo, uma vez que suas manifestações se deram nos limites do devido processo legal, garantia constitucional, pois não procurou subverter a verdade dos fatos como meio de defesa.Ademais, no caso em exame, não vislumbro qualquer prejuízo processual à Impetrante, considerando que o aproveitamento do crédito mediante compensação administrativa, o qual se busca nos autos, não foi prejudicada.Em suma, o Fisco Federal buscou tão-somente a defesa dos seus interesses, dada a indisponibilidade dos direitos por ela tutelados, públicos que são, razão pela qual não há falar-se em litigância de má-fé, ante a ausência de dolo ou culpa. Em tempo, homologo a renúncia à execução do julgado, pela via judicial, para os fins de atendimento à exigência dos artigos 70 2º, da IN/RFB Nº 900/08.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012639-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012639-0)** - MARCIO ROGERIO CORADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. In casu, verifica-se que a ex-empregadora, BCP S.A, devolveu ao impetrante o imposto retido sobre as verbas acobertadas por esta ação judicial, conforme informação trazida na petição de fls.72/77, provando, o alegado, mediante a apresentação do comprovante de depósito bancário (fl.98). Ante tais fatos, manifeste-se a União - Fazenda Nacional, requerendo o que de direito. Int.

**0003097-12.2006.403.6100 (2006.61.00.003097-4)** - LIVIA SOARES DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0007521-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007521-0)** - AVICOLA RIOMAR LTDA-ME(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0011555-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011555-8)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP157165E - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1)** - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.317/318: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SPI38647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos. Razão assiste à União Federal. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, a opção ao parcelamento de que trata importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados e exige a desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, o que fora formalizado à fl.343 dos autos, remanescendo discussão acerca dos valores a converter em favor da União. Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Lei 11.941/2009, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699). Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos. Na hipótese vertente, a discussão travada concerne à aplicação dos descontos previstos no artigo 10 da Lei 11.941/2009, bem como se a atualização do crédito tributário far-se-á até a data dos depósitos ou até a consolidação do parcelamento. Cumpre-me transcrever referido artigo: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como é cediço, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal. Convém observar também que se trata de juros remuneratórios, e não de juros decorrentes da mora. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, com o depósito, o montante passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade. Aliás, não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento a vista, conforme se infere do disposto no artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Desume-se, por conseguinte, que a redução dos encargos (multa e juros de mora, excetuados os juros remuneratórios) opera-se até a data dos depósitos judiciais e não até a consolidação, como querem os impetrantes. Não há, outrossim, qualquer redução sobre o principal. Nesse sentido, decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.251.513/PR do STJ que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n.

284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário . 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), destaquei.No mesmo sentido, a orientação firmada no E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. FRUIÇÃO DA ANISTIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO SOBRE A SELIC QUE INCIDIU COMO REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS MULTAS E JUROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Pretendeu o agravante o aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito relativo à COFINS (majoração da alíquota), com as reduções estabelecidas na Lei 11.941/09, a despeito da existência de trânsito em julgado desfavorável, inclusive em relação à SELIC que incidiu sobre os depósitos judiciais, assegurando-se o levantamento de valores remanescentes. 2. Nos autos do REsp 1.251.513/PR, submetido à sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte não obsta a adesão à anistia prevista pela Lei 11.941/09 e a consequente fruição dos benefícios dela decorrentes, restando afastadas, quanto a esse particular, as vedações introduzidas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 10/2009. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00047556220114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012. 3. Contudo, no julgamento do mesmo REsp ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carregado ao contribuinte. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00203734720114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02.02.2012. 4. As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução. Portanto, o agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidiu após a sua realização. Precedentes desta E. Corte: TRF-3, Terceira Turma, AI 00030754220114030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012; TRF-3, Terceira Turma, AI 00030211320104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06.07.2010. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o

direito do agravante às reduções previstas pela Lei 11.941/09 tão-somente em relação a eventuais multas e juros que despendeu ao realizar os depósitos judiciais, cujo ônus da prova lhe competirá em apuração a ser realizada perante o r. Juízo de origem, podendo, se for o caso, haver levantamento de valores remanescentes. (AI 413396, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)Ante o exposto, determino seja procedida à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, de forma a alcançar a integralidade dos depósitos efetuados. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado.INT. e após, officie-se à CEF.

**0000354-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000354-6)** - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.374/376: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0023655-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023655-3)** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

**0021237-55.2010.403.6100** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0025215-40.2010.403.6100** - PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0003477-59.2011.403.6100** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0017637-89.2011.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0022269-61.2011.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0011730-02.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
**PROCESSO Nº 0011730-02.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIZ-BORD COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A VISTOS.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIZ-BORD Comercial Ltda., com pedido de medida liminar, em face do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada realize o termo de apreensão no ato e no local da apreensão, devendo pormenorizar e quantificar os bens apreendidos, entregando a via da impetrante, antes de dar início ao transporte de bens. Alega que recebeu o termo de intimação nº 214/2012 e discorda da forma como se dará a apreensão de bens, que ocorrerá no próximo dia 02/07/2012. Sustenta que, por se tratar de apreensão de bens, o agente público tem a obrigação funcional de relacionar e descrever, no ato da apreensão, o que o Poder Público está expropriando do contribuinte, não podendo imputar a este último o ônus de acompanhar o transporte até as dependências do órgão público, para somente lá tomar ciência do que foi apreendido, frisando que o modus operandi tem como objetivo o mero conforto e conveniência do funcionário público. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/16). A medida liminar foi indeferida (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações propugnando pela legalidade de sua conduta. Sustenta que o método eleito pelo Serviço de Fiscalização, para realizar a apreensão dos bens em questão, em nada prejudicará a impetrante, pois conforme consta do próprio Termo de Intimação nº 214/2012, ela poderá acompanhar todos os passos dos atos do procedimento fiscal (fls. 31/37). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 38). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Insurge-se a impetrante não contra a apreensão das mercadorias exarada no incluso termo de intimação nº em si, mas apenas e tão somente em face do método a ser utilizado pela Receita Federal para concretizar a referida apreensão. A impetrante não soube demonstrar os motivos que justificariam a anulação do ato administrativo em tela, já que a forma como se dará a remoção das mercadorias apreendidas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspeção da Receita Federal de São Paulo não se reveste de nenhuma ilegalidade. Isso porque a escolha do método de apreensão dos bens descaminhados insere-se na parcela da discricionariedade do ato administrativo, na medida em que o Decreto-lei nº 1455/76, que trata da apreensão de bens descaminhados, somente impõe à Fiscalização o dever de fazê-lo, mas não impõe à Administração o exato método de concretizar na prática, tal ato. Além disso, verifica-se que a conduta da autoridade impetrada está pautada no Princípio da Publicidade na medida em que a impetrante poderá acompanhar pessoalmente todos os passos da Receita Federal: a deslacratura do seu depósito, o carregamento das mercadorias nos caminhões da RFB, a lacração dos caminhões, a relacração do depósito da empresa, o transporte até o Depósito, a deslacratura dos caminhões e o seu descarregamento. Soma-se a isso o fato de que a conferência das mercadorias se dará pelo servidor da Receita Federal, sendo que a impetrante também poderá acompanhá-la. Verifica-se, desse modo, que o impetrante não apontou qualquer irregularidade no procedimento a ser levado a efeito pela autoridade impetrada, devendo ser destacado que os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade, recordando-se, neste sentido, o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135; (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, na medida em que o impetrante deixou de comprovar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, não há como prosperar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0019627-81.2012.403.6100 - HUGO RAFAEL TREVIZAN ALMEIDA VIEIRA(SP310393 - ADRIANA VITORINO DA SILVA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)**

Vistos, etc. De início, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo de acordo com a petição e documentação juntadas às fls. 93/111, ou seja, HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAM. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela MM. Juíza Auditora, Drª Telma Angélica Figueiredo, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar E. Justiça Militar da União, remetendo-lhe a respectiva certidão, no endereço indicado no ofício de fl. 149. Passo ao exame de admissibilidade recursal. Hugo Rafael Trevizan Almeida Vieira impetra a presente ação mandamental em face do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, objetivando a declaração de legitimidade do recebimento da complementação do auxílio-transporte na forma da legislação vigente, sem a exigência de apresentação de bilhetes

de passagem.O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls.113/115).Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fl.120).A sentença denegatória ou que simplesmente julga o processo sem analisar o mérito possui conteúdo declaratório negativo. Logo, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo.Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0000368-66.2013.403.6100** - PEDRO GARAUDE NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos. A autoridade coatora, na petição de fl.40, informou ao Juízo que cumpriu a ordem liminar concedida. Posto isso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000413-70.2013.403.6100** - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
A impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das exigências fiscais nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, abstendo-se da prática de atos que impliquem na cobrança da exação, até que seja proferida decisão final sobre o Lançamento de IRPF nº. 2010/433858777544980.Em informações, a autoridade argüiu, preliminarmente, a impropriedade da via mandamental eleita para pleitear o direito aqui argüido. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta.Decido.Como bem informou a autoridade, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº. 2010/433858777544980 contra a impetrante, devido à constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vício empregatício, no montante de R\$ 184.894,93 (cento e oitenta e quatro reais, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).Conforme consta no banco de dados da RFB, a impetrante teria sido devidamente notificada do lançamento em questão em 02/05/2012, passando a fluir, a partir desse momento, o prazo para pagamento ou impugnação do lançamento. É o teor do art. 15 do Decreto 70.235/1972:Art.15 - Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.A Notificação de Lançamento foi expedida em 16 de abril de 2012, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).No campo intimação da Notificação de Lançamento, consta a informação de que o contribuinte, caso não concorde com o lançamento, pode apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, o que ela acabou por fazer dentro do prazo estabelecido.Ora, a esse respeito, recorde-se que em dos quesitos para a concessão de medida liminar é a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, situação inexistente na espécie.Deveras, por ora, nenhum prejuízo ao alegado direito líquido e certo da impetrante se revela possível pois o recurso que interpôs tem efeito suspensivo, de modo que fica INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Intime(m)-se.Oficie-se.Dê-se vista ao MPF.

**0000526-24.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos. Determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0001118-68.2013.403.6100** - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001989-98.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU DAS ARTES SP  
Recebo a petição de fls. 5199/5200 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Embu das Artes/SP. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos,

remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Osasco - SP, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002328-57.2013.403.6100** - ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. Fls.270/273: mantenho a decisão de fls.258/262 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002361-47.2013.403.6100** - DENIS SATOSHI KOMODA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Fls.84/85: mantenho a decisão de fls.53/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002740-85.2013.403.6100** - DRAKO - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se vista ao M.P.F. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0003175-59.2013.403.6100** - JESSICA PAXECO FRANQUINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.As informações em mandado de segurança devem ser assinadas pela autoridade apontada como coatora, ainda que outrem as tenha elaborado, pois são de sua inteira responsabilidade pessoal, não se admitindo sejam prestadas por terceiros. De fato, o ato de informar é pessoal do Impetrado, sendo intransferível ao advogado. Permite-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. Nos autos verifica-se que as informações não foram subscritas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Assim, requisitem-se, novamente, as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.Oficie-se.

**0003183-36.2013.403.6100** - LUCAS SOUZA DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.As informações em mandado de segurança devem ser assinadas pela autoridade apontada como coatora, ainda que outrem as tenha elaborado, pois são de sua inteira responsabilidade pessoal, não se admitindo sejam prestadas por terceiros. De fato, o ato de informar é pessoal do Impetrado, sendo intransferível ao advogado. Permite-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. Nos autos verifica-se que as informações não foram subscritas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Assim, requisitem-se, novamente, as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.Oficie-se.

**0003193-80.2013.403.6100** - LEONELA TAIS DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.As informações em mandado de segurança devem ser assinadas pela autoridade apontada como coatora, ainda que outrem as tenha elaborado, pois são de sua inteira responsabilidade pessoal, não se admitindo sejam prestadas por terceiros. De fato, o ato de informar é pessoal do Impetrado, sendo intransferível ao advogado. Permite-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. Nos autos verifica-se que as informações não foram subscritas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Assim, requisitem-se, novamente, as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.Oficie-se.

**0003318-48.2013.403.6100** - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Petição de fls. 778/781: Incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1.É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-

1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de que não fique dúvida a respeito do que restou decidido, observo que assiste razão a impetrante quanto à alegada ausência de contemplação da verba referente ao aviso prévio indenizado no deferimento parcial da medida liminar, tendo em vista o exposto reconhecimento do seu descabimento na fundamentação da decisão em questão, o mesmo não ocorrendo em relação às verbas referentes às férias e respectivo terço constitucional, comissões e gratificações e auxílio creche, que foram pontualmente afastadas às fls. 737, no primeiro e segundo parágrafos. Assim, substituo o último parágrafo da decisão de fls. 726/739, passando a ser descrito da forma abaixo indicada, em substituição ao que restou expresso anteriormente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, bem como sobre o aviso prévio indenizado, até decisão posterior deste Juízo. Quanto ao mais, a referida decisão permanece inalterada. Intime(m)-se. Vista ao MPF.

**0003791-34.2013.403.6100** - ALI CHARIF SALEH(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fl.117: mantenho a decisão de fls.106/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.116, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004075-42.2013.403.6100** - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.000432/2013-67 (fls.38/39), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0004089-26.2013.403.6100** - LUCAS FEITOSA RIBEIRO BITTAR(SP328421 - MARCELO TELES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte sem cursas a(s) dependência(s) pendentes. O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional. Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Sob tal perspectiva, constata-se que, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução nº. 39/2007, a aprovação do aluno ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre fica condicionada a inexistência de disciplinar a serem cursadas a título de adaptação. Desse modo, não se trata de situação juridicamente consolidada de maneira a se afastar a aplicação da norma limitadora, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Além disso, verifica-se através dos documentos de fls.32/33 que o impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) e várias matérias a cursar (AC) que o impedem, em tese, de prosseguir os estudos sem ter que participar do Programa de Recuperação de Estudos -PRA, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0004095-33.2013.403.6100** - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP

Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0004546-58.2013.403.6100** - NATHALIA GOMES BARBOSA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos. As informações em mandado de segurança devem ser assinadas pela autoridade apontada como coatora, ainda que outrem as tenha elaborado, pois são de sua inteira responsabilidade pessoal, não se admitindo sejam prestadas por terceiros. De fato, o ato de informar é pessoal do Impetrado, sendo intransferível ao advogado.

Permite-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. Nos autos verifica-se que as informações não foram subscritas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Assim, requisitem-se, novamente, as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

**0005198-75.2013.403.6100** - DANIEL OLIVEIRA VILLELA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0005429-05.2013.403.6100** - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requisitem-se informações, com cópia desta. Após o cumprimento da determinação descrita no primeiro parágrafo da presente decisão, oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

**0005560-77.2013.403.6100** - PAULO CESAR GROHMANN X JULIANE DEMETRIO DE BORTOLE GROHMANN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 27/10/2012, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s)

autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.013833/2012-04. Requisite(m)-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0005633-49.2013.403.6100** - SILAS DE OLIVEIRA LIMA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Providencie a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 12.016/09. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)se. Após a regularização determinada, oficie-se.

**0005713-13.2013.403.6100** - ROBERTO DAGNONI X PATRICIA REGINA ZIMMERMANN DALMAGRO DAGNONI(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 18/12/2012, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.016518/2012-21. Requisite(m)-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0005918-42.2013.403.6100** - MARIO BENEDUCE NETO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a informação de fls. 139, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0006143-62.2013.403.6100** - PEDRO LUIS LESSI RABELLO(SP204446 - JAIME FERNANDO SETA) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

(CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

**0006183-44.2013.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0006654-60.2013.403.6100** - LUCIANA INACIO NUNES LEME - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0006712-63.2013.403.6100** - CAMILA BATISTA DE MELO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09; II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012608-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012608-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1613**

#### **MONITORIA**

**0007972-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)  
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0011152-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0007596-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0008364-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANVITTO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0008379-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0011741-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0013227-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRYSILLA RIBAS DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0013418-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER TORRES DE SENA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0014056-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de

conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0015598-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0017444-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE XAVIER DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0018441-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0019173-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0001008-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0002516-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE BOSCO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0002936-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0004099-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0007598-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0009705-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(s) ré(s), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0012704-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEA GOMES RAMOS VIRGILIO(SP086558 - ROBERTO NASCIMENTO)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100) Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Apesar de nos presentes autos não haver medida urgente a ser adotada, verifico que houve a solicitação pela central de conciliação - cecons s-sp para realização de audiência de conciliação no dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da central de conciliação, situada na praça da república n. 299, centro - 1º andar - são paulo/sp - cep 01045-001. De forma a evitar prejuízo às partes, como não se trata de ato decisório, providencie a secretaria: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(s) ré(s), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Com o retorno, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Intimem-se.

**0018278-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HEBER HENRIQUE BENEDETTI VARGAS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular

da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100) Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Apesar de nos presentes autos não haver medida urgente a ser adotada, verifico que houve a solicitação pela central de conciliação - cecons s-sp para realização de audiência de conciliação no dia 08/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da central de conciliação, situada na praça da república n. 299, centro - 1º andar - são paulo/sp - cep 01045-001. De forma a evitar prejuízo às partes, como não se trata de ato decisório, providencie a secretaria: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(s) ré(s), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Com o retorno, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA MENDES DE LIMA**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES**

DA CRUZ

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0002879-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0003017-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0003309-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0006190-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0006617-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0006652-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0013972-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da(s) parte(S) ré(S), para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12857**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000649-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls.39: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Considerando o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado (fls.71 e 369), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias para efetivo cumprimento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de

30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

#### **MONITORIA**

**0019400-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF. Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0022826-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE SUTIL DE ROSA X DIRCE PAES X JOSE ANTONIO PAES

Fls. 82/88: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000695-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

Fls. 36/38: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 22/2013, expedida às fls.28/29. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6)** - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.632/691: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6)** - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.237/243: Manifeste-se a CEF. Int.

**0007688-84.2010.403.6000** - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 51/53: Diga o embargante acerca da satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014830-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001487-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls.129: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002867-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 73: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011237-93.2010.403.6100** - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) FLS. 313/314 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005212-59.2013.403.6100** - PATRICIA TACEO PAZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls.39/40 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, conclusos conforme determinado às fls. 36. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7)** - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Intime-se, pessoalmente, os autores para apresentação das cópias de seus holleritz ou declaração de informes de índices de reajuste salarial fornecido pelo Sindicato da Categoria, conforme requerido pela COHAB (fls.619/620). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.212,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.222,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.179,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.249), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.247). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017397-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Proceda-se ao apensamento da ação monitória em epígrafe aos autos da ação redistribuída do Juízo de Santo André/SP, n.º. 0000380-11.2013.403.6317.Após, prossiga-se naqueles autos.Int.

#### **Expediente N° 12858**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls.853,860/862: Manifestem-se as partes. Int.

#### **MONITORIA**

**0006651-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls.230: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executada às fls. 226, apresentando os cálculos das custas judiciais incidentes sobre o processo em execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 0031170-48.2012.403.0000. Int.

**0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0)** - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.326: INDEFIRO, posto que incumbe à parte autora a comprovação de eventual depósito judicial por ela realizado. Outrossim, a tutela foi deferida para que os autores efetuassem o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à Instituição Financeira (fls.82/84). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

**0020779-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020779-2)** - VALTER DE ARAUJO FERREIRA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Comprove a parte autora o requerimento das certidões de objeto junto ao órgão expedidor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020339-08.2011.403.6100** - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)  
Fls.332, 335/339 e 341/352 : Fixo os honorários periciais do sr. Perito no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais deverão ser suportados pelo autor a título de adiantamento, conforme determina o art. 33 do CPC, e depositados em 03 (três) parcelas, conforme requerido pelo autor e ante a concordância do Sr. Perito (fls.333-verso), devendo a parte autora comprovar o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

**0003196-69.2012.403.6100** - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho proferido às fls.219.

**0021302-79.2012.403.6100** - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022235-52.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI  
Esclareça a parte autora como pretende conciliar a presente ação, tendo em vista a execução hipotecária ajuizada perante a 12ª Vara Cível Federal já transitada em julgado. Após, conclusos. Int.

**0022409-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE  
Fls. 38/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Conflito de Competência nº 0004574-90.2013.403.0000. Int.

**0002082-61.2013.403.6100** - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Fls.46: Mantenho a decisão de fls.30, tal como proferida. Aguarde-se a contestação. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0004559-57.2013.403.6100** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016328-33.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.98/102), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 35/2013, expedida às fls. 254/255.Outrossim, DEFIRO a pesquisa de endereço da executada ANA CARMIM, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme requerido pelo exeqüente.Int.

**0000853-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

Fls. 56/90: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Fl. 91/100: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007776-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Vistos. I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0003196-69.2012.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a revogação do benefício concedido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, pois, contratou advogado particular para a causa, não recorrendo aos da Assistência Judiciária Oficial, bem assim pelo fato de possuir alguns imóveis e perceber remuneração mensal superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intimado a se manifestar o impugnado quedou-se inerte (fls. 09-verso). Declaração de Imposto de Renda apresentada às fls. 16/21. II - A Impugnação não procede.A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado formulou requerimento para a isenção das custas processuais.O fato de terem constituído advogado particular para lhes defender em Juízo, não é razão suficiente para desnaturar sua condição de necessitados, pois não se tem conhecimento do que restou acordado a título de honorários advocatícios entre os contratantes. Esta situação isoladamente não demonstra a possibilidade de arcar com as despesas processuais, até porque a lei diz expressamente que será beneficiário da justiça gratuita quem não está em condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim, a constituição de advogado particular, sem fazer uso da advocacia pública, não os impede, por si só, de fazer uso dos benefícios da Lei 1060/50. A lei é clara e expressa, fazendo menção apenas à simples afirmação de que o interessado não possui condições de arcar com as despesas do processo. Qualquer outra exigência ou requisito extrapola seus limites e desvia-se de sua finalidade. Outrossim, o simples fato de a impugnada ter bem imóvel, não lhe retira a carência da justiça gratuita. Para a concessão do apontado benefício, urge estar presente apenas a situação de falta de recursos financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial, com prejuízo ao próprio sustento. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo (RT: 678/88, Rel. Des. CÉZAR PELUSO). No caso dos autos, a Impugnada possui unicamente receita para sobreviver. Não há disponibilidade financeira. Reitere-se, que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira da Impugnada, em desfavor de seu sustento. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá

requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023044-96.1999.403.6100 (1999.61.00.023044-0)** - IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.465/466, trânsito em julgado fls.470, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018842-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018842-0)** - ANA PAULA DE SA WON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.89/91v., trânsito em julgado fls. 95, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002615-20.2013.403.6100** - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA GUIRADO BERNABEU(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 39/40: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8)** - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7)** - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 172: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0017585-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Considerando a decisão de fls.78, que julgou extinta a presente ação monitória, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 70/72, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 78, e retirados os documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, Desbloqueie-se.

**0007940-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA  
Fls. 57/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0008846-97.2012.403.6100** - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.153/160: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 12859**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031384-39.2012.403.0000. Int.

#### **MONITORIA**

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020975-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 405 e 411), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003733-31.2013.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 251/259 - Mantenho a decisão de fls. 239/241v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0008497-37.2013.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0006688-35.2013.403.6100** - LUANA PAULA RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. O presente mandado de segurança foi redistribuído por incompetência do Juízo Estadual às fls. 24/27, tendo tramitado eletronicamente naquele Juízo, se faz necessária regularização da petição inicial pela patrona Dra. PAULA DE FÁTIMA GARCIA ALONSO, OAB n.º 237.648, que deverá subscrevê-la, apresentar o instrumento de procuração original e ainda providenciar a(s) contrafé(s) necessária(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, com a regularização e se em termos, venham-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando a manifestação da União Federal (fls.667), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente no valor de R\$17.320,02 (fls.651), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6)** - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1969/1972: Dê-se vista à CEF. Após, aguarde-se o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.Com a comprovação do pagamento, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1)** - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DA COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NICEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO JOSE BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE VENCHE CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.401/404) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$105.748,70, individualizados (depósito de fls.399) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Deixo de condenar os autores ao pagamento da verba honorária, conforme requerido pela CEF (fls.407), posto que não houve sucumbência.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

**0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9)** - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I

c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio realizado (fls.78/79).Após, transfira-se o valor penhorado às fls. 72/73, junto ao Banco Itaú/Unibanco.Com a vinda da guia de depósito judicial de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Publique-se o despacho de fls. 110. Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 110, intimando-se o executado por Oficial de Justiça nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor débito.\*DESPACHO DE FLS. 110: Intime-se o réu executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 103/108, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**Expediente Nº 12864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8782**

#### **MONITORIA**

**0018567-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIS CRISTINA DA SILVA ZANINI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida às fls. 69. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0013294-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013294-7)** - AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, extingo o feito nos termos do art. 795, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e tendo em vista que o agravo de instrumento interposto não possui efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0)** - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

1 - Tendo em vista a ausência de resposta acerca do ofício n.º 587/2012, reitere-se. 2 - Não conheço do pedido formulado pelo Conselho Federal de Medicina às fls. 536, tendo em vista a ausência de previsão legal para o procedimento requerido. I.

**0016088-44.2011.403.6100** - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos, etc. 1- Os Autores postulam, em face do Réu, concessão de medida liminar para declarar o direito dos Autores à progressão por titulação, independente da observância do interstício, nos termos da Lei nº 11.344/2006 (artigos 13 e 14), c/c art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/2008, observando-se tabela no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008 (artigos 108, 1º e 120, 5º), determinando que o Réu promova a imediata progressão desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração e, a final, declarar a procedência do pedido para declarar o direito à titulação, pagamento das diferenças remuneratórias, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC. Expuseram os fatos, registrando terem sido nomeados professores, tendo o enquadramento inicial no Nível da classe DI (art. 13, Lei nº 11.784/2008). No entanto, o art. 120 da lei, em seu 1º, determina um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão, ao mesmo tempo que o 5º dispõe que, enquanto não publicado o regulamento, continuavam aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 para fins de progressão, sendo que o 2º da lei estabelece a progressão, independente do interstício, por titulação. Portanto, devem os Autores, logo no ingresso da carreira, conforme os títulos, receber progressão imediata, no entender exposto na inicial. Quanto ao direito, reportou-se ao princípio da legalidade, trazendo jurisprudência à colação. Anexou documentos. 2- O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo. 3- O Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual do Autor Sandro Rogério de Sousa, por ausência de requerimento administrativo. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, nos termos da Lei nº 11.784/2008, sob vigência da qual ingressaram os Autores no magistério, não haveria equivalência entre titulação e classe, a qual se daria apenas para admissão no cargo de Professor Titular, a qual tem nível único. Para Professor Titular a admissão se daria por certame próprio, sendo exigida escolaridade de Doutor ou Livre-Docente, categoria da qual os Autores não fariam parte. Digressionou sobre o tema em questão para anotar que os Autores pretendem é aplicar à nova carreira as antigas correlações entre classes e titulações referidas no art. 12 da Lei nº 11.344/2006, invocando, por via oblíqua, direito adquirido ao regime jurídico anterior, entendimento este afastado por jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência do pedido e chamou atenção sobre o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com relação dada pela Lei nº 11.960/2009. Anexou documentos. 4- Os Autores, em réplica, manifestaram-se contra a preliminar invocada e, quanto ao mérito, reforçaram argumentação já expendida para inferir que, antes de editado o Regulamento, deveriam prevalecer os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Anexaram documentos. 5- Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 6- O Autor Michel Cantagalo entrou no serviço público em 01.07.2011 como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na vigência da Lei nº 11.784, de 22.09.2008, e o Autor Sandro Rogério de Sousa em 23.08.2010. O primeiro nominado possui título de Mestre em Ciências, obtido em

19.03.2010 e o segundo nominado o título de Doutor em Biotecnologia, obtido em 08.12.2003. Portarias concederam a Retribuição por Titulação, conforme fls. 140 a 144 destes autos. Antes de dar desenvolvimento ao julgamento por mérito, cuida registrar o não acatamento da preliminar invocada, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isto significa que aquele que se sentir lesado ou ameaçado em relação a eventual direito não pode ver barrada sua via de acesso ao Judiciário. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa, esta uma faculdade e não conditio sine qua non. Os Autores ingressaram no serviço público, em apertada síntese, sob a égide de uma lei, mas querem a aplicação do regime jurídico anterior, diante da ausência de Regulamento, previsto na lei que os rege. Ora, a função do Regulamento é tornar explícito o que a lei encerra. Não pode exorbitar, deve aclarar. Então, o Regulamento não cria dever novo ou proibição nova, mas apenas agrega concreção à lei. O regulamento, como ensinam os doutos, não inova a ordem jurídica, apenas estabelece os procedimentos para a fiel execução da lei. Se, dentro deste contexto, não for editado o Regulamento, a lei deve ser aplicada, não podendo a ausência do mesmo ser óbice à aplicação da nova lei, a não ser, é curial, que a falta de Regulamento obstaculize o cumprimento da lei, como vai acontecer com tributos criados sem regulamentação na forma de pagamento, o que não acontece na espécie em exame. Entendo, como colocado pela defesa, que os Autores ingressaram no serviço público após a edição da Lei nº 11.748/2008, portanto, submetidos ao novo plano de carreira, na forma do art. 106 da lei citada, independentemente da titulação acadêmica. As promoções das carreiras (funcionais) se dão por titulação acadêmica ou desempenho acadêmico, obrigatório o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, nos termos do art. 120, 1º, da Lei nº 11.784/2008, nos termos bem explicitados pela defesa e inexistente o direito adquirido sobre o regime jurídico anterior. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenados os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração pelos quais ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA E BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA alegam omissão na sentença proferida às fls. 176/178. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

1 - Tendo em vista a devolução do ofício 57/2013, sem cumprimento, reitere-se aquele ofício, esclarecendo que embora a carta precatória n.º 747/2010 tenha sido restituída a este juízo, o valor depositado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, a ela vinculado, encontra-se à ordem do Juízo da Comarca de Franco da Rocha - Vara Distrital de Caieiras. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0021301-94.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte impetrante para que recolha corretamente as custas da apelação, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0002847-48.2012.403.6106** - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006616-48.2013.403.6100** - BRUNO VENTURA DOS ANJOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Fls.19 - Intime-se o impetrante para que apresente o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias:a) providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ou;b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0006672-81.2013.403.6100** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando obter a Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de negativa.Decido.Considerando que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, sediado em Osasco/SP e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000723-76.2013.403.6100** - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.20/21 -Indefiro, tendo em vista o pedido requerido em liminar.Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.15 sob pena de extinção, ou sendo o caso, de cancelamento da distribuição.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007535-71.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E

DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016566-86.2010.403.6100** - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Fl. 82: expeça-se carta precatória para o reenvio do mandado ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, para registro da sentença, conforme determinado no despacho de fl. 70, devendo a requerente providenciar o recolhimento das custas e emolumentos que se fizerem necessários, junto ao referido cartório. Na inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3)** - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio José Hajaj e outro. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$143.842,57, atualizados até out/2004. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou em janeiro de 2006, o depósito dos valores pleiteados pela exequente (fl. 340), sem, contudo, atualizá-los até a data do depósito, bem como opôs embargos à execução. À apelação interposta pelos exequentes nos embargos à execução foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento do feito, com a apuração, na liquidação do título executivo, de quais valores seriam efetivamente devidos. Os exequentes efetuaram o levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal às fls. 340. Requereu a parte autora a execução de saldo remanescente no valor de R\$ 62.097,55, atualizados até março de 2012. A Caixa Econômica Federal efetuou depósito do valor requerido (fl.396) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 391/395), indicando inexistência de saldo remanescente em benefício dos exequentes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou ser o crédito total da parte autora a quantia de R\$62.038,57, atualizada para janeiro de 2006. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia apurada. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos e ressaltou a necessidade de devolução de eventuais quantias levantadas à maior. Decido. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos da Contadoria, e fixo o valor da execução em R\$62.038,57, atualizados até janeiro de 2006. Não conheço do pedido da parte autora de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia apurada às fls. 410/413. O valor apurado pela Contadoria não é referente a saldo remanescente em benefício dos exequentes, mas sim ao valor total da execução. Este valor é inferior à quantia já executada e levantada pelos exequentes, de modo que não há qualquer saldo em benefício deles. Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria refere-se ao valor total da execução e que os valores levantados pela parte exequente (fls. 380/381) são superiores à quantia apurada às fls. 410/413, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.396, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Em relação à execução promovida pela União em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o recolhimento efetuado à fl. 319, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o quê de direito em relação aos valores levantados à maior pela autora. P. R. I.

**0019440-69.1995.403.6100 (95.0019440-6)** - LUIZ COATTI X MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COATTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ COATTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ COATTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COATTI  
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora em relação aos honorários advocatícios devido ao Banco Central do Brasil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0025345-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025345-3)** - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MENDES SILVA

1 - Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de cancelamento do alvará, uma vez que ainda não houve expedição.2 - Tendo em vista que na petição de fls. 392 a Caixa Econômica Federal não indica em nome de qual advogado pretende que seja expedido alvará de levantamento, conforme previsto na Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, arquivem-se os autos.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019648-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

1 - Diante dos fatos narrados na certidão do oficial de justiça, informando que o imóvel encontra-se abandonado e que inexistente síndico para contato, bem como a fim de que a efetividade da medida seja concluída, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, ficando deferido o arrombamento do imóvel, caso necessário, devendo alguma ou ambas as prepostas indicadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 83) acompanhar a diligência, fornecer transporte e carregadores para eventuais bens e utensílios retirados e indicar o local para onde serão levados a depósito.Deverá a CEF, também, fornecer chaveiro para abertura de portas e, concomitantemente à desocupação, manter vigilância e fiscalização para evitar a ocorrência de novas invasões ao patrimônio. 2 - Não obstante, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação (fl. 78), no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que a ré foi encontrada e intimada nos autos da ação cautelar de notificação n.º 0020288-94.2011.403.6100 em endereço diverso do indicado nestes autos (fl. 61). I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001290-10.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 29/49: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1.105 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4 - Oportunamente, abra-se conclusão.I.

#### **Expediente Nº 8796**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067693-60.1973.403.6100 (00.0067693-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1)** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6376**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006580-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA 1.0 8V, cor AZUL, chassi nº 9BFZK53A2AB175011, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa ELN8097, RENAVAM 178208507, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 211230149000003809), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA 1.0 8V, cor AZUL, chassi nº 9BFZK53A2AB175011, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa ELN8097, RENAVAM 178208507, alienado fiduciariamente.O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de

pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documento de fls. 17/18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008931-16.1994.403.6100 (94.0008931-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) FRANCISCO JOAO DA SILVA X FRANCISCO LEANDRO NETO X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO MORAES DE ARAUJO X FRANCISCO PAULA PEREZ X FRANCISCO PEREIRA FILHO X FRANCISCO PEREIRA TRAVA X FRANCISCO PUGLIESI X FRANCISCO RICARDO TAVIAN X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A (SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO NOROESTE S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0)** - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 895-897 e 905-908: Manifestem-se os autores CLEOFANES FERREIRA e IRINEU INSOGNIA, sobre as informações prestadas e a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, visando por fim à presente demanda. Intime-se o autor JORGE CURY para que apresente cópia de sua CTPS e/ou outro documento que conste a data de saída do emprego (VOLKSWAGEM), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011097-16.1997.403.6100 (97.0011097-4)** - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal e condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034139-94.1997.403.6100 (97.0034139-9)** - WALDIR PEREIRA X OSMAR GABRIEL X ORLANDO DE JESUS COELHO X NAILDE MARIA BRANDAO COELHO X RENATO NOVAES DE PAULA X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (Proc. VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. O presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo transitado em julgado em 10.05.1999. Desde então, os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido do advogado da parte autora requerendo o prosseguimento do feito. Considerando que a matéria encontra-se preclusa em razão do trânsito em julgado, o requerimento do autor não pode ser apreciado no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0035490-05.1997.403.6100 (97.0035490-3)** - JOSUE CARVALHO DA SILVA (SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0046876-32.1997.403.6100 (97.0046876-3)** - GUIDO TIRONE X ANTONIO MANUNTA NETO (SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0053457-29.1998.403.6100 (98.0053457-1)** - CREUZA NEVES (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 320-323: Acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, elaborados em conformidade com o título executivo judicial. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação creditando os valores remanescentes nas contas vinculadas do FGTS da autora. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006689-11.1999.403.6100 (1999.61.00.006689-5)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MENEZES X CARLOS UMBERTO MACHADO SILVA X DALVA BARBOZA X ERMINIO ALVES DA CRUZ X EUNICE ALVES CAMARGO FIRMINO X HILDA ALVES DE JESUS SERVIDIO X IRACI DA SILVA SANTOS X OSMAR ESPINDOLA DA SILVA X OSVALDO DIAS X PAULO FERNANDO DA SILVA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7)** - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal se procedeu à compensação da multa diária devida aos autores com o crédito levantado indevidamente a maior, nos termos da r. decisão de fls. 426-427, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001457-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001457-4)** - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7)** - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 470-471: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que a manteria já foi apreciada e decidida às fls. 466.Cumpra a parte autora integralmente as r. Decisões de fls. 439-431, 456 e 466 sob pena de descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0018882-48.2005.403.6100 (2005.61.00.018882-6)** - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0032073-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032073-0)** - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do transito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025007-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025007-0)** - ALCIDES RANDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.O v. acórdão transito em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas.Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8)** - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 677-678 e 687-691: Manifestem-se os autores DIVA RAPINA DE MORAIS e VALDIR RODRIGUES DA CUNHA, sobre as informações prestadas e a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, visando por fim à presente demanda. Defiro o prazo requerido pela CEF para realizar as diligências quanto ao autor ORLANDO PEREIRA DA SILVA. Int.

## **Expediente Nº 6387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Vistos, etc.Fl. 341-344: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos valores pertencentes a autora até o montante de R\$ 217.113,23 (duzentos e dezessete mil, cento e treze reais e vinte e três centavos) em 04/11, para garantia da execução fiscal nº15054372219974036114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Encaminhe-se cópia digitalizada da r. decisão de fls. 337-339, por correio eletrônico, informando que a totalidade do crédito pertencente à autora já foi anteriormente penhorado.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª região nos autos da Ação Recisória 2007.03.00.015255-2 e o pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 20070039370, no arquivo sobrestado.Int.Int. .

**0010410-15.1992.403.6100 (92.0010410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727435-34.1991.403.6100 (91.0727435-1)) ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos.Conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 13 de fevereiro de 1997 (fls. 67). A União Federal foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC em 16/10/1998 e manifestou-se informando que não seriam opostos os embargos à execução. Em 03/02/1999 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente.O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 84). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.(AC 05213976819834036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 539 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 84 -

decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8)** - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI DE SOUZA X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 193-325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos elaborada pela Secretaria da Receita Federal quanto aos valores a serem convertidos em renda da União, bem como sobre o pedido de bloqueio judicial dos valores remanescentes para a garantia dos Executivos Fiscais. Fls. 326-327: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos valores percentences à parte autora até o montante de R\$ 205.362,38 (duzentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), em out/2012, para a garantia da EF 0027644-06.2002.403.6182, em trâmite na 4ª VEF SP. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se ofício de conversão parcial dos valores depositados em renda da União, nos termos da planilha elaborada pela SRF e ofício de transferência dos valores penhorados acima. Após, informe a Secretaria o saldo remanescente depositado nos autos. Int.

**0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4)** - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO (SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP126552 - SONIA MARIA GAIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 425: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, haja vista que cabe ao autor apresentar a planilha de cálculos e liquidação dos valores que entende devidos, bem como as demais peças para a instrução da contrafé. Cumpra o autor a r. decisão de fls. 421, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9)** - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 374 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de

Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato a Caixa Econômica Federal apresentou o comprovante do depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios em 10/07/2012, no valor de R\$ 7.280,41 (sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). No entanto, a parte autora apresentou manifestação às fls. 356-360, noticiando que não foram pagos os valores referentes ao reembolso das despesas e custas processuais, resultando no saldo remanescente de R\$ 1.691,59 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em agosto de 2012. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito complementar dos valores devidos a título de custas e reembolso das despesas processuais, no valor de R\$ 1.691,59 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em agosto de 2012. Intime-se o BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. a comprovar o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios e reembolso das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 9.869,20 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), em agosto de 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 381-409: Ciência à parte autora da baixa da hipoteca que gravava o imóvel objeto do presente feito, realizada pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios e reembolso das despesas processuais em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

**0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Fls. 241-242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo adotar as providências necessárias para a correção dos dados constantes no seu sistema eletrônico, em especial, para retirar a cobrança dos juros e demais encargos no período de janeiro/2010 a junho/2010, na hipótese de assistir razão ao autor. Em igual prazo, informe se o acordo judicial está sendo cumprido regularmente. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 422-424 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. A autora requereu a execução dos honorários advocatícios devidos (7,5% do valor da condenação) nos termos do artigo 730 do CPC, ao passo em que a União deu início à execução dos seus honorários (2,5% da quantia a ser restituída). Inconformada com a disparidade de ritos, ela interpôs o Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0 requerendo que os pagamentos recíprocos dos honorários advocatícios se dessem na mesma data, razão pela qual foi sobrestada a execução dos honorários devidos à União. No entanto, a Divisão de Pagamento de Precatórios não atendeu a determinação constante no campo observação do Precatório para que os valores fossem depositados em conta judicial, razão pela qual eles foram indevidamente levantados pelo advogado da parte autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à União Federal (PFN). Melhor analisando os autos, em especial a r. sentença de fls. 52-57 e 62, verifico que a controvérsia atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios encontra-se preclusa, acobertada pela coisa julgada. Ademais, o Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0 assinalou que a verba honorária, fixada em proporção e a ser compensada, seria satisfeita ao mesmo tempo, impedindo assim o pagamento antecipado pelo contribuinte, de modo a ensejar a compensação por ocasião da disponibilização do precatório judicial. Por conseguinte, o valor correspondente aos honorários advocatícios, objeto do precatório depositado, deveria sofrer a compensação da verba honorária devida à própria Fazenda Nacional, razão pela qual não poderia ter sido integralmente levantado pelo advogado da parte autora. Diante do acima exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (PFN) em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 422-424, proferida em desacordo com o título executivo judicial. Comprove o advogado da parte autora Dr. NILBERTO RENE AMARAL DE SÁ - OAB SP 30.506, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da importância levantada a maior no valor de R\$ 79.564,89 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em julho de 2011, devidamente atualizado até a data do depósito. Após, dê-se nova vista para a União (PFN).

**0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial referente à repetição dos valores recolhidos indevidamente de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. A empresa autora possui crédito de R\$ 234.189,69 e débitos fiscais de mais de 5 milhões de reais. Contra a r. decisão que deferiu a compensação integral dos créditos, foi interposto o Agravo de Instrumento 2011.03.00.020664-3, onde foi proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente, para afastar a compensação pleiteada pela União Federal. Por outro lado, a União Federal apresentou manifestação requerendo a suspensão do levantamento dos valores até o julgamento final do agravo de instrumento supra e comprovando o pedido de penhora dos créditos no rosto dos presentes autos, apresentado nos autos da EF 2009.61.07.005288-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba. Foi expedido o ofício precatório em favor da parte autora em 30.05.2012, encontrando-se nos autos sobrestados no aguardo do seu pagamento. É o relatório. Decido. Fls. 520-523: Encaminhe-se, novamente, cópia da mensagem eletrônica de fls. 408 ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SP, informando que a Carta Precatória foi encaminhada ao Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo para distribuição e cumprimento. Acolho o pedido da União (PFN) para determinar o bloqueio judicial dos créditos pertencentes à empresa autora (Precatório), que permanecerão depositados nos autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.020664-3 (compensação) e/ou efetivação das penhoras para a garantia dos Executivos Fiscais. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Fls. 461-491: Aguarde-se a realização do depósito judicial dos valores referentes ao IPTU do imóvel, pela Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, haja vista a notícia de que os débitos foram pagos voluntariamente. Informe a Secretaria o valor do saldo remanescente existente na conta 2527.005.44199-8, de igual modo pertencente ao devedor ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL. Intime-se a parte ré para que informe os dados atualizados do advogado que irá proceder ao levantamento dos valores decorrentes do leilão judicial do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvarás de levantamento em favor da parte ré, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Dê-se vista ao SENAC, SEBRAE e à União (PFN) para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo

sobrestado.Int.

**0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 830-837. Esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista os documentos apresentados serem estranhos aos autos.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **Expediente Nº 6389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2)** - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Intime-se a Sra. Perita Judicial para responder os quesitos suplementares formulados pela Caixa Econômica Federal à fl. 547, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para se manifestarem sobre as respostas dos quesitos suplementares apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019937-24.2011.403.6100** - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 23ª Vara Cível e posteriormente redistribuída a este Juízo, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.Afirma que, em face da impossibilidade de cumprimento da obrigação, tornou-se inadimplente, o que acarretou a execução extrajudicial do imóvel hipotecado. O autor ajuizou ação de anulação da mencionada execução extrajudicial, que tramitou sob n.º 97.0007379-3 perante este Juízo, na qual foi proferida sentença determinando sua anulação, sentença esta que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O laudo pericial realizado no processo n.º 97.0007379-3 foi juntado aos autos por determinação de fls. 142.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 189/236.O autor requereu a produção de prova pericial às fls. 282.Foi deferida a inclusão da União Federal, que manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples, haja vista a previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Redistribuído o feito a este Juízo, foi indeferida a produção de prova pericial requerida às fls. 315.O autor interpôs Agravo Retido às fls. 316/320.A Caixa Econômica Federal contraminutou o agravo às fls. 327/329.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a prova emprestada dos autos n.º 97.0007379-3 (perícia contábil) não corresponde à atual situação do contrato e dos fatos. Ademais, o objeto das duas ações é distinto, razão pela qual, a fim de evitar prejuízos às partes e eventual nulidade processual, impõe-se a realização de nova prova pericial.Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 315, no tocante ao indeferimento da realização de prova pericial, restando prejudicado o Agravo Retido de fls. 316/320.Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Faculto às partes (Autor, CEF e União - AGU) a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente simples.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022185-60.2011.403.6100** - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado às fls. 790/899.Após, manifeste-se a parte ré em igual

prazo.Fls. 850/852: Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais). Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013186-63.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende o deferimento e regular processamento do processo administrativo, para a efetiva restituição de valores que alega retido a maior no período de 01/2005 a 12/2005, pleiteada mediante processo administrativo nº 13807006732/2008-35.Regularmente citada a União (PFN) noticia que o Processo Administrativo foi julgado, tendo sido deferida parcialmente a restituição pleiteada pela autora.Posto isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual (processo de conhecimento), visto que, na hipótese de procedência da ação, os valores devidos serão apurados na fase de execução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005782-79.2012.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso. Int.

**0008960-36.2012.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Fls. 418: O Autor requer a produção de prova pericial a fim de comprovar especificamente a notoriedade da marca Objetivo e a sua colidência com as marcas Obscuros e Objuris. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial postulada.Nomeio perita a Sra. SAMARA NEHMI NAGY, com endereço comercial na Rua Diana n.º 531, Apto. 61 - Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05019-000, (11) 3862-8668 (res.)/ 9718-4265 (cel.)/ 5085-0014 (com.), e-mail: samaranagy@uol.com.br /samara.nagy@nehmi-ip.com.br.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Fls. 413/414: Manifeste-se a corrê Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda, no prazo supramencionado, se persiste interesse na produção de prova oral, visto que a controvérsia no presente feito diz respeito a colidência entre nomes empresariais, o que poderá ser dirimido por meio da perícia a ser realizada.Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0009199-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 183/187: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada.Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0015064-44.2012.403.6100** - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Mantenho a decisão de fls. 134/137 por seus próprios fundamentos.Fls. 139/141: Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora.Nomeio como perito judicial o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: 11-4468-1616, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br para a realização de perícia médica .Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Em seguida o advogado da parte autora deverá entrar em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015647-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-75.2012.403.6100) ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP227682 - MARCIO VERZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela autora às fls. 111/112. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015861-20.2012.403.6100** - MARCELO DA COSTA SANTOS (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 84: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias com as gravações dos circuitos internos dos locais onde foram realizados os saques dos valores objetos do presente feito. Após, manifestem-se as partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000291-85.2012.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a aplicação dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 da Resolução Normativa nº 254/2011, bem como para que a Ré se abstenha de aplicar sanções. Alega ser operadora de saúde e que suas atividades consistem nas prestações de serviços de plano de saúde e médico-hospitalares na cidade de Monte Alto/SP, encontrando-se sujeita a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, bem como as normas da Lei Federal nº 9.961/00 que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressaltando também que, por ser sociedade cooperativa, está disciplinada pela Lei nº 5.764/71. Sustenta que a ré editou em 05 de maio de 2011 a Resolução Normativa - RN nº 254 cuidando das adaptações e migrações de contratos de planos de saúde celebrados até 1º de janeiro de 1999, bem como delimitou em 20,59% o percentual de reajuste de adequação das mensalidades e que referidas determinações seriam ilegais. Aponta a violação aos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade dos contratos, da boa-fé e probidade, uma vez que a resolução teria permitido que apenas um dos contratantes pudesse exigir a alteração contratual, independentemente da vontade da operadora. Afirma que a imposição de índice máximo para ajustar o contrato em 20,59% lhe acarretará enormes prejuízos. A Ré contestou às fls. 159/191 defendendo a legalidade da Resolução ora combatida, pois a Lei nº 10.850/2004 atribui competência à ANS para fixar as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656/1998. Sustenta que a lei já dispõe sobre a faculdade atribuída aos consumidores para unilateralmente exigirem a adaptação do contrato antigo para o modelo instituído pela Lei de Planos de Saúde. Afirma que o STF já reconheceu a efetivação da adaptação prevista no art. 35 da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não viola os postulados do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Relata que a adaptação não pode servir como desculpa para que a operadora aumente desmedidamente o valor da mensalidade, razão pela qual impôs o percentual máximo para adaptação do contrato antigo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois a ré teria agido dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente. Às fls. 203/228 a autora juntou cópias das peças de interposição do Agravo de Instrumento nº 0025752-32.2012.403.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª Região, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Instados a especificação de dilação probatória, a parte autora requereu perícia contábil para comprovar que o percentual estipulado pela Resolução da ANS nº 254/2011 não retrata o real valor dos custos; designação de audiência de instrução e julgamento para colher o depoimento pessoal do representante legal da ré e juntada de novos documentos. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que as partes controvertem quanto à legalidade da aplicação das regras

estabelecidas pela Resolução da ANS nº 254/2011 que alterou os contratos de planos de saúde celebrados até 1º de janeiro de 1999, bem como delimitou em 20,59% o percentual de reajuste de adequação das mensalidades, tenho por desnecessária as provas pericial, testemunhal e juntada de novos documentos, requeridas pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Saliendo que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0021227-19.2012.403.6301** - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas pelos réus em suas defesas. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3886**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093695-03.1992.403.6100 (92.0093695-4)** - MARISA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE BARROS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9)** - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0029960-25.1994.403.6100 (94.0029960-5)** - CICLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032118-19.1995.403.6100 (95.0032118-1)** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA.(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026388-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026388-4)** - ARIIVALDO ZARDETO X CLARICE TEREZINHA OUE X CLARO BUENO DE CAMARGO X EDUARDO THIMOTEO DE OLIVEIRA X JOSE VERALDO BOM X MARIA ZACARIAS REBOUCAS X SILVIA UBUCATA DE BARROS X SONIA MARIA BOM MION MORAES X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009721-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009721-6)** - JOAO FERREIRA MENDES X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0)** - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006351-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003231-29.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Recebo a apelação da RÉ em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. INFORMAÇÃO INFORMO a existência de erro material no despacho de fl.1520, onde foi digitado apelação da autora, deveria constar apelação da ré.

**0008610-48.2012.403.6100** - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0012344-07.2012.403.6100** - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0012623-90.2012.403.6100** - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o autor a petição de fl. 61 que menciona a juntada de declaração de hipossuficiência, mas trouxe uma procuração. Prazo 10(dez) dias. Intime-se.

**0015989-40.2012.403.6100** - SANDRA MARA RODRIGUES OLIVEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para o autor cumprir o despacho de fl. 48, adequando o valor da causa ao benefício perseguido. Intime-se.

**0016253-57.2012.403.6100** - EDISON ROBERTO PARRA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017894-80.2012.403.6100** - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0020071-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para contestar a ação, tendo em vista a devolução antecipada por conta da Inspeção Ordinária de 04 à 08.03.2013. Intime-se.

**0020439-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNEN MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0022925-81.2012.403.6100** - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0022954-34.2012.403.6100** - GILMAR SILVA DE ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver prevenção entre estes e os autos Nº 0018738-06.2007.403.6100, tendo em vista o pedido e causa de pedir distintos. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001991-68.2013.403.6100** - CARMEN DOLORES FERRAZ BARROS(PE019691 - EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO E PE022471 - MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a autora a determinação de fl. 26. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional, não possui capacidade postulatória. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 05(cinco)dias. Intime-se.

**0002171-84.2013.403.6100** - REGINALDO ANTONIO VENANCIO(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 05(cinco)dias. Intime-se.

**0003879-72.2013.403.6100** - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**0005163-18.2013.403.6100** - RACHEL DEBORA RIBEIRO(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0005218-66.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009003-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-07.1992.403.6100 (92.0045531-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRODUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da EMBARGANTE seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000838-54.2000.403.6100 (2000.61.00.000838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-07.1992.403.6100 (92.0045531-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DASLA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTIVAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020102-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-67.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Grain Mills. Ltda. Objetiva a autora ora impugnada, nos autos da ação principal, desconstituir os créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 19515001583/2005-37, relativo às contribuições ao COFINS, PIS e CSLL, débitos inscritos na dívida ativa da União Federal sob nº s. 80.2.07.010256-01, 80.6.07.025634-95, 80.7.07.004991-00 e 80.6.07.025635-76. A impugnante, alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada a impugnada, manifestou-se às fls. 11/14, pela improcedência da impugnação. É o relatório. Decido. Acolho a presente impugnação ao valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo às inscrições na dívida ativa da União Federal., processo administrativo n. 19515.001583/2005-37, ao qual a impugnada pretende desconstituir, qual seja R\$ 41.224.073,95 (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 41.224.073,95 (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Recolha e impugnapada, no prazo de 10(dez) dias, as custas complementares, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033740-66.1977.403.6100 (00.0033740-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X CANDIDO MOTA PREFEITURA X IBIRAREMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRAREMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0)** - TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual,

que atingem os feitos em curso.No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa.A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil:Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: .....VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.....Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual.A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno.Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União como sendo débitos constituídos pelo credor.Decorrido o prazo para recurso, requisite-se o numerário.Intimem-se.

**0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL**

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório.Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu.Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda.Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso.No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa.A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil:Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: .....VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.....Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual.A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº

62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União como sendo débitos constituídos pelo credor. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário. Intimem-se.

**0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4)** - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA (SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os coautores ARILDO LUIS NETO, LUIZ EVANGELIST e WALDOMIRO ANSEM a divergência na grafia do nome, consoante comprovantes de fls. 329/331, comprovando nos autos. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 319/322) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 326/328, para determinar a requisição dos valores de R\$ 41.787,59 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para 15/02/2013 em favor dos autores, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2)** - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0015749-13.1996.403.6100 (96.0015749-9)** - IVANILZA APARECIDA DA SILVA X JACINTO BENTO DA SILVA X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X JOSETE PEREIRA LOPES X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X MAURICIO DA SILVA MARQUES X NATAL VENANCIO X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X RONALDO SULINO DA SILVA X SOLANGE DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILZA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSETE PEREIRA

LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os extratos das contas do FGTS, bem como o levantamento de valores, devem ser requeridos administrativamente junto a Caixa Econômica Federal- CEF, que é responsável pela verificação da possibilidade de levantamento das quantias do F.G.T.S., nos termos da legislação vigente. Indefero, pois o pedido pelos autores à fl.348. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9)** - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Forneça a União Federal o código para a conversão em renda do valor apresentado na tabela de fl. 382. Após, converta-se em renda da União o valor de R\$ 3.220,08, para 09/01/2006, correspondente a 59,33% do valor depositado na conta nº 4042.005.2127-6. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6)** - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 117/119, no prazo de 60 dias. Intime-se.

**0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7)** - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO INFORMO que o número do PIS informado pelo autor à fl. 120, consta, consta como inválido, conforme guia que segue. DESPACHO Forneça o autor, corretamente, os dados necessários para o cumprimento da obrigação pela ré, conforme determinado à fl.113, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

**0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1)** - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA  
Vistos em inspeção. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008885-65.2010.403.6100** - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015081-17.2011.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Intime-se o Supermercado Savana Ltda., na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apurada pela União na sua petição de fls.233/236, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475A, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, consoante decisão do agravo de instrumento n. 0006088-78.2013.403.0000 de fls.295/298, descontados os valores penhorados eletronicamente.

#### **Expediente Nº 3896**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006621-70.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Providenciem os advogados das autoras Conectas Direitos Humanos, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED, Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam, as autoras, as cópias necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo 10 (dez) dias. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020964-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

##### **MONITORIA**

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Int.

**0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO Em face do falecimento noticiado à fl. 95, promova a exequente a substituição processual, indicando os sucessores de José Pinheiro Silva, bem como seus endereços. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar Espolio de José Pinheiro Silva. Prazo: 10 dias. Int.

**0020017-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 248, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0022924-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 86, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0017796-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0019478-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 37, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0019505-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS LUIS DE FREITAS

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 58, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0000786-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0001522-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BARBOSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0005084-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIDIER GEORGES MAGNIEN

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031443-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031443-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TULIPA AGNELLI

Defiro o prazo requerido pela exequente, por 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Ciência à exequente da devolução da precatória, com diligencia negativa. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023607-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000406-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)  
Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde provocacao no arquivo. Int.

**0006444-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)  
Defiro a vista requerida pela exequente,pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008152-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA  
Defiro a vista requerida pela exequente,pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO  
Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005011-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME X SHIRLENE MORAES DINIZ  
Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005351-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE  
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002843-29.2012.403.6100** - OSWALDO EITI ACAKURA X OSWALDO ACAKURA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007443-30.2011.403.6100** - BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fls.73/219. Insurge-se o réu, contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação e fixou o valor da execução em R\$ 77.543,12 para 24/01/2008. Nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a decisão que resolver a impugnação, sem a extinção da execução, é recorrível mediante agravo de instrumento. Existindo no texto da lei, indicação do recurso cabível, a interposição do recurso de apelação, no lugar de agravo de instrumento, constitui erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista que o agravo é interposto no Tribunal e a apelação em 1ª Instância. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 73/219, em razão de sua inadmissibilidade. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 73/219, solicitando-se ao SEDI a alteração da classe processual (Impugnação). Após, arquivem-se desampensando-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021141-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA  
Defiro a vista requerida pela requerente pelo prazo de 15 (quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021503-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

DESPACHO FL. 1356. 1) Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo assistente técnico da expropriante às fls. 1354/1355. Providencie a secretaria a inclusão do nome do patrono do referido assistente técnico no sistema. Após, republique-se o despacho de fls. 1343/1344, para ciência da decisão que indeferiu o pedido de citação da expropriante. 2) Cancele-se o alvará nº 16/2013 (fl. 1348), uma vez que este se encontra com o prazo de validade expirado. Intime-se. DESPACHO FL. 1343/1344 Em sua petição de fls. 1334/1342, o assistente técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Sr. Arilzo Forte, alega a existência de erro material nos cálculos de liquidação, uma vez que o valor de seus honorários fora rateado com o assistente da expropriada, quando o correto seria 1/3 para cada assistente. O valor depositado nos autos pertence exclusivamente ao assistente técnico da expropriada, pois a condenação em honorários periciais contida na sentença de fls. 739/744 é em reembolso, ou seja, do perito assistente da parte contrária, que suportará o ônus, pois foi vencida na demanda. A remuneração do assistente do INCRA foi contratada diretamente pelo Instituto e, assim, é de sua responsabilidade o pagamento dessa remuneração diretamente ao seu assistente, não cabendo execução do valor nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 1334/1342, para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois compete ele o pagamento da remuneração de seu assistente técnico diretamente, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. No mais, conforme se pode observar da leitura da sentença de fls. 739/744, os cálculos se encontram em consonância com a sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, a favor do assistente técnico da expropriada Sr. Sergio Cilo, no montante de R\$ 966,34, relativo à parcela do precatório de fls. 1006, R\$ 1052,74, relativo à parcela de fl. 1203, R\$ 1.200,24, relativo à parcela de fl. 1297 e R\$ 1.318,08, relativo à parcela de fl. 1318. Providencie o assistente técnico, Sr. Sergio Cilo, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)** - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Cumpra-se o determinado na Impugnação em apenso.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7778**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)** - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo por ora a compensação deferida em despacho de fl. 429/430, pelo prazo de 15 dias, para que o autor se manifeste a respeito, nos termos da petição de fls. 437/439.2. Fl.439. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado a sociedade Dias de Souza Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o n. 070.170.328-88, para fins de expedição de ofício precatório.3.Após decorrido o prazo do item 1, dê-se vista a União Federal.4. Int.

## **Expediente Nº 7779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016545-13.2010.403.6100** - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
Fls. 1173/1174 : Ciência às partes da designação de audiência nos autos da Carta Precatória nº 0000103-36.2013.4.02.5116 (2013.51.16.000103-5), em tramitação na Vara Federal de Macaé/RJ, para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:30 hs. Fls. 1145/1163 e 1164/1172 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente o INPI (PRF). Int.

**0021241-24.2012.403.6100** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 06/05/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8)** - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 154/161, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0)** - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 108/110 : Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0041704-56.2009.4.03.0000/SP, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Int.

**0005874-57.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste-se a ré ANS acerca da petição e documentos de fls. 1204/1216, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002467-09.2013.403.6100** - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 111 : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 109, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7781**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-49.2013.403.6100** - EDUARDO BORGES TARTARI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 63/74 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Defiro a tramitação do feito em SEGREDO de JUSTIÇA, conforme requerido pela ré às fls. 72. Anote-se. Fls. 76/79: Ciência à parte autora. Fls. 80/81 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do agravo interposto pela ré CEF. Intime-se pessoalmente a parte autora por meio da Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**0004551-80.2013.403.6100** - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0006080-37.2013.403.6100** - OSMIRO DA SILVA BARROSO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0006169-60.2013.403.6100** - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2227**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006582-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo MASTER 2.5 DCI, cor BRANCA, chassi n.º 93YBDC1G6DJ265208, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXY3429, RENAVAM 461979080 - por força do Contrato de Crédito Auto Caixa - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel,

firmado em 02 de maio de 2012. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 02/06/2012. Afirmo que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/12/2012 (fl. 34), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/20 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 34/36) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER 2.5 DCI, cor BRANCA, chassi n.º 93YBDC1G6DJ265208, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXY3429, RENAVAM 461979080, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**0006583-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE DA SILVA ARAUJO**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de GRACIELE DA SILVA ARAUJO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo utilitário da marca KIA MOTORS, modelo BONGO K 2500 2.5, cor BRANCA, chassi n.º KNCSHX73AB7497271, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EFW9421, RENAVAM 252653815 - por força do Contrato de Crédito Auto Caixa - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 28 de setembro de 2010. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/11/2010. Afirmo que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/01/2012 (fls. 30/32), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 30/32) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo utilitário da marca KIA MOTORS, modelo BONGO K 2500 2.5, cor BRANCA, chassi n.º KNCSHX73AB7497271, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EFW9421, RENAVAM 252653815, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de GILSON NERIS DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HYUNDAI, modelo VELOSTER 1.6, cor PRETA, chassi n.º KMHTC61CBCU015859, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZE8085, RENAVAM 385684606 - por força do Contrato de Crédito Auto Caixa - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 28 de outubro de

2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26/11/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 26/02/2012 (fls. 36/37), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 19/20 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 36/37) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo VELOSTER 1.6, cor PRETA, chassi n.º KMHTC61CBCU015859, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZE8085, RENAVAL 385684606, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0009060-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA GARCIA GAMBARO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07/05/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018136-39.2012.403.6100** - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes, através da imprensa oficial, acerca da audiência designada para o dia 06/05/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

**0006598-27.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por IGUASPORT LTDA (DECATHLON) em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial integral dos débitos tributários objetos das CDAs n.ºs 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017803-36, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017808-40 e 80.2.12.017809-21. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do débito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; b) a juntada contrafé. Cumprido, cite-se. P.R.I.

**0006662-37.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -

ANS, visando a obtenção de: a) provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0006687-50.2013.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CONSTRUDECOR S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 e das Contribuições devidas a Terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 - Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), sobre todas as verbas que não possuam natureza salarial - dentre as quais, vale mencionar: aviso prévio indenizado; as férias indenizadas, o terço constitucional de férias (indenizadas ou não), o auxílio doença, o vale transporte e o vale alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único salarial, as bolsas de estudo (sem prejuízos de outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas), prêmios, gratificações, auxílio-babá e auxílio-acidente (sem o limite do art. 28 da Lei n.º 8.212/91). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004556-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)**

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da MARTA FELIX GATO, visando a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Santos, onde se acha domiciliada a excepta. Através da ação principal, busca a autora, ora excepta, a condenação da União Federal, ora excipiente, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre rendimentos auferidos acumuladamente em razão de acordo na Justiça do Trabalho. Alega a excipiente que por ser o contribuinte domiciliado em Santos/São Paulo, o ajuizamento da ação em outro juízo violaria o direito constitucionalmente assegurado de contraditório e da ampla defesa. A excepta opõe-se à pretensão, sustentando que o fato que deu origem a demanda ocorreu em São Paulo, onde se situa a 2ª Vara do Trabalho (fls.07/08), que proferiu a decisão que deu origem ao direito ora vindicado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção não procede. Dispõe o Inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem parte serão processadas na Justiça Federal. E, de fato, o parágrafo 2.º do mesmo artigo da CF estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vale dizer, em termos de Competência de FORO (não de juízo), ou seja, de SEÇÃO JUDICIÁRIA, a CF dá ao demandante contra a União, quatro possibilidades, a saber: a) Foro do Domicílio do autor; b) Foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) Foro do local da situação da coisa demandada ou, d) Foro do Distrito Federal. No caso da ação principal, o autor ajuizou a ação na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (que corresponde a todo território do Estado de São Paulo), em cujo FORO situam-se tanto o domicílio do autor (localizado na Subseção de Santos) como o local da ocorrência do fato que deu origem à demanda (recolhimento do IR), que teve lugar no Município de São Paulo (que integra a Subseção Judiciária de São Paulo). Então, a questão não é a apontada pela União, já que as três primeiras possibilidades por ela mencionadas à fl. 03 (isto é, salvo a última, o Distrito Federal), correspondem exatamente à mesma SEÇÃO JUDICIÁRIA, ou seja, Seção Judiciária de São Paulo (São Paulo aqui é o Estado da Federação, não o Município de São Paulo, que, por óbvio, está compreendido naquele Foro). A questão diz com a SUBSEÇÃO competente. É dizer, a questão consiste em definir a competência entre juízo da Subseção de Santos e juízo da Subseção de São Paulo. Ambos igualmente competentes, com atuações em diferentes territórios. Discute-se, pois, competência territorial, portanto relativa, argüível por meio de exceção, como ocorre na espécie. Em se tratando de competência relativa, a regra a ser seguida para defini-la é a regra geral de competência

que, como sabemos orienta-se pelo critério do domicílio do réu (CPC, art. 94). No caso, o réu - a União - tem domicílio (representação processual) tanto em São Paulo como também em Santos. Logo se vê, por essa regra, que não há prejuízo para a ré o ajuizamento da ação em São Paulo. E, além do mais, mesmo que não configurada exatamente qualquer das figuras das alíneas a e b do inciso V do art. 100 do CPC, não se pode olvidar que o fato que deu origem à demanda verificou-se nesta Subseção Judiciária (Município de São Paulo). Sendo assim, e, ademais, em não havendo qualquer prejuízo para o réu - no caso, a União - e sendo a vontade do autor (pessoa física contendo contra pessoa jurídica de direito público dotada de alentado aparato) demandá-la nesta Subseção, não vislumbro na espécie qualquer óbice processual. Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO CESAR PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, no prazo de 10 (dez) dias. Afirma o impetrante que o referido acórdão reconheceu a improcedência do Auto de Infração lavrado a título de IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, além de restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58. Sustenta que após a prolação do acórdão em questão o processo administrativo foi encaminhado à DIORT/ECRER/SP, sem nenhuma providência até a presente data. Narra, ainda, que nas datas de 25/10/2010 e 06/10/2011 protocolizou petição junto à Receita Federal para reiterar o pedido de cumprimento do acórdão, sem qualquer resposta. Com a inicial vieram documentos. Impetrado perante o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (102), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 105). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade ad causam (fls. 110/115). Ante o teor das informações, o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 119 e verso). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 122). O impetrante procedeu à retificação do pólo passivo do presente mandamus para fazer constar o DERAT (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 155/166 noticiando que o processo administrativo n.º 13819.000464/2005-66 foi analisado e deferida a restituição no importe de R\$ 8.089,81. Os procedimentos já foram iniciados e o contribuinte será devidamente notificado (fls. 155/166). Instado o impetrante a se manifestar acerca do informado pela autoridade impetrada (fl. 167), o mesmo informa que já se passaram mais de 4 anos desde a prolação do acórdão administrativo e até agora não obteve a restituição do imposto deferida em sede administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, no dia 21 de agosto de 2008 foi proferido acórdão pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, reconhecendo a improcedência do auto de infração lavrado em nome do impetrante a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, restabelecendo o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58, devidamente corrigido. Todavia, mesmo após dois pedidos de cumprimento do acórdão, nenhuma providência foi adotada pela autoridade. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, bem como cumprir suas próprias decisões, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos, bem como cumprir as decisões proferidas em sede administrativa. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. No caso em tela a autoridade procedeu à análise do Pedido Administrativo de Restituição do impetrante em 21 de agosto de 2008, todavia, até a presente data, não cumpriu sua própria decisão, violando, por óbvio, os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da moralidade. Se é certo que a Administração possui o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa acerca dos pedidos formulados pelos seus contribuintes, obviamente também está obrigada a cumpri-las e efetivá-

las, caso contrário, o prazo definido na supra citada lei seria letra morta. A Administração não se exonera da sua obrigação legal pelo simples fato de analisar o requerimento administrativo, mister se faz a efetiva conclusão do pedido, com o conseqüente cumprimento de sua própria decisão. Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada no cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, vez que o julgamento deu-se em 21.08.2008 e até a presente data o impetrante não recebeu a sua restituição. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0003638-98.2013.403.6100** - ANGELO BAVARESCO(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 96/101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004508-46.2013.403.6100** - CONSORCIO GALVAO - SERVEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSÓRCIO GALVÃO SERVEN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social Previdenciária (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT, Contribuições a Terceiros - Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) incidente sobre os valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho, entre eles, o aviso prévio indenizado e reflexos de 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional e terço constitucional de férias. Requer, ainda, que a autoridade coatora deixe de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social, tais como sua inscrição em órgãos de controle, como o CADIN, negativa de certidões, imposição de multas, penalidades, até que seja julgada definitivamente a presente ação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 179/201 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (fl. 180). Intime-se. Oficie-se.

**0004865-26.2013.403.6100** - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 96/101, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005571-09.2013.403.6100** - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 122/131 e 135/138, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006360-08.2013.403.6100** - FERNANDO JOSE FERNADES DE MORAES X ALESSANDRA REGINA MATTOSO DE MORAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.000917/2013-51 e,

em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 30/01/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.000917/2013-51, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 30/01/2013 (fls. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.000917/2013-51, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0006626-92.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Vistos etc. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0006685-80.2013.403.6100 - SUNELEIDE DUARTE ASSUMPCAO(SP274404 - THAIS SIMÕES ROSSENER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do

pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020465-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAGNO MASCARENHAS ANDRADE JUNIOR X ROSANGELA MITAUY TROMBINI Vistos etc.Fls. 47/48: O objetivo da presente notificação judicial é constituir em mora os devedores do Contrato de Arrendamento Residencial. Desta forma, não há qualquer interesse na notificação dos atuais ocupantes do imóvel objeto do mencionado contrato de arrendamento, pelo que, indefiro os pedidos formulados pela CEF, às fls. 47/48, cabendo à mesma adotar as providências para notificação dos requeridos inclusive por meios fictos (artigo 870, III do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5563**

##### **ACAO PENAL**

**0000795-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GELIANE PEDROZO PATINETI(SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 179, intime-se a acusada GELIANE PEDROZO PATINETI para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, a fim de apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Decorrido o prazo, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la.

#### **Expediente Nº 5564**

##### **ACAO PENAL**

**0007305-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007305-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALI ZEIN SALAME(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado ALI ZEIN SALAME, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 5565**

##### **ACAO PENAL**

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Considerando que o Ministério Público Federal permaneceu 10 dias com os autos para apresentação dos memoriais, reconsidero o último parágrafo de fl. 3674 e concedo o prazo sucessivo para as partes. Intime-se a defesa constituída para que apresente memoriais, no prazo de 5 dias (art. 403, parágrafo 3º do CPP), em relação ao acusado CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR. Com a juntada dos memoriais, intime-se a defesa de Carlos Eduardo T. G. Rocha para o mesmo fim.

#### **Expediente Nº 5566**

##### **ACAO PENAL**

**0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6)** - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO

CASTILLO(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)

Fl. 737 - Defiro. Oficie-se nos termos requeridos. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Fl. 738 - Intime-se o defensor PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS para que esclareça se os defensores ALEXANDRE CASTANHA (OAB/SP 134501), FABIO IÁSZ DE MORAIS (OAB/SP 285919), ANTONIO JOÃO NUNES COSTA (OAB/SP 286457), constantes da procuração de fl. 348, e FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO (OAB/SP 316744), fl. 673, ainda atuam ou não na defesa do acusado DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1415**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001414-41.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) ANTONIO FATOBENE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda. 2. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

### **ACAO PENAL**

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

intimação acerca da designação do dia 3 de julho de 2013, às 15h30, e do dia 4 de julho de 2013, às 14h30, para continuação da Audiência de Instrução do presente feito.

**0011324-39.2006.403.6181 (2006.61.81.011324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-84.2006.403.6181 (2006.61.81.009866-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS X FATIMA PICOLINI FERNANDES X THIAGO ALMEIDA SANTOS X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR X ROBERTA RODRIGUES ROCHA X ANDERSON CAPITANI DE LIMA X ANDREZA SILVA DOS SANTOS X HAROLDO ROBERTO DE SOUA

Processo nº 0011324-39.2006.403.6181 Em face do contido na decisão de fls. 1581, que determinou a alienação da motocicleta de chassis nº 9C2PC36006R001516, proceda-se ao aditamento da mesma com a alienação da motocicleta na 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a realizar-se no dia 04 de junho de 2013, às 11h (em primeira praça), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 subsequente, às 11h, para a realização da segunda praça. Deverá constar do Edital que o transporte dos objetos ficará a cargo do arrematante. Formem-se autos em apartado, instruindo-os com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. Intime-se a defesa do acusado Sérgio Luiz Silva dos Santos e dê-se ciência ao MPF. Fls. 1613/1615. Encaminhem-se os autos indicados no ofício retro, conjuntamente a estes, ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de eventual conexão.

**0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES

COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

1 - Reitere-se o ofício expedido à Procuradoria do Município de São Paulo, com 05 (cinco) dias para resposta, salientando que se trata de segunda reiteração. 2 - Manifeste-se a defesa de Flávio Maluf, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não localizada OIRO NOGUEIRA, tendo em vista que conforme informação juntada aos autos (fls. 3676/3679), não consta na Câmara Federal Deputado tal nome.

**0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)  
Dê-se vista à defesa para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-59.2008.403.6181 (2008.61.81.015709-3)) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MONIKA MATROWITZ HORVATO X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP294256 - PAULA LACERDA DE ALMEIDA)  
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 159 A 164/2013, RESPECTIVAMENTE PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO, RIBEIRÃO PIRES, BIRIGUI, ARAÇATUBA, INDAIATUBA E SANTO ANDRE, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

**0008660-59.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)  
.....DISPOSITIVO: .....Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 9613/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Salisu Seidu, com fundamento no disposto no art. 386, III, do CPP brasileiro, porque os fatos objetos do processo não caracterizam crime. Expeça-se ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

**0009125-68.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INACIO GOMES NOGUEIRA(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X JOSE WALTER PIRK X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Intime-se a defesa de JOSÉ WALTER PIRK para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo M.P.F.Sentença de fls. 290/92:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009125-68.2011.403.6181 ACUSADO(S): INÁCIO GOMES NOGUEIRA, JOSÉ WALTER PIRK e MARCELO DE CARVALHO PIRK AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Inácio Gomes Nogueira, José Walter Pirk e Marcelo de Carvalho Pirk. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, na qualidade de representantes da Indusin Comércio de Artefatos de Sinalização Ltda. (Indusin). Segundo consta da denúncia, em 22 de dezembro de 2005, a Indusin obteve, por intermédio do Banco Royal S/A (Royal), financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 570.00,00, para a modernização das instalações da mutuária. Entretanto, inspeção realizada pelo BNDES constatou a inexistência de comprovação física da realização do projeto. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/1986. 4. A denúncia veio

acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 31 de agosto de 2011 (fls. 69-70).5. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 95-105, 163-171 e 185-193), alegando sua inocência e pedindo a absolvição.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 197-198).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Priscilla Grippa Mota Silva (fls. 215-216); eii) Patrícia Aparecida de Paula Antunes (fls. 241-242).8. Os réus foram interrogados (fls. 225-228).9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de certidões criminais. O pedido foi deferido (fl. 229).10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 257-263), pugnando pela condenação do acusado José Walter Pirk e pela absolvição de Inácio Gomes Nogueira e Marcelo de Carvalho Pirk. Com relação a estes dois últimos, considerou estar provado que os réus não concorreram para a prática do delito em questão.11. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 268-274, 275-281 e 282-288), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.13. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)14. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.15. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva16. Segundo consta da denúncia, Inácio Gomes Nogueira, José Walter Pirk e Marcelo de Carvalho Pirk eram representantes legais da Indusin, a qual, em 22 de dezembro de 2005, obteve, por intermédio do Royal, financiamento do BNDES, no valor de R\$ 570.00,00, para a modernização das instalações da mutuaária. Entretanto, inspeção realizada pelo BNDES constatou a inexistência de comprovação física da realização do projeto.17. Os fatos narrados na denúncia não estão suficientemente provados nos autos, ao menos com o grau de certeza necessário para uma condenação criminal.18. A concessão do financiamento é fato incontroverso. Com relação a ele, há prova documental, consistente em cópia do contrato de abertura de crédito fixo que instrumentalizou o negócio (fls. 56-63). Ademais, tanto a testemunha Priscilla Grippa Mota Silva (fls. 215-216) quanto os acusados, em seus interrogatórios (fls. 225-228), confirmaram a celebração do negócio.19. Também não existe controvérsia acerca da não aplicação do valor recebido do BNDES na construção de novo galpão para a Indusin. Com efeito, os réus afirmaram que a maior parte do dinheiro foi utilizada como capital de giro, e parcela dele foi aplicada na aquisição de maquinário - apesar de não haver prova documental desta última aplicação.20. Assim, a única questão realmente controvertida diz respeito a qual poderia ter sido o destino conferido pelos administradores da Indusin ao montante recebido do BNDES. 21. O único documento efetivamente firmado pelos

representantes da Indusin e que foi juntado aos autos é o contrato já mencionado, cujo objeto declarado do financiamento é o seguinte: obras civis, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios e capital de giro (fl. 55 destes autos e fl. 9 do apenso III do inquérito policial n.º 0004/2008-11, digitalizado em CD acostado à fl. 39 dos presentes autos). Não consta dos autos, nem foi apontado pela acusação, qualquer outro elemento de prova que demonstre o detalhamento da forma contratualmente exigida de efetivação dos gastos dos recursos obtidos com o financiamento.22. O detalhamento da operação, com a descrição da finalidade da aplicação dos recursos e a discriminação dos valores a serem gastos, consta de relatório de vistoria elaborado unilateralmente pelo BNDES (fls. 60-62 destes autos e fls. 132-134 do anexo I do inquérito policial mencionado no parágrafo anterior), posteriormente ao inadimplemento inicial pela Indusin. Tal documento não foi assinado pelos representantes legais da Indusin, nem foi demonstrado nestes autos como o BNDES chegou aos dados constantes desse relatório.23. Em suma: não há nos autos prova de qual deveria ser, de modo detalhado, a aplicação dos recursos obtidos - em especial, em qualquer tipo de documento que conte com a concordância da Indusin e de seus representantes legais. Não está provado se essa pessoa jurídica contratou que tudo ou pequena parte dos recursos obtidos poderia ser aplicada em capital de giro, ou qual a forma adequada de fazê-lo.24. Assim, ainda que seja provável que os recursos objeto do financiamento deveriam ser aplicados da forma descrita à fl. 60, não houve eficácia na comprovação de que essas eram realmente as condições acordadas entre as partes. E, por tal razão, não existe nos autos prova de uma das elementares do tipo penal em questão, qual seja, a aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela contratada.25. Por tal razão, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/1986, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Inácio Gomes Nogueira, José Walter Pirk e Marcelo de Carvalho Pirk, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência do crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 25 de maio de 2013. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

**0005828-19.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)  
Indefiro a petição de 328, tendo em vista que já foi juntado as declarações escritas da testemunha requerida pela própria defesa.

#### **Expediente Nº 1418**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003650-63.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JUSTICA PUBLICA  
FICA INTIMADA A DEFESA DO REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIAS DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DOS BENS E DO AUTO DE APREENSÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS. \*\*\*\*NOTA MINISTERIAL: DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DESATUALIZADO.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5592**

#### **ACAO PENAL**

**0013357-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE

TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Vistos etc.Tendo em vista o erro material ocorrido na decisão de fls. 2108, referente às datas para apresentação de memoriais por parte da defesa dos réus Rafael e Ricardo, retifico a parte final da referida decisão, devendo-se ler:- 28/05 a 01/06/2013, prazo para a defesa do réu Rafael Henrique Teodoro de Paula;- 04 a 08/06/2013, prazo para a defesa do réu Ricardo Ribeiro Santana.A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 08/06/2013.Quanto aos demais réus, ficam mantidas as datas mencionadas às fls. 2108.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1712**

### **ACAO PENAL**

**0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Item 3, do termo de deliberação de fl. 1542:...Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal....

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8356**

### **ACAO PENAL**

**0000907-22.2009.403.6181 (2009.61.81.000907-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-83.2003.403.6181 (2003.61.81.006355-6)) JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ARRUDA AQUINO(SP032343 - DINO FIORE CAPO) X MARCOS ROCHA DOS SANTOS  
DECISÃO DE FOLHAS 2735/2740:Trata-se de pedido de restituição da motocicleta apreendida no bojo dos autos da ação penal n. 0003597-68.2002.403.6181 (número antigo 2002.61.81.003597-0), marca Yamaha, modelo YZF RI, placas JZF 3321, ano 2001, formulado por José Anadilson do Nascimento em 30.07.2003 (fls. 2/3 dos autos n. 0006439-84.2003.4.03.6181). Alega-se, em suma, que o veículo foi apreendido, pois estava estacionado no local onde um dos réus foi preso, que não há nada de ilícito na origem do veículo que possa justificar a sua apreensão e que embora sua posse tenha sido atribuída a um ou mais réus no processo, nenhum ilícito

superveniente restou comprovado em relação ao veículo em questão (fls. 2/3 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). O pedido veio instruído com procuração, cópia de RG e CPF do requerente, cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, cópia autenticada de nota fiscal relativa à compra da motocicleta (folhas 4/9 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 07.08.2003, o Ministério Público Federal havia se manifestado nos autos principais pela decretação de perda em favor da União, nos termos do artigo 120 do CPP, em relação aos bens com valor comercial e realização de leilão previsto no artigo 123 do CPP (folha 12/12-verso do incidente de restituição). No dia 18.02.2003, o requerente apresentou pesquisa no Detran, SP, contendo dados do veículo (folhas 14/15 do incidente). Posteriormente, foi expedido ofício para a empresa Albino Automóveis Ltda. para esclarecer se alienou o veículo ao requerente e, em caso positivo, se o bem encontrava-se quitado (folha 16), com resposta positiva nesse último sentido da aludida empresa (folhas 21/29 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 14.10.2004, este Juízo intimou o requerente para que, no prazo de cinco dias, juntasse cópias dos autos principais e, em caso de inércia, fossem os autos arquivados. Certificado que o prazo decorreu in albis, os autos foram arquivados em 29.07.2005 (fls. 32 e 35 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 26.10.2005, o requerente pugnou pelo desarquivamento dos autos para exame em Secretaria, juntando substabelecimento sem reservas (fls. 37 e 39 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 07.12.2005, o requerente solicitou fosse oficiado ao egrégio TRF da 3ª Região para que as cópias fossem trazidas ao referido incidente, uma vez que os autos principais corriam sob sigilo de justiça. Pleito deferido em 09.12.2005 (fls. 40/41 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 31.01.2006, o requerente apresentou cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos principais (folhas 46/80 do incidente). No dia 06.03.2006, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que os elementos constantes dos autos não são suficientes para uma análise com segurança do cabimento, ou não, da restituição (folha 82 do incidente de restituição). Intimado o requerente para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 120 do CPP (folha 84). Em 17.04.2006, o Requerente reiterou o pedido de restituição, alegando que não figura como réu ou testemunha da ação penal, que sua moto não foi furtada e tampouco serviu como instrumento para a prática do crime e que provou que é o legítimo proprietário do bem (folhas 107/108 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). O Ministério Público Federal opinou, em 19.04.2006, pelo indeferimento do pleito, pois o feito não está regularmente instruído com as peças necessárias que esclareçam a apreensão, o que cabia ao requerente (folha 109 do incidente). Em 29.09.2006, oficiou-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, eventuais laudos a respeito do bem e demais documentos relativos ao bem objeto do pedido de restituição (folha 118 do incidente); em 16.10.2006, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou as cópias solicitadas, com as quais foi formado apenso com capa branca. Em 15.02.2007, o Ministério Público Federal ofertou manifestação aduzindo que eventual restituição deveria ser analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o teor de folhas 184/185 do apenso. Pleito ministerial deferido em 22.02.2007, determinando-se a remessa do presente incidente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177 e 132 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 09.03.2009, o órgão do Ministério Público Federal que oficia junto ao egrégio TRF da 3ª Região requereu o retorno dos autos para esta 7ª Vara, a fim de que haja a prestação jurisdicional pelo juízo singular competente (folhas 147/147-verso dos autos nº 0006439-84.2003.403.6181). Outras cópias dos autos principais foram juntadas aos autos n. 0006439-84.2003.403.6181: Folha 148: cópia do auto de apresentação e apreensão da motocicleta, constando que foi arrecadada no interior de uma casa azul, situada nesta Capital na rua da Bica, 410, apto. 163 B, Cond. Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, conforme determinação judicial; Folha 150: cópia do mandado de busca e apreensão, expedido em 12.08.2002, nos seguintes endereços: Rua da Bica, 410, bloco B, apto. 163, Bairro do Limão, São Paulo/SP (residência); Rua João Duarte, 49, Vila Bancária, São Paulo/SP (residência); Rua Moraes Navarro, 532, Freguesia do Ó, São Paulo/SP - prováveis endereços de Demetrius Arruda Aquino. Folha 151: cópia do termo circunstanciado de busca e apreensão referente à motocicleta, datado de 13.08.2002, do qual consta que foi arrecadado na Rua da Bica, 410, apto. 163B, Condomínio Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, uma via original do certificado de registro de veículo da motocicleta, em nome da Real Previdência e Seguros S.A, bem como cópia do certificado de registro do veículo AUDI placas CTH 5533. Em 01.09.2011, o egrégio TRF da 3ª Região determinou a devolução dos presentes autos a esta 7ª Vara Criminal, pois a questão contida no feito e que se encontrava sob análise da 2ª Instância, não havia sequer sido analisada pelo Juízo monocrático, o que poderia configurar indevida supressão de instância (folhas 164/165 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 06.02.2012, os autos retornaram da Instância Superior, conforme pesquisa no sistema processual (não consta certidão, nos autos do incidente, do recebimento), dando-se, em seguida, vista às partes desse retorno (folhas 214/216 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Esse é o relatório do pedido de restituição da motocicleta (autos n. 0006439-84.2003.403.6181) Contudo, como ainda não houve decisão deste Juízo, no curso da ação penal (autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181) sobre o referido bem móvel, passo a fazê-lo, também, na presente decisão. Passo, então, a relatar o ocorrido na ação penal: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Demetrius Arruda Aquino e Marcos Rocha dos Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos c.c. o artigo 69, todo do Código Penal. No feito original (autos n. 0003597-68.2002.403.6181), o

Ministério Público Federal, aos 28.08.0002, ofertou denúncia em face de Antônio Carlos de Oliveira Souza, Demetrius Arruda Aquino, Evandro José de Santana, Fernando Cavalcante Ribeiro, Jair Alves de Souza, Jair Evangelista da Cunha, Marcos Duarte da Silva, Marcos Rocha dos Santos, Paulo Jefferson Assis, Ricardo Cavalcante Ribeiro, Uilians Belarmino da Silva e Washington Luiz Cano, qualificados nos autos, como incurso no artigo 288, parágrafo único e no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos c.c. o artigo 69, todo do Código Penal, bem como denunciou Alexandre Khuri Miguel e Juraci Joca como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, em especial de roubos. Consta, ainda, que no dia 17.05.2002, por volta das 19 horas, os denunciados tentaram subtrair para eles, mediante grava ameaça exercida com arma de fogo, bens e valores localizados no prédio da Receita Federal em São Paulo, SP, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo consta na inicial da ação penal, apurou-se que, no dia e horário mencionados, na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, situada na Rua Florêncio de Abreu, 770, Bairro da Luz, nesta Capital, SP, o grupo, fortemente armado, invadiu o prédio da Receita Federal e, de pronto, dominou os vigilantes que ali trabalhavam. O modo de proceder dos réus encontra-se assim descrito na denúncia: (...) Na seqüência, o assaltante Luiz Carlos Vieira dos Santos dirigiu-se ao Gabinete da Inspeção e, valendo-se de uma pistola da marca Taurus, modelo PT-58, calibre 380, numeração raspada, rendeu todos que se encontravam naquele local (os Auditores-Fiscais da Receita Federal Eduardo José Prata Caobianco e Mário Mota Fukuoka, o Técnico da Receita Federal Luiz Carlos Silva Bastos e o vigilante José Dorival da Silva), quando então utilizou o aparelho celular que portava para dizer que estava tudo sob controle. Em seguida, ele ordenou àqueles que subjugava para se encaminharem ao banheiro daquele andar. No toalete, todavia, encontrava-se o Auditor-Fiscal da Receita Federal Geraldo Torres Neto, que acabou desviando a atenção de Luiz Carlos Vieira dos Santos e propiciando ao colega Eduardo José Prata Caobianco a oportunidade de sacar a pistola da marca Glock, modelo 25, calibre 380, automática, série EDC213, que guardava no coldre de sua perna esquerda, e passá-la ao refém mais próximo do criminoso. Agora armado, Mário Mota Fukuoka apontou-lhe a arma e gritou: larga a arma, cê tá preso. A advertência não surtiu efeito. Percebendo uma reação brusca de Luiz Carlos Vieira dos Santos, denotando que seguramente atiraria, o Auditor-Fiscal da Receita Federal não teve alternativa senão alvejá-lo, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito. O barulho dos disparos determinou todo o restante do grupo a fugir, única razão - estranha à vontade dos agentes - pela qual o roubo permaneceu na esfera da tentativa. Narra a denúncia que Alexandre Khuri Miguel, advogado, fazia a intermediação entre assaltantes e receptadores de jóias e quadros roubados pela quadrilha e atuava como defensor dos demais integrantes da quadrilha. Os denunciados Marcos Duarte da Silva e Evandro José de Santana eram os policiais militares responsáveis pela indicação da rota de fuga nos roubos, prevalecendo-se do uso de rádios transmissores sintonizados na mesma frequência, da Polícia Militar, para que os demais componentes da quadrilha não fossem surpreendidos pela ação policial. Já a denunciada Juraci Joca cedia sua residência para encontros e guarda de armas, materiais e produtos de roubo da quadrilha. A denúncia foi recebida em 03.09.2002 (fls. 364/365 dos autos nº 000907-22.2009.403.6181). Foi decretada a revelia dos acusados Jair Alves de Souza, Marcos Rocha dos Santos e Washington Luiz Cano, tendo sido ainda determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação a eles, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 764). Após instrução, sobreveio sentença, publicada em 16.06.2003 (fls. 2056 dos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), que julgou parcialmente procedente a imputação para: a) condenar os réus FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO, JAIR EVANGELISTA DA CUNHA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; b) condenar os réus ALEXANDRE KHURI MIGUEL, JURACI JOCA, DEMETRIUS ARRUDA AQUINO, PAULO JEFFERSON ASSIS, MARCOS DUARTE DA SILVA e EVANDRO JOSÉ DE SANTANA à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; c) absolver os acusados supracitados do crime do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; d) absolver o réu UILIANS BELARMINO DA SILVA das imputações contidas Penal (fls. 2028/2055 dos autos nº 000907-22.2009.403.6181). Sobre os bens apreendidos, decidiu-se, na sentença, da seguinte maneira: As armas apreendidas e que não estavam em poder dos vigilantes, devem ser destinadas de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei 9.437/97. Sobre os demais bens apreendidos, dinheiro e outros objetos, manifeste-se o MPF - folha 2.054 dos autos n. 000907-22.2009.403.6181. Cumpre registrar que o feito original (autos n. 0003597-68.2002.403.6181), com 14 denunciados, foi desmembrado em outras três ações penais, tendo em vista que alguns denunciados ostentavam situações diversas: nos autos n. 0003597-68.2002.403.6181 (feito original) ficaram no polo passivo nove coacusados, que foram sentenciados em 16.06.2003: 1) Alexandre Khuri Miguel, 2) Juraci Joca, 3) Antônio Carlos de Oliveira Souza, 4) Evandro José de Santana, 5) Jair Evangelista da Cunha, 6) Marcos Duarte da Silva, 7) Paulo Jefferson Assis, 8) Ricardo Cavalcante Ribeiro e 9) Uilians Belarmino da Silva; Os referidos autos encontram-se, desde 04.11.2004, no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento das apelações dos corréus, à exceção do corréu Uilians, que foi absolvido e cuja sentença transitou em julgado; nos autos n. 0006355-83.2003.403.6181 encontram-se no polo passivo dois corréus: 10) Jair Alves de Souza e 11) Washington

Luiz Cano. Washington teve declarada extinta sua punibilidade em 10.09.2007, em razão de sua morte (artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal) - fls. 2.451/2.455; Jair, que estava foragido, foi preso preventivamente em 17.04.2007, revogando-se a suspensão do artigo 366 do CPP; em 16.12.2008, ele foi condenado em 1ª Instância pela prática do crime de quadrilha; os autos encontram-se no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação de Jair - remessa dos autos ao TRF em 26.02.2009; nos autos n. 0016757-53.2008.403.6181 consta do polo passivo somente o codenunciado 12) Fernando Cavalcante Ribeiro, que foi condenado em 16.03.2003, tendo transitado em julgado a sentença no tocante ao referido codenunciado em 21.11.2003 (folha 2259). Após isso, foi expedida guia de recolhimento para execução da pena (despacho de 03.12.2008); os referidos autos encontram-se no arquivo desde 25.10.2010; e nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 ficaram no polo passivo dois codenunciados: 13) Demetrius Arruda Aquino e 14) Marcos Rocha dos Santos. O processo e a prescrição estão suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a Marcos Rocha, desde 27.09.2002 (folha 764); Marcos encontra-se foragido, conforme se infere de fls. 2675 e 2720/2721, 2724/2726. Demetrius, por sua vez, foi condenado pelo crime de quadrilha, sentença proferida em 16.03.2003, tendo a referida sentença transitado em julgado em 11.11.2003 (fls. 2259 e 2733). Expedida guia de recolhimento para execução da pena em 05.05.2009 (folha 2710/2710-verso). Observo, ademais, que nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 não consta cópia dos autos originais (nesses autos constam as decisões sobre as prisões e busca e apreensão), de modo que, no atual momento processual, somente é possível decidir sobre a motocicleta Yamaha YZF, placas JZF 3321. São os relatórios do incidente e do andamento da ação penal n. 000907-22.2009.403.6181. Passo a deliberar sobre a motocicleta apreendida, objeto do pedido de restituição. A motocicleta, objeto do pedido de restituição, foi apreendida em 13.08.2002, no endereço de Demetrius Arruda Aquino, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, no seguinte endereço: Rua da Bica, 410, apto. 163 B, Condomínio Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, São Paulo, SP (folhas 148 e 150). Juntamente com a motocicleta, foram apreendidos: o Certificado de Registro de Veículo da referida motocicleta, em nome da Real Previdência e Seguros S.A., e xerocópia do Certificado de Registro de Veículo do AUDI A3 placas CTH 5533, em nome de Neide Amanda de Lima Butori (folha 151). O pedido de restituição foi feito quase um ano após a apreensão, em 31.07.2003 (folha 2), em que pese tratar-se de bem avaliado em mais de vinte mil reais, conforme documentos que instruem a petição inicial. Dos documentos que instruem o pedido, apenas o acostado na folha 7 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181 é anterior à apreensão. Os demais são datados de 2003. Além disso, embora o requerente alegue ter adquirido o bem em 2001, ao apresentar o pedido de restituição formulado em 2003, não instruiu o pleito com declaração de Imposto de Renda na qual tenha declarado possuir referido bem móvel. Não é só isso! Como se observo acima, juntamente com a motocicleta foi apreendido documento de um outro veículo (AUDI), o qual também foi apreendido no curso da ação penal n. 0003597-68.2002.403.6181 (atente-se que a referida ação penal foi desmembrada em relação a Demetrius, gerando os autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181) em outro endereço também relacionado ao condenado Demetrius Arruda Aquino, a saber, Rua Moraes Navarro, 532, Freguesia do Ó, São Paulo, SP (fls. 150 e 152 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Demetrius foi então condenado pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, com guia de recolhimento expedida somente aos 05.05.2009. O requerente, em momento algum, procurou justificar o motivo pelo qual a motocicleta encontrava-se na residência do sentenciado Demetrius quando do cumprimento da diligência policial, silenciando-se a esse respeito. Nem, ao menos, trouxe aos autos qualquer comprovação de que a motocicleta tivesse sido dele furtada ou roubada. Não há qualquer explicação a esse respeito, o que causa estranheza, como já apontado anteriormente, eis que se trata de bem avaliado em mais de vinte mil reais (fls. 7/9 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Por outro lado, as circunstâncias da apreensão indicam que a motocicleta pertencia a Demetrius, pois ela se encontrava no endereço do sentenciado quando foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo elementos que possam colocar em dúvida a propriedade do referido bem móvel, ressaltando que a propriedade de bem móvel transfere-se pela simples tradição, presumindo-se proprietário o possuidor da coisa, no caso dos autos, o condenado Demetrius Arruda Aquino. A propriedade da motocicleta, portanto, deve ser atribuída ao condenado Demetrius Arruda Aquino. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO POR JOSÉ ANADILSON DO NASCIMENTO. No mais, é de se notar que Demetrius Arruda Aquino foi condenado pelo crime de quadrilha armada, não havendo, por ora, pronunciamento deste Juízo sobre a motocicleta apreendida no endereço do referido condenado, o que passo a fazer no atual momento processual. Conforme restou acima consignado, o proprietário da motocicleta é Demetrius. Alguns diálogos captados (apontados pelo Ministério Público Federal nas folhas 2.635/2.636 e mencionados na sentença de folhas 2.663/2.675 dos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), e que serviram de base para a denúncia e para condenação de membros da quadrilha, podem ser indicados também para demonstrar a intensa atividade do condenado Demetrius na quadrilha: 15. O teor das conversas interceptadas revelou que havia intensas relações entre os integrantes da quadrilha. Assim, por exemplo, no dia 10.06.02, FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR ALVES falam sobre suas relações com policiais e negócios (fls. 56/60 do apenso n. II). Na mesma data, FERNANDO conversa com DEMÉTRIUS ARRUDA AQUINO a respeito das exigências que policiais civis estariam fazendo, de aparente investigação que estaria sendo feita sobre MARCOS ROCHA DOS SANTOS,

sobre sua intenção de denunciar policiais civis à Corregedoria e sobre fotos que teriam sido tiradas da caminhote de DEMÉTRIUS (fls. 61/62 do apenso n. II).JAIR EVANGELISTA DA CUNHA, em 12 de junho de 2002, conversa com DEMÉTRIUS a respeito da venda de jóias, que somente poderia ser feita com um laudo, e recebe o novo número de celular de FERNANDO (fls. 64 do apenso n. II).JAIR EVANGELISTA, no dia seguinte, conversa com PAULO JEFFERSON DE ASSIS a respeito do laudo, sendo que PAULO afirma que o laudo é mentiroso. Por essa razão, JAIR EVANGELISTA fala para que ele ligue para FERNANDO. PAULO confirma a realização de um assalto, agendado entre eles (fls. 64 do apenso II).16. Essas relações intensas revelam que estavam unidos pelo propósito de realizar crimes patrimoniais, sendo bastante organizados e coordenados.De fato, extrai-se dos elementos colhidos no presente feito, que se tratava de quadrilha munida das, dentre outras, as seguintes características: a) divisão de tarefas (em 17 de junho de 2002, JAIR ALVES e DEMÉTRIUS discutem sobre o que levariam para realizar um assalto - fls. 76 do apenso n. II);b) comunicação entre os integrantes da quadrilha a respeito dos atos de execução (JAIR ALVES informa a DEMÉTRIUS o andamento do seu monitoramento sobre um alvo da quadrilha - fls. 76 do apenso n. II) e eventuais desistências das ações criminosas (em 17 de junho de 2002, DEMÉTRIUS avisa a MARCOS ROCHA que não mais seria realizado um assalto - fls. 77 do apenso n. II).c) preocupação em que a atuação de todos seja coordenada (DEMÉTRIUS conversa com JAIR ALVES a respeito da necessidade de que os integrantes da quadrilha sejam informados de uma dada decisão e assim se evite que ANTÔNIO continue a transitar pela cidade armado - fls. 77/78 do apenso n. II);d) preocupação em que os companheiros de quadrilha sejam informados dos planos de prática delituosa e, efetivamente, participem desses crimes (FERNANDO e DEMÉTRIUS falam de um assalto e FERNANDO pede que DEMÉTRIUS entre em contato com JAIR EVANGELISTA e ANTÔNIO, entre outros - fls. 78 do apenso n. II);e) realização de reuniões (conforme combinado entre JAIR ALVES e DEMÉTRIUS a fls. 92 do apenso n. II);f) cooptação de policiais mediante suborno (além de diversas conversas envolvendo propinas que seriam pagas a policiais, FERNANDO e DEMÉTRIUS conversam, em 02 de julho de 2002, a respeito de valores que teriam que depositar em favor de policiais civis lotados no DEIC. JAIR EVANGELISTA, por sua vez, afirma ter subornado policiais com 10 conto - fls. 136 do apenso n. II);g) prática dos crimes com emprego de armas (são inúmeras as conversas em que há referência a armas. Em 15 de julho de 2002, JAIR ALVES e JAIR EVANGELISTA comentam sobre uma tentativa de assalto, afirmando que os integrantes da quadrilha estavam fortemente armados - fls. 114 do apenso II);h) amplo planejamento dos crimes (em 11 de julho de 2002, JAIR ALVES e DEMÉTRIUS discutem a respeito de um possível alvo, cujo assalto não seria muito simples, devido à existência de uma guarita central e à proximidade de uma delegacia, mas para cuja ação eles planejavam simular uma entrega de correio - fls. 109 do apenso n. II);i) assistência à família dos integrantes da quadrilha (em 13 de julho de 2002, JAIR EVANGELISTA tenta ajudar a namorada de LUIZ, morto na invasão da Receita Federal, com a entrega de um veículo - fls. 111/112 do apenso n. II); e,j) participação de policiais militares, que colaboravam para o sucesso das práticas delitivas (JAIR ALVES conversa com o policial militar EVANDRO, que faz uma pesquisa, a partir da placa de uma automóvel, a respeito de uma possível alvo da quadrilha, fls. 111 do apenso n. II). - grifado o nome Demetrius Verifica-se, assim, de um lado, a nítida e importante atuação de Demetrius Arruda Aquino na quadrilha armada, e, de outra parte, a falta de comprovação da origem lícita da motocicleta ou mesmo a origem lícita dos recursos com os quais o bem tenha adquirido. Desse modo, decreto a perda em favor da União da motocicleta, marca Yamaha, modelo YZF RI, placas JZF 3321, ano 2001, com fundamento no artigo 91, incisos II, b, do CP. Mantenha-se, por ora, o presente incidente apensado aos autos da ação penal movida contra Demetrius (autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), uma vez que a motocicleta, objeto do pedido de restituição (autos n. 0006439-84.2003.403.6181), refere-se ao sentenciado Demetrius. Intimem-se as partes e o requerente da presente decisão e, não havendo recurso, arquivem-se os autos n. 0006439-84.2003.403.6181 (incidente de pedido de restituição de coisa apreendida). Decorrido o prazo para recurso nos autos da ação penal, expeça-se o necessário para a realização do leilão público. Consigno, por fim, que a presente decisão deve ser impressa por duas vezes, para ser encartada nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 (ação penal) e nos autos n. 0006439-84.2003.4.03.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8358**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002858-32.2001.403.6181 (2001.61.81.002858-4) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Em 29 de março de 2011 foi proferida decisão que suspendeu a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (folha 161).Em 26 de julho de 2011 a Receita Federal informou a este Juízo que o crédito constituído no PAF n. 13807.003476/00-79 foi integralmente pago (fls. 164/172). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, e o d. membro da instituição

requereu a declaração da extinção da punibilidade pelos fatos apurados neste procedimento (folha 176). Em face do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/2009 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com relação aos fatos atinentes ao crédito constituído no PAF n. 13807.003476/00-79. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística e antecedentes criminais. Ulteriormente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8359**

##### **ACAO PENAL**

**0012189-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)

Fls. 758/759: Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista a não apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, nos termos em que decidido às fls. 746/747.Int.

#### **Expediente Nº 8360**

##### **ACAO PENAL**

**0004687-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais por escrito, no prazo legal.II - Após, vista à defesa para que ratifique ou retifique seus memoriais anteriormente apresentados.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4252**

##### **ACAO PENAL**

**0006819-29.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005367-1)) JUSTICA PUBLICA X EVA CAMILO ESTEVES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

1- Defiro o requerimento ministerial de fls. 359/360. 2- Tendo em vista que a acusada reside em São José do Rio Preto (fls. 342/343), expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 359/360.3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4253**

##### **ACAO PENAL**

**0006661-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006661-8)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA)

É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados.O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.As questões acerca da não realização dos descontos aos funcionários, bem como do dolo na conduta do acusado e da inexigibilidade de conduta diversa referem-se ao

mérito, devendo ser objeto de apuração em regular instrução, conforme, inclusive, afirmado pela defesa. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação Rubens Maurício Correa, auditor fiscal da Receita Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cajamar/SP, a fim de que sejam intimadas as testemunhas de defesa José Aguinaldo Vieira e Deise Molnar, lá residentes, a fim de que compareçam à audiência acima designada. Intimem-se os acusados, expedindo carta precatória se necessário. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, inclusive da juntada dos documentos de fls. 142/152. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da carta precatória n.º 63/2013 (fls. 27/28 do apenso) e do mandado de intimação n.º 8109.2013.00450 (fls. 31 do apenso), devidamente cumpridos. OBS: Foi expedida carta precatória 116/2013 com prazo de 15 dias à Subseção Judiciária de Jundiá para intimação da testemunha RUBENS MAURICIO CORREA que será inquirida pelo sistema de videoconferência. Foi expedida carta precatória n.º 114/2013 com prazo de 15 dias à Comarca de Cajamar para intimação da testemunha JOSE AGUINALDO VIEIRA a comparecer neste Juízo.

#### **Expediente Nº 4254**

##### **ACAO PENAL**

**0010695-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ**

**BASUALTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS.197/201:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 26/2013 Folha(s) : 56EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.197/201:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Marlene Del Carmem Jimenez Basualto, como incurso nas penas do art.289,1º, do Código Penal brasileiro, a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 30, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Marlene Del Carmem Jimenez Basualto ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.(...)

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 224:\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Fls. 204/208 e 221/223: recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela sentenciada.2) Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, bem como das contrarrazões.3) Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao apelo da defesa.4) Com o processamento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, anotando-se.São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO DA DEFESA)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

#### **Expediente Nº 2611**

##### **ACAO PENAL**

**0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)**

LEVI BARBOSA requer a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão da liberdade provisória mediante fiança, argumentando, em síntese, não mais subsistirem os requisitos da prisão cautelar anteriormente decretada, sendo certo que a prisão sem condenação é medida excepcional. Ademais, sustenta que, em eventual condenação pelo delito descrito na denúncia, diante das circunstâncias judiciais e legais favoráveis, não há que se cogitar em cumprimento da pena no regime fechado, mas, sim, em liberdade, o que pode possibilitar a sua conversão em pena restritiva de direitos (fls. 191/196).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou

pelo indeferimento do pedido (fls. 202/203).É o relatório do essencial. DECIDO.O acusado foi preso em flagrante delito, no dia 23 de dezembro p.p., por infringência ao artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, pois, segundo consta, ele apresentou documento falso aos policiais federais que cumpriam o mandado de prisão expedido em seu desfavor pela Justiça Estadual.Pois bem. Em que pese os argumentos da defesa, observo não ter havido qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar do acusado. Com efeito, os fundamentos que serviram de base tanto à decretação da prisão preventiva como ao indeferimento do pedido de liberdade anteriormente requerido, expostos nas decisões encartadas às fls. 14/15 dos autos da prisão em flagrante e fls. 174/175 destes autos, continuam intactos e suficientes para a manutenção da segregação cautelar, havendo, ainda, indícios autoria e materialidade delitivas, o que, inclusive, ensejou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do réu.Não fosse o bastante, verifico que os antecedentes criminais desautorizam o deferimento do pedido, pois o réu já respondeu a diversos processos penais e, atualmente, também se vê processado pelas práticas criminosas de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo, sendo, inclusive, considerado foragido da Justiça Estadual, evidenciando, assim, personalidade voltada à prática delitiva reiterada e, portanto, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade da medida adotada.Dessa forma, a manutenção da prisão processual se justifica como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão da reiteração de práticas criminosas.Nesse sentido, confira iterativa jurisprudência:[...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA. (.....)

3. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). [...] (HC 98376/SC, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009, DJe-195, 15-10-2009, publ. 16-10-2009).Some-se, ainda, o fato de que o acusado não comprovou de modo concreto possuir sequer ocupação lícita nem residência fixa.Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa.No mais, não se pode considerar em prejuízo à defesa o fato de a instrução e julgamento do feito encontrar-se no aguardo da oitiva das testemunhas da acusação, especialmente porquanto tais pessoas arroladas prestarão, sob compromisso de dizer a verdade, esclarecimentos a respeito dos fatos descritos na denúncia, o que, a meu sentir, mostra-se imprescindível para que se possa proceder com justiça à análise da conduta do réu em relação ao crime a ele imputado.Dê-se ciência, oportunamente, ao Parquet Federal.Intime-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3188**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049020-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004987-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016225-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1)) SALIM ABDOU EL BAROUKI X PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020349-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025332-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025346-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030901-30.1988.403.6182 (88.0030901-1)) ESTEVAN ROBERTO SERAFIN(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO  
Intime-se a empresa executada da conversão do arresto em penhora (fls. 233/235, por meio de seu advogado, conforme instrumento de fl. 141.

**0025384-53.2002.403.6182 (2002.61.82.025384-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Cumpra-se a decisão de fls. 1986, aguardando-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais (nº 98.0554071-5).Int.

**0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)  
Fls. 821/822: Assiste razão à exequente, pois o valor da causa não se altera, salvo na situação prevista no art. 261 do CPC.Tendo em vista que o pedido de redução da penhora no rosto dos autos já foi deferido e cumprido (fls. 813 816/817), aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado no Tribunal acerca da apelação nos embargos (fl. 819).Int.

**0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 188. Quanto ao pedido de fl. 190, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020422-74.2008.403.6182 (2008.61.82.020422-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. FL. 69, verso: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 69, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0020485-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020485-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CELSO DE MOURA CAMPOS

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 73, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

**0023001-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023001-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZAIAS TEODORO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 49, verso: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 49, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0031658-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031658-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fls. 123/124: Intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0029187-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029187-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARAPUA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência da parte convocada, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 60, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência da parte convocada, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 69, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0048914-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048914-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR CARDOSO ALVES

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 48: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao

DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0048934-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048934-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES**

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 73, verso: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 73, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0018893-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO**

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 66: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 65, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0032737-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO OLIVEIRA FRANCESCHINI**

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0047211-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDA MARIA CAMPOS AZEVEDO SODRE(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SANTOS)**

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 91: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0004034-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)**

1- A matéria veiculada na exceção, tal como consta, não permite decisão em sede de execução fiscal, pois, de fato, apenas em 2001 é que se registrou transferência de domínio. Assim, a questão demanda debate com dilação probatória, não se podendo, simplesmente, desobrigar o Espólio de Antonio Augusto em face de compromisso particular, mesmo porque mencionado compromisso particular deverá, também, ser objeto de discussão em regular instrução.2- Manifeste-se a Exequente sobre eventual decadência, tendo em vista que o fato gerador é de 1997 e o lançamento teria ocorrido em 2010, comprovando a natureza e a data do lançamento.3- Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executado Espólio de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio.4- Com a manifestação da Exequente, conclusos para análise da decadência e prescrição.Intime-se.

**0042087-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL MICELI FILHO**

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 74: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada,

indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 73, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0004326-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA MOT(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036181-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA  
Intime-se o executado (AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 3189**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8)) ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)  
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009550-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Suspendo o trâmite destes Embargos até o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução, tendo em vista que houve substituição da CDA naquele feito.Intime-se.

**0016430-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 340.Intime-se.

**0017214-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-90.2011.403.6182) CLAUDINO RAMOS DE SOUZA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0036855-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050834-90.2005.403.6182 (2005.61.82.050834-1)) JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema

BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505640-30.1993.403.6182 (93.0505640-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA LOPES - ME(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)**

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 27/28. Fls. 27/28 Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA contra MARCIA LOPES - ME. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.15), com intimação do Conselho Exequente em 23/05/1996 (fls.16) e remessa dos autos ao arquivo. Em 15/08/2012 os autos foram desarquivados a pedido de Arnaldo Varalda Filho (fls.17/18). Foi determinado ao Exequente que regularizasse sua representação processual, bem como se manifestasse sobre o disposto no 4º, do artigo 40, da LEF (fls.19). A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.20/25). Intimado (fls.26), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.26-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 02/04/1996 (fls.15) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido formulado pela executada em 15/08/2012 (fls. 17, portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Condene o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0559367-25.1998.403.6182 (98.0559367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Diante dos documentos juntados pela Exequente, informando o valor atualizado do débito, já com as adequações da CDA ao que foi decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para que se proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço e substituição caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Resultando negativa a diligência, requeira a exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

**0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H Z EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA X NEVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA(SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)**

Indefiro o requerimento da Exequente e defiro a liberação requerida por Nério. É que, conforme consulta no sistema processual da Justiça Federal e no e-CAC, cuja juntada determino, constata-se que o feito referido da 5ª Vara não tem no polo passivo o excipiente, bem como que sua CDA se encontra extinta por pagamento, assim como, aliás, as demais CDAs. Prepare-se minuta de desbloqueio. Intimem-se, e após, venham conclusos para sentença de extinção do processo.

**0032310-55.1999.403.6182 (1999.61.82.032310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X SILT-CESTARI SISTEMA DE LIMPEZA TECNICA LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBSON LUIS CESTARI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em inspeçãoCumpre reordenar o feito.Verifica-se que, após tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica (AR negativo de fls.13), a Exequente requereu, em 20/08/2003, com base na dissolução irregular, a inclusão de Maria Aparecida dos Santos no polo passivo (fls.24/27). O pedido foi deferido (fls.28).Em 28/03/2005, a Exequente requereu a inclusão no polo passivo de Robson Luis Cestari e, novamente, de Maria Aparecida dos Santos (fls.115/116). O pedido foi deferido (fls.117), contudo, a tentativa de citação dos sócios restou infrutífera, conforme ARs negativos de fls.119/121.Posteriormente, a Exequente requereu a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica em novo endereço (fls.123/124). Foi deferida a citação via postal (fls.125). A citação não foi efetivada, retornando o AR negativo (fls.126).A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados Maria Aparecida e Robson Luis, através do sistema Bacenjud (fls.128/183). O pedido de penhora eletrônica foi indeferido, tendo em vista o valor do débito, a ausência de caracterização de excepcionalidade a autorizar o deferimento da medida, bem como a ausência de comprovação de esgotamento dos meios para localização dos executados (fls.134). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.136/154), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.155), bem como indeferida, pelo Eminent Relator, a medida postulada em 2º Grau (fls.157/160).Em 22/01/2009, a Exequente requereu a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica e do coexecutado Robson Luis, indicando novo endereço (fls.162/167). Foi deferida a citação do coexecutado Robson por meio postal, no novo endereço indicado, bem como indeferida a citação da pessoa jurídica, uma vez que o endereço apontado já havia sido diligenciado, sem êxito, conforme AR negativo de fls.13 (fls.169).Citado (fls.186), Robson Luis Cestari peticionou, sustentando ilegitimidade passiva, em razão do seu desligamento da empresa executada em 23/02/1996, bem como prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito (fls.171/180).A União requereu a intimação do excipiente a trazer aos autos comprovação do registro da alteração contratual na JUCESP, pois a ausência de registro não permitiria a produção de efeitos contra terceiros. Protestou por nova vista (fls.183/184). Foi determinada a intimação do coexecutado para comprovação do registro da alteração contratual (fls.185).Robson requereu a juntada da Alteração Contratual da empresa executada, com registro no 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls.189/192).Em 11/07/2011, a exequente requereu a citação de Maria Aparecida em novo endereço (fls.197/199). O pedido foi deferido (fls.200/201), contudo, a citação não foi efetivada, conforme AR negativo de fls.205.Em 26/10/2012, a Exequente requereu a citação, por meio de oficial de justiça, dos executados, anexando relatórios, nos quais aponta os coexecutados Robson Luis e Maria Aparecida (fls.210/211), fundamentando o pedido na necessidade da diligência, a fim de permitir a citação por edital, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LEF (fls.207/211).Robson Luis requereu a juntada de certidão expedida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - SP, a fim de comprovar seu desligamento da empresa executada em 23/02/1996 (fls.212/213).Sobreveio nova decisão nos autos do agravo de instrumento n.0048269-70.2008.4.03.0000, reconsiderando a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e dando provimento ao recurso (fls.214/216). Foi determinado por este Juízo, em cumprimento a r. decisão do Eminent Relator (fls.214), que se preparasse minuta de bloqueio, bem como se aguardasse detalhamento da ordem, uma vez que os autos encontravam-se conclusos (fls.217).A determinação de bloqueio restou negativa, procedendo-se ao desbloqueio de quantia ínfima (R\$0,71), conforme detalhamento de minuta de fls.219/221.Feito o breve relato, verifico que até o presente momento não foi apreciada a exceção de pré-executividade oposta por Robson Luis Cestari, razão pela qual passo a fazê-lo.Decido.Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente.Primeiramente, anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Verifica-se do título executivo que o crédito exequendo corresponde ao período de apuração de 1995/1996, com vencimento mais antigo em 28/02/1995 (fls.04) e mais recente em 31/01/1996 (fls.11), a execução foi ajuizada em 17/06/1999 (fls.2), com pedido de redirecionamento do feito executivo formulado em 20/08/2003 (fls.24), em razão da não localização da empresa executada no endereço fiscal, em 17/11/1999 (AR negativo de fls.13). Todavia, Robson Luis Cestari deixou o quadro social em 23/02/1996, conforme alteração contratual e certidão do 4º Oficial de Registro de Título e Documentos da Capital e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - SP (fls. 192/193 e 213).Quanto à contestação da Exequente pertinente à ausência de registro da retirada na Jucesp, anoto que, no caso, a providência que competia ao excipiente era, de fato, o registro no competente Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, posto que a executada era empresa prestadora de serviços, conforme certidão de fls.213 ( e) - Fins: Prestação de serviços de limpeza técnica em geral, remoção e transporte de produtos sólidos e líquidos, hidrojateamento e desentupimento, locação de bens móveis, gerenciamento no ramo de resíduos industriais sólidos e líquidos, e socorro para derramamento de líquidos perigosos ...).Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do excipiente. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de ROBSON LUIS CESTARI do polo passivo.Tendo em vista que não foi expedido mandado de citação da pessoa jurídica, esclareça a Exequente de quem pretende a citação por oficial de

justiça, uma vez que na petição requer a citação dos executados, mas aponta relatórios anexos, nos quais grifa apenas os nomes dos coexecutados pessoa física. Intime-se.

**0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0009550-92.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Intime-se.

**0018791-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018791-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Diante da manifestação de fl. 162, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 156/157, excluindo Douglas Alberto Hernandes, do polo passivo desta ação. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, expeça-se o competente ofício requisitório e voltem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fl. 162. Int.

**0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, por ora, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 199/200. Defiro o pedido de expedição de mandado para avaliação do bem oferecido, descrito na matrícula 10.940 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 201/203). Com o retorno do mandado, vista à Exequente. Int.

**0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos em decisão. Fls. 89/102: A exceção de pré-executividade apresentada, além de outras questões, também arguiu ilegitimidade passiva, a qual por tratar-se de condição da ação executiva, antecede a preliminar de decadência/prescrição, razão pela qual passo a analisá-la em primeiro lugar. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, qual seja a dissolução irregular da empresa executada ao tempo em que figurava como sócio gerente em seu quadro societário, fato este que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Pelo que dos autos consta, coadunando com a infrutífera a citação postal da empresa executada no endereço declinando na inicial, conforme AR negativo acostado a fl. 11 e situação cadastral de INAPTA (fl. 28), foi lavrada por oficial de justiça de não localização da empresa no endereço indicado nos autos, em completa divergência do que afirma da Executada em diversas ocasiões nos autos (fls. 171), fazendo assim, presumir-se a dissolução irregular da executada, causa ensejadora de responsabilização subsidiária de seu sócio-excipiente, o integrava o quadro societário da empresa, com poderes de gerência/administração (fls. 31 e 104/107). Desta feita, não há como se eximir da responsabilidade tributária do Excipiente BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário, devendo ainda prevalecer a constrição de valores realizada em seu nome a fl. 145. No tocante à alegação de prescrição ordinária do crédito exequendo, operou-se a

preclusão consumativa, visto que tal questão já foi apreciada por este Juízo, também em sede de exceção de pré-executividade, sendo rejeitada (fls. 78/79) e, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0015216-93.2011.4.03.0000/SP, o E. TRF3 decidiu que a via adequada para averiguação da prescrição são os embargos à execução (fls. 130/131). Portanto, conforme preceituado no art. 473 do CPC, há impedimento legal para rediscussão da matéria nesta sede. Por fim, com relação à prescrição para o redirecionamento do feito, melhor sorte não assiste ao sócio-excipiente. Isso porque a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio, sendo incabível atribuir à Exequite, no caso concreto, desídia no andamento da execução ou abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica, já que a infrutífera citação ocorreu em 2006 (fl. 11) e o pedido de redirecionamento em 2009 (fls. 26/38). Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ e de nosso Tribunal: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INÉRCIA. ACTIO NATA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequite, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada se existente conduta processual razoável e diligente. 2. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequite, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequite, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031105-87.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, diante da certidão de publicação lavrada a fl. 146. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da Exequite do valor transferido a fl. 145. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0019063-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SEVERINO PAULINO DA SILVA X JOVESILDO PEREIRA DA SILVA X EMILIO MARTINS X JORGE GONCALVES X LUIS HUMBERTO DE SOUSA REIS X PAULO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

Vistos em decisão. Fls. 118/131: As alegações tecidas em sede de exceção de pré-executividade, quais sejam, prescrição parcial e ilegitimidade, merecerem acolhimento, a medida que a Exequite assim reconheceu. No que tange à prescrição, considerando as datas das entregas das declarações dos débitos exigidos (fl. 140) e o despacho citatório proferida nestes autos em 16/05/2006, a Exequite reconheceu a prescrição TOTAL dos créditos relativos às inscrições nº 80.2.05.008131-14 e 80.6.05.012133-22, bem como a prescrição PARCIAL quanto à inscrição nº 80.7.06.007350-90, apenas no que se refere aos créditos constituídos por meio das declarações nº 0000.1000.1999.30082692, 0000.100.2000.10281892, 0000.100.2000.90319756, 0000.100.2000.40407999 e 0000.100.2001.50481972. (fl. 137). E, quanto à ilegitimidade de parte, a Exequite igualmente concordou com a exclusão do Excipiente, uma vez que sua saída da sociedade se deu em momento anterior à constatação da

dissolução irregular da sociedade devedora, não havendo nos autos qualquer indício de ocorrência de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social (art. 135, III, CTN) (fl. 137). Pelas mesmas razões, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos Coexecutados SEVERINO PAULINO DA SILVA, JOVESILDO PEREIRA DA SILVA e JORGE GONÇALVES. Assim, determino a exclusão de EMILIO MARTINS, SEVERINO PAULINO DA SILVA, JOVESILDO PEREIRA DA SILVA e JORGE GONÇALVES do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões das pessoas mencionadas, bem como das CDAs n. 80.2.05.008131-14 e n. 80.6.05.012133-22, cujos créditos foram fulminados pela prescrição. Tendo em vista a prescrição parcial do crédito tributário e o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância/reconhecimento pela Exequente, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, antes de apreciar o pleito de fls. 137/138 (parte final), promova-se vista dos autos à Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo as competências do crédito n. 80.7.06.007350-90, referentes às declarações n. 0000.1000.1999.30082692, n. 0000.100.2000.10281892, n. 0000.100.2000.90319756, n. 0000.100.2000.40407999 e n. 0000.100.2001.50481972 (vencimentos 15/06/1999, 15/07/1999, 15/03/2000, 14/04/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 15/12/2000 e 15/01/2001 - fls. 16/24), fulminadas pela prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0019317-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada para pagamento, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0023754-49.2008.403.6182 (2008.61.82.023754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Intime-se a executada da efetivação da penhora no rosto dos autos n. 0007950-69.2003.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

**0029641-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)**

Vistos em decisão. Fls. 158/255: Tendo em vista que a presente execução deve prosseguir em relação à CDA N. 80.6.08.012758-46 porque não incluída em parcelamento, passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada tão somente com relação à questão da compensação, conforme já asseverado a fl. 317. Pois bem. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente podem ser ilididas por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária, tampouco o poderá na via da exceção de pré-executividade. E, ainda que no caso trazido à baila trate de alegação de inexigibilidade do crédito tributário porque quitado através de compensação, a matéria tal como posta em juízo não pode ser ventilada em sede de execução fiscal, uma vez que dos documentos apresentados não é possível a formação de convicção deste Juízo acerca da efetiva inclusão do débito exequendo no processo administrativo referente à compensação n. 11610.018910/2002.57, aliás, o que se verifica é que tal processo cuida de pedido de restituição envolvendo substituição tributária, bem como prescrição/decadência de crédito tributário. E mais, tratando-se de alegação de pagamento (por compensação), cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que não ocorreu neste feito, já que a CDA remanescente permanece ATIVA AJUIZADA mesmo após a conclusão do referido processo administrativo de compensação (fls. 277/305). Portanto, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário (comprovando a compensação), providência essa que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A fim de evitar futura alegação de nulidade, antes de apreciar o pleito de fls. 314, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do oferecimento de bem à penhora de fls. 265/271, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0045494-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECÇÕES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)  
Fls.55/97 e 109/261: Verifica-se da manifestação e documentos apresentados pela Exequente (fls.99/108), que os pagamentos apontados pela excipiente já foram alocados ao débito.Contudo, após manifestação da Exequente, a excipiente sustenta a existência de valores informados em duplicidade nas DCTFs entregues em 07/04/2010 (n.1002.009.2010333490) e 13/05/2010 (n.1002.010.2010.1880319428), e informa que apresentou DCTFs Retificadoras apresentadas em 01/11/2012 (n.11.33.20.06.84 e n.16.21.21.27.76.03), ainda sem apreciação.Considerando a alegação de duplicidade de valores informados pelo contribuinte, bem como a pendência de análise das Retificadoras apresentadas, faz-se necessária a manifestação do órgão lançador, razão pela qual determino a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações.Promova-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, a fim de evitar prejuízo às partes, uma vez que o depósito judicial garante a correção monetária, evitando-se, assim, depreciação do valor.Anoto que, caso não seja possível decisão final em sede de exceção, fica desde já garantido o prazo para eventual oposição de embargos, e, para início desse prazo será a Executada intimada oportunamente. Intime-se.

**0003707-15.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER)  
Diante da manifestação da exequente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados, registrando-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD.Após, intime-se a executada, por meio de seu advogado, observando-se o disposto nos itens 5 e seguintes de fls. 17/18.Int.

**0036261-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 100), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação de parte interessada, em cumprimento ao já determinado a fl. 100, antes, porém, dê-se ciência à Exequente.Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0003141-51.2013.4.03.000/SP.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014616-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)) ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 137/140: Indefiro o pleito por falta de amparo legal.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0019608-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-21.2000.403.6182 (2000.61.82.067424-3)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0045981-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002791-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002838-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0019123-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0)) ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024537-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

**0032369-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95.Intime-se.

**0033702-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0050152-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016239-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016240-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0036861-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0044225-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0045727-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS X JOSE TADEU CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0517439-02.1995.403.6182 (95.0517439-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada (fls. 107/09), no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANCISCO AVINO NETO X INSS/FAZENDA

Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010851-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524395-63.1997.403.6182 (97.0524395-6)) CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CABOMAR S/A

Intime-se o executado (CABOMAR S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0027012-43.2003.403.6182 (2003.61.82.027012-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521669-19.1997.403.6182 (97.0521669-0)) DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Intime-se o executado (DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000158-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

No tocante ao pedido da Embargante de fls. 684/685, assevero que tal deve ser redirecionado ao feito principal do grupo econômico (n.º 98.0554071-5), não tendo lugar para sua análise nesta fase do presente feito. No mais, intime-se o executado (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### **Expediente Nº 3216**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035371-84.2000.403.6182 (2000.61.82.035371-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI)

Fls. 67/72: Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que dispensado deste executivo fiscal os embargos, o substabelecimento apresentado requer seja respaldado por instrumento de outorga de poderes. Quanto ao pleito de sustação das hastas designadas, INDEFIRO-O. Conquanto tenha sido a presente execução embargada (autos n. 2002.61.82.021467-8) e tal demanda recebida com suspensão da presente execução, é certo que houve julgamento de improcedência daquele feito (fls. 44/46) e ao recurso de apelação interposto foi atribuído apenas efeito devolutivo, impondo-se o prosseguimento da ação executiva conforme requerido pela Exequite a fls. 53/54. E ainda, não há que se falar em conexão de ações por força das decisões proferidas nos embargos à execução n. 2002.61.82.041787-5 e n. 2002.61.82.021467-8, que determinaram o desmembramento dos feitos e não foram combatidas pela executada, conforme demonstram as consultas processuais que desde já determino a juntada aos autos. Assim, prossiga-se com a realização das hastas públicas. Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2524**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)  
Vistos etc A tramitação destes embargos esteve desde o início submetida a interferências decorrentes do fenômeno da prejudicialidade externa, o qual, neste caso, ganhou estatura gigantesca, pois três foram as demandas corridas em paralelo a interferir no desfecho desta ação incidental. Explico:- ajuizou a embargante, ainda no calor da apreensão do maquinário que importara, ação mandamental perante a Justiça Federal de Santos/SP (MS nº 92.02.01845-6). No citado mandamus foi proferida, em primeiro grau, sentença favorável à pretensão do contribuinte (fls. 69/85); mas o writ soçobrou quando do reexame necessário realizado pelo E. TRF3 (Processo TRF nº 94.03.023950-6), oportunidade em que o eminente órgão ad quem deliberou pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, pela carência de ação mandamental. A embargante buscou, em vão e por todas as instâncias judiciais, reavivar a sentença de mérito que lhe era favorável; mas o v. acórdão do E. TRF3 findou por passar em julgado, a despeito da interposição de embargos infringentes (rejeitados), recurso especial e extraordinário (inadmitidos na origem), e agravos de instrumento às instâncias superiores (STJ, AI 838.983/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 08.02.2007 (não conhecido); STF, AI nº 638.414/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29.09.2010 (negado seguimento)). As cópias das citadas decisões estão a todos disponíveis nos sítios dos Tribunais; e, neste ato, as colaciono ao processo para instrução do feito.- ajuizou a embargante, posteriormente, ação cautelar de depósito (Processo nº 92.02.07562-0), preparatória de ação de conhecimento tendente à anulação da autuação patrocinada pela Alfândega de Santos. Na cautelar deu-se o depósito, em 16.12.1992, de importância havida como suficiente para a integral suspensão da exigibilidade do crédito controvertido; na ação principal (Processo nº 93.02.00091-5), deu-se a prolação de sentença, nos idos de 1997, de parcial procedência do pedido anulatório, reduzindo o quantum relativo à autuação alfandegária (fls. 127/135). As demandas foram ao TRF3 por força de reexame necessário (CPC, artigo 475), mas a remessa oficial foi desprovida em 29.08.2007 (Processo TRF nº 98.03.036333-6). Como se vê, as interferências externas em boa hora findaram, e o litígio a envolver as partes ora litigantes, na atualidade, é apenas formal, já que o Fisco se encontra na iminência de concluir os trâmites burocráticos necessários para dizer a parcela do depósito realizado na ação cautelar que será destinada a colmatar a dívida objeto da execução fiscal em apenso, bem como a parcela que, ao que parece, deverá ser restituída ao contribuinte (fl. 267). De todo pertinente, pois, deferir o pleito fazendário de concessão de prazo suplementar (fl. 240). Aguarde-se em Secretaria, pois, pelo prazo requerido pela União. Int.

**0559831-83.1997.403.6182 (97.0559831-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518981-89.1994.403.6182 (94.0518981-6)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. A embargante manifestou-se, às folhas 327/337, requerendo a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença datada de 10/04/1997 e transitada em julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Entretanto, a embargante não tem interesse processual em dar início à execução de honorários, haja vista que a sentença proferida nestes autos, às folhas 312/314 e 322, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada (União), os quais foram arbitrados em R\$ 1.000,00. Assim, indefiro o pedido da embargante, de folhas 327/337, por evidente falta de interesse processual. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo findo.

**0044644-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044644-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060054-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060054-5)) CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008760-89.2003.403.6182 (2003.61.82.008760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505978-62.1997.403.6182 (97.0505978-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte embargante não recolheu o valor correspondente aos honorários periciais, bem como se manifestou pela desnecessidade de realização de perícia, tornem os autos conclusos para sentença.Dê-se vista à parte embargada para ciência desta decisão, bem como da decisão da folha 244.Intimem-se.

**0004578-89.2005.403.6182 (2005.61.82.004578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053758-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053758-2)) PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram sentenciados, conforme consta das folhas 31 a 35, seguindo-se pedido relativo à execução de honorários (folha 38), diante do que se conferiu oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, que expressou concordância quanto à pretensão executiva. Entretanto, a referida sentença encontra-se subordinada a duplo grau de jurisdição obrigatório, como se vê em seu final. em Secretaria até a juntadaDiante disso, determino a urgente remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dito reexame.É oportuno observar que a parte embargada, na medida em que teve vista dos autos em 14 de novembro de 2012, em seguida ainda apresentando concordância quanto à pretensão executiva, abdicou da possibilidade de apresentar recurso voluntário em face da sentença.Intime-se.

**0033070-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033070-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514705-10.1997.403.6182 (97.0514705-1)) MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Requisite-se o processo administrativo.Após, vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias.Finalmente, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000105-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031610-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031610-5)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. A despeito de a apelação ter sido recebida, conforme se verifica à folha 167, a advogada que assina o apelo não consta do instrumento de mandato da folha 144. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a necessária regularização, para o que se faz necessária a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento, sob o risco de revogar-se o recebimento do apelo. Ocorrendo o cumprimento, cumpra-se o despacho de folhas 167 e, em caso de omissão, devolvam conclusos.Intime-se.

**0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Folhas 77/78: anote-se para futuras intimações.Folhas 80/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao ensejo, determino a juntada aos autos de decisão lançada no agravo de instrumento interposto pela embargante, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso.Tendo em vista que o prazo requerido pela União já se esgotou, oficie-se à Receita Federal, com cópia de folha 68, requisitando-se resposta conclusiva em 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

**0030134-88.2008.403.6182 (2008.61.82.030134-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013465-9)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS E SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a emenda à petição inicial de folhas 74/86. Na oportunidade, reconsidero em parte a decisão de folha 72, de modo a conceder aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.De resto, tenho que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre parte ideal de imóveis da embargante. Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Embora esteja garantida, repito, por bem imóvel a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à impenhorabilidade dos bens constritos (bem de família) e também de eventual irresponsabilidade pelo crédito em cobro. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para acreditar-se, em uma análise inaugural da demanda, na frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado nesta via.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei.Após, voltem conclusos para possível julgamento.Intimem-se.

**0014087-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014087-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos etcFolhas 26/28: anote-se para futuras intimações.Intime-se a embargante para emendar a petição inicial, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias, substituindo a procuração de folhas 13/14 (prazo de validade expirado) por outra, preferencialmente com prazo indeterminado. No silêncio, advirto que os embargos serão fulminados nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Cumprida a providência, dê-se vista à embargada, por 10 (dez) dias, para oferecer impugnação.Então, venham conclusos para novas deliberações.Int.

**0037234-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5)) ADELICIO JOSE DA SILVA X APARECIDA BASTO MEDEIRO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etcÀs folhas 112/113 o embargante Adalcio José da Silva regularizou a sua representação processual nestes autos, mas a embargante Aparecida Medeiros da Silva ainda não o fez.Intime-se a parte embargante, portanto, na pessoa do advogado constituído por Adalcio (fl. 113), para regularizar a representação processual de Aparecida no prazo de 10 (dez) dias, sob risco de indeferimento da inicial para ela.No mesmo prazo e sob o mesmo risco, deverá a parte embargante promover a juntada nestes autos de cópia da CDA que instrui o processo de execução fiscal em apenso, de modo a bem instruir a peça inicial com documentos essenciais ao exercício do contraditório e

ampla defesa. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0017825-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-83.2011.403.6182) KATIA HANESAKA SATO-AGUA - EPP(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI)

Katia Hanesaka Sato Águas EPP apresentou petição nominada como embargos à execução, que estariam a ser opostos em face da Fazenda Nacional, sendo esta representada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na aludida peça não se tem matéria defensiva e nem um pedido juridicamente sustentável. Ali restou reconhecida a omissão de pagamento e, ao final, pediu-se que a parte adversa fosse citada para que apresente sua concordância através de peça própria com número de parcelas, que serão religiosamente pagas. Sob o prisma formal, em embargos não se tem citação, mas intimação, e, além disso, não se deu valor à causa e nem foram apresentados documentos essenciais à propositura que foi ensaiada. Dentre os documentos essenciais à propositura estão aqueles pertinentes à demonstração da prévia garantia da execução e, quanto a este particular, examinando-se os autos de origem, contata-se que não se estabeleceu nenhuma garantia. Subtraídos os aspectos formais, não se alegou questão impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito exequendo - por isso não se revelando interesse de agir. O presente caso não enseja uma sentença de indeferimento de petição inicial, eis que não se tem uma peça que possa ser classificada como tal. E, confirmando-se o raciocínio, uma sentença extingue um processo que, para tanto precisa ter sido constituído exatamente por uma petição inicial. Admitir o prosseguimento, no presente caso, não se faz necessário nem mesmo para viabilizar um intento de acordo entre as partes, eis que tal poderá ser alcançado nos autos da Execução Fiscal. Em vista de tudo isso, por este despacho, determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa como findo, bem como ordeno o traslado desta manifestação, por cópia, para os autos da Execução Fiscal de origem. Intime-se.

**0050021-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017065-7)) OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Em consulta ao valoroso sistema E-CAC, constatei que a inscrição nº 80.6.08.046305-31 encontra-se extinta por cancelamento, ao passo que a inscrição nº 80.6.08.096427-32 foi retificada no processo de execução fiscal em apenso. Assim, determino: - a juntada aos autos do extrato E-CAC relativo à inscrição 80.6.08.046305-1;- a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos destes embargos cópia da CDA retificada e da manifestação da Receita Federal que ensejou o ato de retificação (fls. 135/145 dos autos da execução em apenso);- a intimação da embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para dizer acerca do interesse no prosseguimento dos embargos (dada a substancial redução dos créditos em cheque); para explicitar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda para protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, dê-se vista à União para eventual manifestação em 10 (dez) dias, notadamente quando a provas a produzir, e, após, venham conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0000584-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-02.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por seguro garantia, prestado pela executada em conformidade com a Portaria PGFN nº 1.153, de 13.08.2009. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do citado seguro para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior

julgado, em caso análogo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro garantia não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança bancária ou seguro garantia. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio garantidor caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garante para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir a instituição seguradora ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À embargada para oferecimento de impugnação. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O N D E ORGANIZACAO NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA X FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X ROBSON ANDRADE DE SOUZA PARAIZO X RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X ROMAS SALDYS X MIGUEL ABELIOVAS X ROBERTO PAIVA X MARIA ELIANA DA COSTA(SP070723 - CARLOS PINTO MATHEUS)

F. 206/207 - Indefiro a restituição do prazo em favor do co-executado Romas Saldys, porque, embora estes autos estivessem em carga com a exequente, na data indicada pelo executado (17.10.2012), foram devolvidos em 22.10.2012 (folha 100), encontrando-se disponíveis para consulta pela maior parte do prazo para oferecimento dos embargos, o qual se estendeu até o dia 19.11.2012. F. 209/243 - Indefiro, porque a presente execução encontra-se suspensa, por força de penhoras sobre bens com valores suficientes a garantir a integridade do débito. F. 244/245 - Anote-se para futuras intimações. Intime-se.

**0456832-62.1991.403.6182 (00.0456832-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X V. SOLIGO EDITORA GRAFICA IMPRESSORA LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta das folhas 115 a 120, decidiu pela prescrição das contribuições referentes ao período de dezembro de 1969 a fevereiro de 1973. Ocorre que os créditos em execução correspondem exatamente àquele tempo, sem nada restar, como é possível constatar pelo exame da folha 4 destes autos. Houve Recurso Especial ao qual se negou provimento, conforme se constata por cópia do venerando Acórdão e registros de acompanhamento processual cuja juntada agora determino. Na esteira daquela decisão advinda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a parte exequente pediu a extinção desta Execução Fiscal (folha 135). Não é caso no qual se deva, propriamente, extinguir este feito - uma vez que a decisão superior tem supremacia e, sob o prisma prático, já conduziu a um desenlace. Assim, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e posteriormente arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0505349-59.1995.403.6182 (95.0505349-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PIRELLI S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER)

Vistos etc. Folhas 72/79: INDEFIRO, haja vista que o depósito em dinheiro prefere à carta de fiança na ordem legal de garantias. Ademais, neste caso deu-se o depósito de montante infinitivamente inferior àquele apontado pela executada-requerente. Recomenda-se o exame da guia de folha 32. Folha 80: DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias, vez que correm em apenso embargos à execução fiscal inseridos na Meta 02 do E. CNJ. Urge, portanto, julgá-los com brevidade. Intimem-se.

**0552027-64.1997.403.6182 (97.0552027-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X SEVERINO AVELINO DE PONTES X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF

Diante do informado às folhas 102/103 e considerando que nesta data foi determinada a conversão em renda dos depósitos realizados a título de honorários advocatícios, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 1999.61.82.045510-3, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste e, se for o caso, providencie a exclusão, junto à Receita Federal, da incidência de honorários advocatícios sobre as CDA's que embasam esta execução fiscal. Intime-se.

**0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Vistos etc.Folhas 206/208: anote-se para futuras intimações.Intime-se a executada para atender ao quanto postulado pela exequente à folha 205 (substituição da procuração vencida por outra, preferencialmente com prazo indeterminado), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento da execução fiscal por insubsistência da garantia prestada.Cumprida a providência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para dizer acerca da garantia ofertada, de modo a permitir o prosseguimento da discussão travada nos embargos em apenso.Int.

**0553983-81.1998.403.6182 (98.0553983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMULADORES AJAX LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)**

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não terá eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, certificando-se.Após, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

**0012897-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, certificando-se.Fls. 135/137: a questão afeta à decadência/prescrição foi objeto de decisão definitiva dos embargos, sendo rejeitada a matéria. Prejudicado o pleito.Fls. 153: INDEFIRO, vez que o crédito não se encontra submetido a qualquer parcelamento, conforme se vê do extrato E-CAC cuja juntada aos autos promovo.Fls. 156/165 e fl. 16: INDEFIRO, vez que a execução está garantida por bens do patrimônio da pessoa jurídica executada, os quais, anoto, não foram ainda sequer objeto de praxeamento, pelo que não se pode cogitar, ainda, em infrutuosidade do processo executivo.Folha 171: DEFIRO, designando-se data para leilão dos bens penhorados (folha 151), expedindo-se, então, mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens.Oportunamente, ciência à exequente.Int.

**0027651-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS)**

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando ao cumprimento de diligências.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de folhas 335/338, cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que esta execução seguirá apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a exequente, ora executada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a exequente, Centro de Cardiologia Não Invasiva Ltda., acerca do teor da decisão de folhas 335/338, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Cumpra-se.

**0021313-61.2009.403.6182 (2009.61.82.021313-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP094931 - FLORINDA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Abra-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0073993-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

DESPACHO PROFERIDO EM 22/02/2013: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva.Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030208-60.1999.403.6182 (1999.61.82.030208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511971-52.1998.403.6182 (98.0511971-8)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)**

A Fundação Padre Anchieta, que nestes embargos foi vencedora, por isso tendo honorários advocatícios fixados em seu favor, pediu execução em face da Fazenda Nacional (folha 290 e seguintes). Até aquela oportunidade, a referida Instituição era representada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes. Posteriormente, conforme se vê nas folhas 309 e seguintes, o Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados trouxe a petição das folhas 308 e seguintes, onde se afirma que passaria a representar a Fundação, pedindo que futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome de Luiz Gustavo A. S. Bichara. Nas folhas 339 e seguintes, consta manifestação e documentos apresentados pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes, onde afirma seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Os documentos apontam que, rescindido um contrato que existia entre a Fundação e o Dr. Fortes, este prosseguiria na defesa dos interesses da Instituição em processos tributários existentes ou em execuções fiscais em curso. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. Quanto ao prosseguimento do patrocínio de interesses da Instituição, ainda que tenha havido manifestação no sentido da continuidade, é preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável. Fica definido, diante disso, que os interesses da Fundação Padre Anchieta, neste caso, passam a ser defendidos pelo Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito do Dr. Fernando José da Silva Fortes, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. No caso presente, a execução foi iniciada em nome da Instituição constituinte mas, pelo que se depreende do contexto apresentado, surgiu um conflito de pretensões ou interesses. Um dos sinais de tal conflito é o pedido, apresentado por novo patrocinante, no sentido de que intimações sejam dirigidas exclusivamente a determinado profissional. É aceitável que se indique um determinado advogado para receber publicações mas, constando o nome dele, a publicação cumprirá seus objetivos, ainda que outros nomes sejam inseridos. Além disso, diante do interesse e legitimidade do advogado que já não mais patrocina os interesses da Instituição, afigura-se absolutamente oportuno - e mesmo necessário - que este também seja intimado quanto aos atos do processo. Considerando que, conforme constou no relatório, foi a Fundação Padre Anchieta que deu início à execução dos honorários advocatícios, ainda que seja presumível a pretensão de seu advogado anterior, faz-se necessário oportunizar que este apresente manifestação inequívoca quanto a este cogitado interesse. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Dr. Fernando José da Silva Fortes, tocante à possibilidade de prosseguir nesta execução em nome próprio. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que as publicações dirigidas à Fundação Padre Anchieta sejam efetivadas com a consignação do nome do Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara. Intime-se.

**0038920-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505615-51.1992.403.6182 (92.0505615-4)) RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP138095 - GISELE CRISTIANE BIAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X FAZENDA NACIONAL(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)**

Defiro à exequente a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Diante da informação de folha 253, providencie a exequente a juntada de procuração ad judicia outorgada pelo embargante à advogada indicada como beneficiária dos honorários advocatícios (folha 251).Após, expeça-se o competente ofício requisitório e aguarde-se a comprovação do pagamento.Intime-se.

**0042041-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042041-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023096-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023096-8)) ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da executada (f. 185-verso), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

**0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 111/115 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051582-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025450-0)) MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 135/137), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 183/185, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3274**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020937-56.2001.403.6182 (2001.61.82.020937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026541-31.2012.403.0000 (fl. 606). Para tanto, traslade-se cópia desse despacho e da decisão de fl. 606 para os autos da Execução Fiscal nº 0001106-56.2000.403.6182.Int.

**0035485-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1)) IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para sentença.intim-se.

**0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5)** - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observa-se que houve suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em razão de determinação judicial na data de 08/03/2005 (fl. 30), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal nº 00411757-91.2004.403.6182. Resta, entretanto, verificar se na data da propositura da execução fiscal já havia suspensão de exigibilidade em virtude da existência de recurso no âmbito do processo administrativo tributário (art. 151, inc. II do CTN). Assim, considerando a necessidade para o deslinde da questão, determino à embargante que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 13841.000006/99-31, para que se possa verificar se os débitos presentes na compensação estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

**0006171-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006171-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057052-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057052-0)) CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão da fl.90. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos.

**0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a procuração da fl.62 foi assinada por pessoa diversa dos sócios indicados às fls.249/290, esclareça o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0018425-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570833-50.1997.403.6182 (97.0570833-9)) FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILO

ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante a garantia do feito (fls. 400/409), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0058429-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (comunicação da vara deprecada da efetivação da penhora no rosto dos autos);b) termo de penhora, se já tiver sido lavrado. 2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Certifique-se a oposição dos presentes embargos na respectiva execução fiscal quando do retorno desses autos do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0058823-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.d) laudo de avaliação;e) matrícula atualizada do imóvel.2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Tendo em vista os documentos acostados às fls. 17/21, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

**0059056-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005138-5)) BRIGADEIRO DEZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão intimação representante legal/depositária dos bens.Intime-se.

**0059243-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-96.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 56/57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002819-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil e a jurisprudência a seguir: A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor. A demonstração do pressuposto da insolvência é dispensável para a caracterização de outras hipóteses de fraude de execução, a saber, a contemplada no inciso I do mesmo dispositivo e as de oneração ou alienação do bem sob constrição judicial (STJ-4ª T., REsp 20.778-6-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.9.94, não conheceram, v.u., DJU 31.10.94 p. 29.500) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, 40ª edição, Ed. Saraiva) Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que traga aos autos cópias das declarações de imposto de renda do exercício 2003 - ano calendário 2002 e do exercício 2004 - ano calendário 2003, apresentadas pelo embargado Francisco Felipe Neto, CPF nº 500.211.768/68 e por sua esposa Antonia Ribeiro Felipe, CPF nº 066.095.888/05 (casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77), a fim de verificar-se se a alienação do bem em discussão na pendência da execução fiscal foi capaz de reduzi-lo à insolvência. Tendo em vista o disposto no 2º do art. 1º, da Lei n.º 7.433/85, que exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, e o disposto no 3º do mesmo diploma, determino seja expedido ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, para que traga aos autos cópias das referidas certidões apresentadas quando do registro da venda realizada na matrícula 10.480 - R. 04/10.480 em 09/04/2003. Em relação à alegação da embargante (fl. 06) de que há acordo de compra e venda do imóvel realizado em 1998, apesar do registro ter ocorrido em 2003, intime-se a embargante para juntar documento comprovante de tal alegação. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Fls. 311: Nos termos da decisão de fls. 305, intime-se o terceiro interessado (Vladimir Antonio Rioli) para, querendo, efetuar o depósito referente a fração ideal, correspondente a avaliação do imóvel. Int.

**0518758-68.1996.403.6182 (96.0518758-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FERNANDO RODRIGUES MENDES X HANS HEINRICH SCHALCHLIN

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA n. 31.738.586-0. Sem prejuízo, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0573029-90.1997.403.6182 (97.0573029-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado

por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0501594-22.1998.403.6182 (98.0501594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0547868-44.1998.403.6182 (98.0547868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0015028-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SO TURBO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TURBINAS LTDA., em que alega prescrição do crédito tributário e inexigibilidade da COFINS, nos termos do art. 3º, caput, par. 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/98 (fls. 175/189).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a constringimento de bens da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 207/208).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, NÃO CONHEÇO das alegações feitas quanto à inexigibilidade da contribuição nos termos do art. 3º, caput, par. 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/98, porque em descompasso com a exigência formalizada no título executivo.A Certidão de Dívida Ativa - como se infere de sua mera inspeção visual - reporta-se aos artigos 1º, 2º e 53 da Lei n. 8.383/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 8.850/94, artigos 5º, 6º e 84 da Lei n. 8.981/95, artigo 57 da Lei n. 9.069, além da Lei Complementar 70/91.No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações)**

ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa em cobro foi constituído com a entrega da declaração em 29.05.1996, conforme documentação juntada pela parte exequente a fls. 210. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1999, com efetiva citação da empresa executada em 13 de julho de 1999 (fls. 13). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 208) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047997-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento do débito.

**0006418-13.2000.403.6182 (2000.61.82.006418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREFACAO DE AMENDOIM DO M PEDRO II LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0018046-96.2000.403.6182 (2000.61.82.018046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)**

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias manifestação do interessado no desarquivamento do feito. No silêncio, considerando que os presentes autos foram enviados ao arquivo sobrestado por prazo superior à 05 anos, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.

**0042728-18.2000.403.6182 (2000.61.82.042728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULANO DE OLIVEIRA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)**

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias manifestação do interessado no desarquivamento do feito. No silêncio, considerando que os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos,

permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.

**0039984-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039984-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA DIVISORIAS E FORROS LTDA X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Decretou-se a indisponibilidade dos bens dos executados, conforme decisões de fls. 82 e 122.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens, devendo tal medida ser comunicada, por meio de ofícios, as seguintes instituições:a) ao 14º CRI da Capital, averbando-se na matrícula nº 155.828;b) a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; c) ao DETRAN; ed) a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051632-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051632-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ORLANDO FILOMENO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão total dos débitos, em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05.Não há contrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021779-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021779-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA DIVISORIAS E FORROS LTDA X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE X ILTON JOSE DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.O cancelamento da indisponibilidade de bens será realizado no processo principal (nº 0039984-11.2004.403.6182).Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008642-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008642-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO X INTER MOTORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP107953 - FABIO KADI) Fls. 223/24: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.Int.

**0055516-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055516-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA. (fls. 10/17) em que alega, em síntese, ter ingressado com pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro e retiraria do título executivo sua certeza e liquidez.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva e requereu o prosseguimento do feito (fls. 76/84).Em 28/03/2008, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva das alegações do executado.A excipiente, então, requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo em vista o pedido de revisão que teria suspenso a exigibilidade do crédito (fls. 96/100).Em 11/06/2008, nos termos do art. 151, V, do CTN e não do inciso III, conforme alegado pela excipiente, este juízo determinou liminarmente a suspensão da exigência consubstanciada pela CDA nº 80.2.06.086316-96, viabilizando a emissão da certidão de regularidade (fls. 108/109).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade seria em tese cabível nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.In casu, a excipiente se baseia no pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União para alegar a falta de certeza e liquidez do título executivo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN.Às fls. 108/109 a matéria já foi exaustivamente analisada; a mera revisão não se equipara a recurso ou reclamação administrativa a ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AResp 7925/SC 2ª T DJE 01/09/2011. Rel: Min. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- omissisII- omissisIII - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladorasdo processo tributário administrativo. (...)2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às

situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1122887/SP 1ª T DJE 13/10/2010. Rel. Min. LUIZ FUX)Ora, resta evidente que o argumento a embasar a exceção de pré-executividade não merece prosperar.Cumpr salientar, ainda, que o motivo da suspensão da exigibilidade, determinada às fls. 108/109, é diverso do alegado pela excipiente (art. 151, V, do CTN) e posterior à constituição definitiva do crédito tributário, de forma a não afetar a certeza e liquidez do título.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido (fls. 157), a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, considerando os termos da legislação em vigor, e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, considerando-se o valor da CDA retificada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Exauridas essas providências, intime-se a executada da substituição da CDA (fls. 151 e ss).Intimem-se. Cumpra-se.

**0055768-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDSON CORDEIRO ROSA e HUGO CORDEIRO ROSA, em que alega: a) ilegitimidade passiva; e b) ocorrência de decadência e prescrição.Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a constrição de bens dos corresponsáveis por meio do sistema BACENJUD e a inclusão do sócio administrador ALAOR CORDEIRO ROSA, no pólo passivo da presente demanda (fls. 101/104).É o relatório. DECIDO.DA DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RELAÇÃO À EXECUTADA ORIGINÁRIA. ADOÇÃO DOS TERMOS.A argumentação quanto à ocorrência da decadência já foi conhecida em relação à executada principal e já foi suficientemente decidida, as fls. 45/52 destes autos, de forma que adoto os seus termos:Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no

curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Esta é a posição, que perfilho, prestigiada nos seguintes precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. 1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 177 do antigo Código Civil brasileiro, no qual se questiona a prescrição vintenária para a postulação do indébito. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento supracitado, decidiu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 871340 / SP ; 2006/0162732-6; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.12.2006, p. 298) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 778411 / SP ; 2006/0115622-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 23.11.2006, p. 225) Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição,

merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Em relação ao imposto de renda, há algumas variações dignas de nota no que tange ao termo inicial da decadência: o exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado é o SEGUNDO ano a partir da apresentação da declaração.; dessa forma, declarado o IR no ano X, o lançamento é viável a partir do ano X+1, de modo que o início do curso da decadência dar-se-á no ano X+2; excepcionalmente, a decadência conta-se da decisão que anulou o lançamento anterior ou da lavratura de termo de início de fiscalização. Quanto à prescrição do imposto de renda, não há especificidades a elencar. In casu, o crédito tributário é da competência de 1998 (IRPJ). Poderia ter sido lançado no exercício seguinte (1999). Seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2000 e encerrar-se-ia em 1º/01/2005. O crédito foi constituído através do Auto de Infração, sendo que o contribuinte foi notificado em 15.08.2003, conforme consta da CDA. Essa interlocutória permaneceu irrecorrida. Adoto a fundamentação quanto à arguição ora deduzida. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CORRESPONSÁVEIS Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DA NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006, e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 20.08.2007 (fls. 15). Após indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 57/58), ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 08.09.2011 (fls. 77). Assim, não há que falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria

diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 104) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), somente com relação aos corresponsáveis HUGO CORDEIRO ROSA e EDSON CORDEIRO ROSA.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Defiro, ainda, a inclusão do corresponsável ALAOR CORDEIRO, CPF n. 024.235.298-72, para citação no endereço indicado as fls. 106.Intimem-se. Cumpra-se.

**0021714-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)**

Fls. 242: expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado pela exequente (fls.245). Int.

**0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)**  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)**

Tendo em conta a decisão dos Embargos, trasladada a fls.92, prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão do bem penhorado a fls.82. Int.

**0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)**

Fls. 329/30:Defiro o reforço da penhora no valor da saldo disponível nos autos do Proc. nº 0021619-19.2008.403.6100 em trâmite na 20ª Vara Cível Federal da Capital -SP.Adote-se as medidas previstas na Proposição CEUNI 02/2009 para o cumprimento desta decisão. Int.

**0025800-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNICACAO BRASIL LTDA X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0010216-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010216-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCELI JOSEFA DE ALMEIDA CHAGAS**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017362-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAF IMPRESS GRAFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTD X AURO FERREIRA DE PAULA(SP129669 - FABIO BISKER)**

Vistos etc.Fl. 54: Conforme solicitado pela exequente, expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial da executada GRAF IMPRESS GRÁFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., no endereço de fl. 34.Cumprida tal medida, abra-se vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela corresponsável em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0025547-86.2009.403.6182 (2009.61.82.025547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 117/18: Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indefiro a substituição da penhora requerida a fls.108.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0013780-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0033506-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG X 15 LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044824-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade em que alega prescrição do crédito tributário (fls. 137/150).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a constrição de bens da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 160/163).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão

prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-

se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA n. 80.2.10.026951-340 crédito tributário em cobro nesta certidão de dívida ativa tem como vencimento o período de novembro de 1997 a fevereiro de 2000 e foi constituído por termo de confissão de dívida, com a adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS em 21.04.2001. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 02.09.2006 (fl. 166). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. CDAs n. 80.2.10.027123-22 e 80.6.10.054351-08 Os créditos tributários em cobro nestas certidões de dívida ativa referentes ao imposto de renda têm como vencimento março e abril de 1998. Poderiam ter sido lançados a partir de 1999. Seu prazo decadencial iniciou-se em 1º.01.2000 e encerrar-se-ia em 1º.01.2005. O procedimento administrativo que embasou referidas inscrições foi instaurado em razão de parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003, cuja adesão ocorreu em 16.08.2003. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 22.10.2009 (fl. 171/173). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 22 de outubro de 2010, com despacho citatório proferido em 10 de fevereiro de 2011. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correu menos de um ano entre o termo inicial e a interrupção judicial da prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 163) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017943-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0033880-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSERVATÓRIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA. (fls. 28/46) em que alega, em síntese, prescrição dos créditos tributários e cobrança indevida, uma vez que estaria regularmente inscrita no SIMPLES. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva e requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover

significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA 35.345.018-90 crédito em cobro nesta CDA foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) em 26/07/2002, conforme fls. 59, e se refere ao período de 02/1999 a 03/2002. Constituído o crédito por lançamento de ofício, a excipiente apresentou defesa administrativa em 09/08/2002, foi notificada do julgamento em 14/01/2003, recorreu administrativamente e recebeu nova notificação em 13/03/2006. Nesse ínterim, a excipiente propôs a ação ordinária nº 2005.61.00.028179-6 perante a 12ª Vara Cível e obteve tutela antecipada para assegurar a manutenção de sua inscrição no SIMPLES e determinar que a União se abstinhasse de qualquer ato de cobrança. Em 06/10/2006, seu pedido foi julgado procedente em primeira instância; interposto recurso de apelação pela exequente, em decisão monocrática proferida em 20/01/2011 e disponibilizada no diário eletrônico de 24/01/2011, foi dado provimento ao recurso. A excipiente, então, opôs embargos de declaração, que foram recebidos como agravo legal, mas lhe foi negado provimento em 07/04/2011. Ora, não há dúvida de que a exigibilidade do crédito esteve suspensa, seja por força do inciso III, do art. 151, do CTN, seja em razão do inciso V, daquele dispositivo. O crédito foi inscrito em 14/05/2011, o presente feito foi ajuizado em 29/07/2011 e o despacho citatório data de 16/08/2011. Assim, diante das causas de suspensão da exigibilidade do crédito verificadas, não transcorreu o lapso prescricional, ou seja, 05 anos entre a formalização da NFLD e a interrupção judicial da

prescrição.No tocante à alegação da excipiente de que se enquadrava no regime do SIMPLES e, portanto, o débito em cobro é indevido. A matéria não é suscetível de exame no âmbito de exceção de pré-executividade. A discussão em sede da ação ordinária nº 2005.61.00.028179-6 ainda não transitou em julgado.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A , CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, considerando os termos da legislação em vigor, e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036777-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA SIVIERO(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Fls. 92 e 95: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0042490-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043481-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J P GUERRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 190/91: ciência ao executado.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comprovação, pelo executado, do requerimento do parcelamento do débito, perante a Exequente. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0044121-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0061034-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ANGELA BERLOFFA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065202-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0069214-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070964-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA

JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0071215-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0000970-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS.DOS REVEND.DE VEIC.AUTOMOTORES NO EST.DE(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizado o feito, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado. Com a manifestação da exequente, tornem conclusos. Int.

**0003089-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0007409-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FELIPE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007530-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA SETSUKO UETI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009488-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCAO EM MIDIA PUBLICIDADE LTDA-ME(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0048714-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0051200-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA MARIMAX LTDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X METALURGICA MARIMAX LTDA X LUIZA MENDONCA X METALURGICA MARIMAX LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046598-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034422-55.2003.403.6182 (2003.61.82.034422-0)) PLANOS TECNICOS DO BRASIL LTDA(CE014567 - FABIO HILUY MOREIRA E CE020915 - DIEGO GUEDELHA CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050971-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021078-26.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X LOBO MULTIMIDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 03.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada do pagamento parcial do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, tendo em vista que a dívida foi significativamente reduzida, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial dos embargos (R\$ 127.736,88), corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031872-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7)) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos apenas para reconhecer o pagamento do valor principal do débito do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, remanescendo a dívida em relação a multa de mora. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos declarados em 05/05/1998, 04/11/1998, 11/05/1999 e 06/08/1999. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos para declarar a prescrição dos débitos declarados em 10/08/1999 (CDA n. 80 2 04 002547-84). Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037948-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro

subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017784-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047932-91.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP180403E - GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023221-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077573-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4)) DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036385-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-32.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050049-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-31.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051016-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

**0062717-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-13.2011.403.6182) AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006255-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS

CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE do polo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035227-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042571-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042986-42.2011.403.6182) WILCAR S/C LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046595-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065214-11.2011.403.6182) AVICOLA BEIJA FLOR LTDA ME(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046693-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020530-98.2011.403.6182) WVR ROLAMENTOS LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048668-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019401-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019401-9)) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP096478 - VALMIR GURIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050807-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1)) LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036386-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 800/803 dos autos de nº 0001012-69.2004.403.6182. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053621-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária do patrono da excipiente que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 461 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). P.R.I.

**0040769-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040769-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCA BUENO TEIXEIRA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 905/906. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054459-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054459-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DE CARVALHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047932-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017133-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038724-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS NOVA LE RICARD LTDA(SP226349 - LAMY CHOI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 44/45. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2120**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0083052-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S C D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 20/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0096361-41.2000.403.6182 (2000.61.82.096361-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 107ª E 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0006050-67.2001.403.6182 (2001.61.82.006050-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 20/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual

forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**

Considerando-se a realização das 107ª E 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)**

Considerando-se a realização das 107ª E 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0026630-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª E 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0021390-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)**

Considerando-se a realização das 107ª E 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0054930-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Considerando-se a realização das 107ª E 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004979-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004979-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO (SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0031687-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031687-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004158-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS GLACEAL LTDA (SP140194 - CLAUDIO NUZZI)**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6)** - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA (SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. 1. Desentranhe-se a petição de fls. 319/328 e junto com a contrafé remeta-se ao SEDI para que distribua a ação por dependência a esta, tendo em vista tratar-se de Oposição à Lide, que tramitará sob o rito ordinário, nos termos do art. 60 do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 7949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003509-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003509-8)** - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES) (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP134228 -

ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 152, determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3)** - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)** - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004914-17.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0011323-09.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0049307-61.2010.403.6301** - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000157-43.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003767-19.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005614-56.2011.403.6183** - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005790-35.2011.403.6183** - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007356-19.2011.403.6183** - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010761-63.2011.403.6183** - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010817-96.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0011902-20.2011.403.6183** - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0013950-49.2011.403.6183** - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000408-27.2012.403.6183** - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001424-16.2012.403.6183** - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0002548-34.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos

formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002754-48.2012.403.6183** - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003776-44.2012.403.6183** - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003861-30.2012.403.6183** - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0003863-97.2012.403.6183** - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006655-24.2012.403.6183** - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/05/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0007299-64.2012.403.6183** - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0007429-54.2012.403.6183** - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008090-33.2012.403.6183** - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008300-84.2012.403.6183** - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/05/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/05/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001200-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001200-6) - IVANIA MARIA DOS SANTOS(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de fls. 143, determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/06/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

#### **Expediente Nº 7950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se ao Banco do Brasil, nos exatos termos do ofício nº 11368/2012-UFEP-P, visando à transferência solicitada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008282-97.2011.403.6183** - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 100/122: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008796-50.2011.403.6183** - CLOVIS MARIN MAGRI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Contadoria para que se manifeste sobre as alegações contidas nos Embargos de declaração opostos pela parte autora, de fls. 95/97. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

**0009895-55.2011.403.6183** - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002913-88.2012.403.6183** - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006064-4)) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7368

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008751-80.2010.403.6183** - MARILDA SILVA ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211-255: Nada a decidir sobre o pedido de tutela antecipada, uma vez que este Juízo já se pronunciou sobre ele, tendo, inclusive, a Superior Instância convertido o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Outrossim, este feito já está em fase de produção de prova pericial para averiguar possível incapacidade laborativa da autora, restando pendente que ela cumpra a determinação contida às fls. 215-216 a fim de

possibilitar a intimação do perito judicial. Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que a autora tome as providências determinadas às fls. 215-216. Aproveito o ensejo para determinar que a Serventia traslade para os autos principais cópia da decisão final proferida no agravo de instrumento em apenso, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, desampense-se o referido recurso e remeta-o para o arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7369**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013405-13.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0004641-04.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006955-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006955-0)** - BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X CHEFE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0003692-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003692-3)** - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0006754-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006754-0)** - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS - IPIRANGA - SAO PAULO/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000890-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000890-4)** - NUBIA MARIA BARRETO ARAUJO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, intime-se o INSS, através da APSADJPaissandu, para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos dos valores a serem recolhidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. cumpra-se. Intimem-se.

**0005733-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005733-6)** - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, intime-se o INSS, através da APSADJPaissandu, para, no prazo de 10 dias, implantar o benefício do impetrante, conforme o julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. cumpra-se.

Intimem-se.

**0001548-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001548-6)** - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002634-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002634-8)** - JOSE CARLOS KASTECKAS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0013233-29.2010.403.6100** - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**0002185-81.2011.403.6183** - AMANDA CREDENCIO DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0008736-62.2012.403.6112** - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Atentando para as declarações prestadas pela autoridade responsável pela Agência do INSS em Rosana/SP (onde foi apresentado o pedido administrativo do impetrante) e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Notifique-se o Gerente Executivo em São Paulo - Sul, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Após o prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Intime-se. Oficie-se.

**0000943-53.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0001226-76.2012.403.6183** - MARCOS AURELIO FERNANDES(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004160-07.2012.403.6183** - RAILDO OLIVEIRA SANTOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**0008844-72.2012.403.6183** - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

**0002315-03.2013.403.6183** - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Considerando a atual estruturação administrativa do INSS em que a competência para atuar e representar judicialmente no âmbito das Agência da Previdência Social cabe às Gerências Executivas e tendo em vista que a APS COTIA é subordinada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização do polo passivo do feito, com aditamento à inicial.Int.

**0002772-35.2013.403.6183** - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental proposta por SERGIO LUIZ CONDURU MENDES, pleiteando, em caráter liminar, a concessão de ordem para que as sentenças arbitrais sejam cumpridas pela autoridade coatora, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, de forma que sejam aceitos os requerimentos de seguro-desemprego dos empregados que tiverem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral por ele proferido, na qualidade de árbitro eleito pelas partes, com a autoridade designada pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96.Ora, analisando a petição inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que O ADVOGADO IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE ÁRBITRO, PROFERE SENTENÇAS ARBITRAIS, NOS PROCESSOS EM QUE É ELEITO PELAS PARTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI Nº 9.307/96. No entanto, ALEGA QUE SUAS SENTENÇAS NÃO ESTÃO SENDO CUMPRIDAS INTEGRALMENTE PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Junta, como prova, a informação do MTE, à fl. 12. Por isso, INGRESSA O IMPETRANTE COM O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE SER DETERMINADO À AUTORIDADE COATORA QUE CUMpra AS SENTENÇAS ARBITRAIS POR ELE PROFERIDAS, NA QUALIDADE DE ÁRBITRO ELEITO PELAS PARTES, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.307/96, aceitando o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiverem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral.Nota-se que NÃO SE TRATA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO, MAS SIM DE PEDIDO FEITO POR ADVOGADO, NA QUALIDADE DE ÁRBITRO, PARA VER VALER SUAS DECISÕES PERANTE ÓRGÃOS PÚBLICOS. Sendo assim, a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento nº 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 149/158).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

#### **Expediente Nº 7370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4)** - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 100-10103: ciência às partes.Int.

**0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2)** - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95-96 e 97-99: defiro o prazo de 30 dias à parte autora, conforme requerido. Int.

**0052246-48.2009.403.6301** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 69-71) não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0001421-61.2012.403.6183** - IRENITA ZUGUEL(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006563-46.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007814-02.2012.403.6183** - ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0009591-22.2012.403.6183** - MONICA CANDIDO PASSOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004824-59.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001275-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001275-4)** - JOSE ESTEVAM DE FREITAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI

JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 72/73. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008159-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008159-4)** - LAURENTINO FERREIRA X HELVIO FERREIRA X STEFANY FERREIRA DE MEDEIROS X ANTONIO MAX DE MEDEIROS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, se em termos, peça-se os ofícios requisitórios.Int.

**0013032-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013032-9)** - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP261114 - MONICA GABARRONE SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 78/85, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0009477-59.2008.403.6301** - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, se em termos, peça-se os ofícios requisitórios.Int.

**0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8)** - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Ciência do retorno da carta precatória expedida. Após, tornem os autos conclusos.

**0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1)** - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoRecebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de audiência para depoimento do autor uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8)** - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, se em termos, peça-se os ofícios requisitórios.Int.

**0019412-89.2009.403.6301** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003328-42.2010.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Fls. 86/106: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição do INSS, às fls.

126/127. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010558-38.2010.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls. 126/127, esclareço que a perícia designada para o dia 11/05/2013, às 12:00 horas será realizada pelo perito neurologista, no endereço Rua Vergueiro, 1353 - sala cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.Substituo o Perito Judicial ortopedista nomeado à fl. 121, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Mantenho os quesitos do Juízo de fls. 126/127 para ambas as perícias.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 10:00 horas, no consultório declinado no segundo parágrafo acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0012033-29.2010.403.6183** - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, os honorários do perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser requisitado pela serventia. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0014264-29.2010.403.6183** - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 88/102 em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015174-56.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0039054-14.2010.403.6301** - IVONE MENDES MALAQUIAS X ELAINE APARECIDA MENDES MALAQUIAS X NATANAEL TADEU MENDES MALAQUIAS X IVONE MENDES MALAQUIAS(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Nesta ação a viúva requer pensão por morte de Gilberto Batista Malaquias.Compulsando os autos verifica-se às fls.35/64 foi reconhecido o direito ao de cujus de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.

**0000935-13.2011.403.6183** - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0023200-19.2006.403.6301 e nº 0028408-47.2007.403.6301, indicados no termo de fl. 25, por serem extintos sem resolução do mérito.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0003274-42.2011.403.6183** - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003894-54.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA DAMASCENO(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004217-59.2011.403.6183** - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005890-87.2011.403.6183** - JOSE DE ARRUDA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a DIB do autor (22/06/1994), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, de fl.48, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

**0006397-48.2011.403.6183** - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Fls. 61/111: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009433-98.2011.403.6183** - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES X ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0010365-86.2011.403.6183** - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPEDITO PAULINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa, para que vigore até a recuperação da capacidade laborativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez.Às fls. 83/85 foi

concedido o benefício da gratuidade, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor atribuído à causa. Cálculos acostados às fls. 87/91. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em agosto de 2011 (documento anexo) e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época. Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se.

**0012899-03.2011.403.6183 - RONALDO SILVA DO CARMO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na procuração (fl. 17) e na declaração de fl. 18, consta que a parte autora reside no estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação de concessão de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde

devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

**0013259-35.2011.403.6183** - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0013445-58.2011.403.6183** - ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na procuração (fl. 18) e na declaração de fl. 19 consta que a parte autora reside no estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

**0014031-95.2011.403.6183** - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer os documentos para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos que entende pertinente. Se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014325-50.2011.403.6183** - ULYSSES MARIANO DE LIMA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Diga o Autor sobre a contestação. Int.

**0000027-19.2012.403.6183** - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004179-13.2012.403.6183** - FLORIVALDO GOMES FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004503-03.2012.403.6183** - ALICE RODRIGUES CORREA X BENEDICTO REINALDO X MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN X ODECIO ONGARO X RENATO ANDREONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista os documentos de fls. 81/88, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 76/77. O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para readequação da limitação do teto, por força das Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03, no entanto, o cadastro do assunto resta equívocado. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do objeto. Após, intime-se a parte autora a autenticar as cópias simples juntadas ou apresentar a respectiva declaração de autenticidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

**0006516-72.2012.403.6183** - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007935-30.2012.403.6183** - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar cópias autenticadas ou declarar sua autenticidade do processo administrativo de indeferimento do pedido; b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. PA 1, 10 Int.

**0009705-58.2012.403.6183** - MARCO AURELIO DE MELO(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa (fl. 41) pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento

ao Juizado Especial Cível.Int.

**0011458-50.2012.403.6183** - DJALMA DE REZENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011479-26.2012.403.6183** - GUIDO MONTEIRO BONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001226-42.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 47.342,16 (fl. 9).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.908,66, que corresponde a 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.945,18-2.165,99x14).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0001356-32.2013.403.6183** - TANIA MAURA SOUZA DIAS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008805-46.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0007705-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

. PA 1,10 Despachados em Inspeção. Recebo os presentes Embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, 1º do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA

BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO

RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELMUT

GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CELESTINO DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Promova a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, consoante manifestação do INSS de fls. 4030.

**0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)** - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Considerando o termo de prevenção de fls. 1354, requirite-se à 5ª Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a propositura da presente em virtude de processo anterior com assunto idêntico. Sem prejuízo, considerando o litisconsórcio ativo com mais de 50 autores nesta demanda, a existência de cinco volumes com mais de 1300 folhas, a necessidade de habilitação de muitos herdeiros com a juntada da respectiva documentação, bem como a expedição de ofícios requisitórios e seus pagamentos já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, daqueles em que já houve habilitação de herdeiros e daqueles em que esta ainda se faz necessária. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

**0003314-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003314-3)** - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fls. 290/292: Ciência à parte autora, devendo requerer em ação própria, a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2)** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 394/448, no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se a parte autora à decisão de fls. 388, extinguindo a execução para os autores NELSON CONDE, RODOLPHO SPEGLIS e ANTONIO NUNES BRITO. Int.

**0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção. Manifeste-se o Exequente acerca da informação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 8933**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0)** - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 723. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 699/702. Ante o depósito de fl. 386/388, e vez que às fls. 459/460 foi informando em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, sucessora de Gescelda Sebastiana, bem como, em relação à verba honorária total, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumpra corretamente o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 691, devendo considerar como data de competência dos cálculos de fls. 359/362, aquela fixada nos Embargos à Execução, ou seja, Março de 2001 e não Janeiro de 2002. Int. FL. 723 HOMOLOGO a habilitação de MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, CPF 037.728.628-10, como sucessora da autora falecida Gescelda Sebastiana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0)** - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X NAIR BAPTISTA FELICIO X DALVA MARIA VIEIRA X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações de fls. 703/704, o depósito noticiado à fl. 554, a conversão à ordem deste Juízo noticiada às fls. 695/696 e considerando que o benefício da autora NAIR BAPTISTA FELICIO, sucessora do autor falecido José Felício representada por DALVA MARIA VIEIRA, encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 677, pois equivocada a manifestação de fl. 680, vez que não se trata de compensações, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

## **Expediente Nº 8934**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3)** - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1979 à 31.03.1997 e de 01.03.1997 à 10.04.1999, como se em atividades especiais, junto à empresa SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, afeto ao NB 42/116.573.461-

0, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o último parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...) Assim e, utilizando como parâmetro os dados constantes das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição de fls. 53/56 dos autos, considerados os períodos de trabalho em atividades especiais ora reconhecidos, o que propiciará o acréscimo de 07 anos, 04 meses e 24 dias e, somados aos vínculos trabalhistas, perfaz o autor tempo suficiente na data da EC 20/98 a isentá-lo da sujeição das regras de transição, uma vez totalizados 30 anos, 07 meses e 29 dias. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE as iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 21.02.1978 à 04.10.1982 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.), 17.02.1983 à 30.06.1988 e de 30.08.1988 à 05.03.1997 (GIUSTI & CIA. LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/115.109.652-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já recebidos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada, pois conforme documentado nos autos, implantado administrativamente o benefício, com regular pagamento a partir de 27.03.2012 (DIB/DER) - NB 42/159.586.435-8. P.R.I. No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 251/256. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/078.737.581-0, 42/078.776.516-3, 42/078.761.374-6, 42/077.446.571-9 e 42/078.762.500-0, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/083.902.198-4, 42/079.351.704-4, 42/080.039.384-8 e 42/079.627.332-4, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 214/216 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005447-73.2010.403.6183** - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 148/154 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006329-35.2010.403.6183** - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 17.05.1979 à 13.08.1980 (MAX PRECISION IND. METALÚRGICA LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos períodos entre 03.09.1973 à 27.06.1978 (PHILLIPS DO BRASIL LTDA.), 04.03.1985 à 30.06.1987 e de 04.01.1988 à 03.02.1994 (K TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/151.524.379-3. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010959-37.2010.403.6183** - ANA ROSA BATISTA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados às fls. 29/30 dos autos como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria/aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/143.259.326-6. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011163-81.2010.403.6183** - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados no item b de fl. 83 dos autos como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria/aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/147.545.980-4, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012187-47.2010.403.6183** - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido das autoras referente à revisão dos Benefícios originários n.ºs 46/078.066.667-4 e 42/077.360.047-7 dos seus falecidos maridos, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012247-20.2010.403.6183** - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/077.368.315-1, 42/077.371.758-7 e 46/075.580.831-2, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013937-84.2010.403.6183** - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/079.455.770,8, 46/079.457.200-6 e 46/081.135.358-3, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014079-88.2010.403.6183** - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/083.971.015-1 e 46/081.275.977-0, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014387-27.2010.403.6183** - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/080.182.097-9, 46/080.181.014-0, 46/079.515.879-3 e 46/079.522.404-4, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000349-73.2011.403.6183** - VALTER LUIS PERNA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALTER LUIS PERNA de revisão do benefício NB 42/148.004.774-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002437-84.2011.403.6183** - ESOEN APARECIDO RIBEIRO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ESOEN APARECIDO RIBEIRO de revisão do benefício NB nº 42/113.500.148-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002989-49.2011.403.6183** - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 29.01.1979 à 05.02.1980 (SAAD), 20.03.1980 à 05.01.1985 (BREDAS TRANSPORTES), 22.08.1985 à 31.10.1986 (METAL LEVE S/A), 11.02.1987 à 20.07.2004 (TRW DO BRASIL LTDA.), e de 02.05.2005 à 09.04.2010 (MAGNETI MARELLI), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/154.773.847-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003835-66.2011.403.6183** - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, esclarecendo que às fls. 123/125 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sendo apresentado recurso de apelação e, conforme acórdão de fls. 155/163, em novo julgamento, foi negado provimento à apelação. Outrossim, ressalto que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 168/169 opostos pela parte autora. Intime-se.

**0009039-91.2011.403.6183** - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora referente à revisão do Benefício originário n.º 46/084.360.622-3 do seu falecido marido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013454-20.2011.403.6183** - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 165/174 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011054-96.2012.403.6183** - MARIA ELIZABETE GOMES BEZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **Expediente Nº 8935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1)** - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Verifico que, não obstante a inércia da antiga patrona dos autores deste feito e a subsequente expedição das Cartas-Precatórias n.ºs 11/2013 e 12/2013 (infrutífera) para fins de intimação pessoal dos mesmos, foi juntado a estes autos substabelecimento SEM RESERVA conferindo poderes, bem como requerendo as publicação e intimações em nome do causídico Thiago Barison, OAB/SP 278.423. Sendo assim, para evitar prejuízo às partes e com o fito de dar regular andamento a esta demanda, providencie a Secretaria a devida anotação do novo patrono dos autores no sistema processual, bem como republique o despacho de fl. 256. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 256: Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer de fls. 229. no mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8936**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010999-82.2011.403.6183** - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011001-52.2011.403.6183** - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011717-79.2011.403.6183** - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011886-66.2011.403.6183** - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0013395-32.2011.403.6183** - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0014045-79.2011.403.6183** - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0014047-49.2011.403.6183** - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0039899-12.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0050810-83.2011.403.6301** - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000747-83.2012.403.6183** - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000989-42.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000995-49.2012.403.6183** - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001279-57.2012.403.6183** - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001317-69.2012.403.6183** - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001663-20.2012.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001715-16.2012.403.6183** - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002753-63.2012.403.6183** - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003040-26.2012.403.6183** - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003218-72.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003448-17.2012.403.6183** - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003659-53.2012.403.6183** - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004213-85.2012.403.6183** - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004621-76.2012.403.6183** - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004907-54.2012.403.6183** - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005067-79.2012.403.6183** - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005098-02.2012.403.6183** - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005351-87.2012.403.6183** - MOYSES PANTALEAO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005621-14.2012.403.6183** - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005711-22.2012.403.6183** - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005778-84.2012.403.6183** - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006320-05.2012.403.6183** - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007165-37.2012.403.6183** - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003851-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003851-0)** - JOSE ANTONIO ALEXANDRINO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. : Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004330-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004330-0)** - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 168/175: Dê-se ciência ao autor.2. No caso de impugnação da alegação do INSS, retornem os autos ao Contador Judicial, para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4)** - CARLOS MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS

GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 200/202: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls.: Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 298vº).Int.

**0004014-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004014-5) - MARIA XAVIER DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 170: Ciência à parte autora.2. Fls. 154: Mantenho o despacho de fls. 151, pelos seus próprios fundamentos.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8) - MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 154: Mantenho o despacho de fls. 151, pelos seus próprios fundamentos.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: De início, observo que a Sra. Cristine Peveralli Silvestre Silva não é coautora no presente processo, apenas representante de seus filhos, eis que assim exposto à fl. 02. Ademais, a exordial é expressa em delimitar o pedido para concessão de pensão por morte, em favor de filhos, desde a data do requerimento administrativo, verificado em 17/04/2006 (NB: 138.756.885-7) (fl. 10).Outrossim, entendo ser regular a representação dos autores pela sua genitora, Sra. Cristine Peveralli Silvestre Silva, eis que, embora seja ré no processo criminal nº. 320.01.2005.017589-3, ela se encontra em liberdade, conforme extrato da consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em face da informação prestada no ofício de fl. 100, no sentido de que naqueles autos não há menção a eventual destituição de pátrio poder em face da ré (...).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de Reginaldo da Silva, ocorrido no dia 04.10.2005.A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões nascimento e carteiras de identidade de fls. 20/25, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando o extrato do CNIS de fl. 169, verifico que o Sr. Reginaldo da Silva verteu contribuições, na qualidade de empregado, nos períodos de 14.01.1980 a 15.07.1980 (Malharia Lut Enri S/A), 07.01.1981 a 01.05.1981 (Click Automotiva Industrial Ltda.), 04.12.1981 a 19.05.1982 (Walcar Reformadora de Peças Elétricas Ltda.), 15.04.1983 a 30.08.1984 (Francisco Inácio Seixas), 03.12.1984 a 27.08.1988 (Modesilva Indústria e Comércio Ltda.), 14.08.1992 a 26.01.1993 (Embral Empresa Brasileira de Alim e Serviços Ltda.), 01.03.1993 a 07.10.2001 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.) e de 18.10.2001 a 29.11.2002 (Correio Popular Sociedade Anônima), bem como o recolhimento de uma contribuição previdenciária em julho/2003.Ressalto, nesse passo, não ser devido o reconhecimento do período de 17.03.2003 a 04.10.2005, alegadamente trabalhado pelo falecido na empresa GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de acordo celebrado em reclamação trabalhista.A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer o tempo de serviço decorrente, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais.Dito isso, verifico, todavia, que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 192/305), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. no período de 17.03.2003 a 04.10.2005.Nesse particular, oportuno ressaltar que a declaração de fl. 217 não apresenta sequer a identificação de seu subscritor, razão pela qual não se presta como início de prova material do vínculo empregatício.Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a empresa GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., entendo não ser

possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Destarte, tendo em vista que o falecido chegou a verter mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perder a qualidade de segurado nos períodos de 14.08.1992 a 26.01.1993 (Embral Empresa Brasileira de Alim e Serviços Ltda.), 01.03.1993 a 07.10.2001 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.) e de 18.10.2001 a 29.11.2002 (Correio Popular Sociedade Anônima), e que contribuiu à Previdência Social até julho/2003, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.09.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2004, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, verifico que em 04.10.2005 (fl. 19), data do óbito, o Sr. Reginaldo da Silva não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Por fim, é de se ressaltar que apesar de de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Reginaldo da Silva não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 38 anos de idade na data do óbito (fls. 17 e 19), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma

da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9) - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS DA R. SENTNEÇA DE FLS.:Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 27 comprova o falecimento de Oclides Marcos Barbosa, ocorrido no dia 30.07.2001.A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 24 e 25, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 31/35, bem como o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a última contribuição recolhida pelo Sr. Oclides Marcos Barbosa ocorreu em dezembro/1985, em razão do vínculo empregatício iniciado em 29.11.1985 com a empresa ENESA ENGENHARIA S/A.Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 29.11.1985, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida apenas até o dia 15.01.1989, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 1988, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Assim, a partir daquela data (15.01.1989), o de cujus perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 30.07.2001.Ressalto, nesse passo, não ser devido o reconhecimento do período de 02.04.1990 a 30.05.2001, alegadamente trabalhado pelo falecido na empresa AUTO MECANICA DHORA, mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista.A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais.Dito isso, verifico, todavia, que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista nº. 01249200338202008 (fls. 15/23), tampouco dos presentes autos, eis que a parte autora juntou apenas o cartão de fl. 14, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa AUTO MECANICA DHORA. Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a referida empresa no período de 02.04.1990 a 30.05.2001, entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º. 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários com base apenas na prova testemunhal de fls. 153/155, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho.Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008)PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005)Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da

Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Oclides Marcos Barbosa não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 38 anos de idade na data do óbito (fl. 27), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 29 comprova o falecimento de Nicolau Pamplona Beltrão, ocorrido em 08.02.2000. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora JOELMA ALMEIDA DE JESUS com o falecido. De início, verifico que a sua união estável com o Sr. Nicolau Pamplona Beltrão no período de 1989 a 08.02.2000 já foi reconhecida nos autos do processo nº. 583.03.2006.110031-6, que tramitou perante a Segunda Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional III - Jabaquara da Justiça do Estado de São Paulo/SP (fls. 126/131). Ademais, observo que a autora JOELMA ALMEIDA DE JESUS possui três filhos em comum com o de cujus (fls. 17/21), bem como foi indicada como sua viúva em reportagem a respeito do assassinato do Sr. Nicolau Pamplona Beltrão (fl. 40). Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a relação de união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora JOELMA ALMEIDA DE JESUS, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. No que tange aos autores BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO, GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO e NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO, as certidões de nascimento e as carteiras de identidade de fls. 17/21 comprovam que eles são filhos do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho do de cujus (fls. 24/25), verifico que o Sr. Nicolau Pamplona Beltrão recolheu contribuições, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.09.1989 a 20.05.1992 (Antonio Piata Sanches Filho), 16.09.1992 a 30.06.1996

(Empresa de Segurança dos Estados do Pará e Amapá Ltda.), 01.10.1996 a 09.02.1998 (COP - Centrais de Operações e Vigilância Ltda.). Destarte, tendo em vista que o falecido verteu 95 contribuições à Previdência Social até 08.02.1998, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.04.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 1999, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ressalto, nesse particular, não ser devido o acréscimo de que trata o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não restou demonstrada a situação de desemprego involuntário por parte do de cujus. De fato, além do seguro-desemprego indicado à fl. 113 não ser relativo ao último vínculo empregatício do Sr. Nicolau Pamplona Beltrão, a certidão de óbito de fl. 29 e a reportagem de fl. 40 relatam que o falecido seria comerciante, afastando, portanto, a caracterização do falecido como segurado desempregado. Desta forma, a partir daquela data (15.04.1999), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 08.02.2000. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que o Sr. Nicolau Pamplona Beltrão não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos) na data do óbito (fl. 29), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, tampouco cumpriu, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006943-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006943-4) - NAOMI UJIKAWA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.04.1966 a 01.01.1972 (Aços Villares S/A) e de 27.10.1986 a 18.03.1991 (Rhodia Poliamida Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (planilha de fls. 471/472 e decisões de fls. 488/490, 511/513 e 533/536). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao direito adquirido ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em 23.05.1994. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação no, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pleito de substituição da renda mensal inicial do benefício do autor, iniciado em 12 de novembro de 1998, pelo valor que resultar do cálculo da RMI a ser elaborado em 23 de maio de 1994, procede, por dois fundamentos distintos: violação ao direito adquirido e violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder Público. Vejamos as razões. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No entanto, a caracterização do direito adquirido num

caso concreto é de extrema complexidade. Na lição de Maria Helena Diniz: O direito adquirido (Erworbenes Recht) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato. Na lição de R. Limongi França, o direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. É, portanto - conclui o plecaro jurista -, o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova. (Maria Helena Diniz, Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 184-185). No caso em tela, verifico que o próprio INSS reconhece que o autor, em 23 de maio de 1994, já contava com 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstram os documentos constantes no processo administrativo (fls. 429, 471, 487/489, 511/513 e 533/536). Dessa forma, imperioso reconhecer que em 23.05.1994 o autor já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Era um direito subjetivo plenamente exercitável, não potencial nem abstrato. No entanto, houve por bem não exercitar tal direito. Assim, a partir do momento em que se verifica que em 12 de novembro de 1998, data do requerimento administrativo e do início do benefício do autor (NB 42/111.639.362-7, fl. 292), sua renda mensal é inferior ao que seria recebido no mesmo mês caso tivesse pleiteado o benefício em 23.05.1994, indubitável a existência de violação ao direito adquirido, a ponto de arranhar a estabilidade das relações jurídicas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes julgados: APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME À LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI, À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. (RE - 262082/RS, DJ 18-05-01, p.01662, STF, Min. Sepúlveda Pertence) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. Os segurados têm direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhes a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação. Súmula 359 e Precedentes do STF e STJ. Apelação e remessa oficial providas parcialmente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809729 - Processo Nº 2002.03.99.024828-3 - TRF300107017 - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA - DÉCIMA TURMA - Data de Julgamento: 24/10/2006 - DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 264) E a doutrina em matéria previdenciária não se distancia de tal posicionamento, como nos ensina Wladimir Novaes Martinez: Completados os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de serviço, cogitado o direito adquirido aos coeficientes correspondentes aos anos completados, o segurado tem o poder de servir-se do período básico de cálculo capaz de resultar na melhor renda inicial. A norma, afirmando dever o INSS calcular o salário-de-benefício com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, presta-se exclusivamente para o comum dos casos. Não exclui o direito de optar por período básico de cálculo anterior, retroagindo enquanto possível o direito, se dessa operação resultar renda mensal de patamar maior. Isso vale, em face da imprescritibilidade do direito às prestações, não só para quem não requereu o benefício quando da reunião dos pressupostos como para quem o fez e, sempre de acordo com a lei, descobre ser viável, ampliar o nível da prestação. Essa conclusão não ignora o regime financeiro adotado pelo RGPS (repartição simples) nem as premissas atuariais. Se o direito legítimo havia, o INSS deveria estar preparado para atendê-lo. Dá-se exemplo concreto para o alegado: segurado aposentado em 15.10.93, quando possuía quarenta e dois anos de serviço, teve renda inicial de CR\$ 81.951,70. Em 15.10.86, contava trinta e quatro anos de serviço e, portanto, direito a 92% do salário-de-benefício (CLPS, art. 32, 1º e 2º do art. 33). O valor da renda inicial corrigido até outubro de 1973, pelos índices próprios, chega a Cr\$ 120.077,11 (sic). (in Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, Ltr, p. 736/737) Ademais, inegável a ofensa ao substantive due process, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das leis e atos do Poder Público. Conforme o constitucionalista Luís Roberto Barroso: A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos. (in Interpretação e Aplicação da Constituição, 3ª Edição, Saraiva, p.216/217) Como sabido, a finalidade da norma constitucional que previa a aposentadoria por tempo de serviço integral era permitir que o segurado, contribuindo para com a Seguridade Social por um número maior de anos, acabasse por receber um benefício de valor superior ao que receberia caso preferisse aposentar-se proporcionalmente. No presente caso, o autor efetuou o requerimento administrativo em 12.11.1998, constatando, posteriormente, que se houvesse efetuado o requerimento em 23.05.1994, portanto, anteriormente, receberia benefício de valor mais elevado, sem a

obrigatoriedade de efetuar novos recolhimentos previdenciários, fato que ensejou a propositura desta ação. Disso extrai-se a ofensa ao substantive due process, já que a falta de adequação entre os fins da norma e os meios para sua concretização resulta numa medida desproporcional, ante o menor lapso de tempo em que o segurado, no caso em tela, usufruirá do benefício. Ora, ao se permitir que o recolhimento de quantias maiores para os cofres públicos resulte, em contrapartida, na percepção de um benefício de menor valor a ser usufruído num lapso de tempo inferior (tendo em vista que, quanto mais tarde uma pessoa se aposenta, receberá as prestações durante menos anos de sua vida), não há como negar a falta de razoabilidade e proporção do ato administrativo, a ensejar o controle jurisdicional de sua constitucionalidade. Portanto, procede o pedido neste aspecto, devendo o autor ter a sua renda mensal inicial calculada nos mesmos moldes que teria direito caso houvesse iniciado seu benefício em 23.05.1994, quando já possuía 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição. - Dispositivo - Por estas razões, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.04.1966 a 01.01.1972 (Aços Villares S/A) e de 27.10.1986 a 18.03.1991 (Rhodia Poliamida Ltda.), e, no mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor NAOMI UJIKAWA, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 42/111.639.362-7, pelo valor da renda mensal que o autor receberia caso houvesse se aposentado em 23.05.1994, calculados na estrita forma vigente à época, condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 202/204 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 184/185, para cumprimento

do despacho de fl. 179, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2) - ANITA PEREIRA FRAZAO (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Gualter Araripe Frazão, ocorrido no dia 18.12.2004. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 21 e pela certidão de óbito de fl. 20, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS juntado às fls. 514/515, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Gualter Araripe Frazão ocorreu no período de 20.11.1987 a 30.04.2000 (Unicard Banco Múltiplo S/A). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 30.04.2000, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.06.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a partir de 15.06.2003, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 18.12.2004. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social, ou seja, até 15.06.2003. Sob este prisma, verifico que o laudo médico pericial produzido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 447/462), concluiu que o Sr Gualter Araripe Frazão encontrava-se total e permanentemente incapacitado, sendo que a incapacidade laborativa teria se instalado no período de junho a outubro de 2003. Nesse particular, observo que o d. Perito Judicial afirmou que como no primeiro atendimento foi constatada insuficiência renal terminal, e este ocorreu em 27.02.2004, podemos retroagir a data do início da incapacidade pelo menos desde 27.08.2003, obviamente, conforme brevemente exposto sobre informações da fisiologia da doença, não em caráter absoluto, podendo haver maleabilidade tanto para mais como para menos em média por mais 60 dias, ou seja a incapacidade teria se instalado entre junho de 2003 a outubro de 2003. Dessa forma, considerando que o d. Perito Judicial atesta o início da incapacidade laborativa do de cujus no período de 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores a 27.08.2003, quando do começo de sua invalidez o de cujus já não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que esta foi perdida em 15.06.2003, considerando-se o maior período de graça previsto na legislação previdenciária. Dessa forma, considerando ainda que o segurado falecido também não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004720-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004720-0) - LEONILDA BIANCHI (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 230: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 229/231: Diante da notícia do óbito do patrono da parte autora no curso do prazo recursal, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 228. Nos termos do art. 180 combinado com o art. 265 I do CPC, a morte do patrono suspende o prazo processual, devendo o patrono da parte autora requerer o que de direito no prazo recursal restante. Nada sendo requerido no referido prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar

do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a

revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias,

contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 263/266: Ciência às partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 223/225) e arquivem-se os autos. Int.

**0014233-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014233-6) - JOSE CARLOS CALDART (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 153/154: Não procede a alegação de nulidade dos atos processuais por ausência de intimação, tendo em vista que o advogado GUILHERME DE CARVALHO, requerente das intimações em seu nome (cf. fls. 91), foi regularmente intimado dos atos praticados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/108 e 146/149). Indefiro, portanto, o pedido de devolução dos autos àquela E. Corte. Int.

**0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 186: Dê-se ciência a parte autora. Fls. 182/185: Recebo a apelação interposta como recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001196-75.2011.403.6183 - CLAUDIO LIPAI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
R. SENTENÇA DE FLS.: Fundamento e decido. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS, devidamente intimado, concordou expressamente com o pedido de desistência do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Isento de custas. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012866-47.2011.403.6301 - PAULO MIZUTANI (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial

para comum, bem como os períodos comuns.7. Recebo a petição de fls. 219/222. Anotem-se os dados dos patronos constituídos no sistema informatizado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0006980-96.2012.403.6183** - BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 58/59.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Fls. 60/69: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008520-82.2012.403.6183** - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 95/97 como emenda à inicial.2. Tendo em vista a consulta retro, não vislumbro prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 89/90. 3. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, em anexo, observo que foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/162.061.500-0, com DIB em 23/01/2013.4. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**000187-10.2013.403.6183** - MITIKO IZUMI MURAKOSHI(SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (um salário-mínimo), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0001051-48.2013.403.6183** - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001194-37.2013.403.6183** - SILVIA HELENA RIGUETTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, bem como declinando corretamente o nome da autora, conforme documentos de fls. 10 e 11.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0001240-26.2013.403.6183** - MARCELO GENTIL BARBOSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Pela leitura da inicial conclui-se, logicamente, que a pretensão da parte autora engloba o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Ocorre que com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifica-se pela consulta realizada no DATAPREV Plenus, constante de fl. 86, que o benefício de auxílio-doença NB nº 31/547.337.198-8, encontra-se atualmente ativo, restando ausente o interesse processual o que lhe impõe a condição de carecedor do direito de ação, com relação a esse pleito, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Por seu turno, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez constante desta ação, possibilitando a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-74.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001416-05.2013.403.6183** - MARCONI CAVALCANTI NOBREGA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Indefiro o requerimento de inclusão do nome do advogado Cláudio Gonçalves Rodrigues (OAB/SP nº 97.963) para fins de recebimento de intimações, tendo em vista que este não é advogado regularmente constituído nos autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema informatizado.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011807-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011807-3)** - ELZA MARIA DA SILVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não prospera o pedido formulado na inicial.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Benedita da Silveira, ocorrido no dia 13.01.1995.A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo CAT de fls. 14/15, que demonstra que ela encontrava-se trabalhando quando do acidente que deu causa ao seu óbito, bem como pela concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 103.163.717-3 ao filho da falecida / neto da autora (fls. 10/11).Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91.Inicialmente, verifico que a pretensão aduzida pela autora na exordial encontra-se expressamente vedada pela legislação previdenciária.Com efeito, o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º. 8.213/91 expressamente dispõe que a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes, assim como o artigo 77, parágrafo 3º da Lei n.º. 8.213/91, estabelece que a pensão por morte deve ser encerrada com a extinção da cota do último pensionista.Dessa forma, considerando que o filho menor de 21 (vinte e um) anos é dependente de primeira classe (art. 16, inc. I da Lei 8213/91), enquanto os pais encontram-se legalmente previstos, apenas, na segunda classe (art. 16, inc. II da Lei 8213/91), o fato de ter sido concedido o benefício de pensão por morte ao filho da segurada falecida / neto da autora, exclui a avó, ora autora, do direito à prestação do benefício.Destarte, tendo o filho da de cujus atingido 21 (vinte e um) anos de idade, e não havendo outros dependentes de primeira classe, decerto o benefício de pensão por morte, instituído pela segurada falecida, deve ser encerrado, nos termos da Lei n.º. 8.213/91, artigo 77, 3º.Ainda que assim não fosse, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a dependência econômica da autora em relação a falecida, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que não existe presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho.Nesse passo, observo que sequer a coabitação ao tempo do óbito restou configurada, frisando-se que a nota fiscal de compra de um refrigerador (fls. 17) foi emitida em nome da autora 3 (três) meses após o óbito da segurada.Assim, em que pese as testemunhas terem afirmado genericamente que a segurada falecida ajudava financeiramente a autora (fls. 34/39), não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar que ela era arrimo de família ou sequer que ela era arcava financeiramente com o pagamento de alguma despesa da casa.Por fim, ressalto que em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS este Juízo constatou, conforme extrato que acompanha esta sentença, que a autora é titular do benefício de Amparo Social ao Idoso NB nº. 536.574.718-2 desde 04.08.2009, sendo que esta prestação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n.º. 8.742/93, não pode ser cumulada com o benefício de pensão por morte ora pleiteado.Desta forma, quer seja pelo disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, quer seja pela não comprovação da dependência econômica, tendo em vista ainda que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGENOR PICCOLOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BUENO PADULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de execução de sentença apresentado por ALBERTO RAMASCO em 09.12.2010 (fls. 297/320) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença do processo de conhecimento transitou em julgado 13.01.2005, conforme certidão de fl. 84, e em 01.02.2005 três litisconsortes apresentaram cálculos de liquidação e requereram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 110/168), entre os quais não estava o autor ALBERTO RAMASCO, fato que ensejou a intimação às fls. 171 para esclarecer a ausência de cálculo, a que informou não ter obtido vantagem com o julgado, conforme manifestação de fls. 174. Verifico que entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento (13.01.2005 - fls. 84) e o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. (09.02.2010 - fls. 297/320) transcorreram pouco mais de 05 (cinco) anos. Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da execução no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977. 2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916. 4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32. 5. Apelação improvida. (grifei) Adoto, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES. Data Publicação 30/09/1997. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES. Data Publicação 29/11/2006. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor ALBERTO RAMASCO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução em relação aos autores que obtiveram

pagamento.Int.

## **Expediente Nº 6921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6)** - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 451/452, item 5: Dê-se ciência ao INSS da manifestação da parte autora sobre a petição de fls 419/432.2. Fls. 451/455: Expeça-se alvará de levantamento em favor de ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO, JOAO LUIS CARVALHO, JOSE RENAN CARVALHO, DONIZETTI CARVALHO e MARCOS BRANDAO CARVALHO (sucessores de Guilhermina Brandão Carvalho, habilitados às fls. 448), para levantamento integral do depósito de fls. 447.2.1. Em face da excepcionalidade do ocorrido, comprove o patrono ter informado as partes acerca das deduções realizadas, fornecendo declaração ou recibo e trazendo para os autos as respectivas cópias.Int.

**0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)** - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 171: Ciência às partes.2. Fls. 165: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002763-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002763-0)** - JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da Consulta retro, torno sem efeito a certidão de publicação de fls. 120vº. 2. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fls. 120.3. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.DESPACHO DE FLS. 120: Fls. 119: Desentranha-se a petição de fls. 113/117, devolvendo-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos.

**0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9)** - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 299/318: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4)** - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

**0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1)** - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287/288: Ciência às partes.2. Fls. 281: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. : Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 215. Após, se em termos, cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 152: Mantenho o despacho de fls. 149, pelos seus próprios fundamentos. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/46: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados em quantia líquida na sentença de fls. 40/41, transitada em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do advogado ELIAS RUBENS DE SOUZA, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ. Int.

**0005368-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005368-2) - MAURICIO BARDAUIL(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito I - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei n.º 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei n.º 9.876/99, como alegado na petição inicial. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço do autor foram todos juntados pela Autarquia-ré, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 43/47, o autor, na data da EC 20/98, fez, tão somente, 15 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data. Por sua vez, os documentos juntados às fls. 50 e 51 demonstram que o autor contava com apenas 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da DER (07/04/2003), não sendo possível concluir, entretanto, que referido tempo de serviço tenha sido preenchido antes da vigência da Lei n.º 9.876/99, o que permitiria a revisão da renda mensal inicial nos termos da legislação anterior. Por estas razões, improcede o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei n.º 9.876/99. II - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO. Pleiteia o autor, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do fator previdenciário apenas sobre os salários-de-contribuição recebidos após a edição da Lei n.º 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido do autor, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os

critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente também este pleito do autor. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006150-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006150-2) - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008464-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008464-2) - TEREZA DE SOUZA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Relatei. Decido, fundamentando. Quanto ao pedido para retroação da DIB, revisão e pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, entendo que a autora está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam nesta parte do pedido. Desta forma, somente se mostra pertinente a análise do pedido relativo à revisão do benefício originário quanto aos seus reflexos na pensão por morte derivada NB nº. 21/136.985.337-5 de titularidade da autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 154/157, a procedência das alegações quanto à necessidade de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora. Com efeito, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Niodenor Antônio de Souza, não considerou os corretos salários de contribuição recolhidos pelo segurado. Dessa forma, o contador do Juízo verificou que a Renda Mensal Inicial do benefício originário deveria ser de R\$ 698,72 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), superior, portanto, a que foi concedida pelo INSS (fls. 118/121), de R\$ 625,11 (seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos). Oportuno ressaltar que a Contadoria do INSS concordou com os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo, conforme manifestação de fls. 161/172, bem como a parte autora (fls. 173/174). Desta feita, considerando os reflexos que a revisão no benefício de aposentadoria originário NB nº. 127.094.721-1 do segurado instituidor irá acarretar na renda mensal da pensão por morte da autora, o pedido formulado nos autos, neste ponto, deve ser julgado procedente. Dessa forma, merece guarida o pedido da autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB nº. 42/136.985.337-5 seja revista considerando a renda mensal inicial apurada para o benefício originário no valor de R\$ 698,72 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 154/157. Tendo em vista não ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (01.07.2005, fl. 09) e o ajuizamento da presente ação (09.09.2008), a revisão ora deferida é devida a contar da data da concessão administrativa (01.07.2005). Por tudo quanto exposto, extingo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, o pedido de retroação da DIB, revisão e pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, Sr. Niodenor Antônio de Souza, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da autora TEREZA SOUZA (NB 136.985.337-5), nos moldes acima expostos, consoante os termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 154/157, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da concessão administrativa (01.07.2005, fl. 09), regularmente apurados em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Promova a parte autora a juntada da procuração da Sra. YONIKO YAMASHITA (fls. 131/134). 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se novamente o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011847-06.2010.403.6183 - MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 194/196, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 41/43, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0013506-16.2011.403.6183 - FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO PIRES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. À vista da decisão de fls. 164/165, atribua a parte autora novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0049232-85.2011.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Emende a parte autora a petição inicial, especificando em seu pedido final quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.842,35 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 135/136.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

#### **0000687-76.2013.403.6183** - ROBSON NUNES CAROLINO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

#### **0000699-90.2013.403.6183** - JOSE MUNIZ DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 24/26, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **0001205-66.2013.403.6183** - AILTON ALVES DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0011755-91.2011.403.6183, que tramitou perante este Juízo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 162 e dos documentos de fls. 165/174. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0012501-90.2010.403.6183** - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte que pretende a autora agora restabelecer, a lei que vigorava ao tempo do seu novo matrimônio. Com efeito, o benefício é regido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua existência, não podendo, sob pena de burla ao ato jurídico perfeito e ao próprio sistema previdenciário, alterar a disciplina dos benefícios já encerrados em razão de nova lei que altere a sua regulamentação. Portanto, em vista da certidão de óbito de fl. 08 e da certidão de casamento de fl. 11, nas quais constam que o Sr. Renato Sgroia faleceu em 09.02.1987 e que a autora contraiu novas núpcias em 04.03.1989, é aplicável ao caso a Lei nº. 3.807/60 e o Decreto 89.312/84, que estatuíam, no artigo 39, alínea b, e no artigo 50, inciso II, respectivamente, a extinção da cota do pensionista feminino que viesse a se casar. Contudo, tal dispositivo restou abrandado pelo entendimento jurisprudencial dominante, consolidado na Súmula nº. 170, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que admitia a manutenção do benefício quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira da pensionista. Dito isto, aplicando-se ao caso a lei de regência do benefício de pensão por morte em vigor à época do óbito e de seu novo casamento, não há que se falar em cessação do benefício de pensão por morte se não restar comprovada a alteração da situação de dependência econômica com o cônjuge falecido, em razão das novas núpcias. Ocorre que, no presente caso, o INSS não conseguiu demonstrar que o novo matrimônio da autora ocasionou melhora na sua situação econômica, afirmando simplesmente que, porque o atual marido da autora tem escolaridade superior ao do de cujus, a situação financeira da autora seria melhor. Arguiu, ainda, que o fato da autora ter se aposentado em 25/03/1998 (NB 42/107.315.941-

5, fl. 22), também presumiria uma melhora na sua condição financeira, o que justificaria a cessação do benefício. Todavia, não assiste razão à autarquia-ré. A circunstância do grau da escolaridade do atual marido da autora, não significa, obrigatoriamente, mais sucesso na vida profissional, e, conseqüentemente, um elevado e maior rendimento financeiro. Esta não é a realidade social nem hoje e nem no passado, posto que estudo não é sinônimo de riqueza. E, quanto ao fato da autora ter se aposentado em 1998, também não justifica o cancelamento da pensão uma vez que a aposentadoria é benefício personalíssimo, fruto do trabalho da autora, e teria sido deferido independentemente da realização ou não de novo casamento, além do fato de ser benefício cumulável com pensão por morte. Ademais, o Sr. Renato Sgroia faleceu em 09.02.87 (fl. 08) e a aposentadoria por tempo de contribuição da autora só foi deferida em 25.03.98 (fl. 22), ou seja, mais de dez anos depois. Dessa forma, entendo que a pensão sempre integrou a vida financeira da autora, em substituição ao rendimento de seu falecido marido, uma vez que o benefício foi concedido em 1987 e foi cessado em 2003 (fl. 21), de modo que se torna praticamente impossível, no caso, aferir se houve alteração da sua situação econômica. As provas testemunhais produzidas, por sua vez, também não lograram comprovar que houve melhora na situação financeira da autora, ao contrário. A testemunha Leonilda Belotto de Oliveira, afirmou que o atual apartamento da autora não é melhor do que a antiga casa em que a autora vivia com o de cujus - MM Juiz: A Sra disse que o imóvel onde vivem hoje é apartamento bom, melhor que a casa? Testemunha: Em termos de valor, falo bom porque é prédio residencial familiar, lugar bom e a casa era grande confortável, morava a família toda mais a mãe e a tia que eram companheiras eternas deles, (...) - depoimento de Leonilda Belotto de Oliveira - fl. 50. Afirma, ainda, que o atual marido da autora, Sr. Paulo Sérgio Fortunato, chegou a morar na mesma casa onde a autora residia com o de cujus - MM JUIZ: Até o casamento do Sr. Paulo Sérgio residia onde? TESTEMUNHA: Residiu com ele também na casa que o Renato, o falecido marido dela, deixou (...) - depoimento de Leonilda Belotto de Oliveira - fl. 50. Logo, a prova testemunhal produzida também é no sentido de que não houve alteração da situação financeira da autora em razão do novo casamento. Ressalto, ainda, que a autora contraiu novas núpcias em 04.03.1989 (fl. 11), sob a égide, portanto, da Constituição Federal de 1988 e, como a família constituída pelo casamento recebe proteção da ordem constitucional vigente (art. 226 da Constituição Federal), as segundas núpcias da autora não pode servir de razão automática para a extinção do benefício previdenciário. Assim, como a autarquia-ré não comprovou, como lhe cabia, a teor da Súmula 170 do extinto TFR, a melhora na condição financeira da autora, aduzindo somente que a maior escolaridade do seu novo marido e a concessão de aposentadoria à autora fariam presumir essa situação, fatos esses já refutados, entendo de rigor o deferimento do pedido. Esclareço, outrossim, que o benefício é devido desde a cessação, em 20/05/2003 (fl. 20) porque, embora a cota-parte da autora tenha sido excluída com o novo casamento, as filhas do de cujus continuaram a receber o benefício, através de sua genitora, até atingirem a maioridade, de modo que, de fato, a autora usufruiu da pensão. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora CÉLIA MARIA MACHADO FORTUNATO em razão do óbito do segurado Renato Sgroia, a contar da data da sua cessação, 23.05.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente, uma vez que a ação foi originariamente distribuída em 06/04/2006 (fl. 02verso). Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000607-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000607-7) - JOAO IGINO FERREIRA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria à disposição do interessado (fl. 363), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0002773-20.2013.403.6183 - CIBELE HADDAD BARROS (SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante em epígrafe, promovendo a liberação de Seguro Desemprego. Afirma a impetrante ser advogada, sendo que vem homologando rescisões contratuais de trabalho, atuando como árbitra, com fundamento na Lei n.º 9.307/96, que instituiu a arbitragem e que o ato coator ora combatido lhe foi oposto no exercício da profissão. Trata-se, portanto, de matéria atinente à restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em

vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 6922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)** - AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 186: Cumpra o autor adequadamente o art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentando a memória de cálculo com base na qual pede a citação do réu e, caso esteja a requerer a citação com base em conta já existente nos autos, indique expressamente a conta que deverá servir de base para a citação. Após, se em termos, cite-se, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

**0016787-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016787-7)** - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 367, mediante conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9)** - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 222: Mantenho o despacho de fls. 219, pelos seus próprios fundamentos. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)** - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 209 (e fls. 189/200): Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7)** - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0009392-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009392-8)** - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255. Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, tendo em vista que a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu no dia 27 de novembro de 2012, conforme certidão de fls. 240 verso, e o início do prazo recursal para o autor se deu no dia 29 de novembro de 2012. Constato que a juntada da petição, objeto da alegação, ocorreu no dia 28 de novembro de 2012, portanto, antes do início do prazo da parte autora o

processo já estava disponível em cartório até o término do prazo que ocorreu no dia 13 de dezembro de 2012. Dessa forma, recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.:317 Mantenho o despacho de fls. 314, pelos seus próprios fundamentos.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 269, fornecendo cópias das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

**0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma nova perícia na especialidade Psiquiatria, defiro a produção de prova pericial nesta especialidade. 2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 122.Int.

**0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 155/169.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0002513-45.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 88: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006251-41.2010.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 768/772 e 778/834, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132/145: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

**0015819-81.2010.403.6183 - JESSICA GUIMARAES CUNHA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção da prova

testemunhal.2- Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 4242/06, conforme fls. 44/48, 51 e 67, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.3- No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Vitor Antonio Tomazini-ME tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

**0000644-13.2011.403.6183** - NEIDE AYRES DE CARVALHO BERNARDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, bem como atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais esteve efetivamente recolhido à prisão.Int.

**0001397-67.2011.403.6183** - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005012-65.2011.403.6183** - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, que ensejou a concessão do referido benefício previdenciário bem como cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

**0006817-53.2011.403.6183** - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0006870-34.2011.403.6183** - LUIZ CAPPABIANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 25: Mantenho a decisão de fls. 13, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0005347-50.2012.403.6183** - SILVIA MARIA PAULINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 677**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2013). Designo o dia 18 de junho de 2013, às 15: horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se às partes, pois as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

**0064523-96.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Abra-se novo volume. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15 horas. A autora será ouvida, na forma do art. 342 do CPC. Intimem-se as testemunhas. Int.

**0012893-30.2010.403.6183** - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 94: em se tratando de benefício temporário, não há ilegalidade em nova avaliação em perícia administrativa. Entretanto, considerando que o processo está em fase instrutória, o benefício deve ser restabelecido até decisão judicial em contrário. Assim, intime-se o réu (AADJ), para que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. Intime-se, com urgência, a perita nomeada à fl. 88. Int.

**0001439-82.2012.403.6183** - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas às partes, pois as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3870**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3)** - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida em 08-02-2013, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício o equívoco, para constar, in verbis: Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANDRÉ CARLOS SUHAI, nascido em 07-11-1952, filho de Ema Koch Suhai, portador da cédula de identidade RG nº 7.780.008-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.483.898-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor ANDRÉ CARLOS SUHAI, nascido em 07-11-1952, filho de Ema Koch Suhai, portador da cédula de identidade RG nº 7.780.008-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.483.898-04. Reitero a data e o número do requerimento administrativo: dia 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença como proferida. Intimem-se as partes.

**0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3)** - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS, nascido em 25-06-1959, filho de JOBELINA FERREIRA DOS SANTOS e de SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.370-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.208.048-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 11-09-2008 (DIB) - NB 42/147.880.138-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 22-07-1997 a 11-09-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Também argumentou pela não aplicação do fator previdenciário. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social. Determinou-se a vinda aos autos, novamente, para apreciação do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 60). Cumpru-se a providência de regularização da inicial (fls. 61/62). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 63 e respectivo verso). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial antes de 1980. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 69/94). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 96). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 97/99). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Apenas demonstrou estar ciente do quanto processado. Vide certidão de fls. 100. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) reconhecimento do tempo especial de serviço; b) aplicação do fator previdenciário. Examinou, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto à empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 22-07-1997 a 11-09-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: 42, verso, 51 e 52 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 22-07-1997 a 11-09-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 22-07-1997 a 11-09-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. B - ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS, nascido em 25-06-1959, filho de JOBELINA FERREIRA DOS SANTOS e de SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.370-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.208.048-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à

empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de de 22-07-1997 a 11-09-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11-09-2008 (DIB) - NB 42/147.880.138-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. Julgo improcedente o pedido atinente ao afastamento, para cálculo do benefício, das regras decorrentes do fator previdenciário. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Deixo de receber a apelação interposta às fls. 252/260, uma vez que o presente feito não foi sentenciado. Cumpra-se a decisão de fls. 241/243. Int.

**0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA (SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012421-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012421-8) - LUIZ XAVIER MACIEL (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ XAVIER MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 7.322.959-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 694.471.958-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 98/108). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 114/122). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 124/129 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 131/132). Através de decisão fundamentada, acolheram-se os embargos declaratórios para sanar a omissão encontrada. Foram opostos novos embargos de declaração pela parte autora (fls. 136/137). Defende a existência de contradição no julgado em razão da presença da expressão habitual e permanente no formulário DSS 8030 de fl. 78. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.

545-546).No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, descaracterizando a habitualidade da atividade dado o exercício alternado de funções pelo autor.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ XAVIER MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 7.322.959-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 694.471.958-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013735-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013735-3) - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014595-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014595-7) - DAVID DEBES NETO X EDUARDO PIMENTA DEBES - MENOR(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO DAVID DEBES NETO, portador da cédula de identidade RG nº 11.049.637 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.910.508-41, por si e na representação de EDUARDO PIMENTA DEBES, portador da cédula de identidade RG nº 44.065.493-2, inscrito no CPF sob nº 050.910.508-41, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício. Citam a concessão do benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 142.999.967-2, em 09-10-2007. Devidamente citado, o instituto-réu apresentou contestação às fls. 66/72. A parte autora ofereceu réplica às fls. 77/79. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 14-11-2012 (fls. 82/85). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 90/183). Defende haver omissão no julgado. Aponta não ter sido enfrentada a questão atinente à revisão do benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Controvertem as partes acerca do direito dos autores à correção da renda mensal inicial do seu benefício mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia-ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora é 09-10-2007. Trata-se da pensão por morte acidentária identificada pelo NB 142.999.967-2. Logo, incide a Lei nº 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Assim, tendo em vista que no período básico de cálculo do benefício consta salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994, conforme cópia da Carta de Concessão acostada às fls. 16/17, a correção na forma pleiteada na inicial é medida que se impõe. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprir a omissão relativa à questão da revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM e acrescentar a fundamentação respectiva. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; e (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, a serem respeitadas posteriores modificações. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DAVID DEBES NETO, portador da cédula de identidade RG nº 11.049.637 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.910.508-41, por si e na representação de EDUARDO PIMENTA DEBES, portador da cédula de identidade RG nº 44.065.493-2, inscrito no CPF sob nº 050.910.508-41, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO DENIZE CASSORLA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.529.831

SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.418.808-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, mediante o reconhecimento de labor desempenhado de forma especial e sua conversão em comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72//78. Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 85/88 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 90/94). Reafirma a embargante ter exercido atividade sob condições especiais fazendo jus, assim, à procedência do seu pleito. Defende, assim, haver contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DENIZE CASSORLA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.529.831 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.418.808-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOAQUIM FERREIRA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 5.524.549-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.646.138-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Deferiu-se a gratuidade da justiça à fl. 146. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 235/245. A parte autora apresentou réplica às fls. 250/255. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 260/265 verso. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 269/271). Defende não ser devida a compensação do pagamento dos honorários advocatícios entre as partes

por não ter havido sucumbência recíproca. Aponta, assim, haver erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Percutando detidamente os autos, observo haver, dentre os pedidos formulados na exordial, expressa menção da parte autora quanto à necessidade de ser respeitada a prescrição quinquenal. Logo, incabível a fixação de honorários advocatícios ao autor, porquanto não sucumbente na demanda, devendo o ônus ser suportado somente pela autarquia-ré. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir o equívoco apontado e anular a parte referente à fixação de custas e honorários advocatícios. Assim, onde se lê: Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (...). Leia-se: Não há condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno, porém, o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOAQUIM FERREIRA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 5.524.549-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.646.138-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GERÔNIMO ALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 12.214.662-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.639.728-26, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 221/229. A parte autora apresentou réplica à fl. 231. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 234/243. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 247/251). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ

10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GERÔNIMO ALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 12.214.662-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.639.728-26, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001985-1) - JOAO ALVES SERAFIM (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002215-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002215-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO MOURA BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 11.677.979-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 916.057.178-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 97/102. A parte autora ofereceu réplica às fls. 106/107. Houve julgamento de procedência, consoante sentença proferida em 14-11-2012 (fls. 110/116 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 119/120). Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, porquanto o requerimento administrativo fora formulado pela parte autora em 18-03-2009. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 110/116 verso, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositiva nos seguintes termos, in verbis: 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 18-03-2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO MOURA BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 11.677.979-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 916.057.178-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003304-14.2010.403.6183** - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALAÍDE ALVES DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 30.286.637-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.953.258-47, por ALTINO NEGRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2518398 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.409.508-43, por AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 1696188 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.004.658-20, por ANTÔNIA DA GLORIA NONATO TANAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.186 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 345.065.278-87, por ARMANDO HELIO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 929.576-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.799.308-34, por CYRO BUENO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.355.088 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.870.998-34, por CLÁUDIO JOÃO BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 2.402.668 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.126.658-49, por DOMINGOS FLORIO, portador da cédula de identidade RG nº 3099577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.673.148-87, por EDGAR PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.493.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 254.576.658-52, por FREDERICO DE ALMEIDA LAGE, portador da cédula de identidade RG nº M-296.432 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.768.036-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever os seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 15-05-1985, benefício nº 078.808.134-9, em favor de ALAÍDE ALVES DE MELO, aposentadoria por tempo de serviço, em 03-03-1984, benefício nº 077371818-4, em favor de ALTINO NEGRÃO, aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-05-1983, benefício nº 070.976.715-3, em favor de AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-02-1994, benefício nº 057184830-3, em favor de ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN, aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-10-1981, benefício nº 073.753.610-1, em favor de ARMANDO HELIO DE ABREU, aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-03-1980, benefício nº 001615729-0, em favor de CYRO BUENO DE OLIVEIRA, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 001.515.014-3, em favor de CLÁUDIO JOÃO BORGES, aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-05-1989, benefício nº 085.069.144-3, em favor de DOMINGOS FLORIO, auxílio acidente, em 01-09-1994, benefício nº 026.139.845-8, em favor de EDGAR PINHEIRO, aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-01-1985, benefício nº 078.287.754-0, FREDERICO DE ALMEIDA LAGE. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 167. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%,

conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, ALAÍDE ALVES DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 30.286.637-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.953.258-47, ALTINO NEGRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2518398 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.409.508-43, AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 1696188 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.004.658-20, ANTÔNIA DA GLÓRIA NONATO TANAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.186 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 345.065.278-87, ARMANDO HELIO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 929.576-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.799.308-34, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.355.088 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.870.998-34, CLÁUDIO JOÃO BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 2.402.668 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.126.658-49, DOMINGOS FLORIO, portador da cédula de identidade RG nº 3099577 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.673.148-87, EDGAR PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.493.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 254.576.658-52, FREDERICO DE ALMEIDA LAGE, portador da cédula de identidade RG nº M-296.432 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.768.036-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-06.2010.403.6183 - SILVIO DE CAMARGO DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Chamo o feito à conclusão. Considerando o contido às fls. 104/105, torno sem efeito os itens 1/3 do despacho de fl. 102. Dê-se vista à parte autora da informação contida nas fls. supra mencionadas e ao INSS para contrarrazões ao recurso interposto. Após, cumpra-se o item 6 do despacho supra mencionado, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais.

**0010488-21.2010.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, nascido em 25-04-1950, filho de Cícera Alves Feitosa e de Joaquim Soares de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.331.570 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.536.738-05, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-11-1998 (DER) - NB 42/110.835.713-7. Citou que o benefício foi indeferido porque o autor não atendera ao disposto na Ordem de Serviço nº 600/98, decorrente da Medida Provisória nº 1663-10/98. Narrou ter interposto mandado de segurança, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária, cuja decisão foi de declarar ilegais as Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98 e 612/98 - processo de nº 1999.61.00.036564-3. Apontou que em 10-07-2000 houve determinação, ao instituto previdenciário, para que reanalisasse o pedido da parte autora. Citou expedição de ofício, à 1ª Vara Previdenciária, de que até a data do requerimento administrativo - dia 18-11-1998 (DER), o autor havia computado o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias. Mencionou que, após as alterações decorrentes da Instrução Normativa nº 49, de 03-05-2001, o autor desistiu do mandado de segurança. Insurgiu-se contra o início do pagamento em 21-12-2000 (DIP), na medida em que o requerimento administrativo remonta a 18-11-1998 (DER). Sustentou ter preenchido os requisitos inerentes à aposentação na data do requerimento administrativo. Requereu, ao final, determinação para que o instituto previdenciário arcasse com os valores em atraso devidos a partir do requerimento administrativo até o efetivo pagamento - mais precisamente de 18-11-1998 (DER) a 21-12-2000 (DIP) - NB 42/110.835.713-7. Pleiteou correção monetária e incidência de juros de mora aos valores devidos. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/122). Posteriormente, aditou a inicial e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 125/126). Acolheu-se o aditamento à inicial e determinou-se a citação da parte ré (fls. 127). Em contestação, a autarquia negou a possibilidade de a parte autora obter os valores em atraso desde o requerimento administrativo. Afirmou que o benefício foi concedido quando houve DRD - data da regularização dos documentos (fls. 132/135). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 136). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 137/138). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 140/142). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 143, verso. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Quando da propositura da ação, a parte autora acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 06 - instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 08 e 16 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, além do cartão de PIS; Fls. 09 - cópia de correspondência enviada pela CEF - Caixa Econômica Federal; Fls. 10 - instrumento de procuração para requerer benefício previdenciário; Fls. 11/13 - declaração do exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucas - CE; Fls. 14 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 15 - título eleitoral da parte autora; Fls. 17 - certidão do cartório eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Fls. 18/20 - certidão de casamento de inteiro teor; Fls. 21 - formulário DSS8030 da empresa DUMON; Fls. 22 - relação dos salários-de-contribuição da empresa DUMON; Fls. 23/33 - processo administrativo do segurado; Fls. 34 - recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social; Fls. 35/41 - carta de indeferimento do benefício; Fls. 49/51 - decisão administrativa; Fls. 52/54 - planilha do instituto previdenciário; Fls. 55 - parte de decisão judicial, sem indicação do processo; Fls. 56 - documento de 22-02-2000, com menção ao tempo de serviço da parte autora, correspondente a 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias; Fls. 42/48 e 57/61 - cópias do Mandado de Segurança interposto na 1ª Vara Federal - processo de nº 1999.61.00.036564-3; Fls. 62 - pedido da autarquia de complementação de documentos; Fls. 63 - cópia de atos normativos; Fls. 64 - comunicação da Previdência Social no sentido de que o autor conta com 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de trabalho; Fls. 67/122 - cópias do processo administrativo. O cerne da questão trazida aos autos está na data do nascimento do direito. Não obstante o instituto previdenciário alegue que há direito quando da data de regularização dos documentos, o direito deve ser visto a partir do requerimento administrativo. No caso em exame, o documento de fls. 56, datado de 22-02-2000, evidencia que o tempo de serviço da parte autora, correspondente a 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de trabalho. Assim, a parte implementou o direito desde o requerimento administrativo. Conforme sabido, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço deflui de regra remissiva. Trata-se do art. 54, da Lei nº 8.213/91, que se reporta ao art. 49, da mesma lei. Trago doutrina a respeito: Termo inicial e ações judiciais Nos casos em que o direito é reconhecido apenas por força de decisão judicial, por vezes, se tem decidido que, por interpretação analógica do 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o termo inicial deveria ser fixado na data do ajuizamento da ação, pois apenas a contar desta estaria comprovado o direito do segurado. Não concordamos com tal raciocínio. A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que já se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional

princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara de ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessa máxima vênia de que entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acertamento de relação jurídica que tenha dado por fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal (SAVARIS, José Antônio. Benefícios programáveis do Regime Geral de Previdência Social - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;, p. 110-111). Sendo assim, implantado o benefício por conta de decisão proferida em mandado de segurança, o beneficiário tem direito às parcelas devidas desde a entrada do requerimento até a efetiva implantação do benefício. Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 8a ed., pp. 217-218). Cito, por oportuno, julgados pertinentes ao direito de perceber o benefício desde a data do primeiro requerimento feito na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido, com base em abundantes documentos, o período de trabalho urbano rechaçado no pedido anterior, o qual motivou o indeferimento deste, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento administrativo, porquanto implementadas as exigências desde esta data. 2. A Autarquia Previdenciária deve pagar as parcelas vencidas entre a data do primeiro protocolo extrajudicial e a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição declarada no decisum de primeiro grau. 3. Para fins de atualização monetária, aplicáveis os índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96). (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004011026728 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400115679, DJU DATA: 03/11/2005 PÁGINA: 645, relator CELSO KIPPERPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DE DIB. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO LABOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. Sendo a controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. Apresentados os documentos comprobatórios do tempo de serviço rural por ocasião do primeiro requerimento administrativo, os quais serviram como início de prova material para o reconhecimento da atividade campesina pelo INSS à época do segundo requerimento administrativo, ensejando a concessão do benefício neste último, é devida a retroação da data inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora àquele protocolo. 3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial não-conhecida, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida. (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171080076473 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF400117170, DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 994, relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. DIB. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO. INCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não se conhece do tópico do recurso que versa matéria já decidida e transitada em julgado nos termos de acórdão anteriormente proferido no feito. 2. Havendo início de prova documental corroborado pela prova testemunhal, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano e, conseqüentemente, a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de serviço à data do primeiro requerimento na via administrativa, com o pagamento das prestações vencidas. 3. Não é cabível o pedido de repetição de contribuições recolhidas na condição de segurado obrigatório após o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Atualização dos valores devidos pelo IGP-DI, nos termos dos arts. 8º da MP nº 1.415/1996 e art. 10 da Lei nº 9.711/1998. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (EResp. nº 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p. 287). 6. As custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor quando sucumbente em maior proporção na demanda, ficando suspensa a sua execução em face da assistência judiciária gratuita. 7. Incidência do reexame necessário, a

teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/1997.8. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010015793 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104469, DJU DATA:09/03/2005 PÁGINA: 636, relator NYLSON PAIM DE ABREU. Com essas considerações, entendo que há direito do autor de perceber os valores compreendidos entre o requerimento administrativo de 18-11-1998 (DER) e o momento do início do pagamento, mais precisamente em 21-12-2000 (DIP).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, nascido em 25-04-1950, filho de Cícera Alves Feitosa e de Joaquim Soares de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.331.570 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.536.738-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço o direito do autor de perceber os valores compreendidos entre o requerimento administrativo de 18-11-1998 (DER) e o momento do início do pagamento, mais precisamente em 21-12-2000 (DIP). Refiro-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.835.713-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da verba e efetivo pagamento à parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GILBERTO BRANDÃO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.039.389 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 013.211.738-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.537.913-8, cessado na via administrativa e, sucessivamente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62. Deu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/71), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/94 e 105/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 73/79). Designaram-se perícias por peritos médicos especializados em ortopedia e traumatologia e neurologista (fl. 80). Consta dos autos réplica às fls. 83/91. Em fase pericial, elaboraram-se laudo técnico pericial elaborado por médico ortopedista e traumatologista e por médico neurologista - fls. 115/128 e 129/132. Manifestou-se a parte autora quanto aos laudos apresentados às fls. 139/143. Vieram aos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 137/138 e os memoriais de fls. 144/146. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi parcialmente atendida administrativamente, em face da concessão do benefício de Auxílio-doença NB 542.733.282-7 a partir de 10/09/2010, conforme consultas efetuadas aos sistemas Plenus e Hiscrewweb da Previdência Social (cópias anexas).Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da

incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu auxílio-doença de 03-12-2009 a 09-09-2010 e de 10-09-2010 até a presente data - NB 538.537.913-8 e 542.733.282-7, por apresentar incapacidade decorrente de patologias de cunho ortopédico (CID M51 e M169). Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 09-09-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 129/132, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia, anexo aos autos às fls. 115/128, indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de seus problemas ortopédicos. Reproduzo trechos importantes do documento: Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Discopatia Lombar e Seqüela de Legg Perthes em quadril direito e quadril esquerdo. O autor apresenta Discopatia Lombar (abaulamento e protusão) com Radiculite para membro inferior esquerdo, grave limitação articular em ambos os quadris com claudicação e algia, fazendo uso de bengala, comprometendo a flexão da coluna lombar e deambulação. Caracterizo situação de incapacidade total e permanente laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 16-12-2009, segundo exame de ressonância magnética da página 58 dos autos. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta à data da perícia, ou seja, 18-01-2012. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 18-01-2012. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILBERTO BRANDÃO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.039.389 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 013.211.738-06 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 18-01-2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.809,06 (dois mil, oitocentos e nove reais e seis centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.983,22 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), competência março de 2013. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 18-01-2012, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 31/542.733.282-7 a partir de 18-01-2012. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 2.809,06 (dois mil, oitocentos e nove reais e seis centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.983,22 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), ao autor GILBERTO BRANDÃO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.039.389 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.211.738-06, com termo inicial em 18-01-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011162-96.2010.403.6183** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ PAULO DE SOUZA, nascido em 1º-08-1953, filho de Edith Francisca Florentino e de Arlindo de Paula Souza, portador da cédula de identidade RG nº 24.795.418-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.019.868-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2006 (DER) - NB 142.486.709-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Rol-lex S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1973 a 07-02-1976 - função de ajudante geral; Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista; Vibrasol Indústria de Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista; Plurigoma Pisos de Borracha e Plástico Ltda., de 04-10-1979 a 03-12-1984 - função de cilindrista; Riyalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista; Indústria de Artefatos de Borracha Kauchuk Ltda., de 13-03-1986 a 19-06-1986 - função de cilindrista; Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 11-11-2006 (DER) - NB 142.486.709-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nesta decisão de fls 35, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 37/42. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 44). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 45/46). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 36/51). O instituto previdenciário demonstrou estar ciente do processo - vide certidão de fls. 52. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Rol-lex S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1973 a 07-02-1976 - função de ajudante geral; Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista; Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista; Plurigoma Pisos de Borracha e Plástico Ltda., de 04-10-1979 a 03-12-1984 - função de cilindrista; Royalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista; Indústria de Artefatos de Borracha Kauchuk Ltda., de 13-03-1986 a 19-06-1986 - função de cilindrista; Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 09 - instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 11 - cópia de correspondência enviada pela concessionária Sabesp; Fls. 12 e 16/18 - cópia da decisão da 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; Fls. 13 - certidão de casamento; Fls. 14/15 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 19/20 - laudo técnico pericial da empresa Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção - sujeição a ruído de 82 dB; Fls. 21 e 22 - formulário DSS8030 da empresa Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção - sujeição a ruído de 82 dB; Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa Royalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista - exposição a negro de fumo, fenol, formol, ácido muriático e outros; Fls. 24 - formulário DSS8030 da empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista - exposição a negro de fumo e a ruído de 90 dB; Fls. 25 - formulário DSS8030 da empresa Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista - exposição a enxofre, negro de fumo, plastificantes, agentes vulcanizantes borracha natural, borrachas sintéticas e resinas diversas; O autor comprovou o fato, com os documentos expressamente citados: Fls. 19/20 - laudo técnico pericial da empresa Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção - sujeição a ruído de 82 dB; Fls. 21 e 22 - formulário DSS8030 da empresa Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção - sujeição a ruído de 82 dB; Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa Royalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista - exposição a negro de fumo, fenol, formol, ácido muriático e outros; Fls. 24 - formulário DSS8030 da empresa Vibrasil Indústria de

Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista - exposição a negro de fumo e a ruído de 90 dB;Fls. 25 - formulário DSS8030 da empresa Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista - exposição a enxofre, negro de fumo, plastificantes, agentes vulcanizantes borracha natural, borrachas sintéticas e resinas diversas;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No que alude à função de cilindrista, cumpre citar que os agentes envolvidos: enxofre, negro de fumo, borracha sintética, dentre outros, também são reconhecidos pela jurisprudência nacional .Considerando-se os agentes nocivos, entendo ser cabível averbação do tempo especial nos interregnos citados:Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista;Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista;Royalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista;Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção.Julgo improcedente o pedido em relação às empresas a seguir relacionadas:Rol-lex S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1973 a 07-02-1976 - função de ajudante geral;Plurigoma Pisos de Borracha e Plástico Ltda., de 04-10-1979 a 03-12-1984 - função de cilindrista;Indústria de Artefatos de Borracha Kauchuk Ltda., de 13-03-1986 a 19-06-1986 - função de cilindrista;Não há nos autos efetiva comprovação, mediante prova técnica, laudos, PPP - perfil profissional profissioográfico ou formulários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste contexto, o autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ PAULO DE SOUZA, nascido em 1º-08-1953, filho de Edith Francisca Florentino e de Arlindo de Paula Souza, portador da cédula de identidade RG nº 24.795.418-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.019.868-35, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Indústrias Soares AS Borrachas e Metais, de 19-07-1976 a 17-11-1978 - função de cilindrista;Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha, de 22-01-1979 a 19-09-1979 - função de cilindrista;Royalplas S/A Indústria e Comércio, de 04-03-1985 a 22-10-1985 - função de cilindrista;Projetores Cibie do Brasil Ltda., de 20-06-1986 a 28-04-1995 - função de auxiliar de produção.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 11-11-2006 (DER) - NB 142.486.709-3.Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, veiculado pelo art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do tempo especial dos períodos e empresas discriminados:Rol-lex S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1973 a 07-02-1976 - função de ajudante geral;Plurigoma Pisos de Borracha e Plástico Ltda., de 04-10-1979 a 03-12-1984 - função de cilindrista;Indústria de Artefatos de Borracha Kauchuk Ltda., de 13-03-1986 a 19-06-1986 - função de cilindrista;Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012649-04.2010.403.6183** - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEVERINO ARAÚJO FONSECA, nascido em 20-08-1957, filho de Georgina de Lourdes A Fonseca e de João Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 10.726.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.510.298-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde

08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico - vetores contaminados, sangue e fezes humanos; Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.3.2 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 3.0.1. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social. Também foi negado o pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 99). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial antes de 1980. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 101/106). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 108). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 109/111). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Apenas demonstrou estar ciente do quanto processado. Vide certidão de fls. 112. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) reconhecimento do tempo especial de serviço; b) averbação do tempo comum de serviço. Examinando, separadamente, cada um dos temas.

**MÉRITO DO PEDIDO** - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO

pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum e especial quando laborou junto às empresas: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico - vetores contaminados, sangue e fezes humanos; Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 13 - instrumento de procuração; Fls. 14 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 15 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 16 - cópia de correspondência enviada pela concessionária Elektro - conta de energia elétrica; Sabesp; Fls. 17/23 - cópia do requerimento administrativo de 08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7; Fls. 24 - cópia da certidão de casamento da parte autora; Fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico - vetores contaminados, sangue e fezes humanos - ruído de 85,4 dB; Fls. 37 - planilha de cálculo de tempo de serviço elaborado pelo escritório que defende a parte autora; Fls. 28 - termo de retenção de documentos; Fls. 29/30 - atualização de dados cadastrais da parte autora; Fls. 31/34, 36/39 e 45/46 - decisão administrativa; Fls. 35 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 40 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 47/96 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O documento hábil a demonstrar o tempo especial é o PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 25/26. Além do contato com agentes biológicos, o autor esteve sujeito a ruído de 85,4 dB. Consoante informações contidas em referido formulário, referida exposição fora permanente e habitual. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser

cabível averbação do tempo especial do interregno de 16-05-1986 a 08-12-2009. Passo ao exame dos vínculos comuns de trabalho. B - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO autor também pretende, com esta ação, demonstrar o labor nas empresas citadas: Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Para tanto, anexou aos autos sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, mais precisamente às fls. 47/96. Demonstrou ter laborado nas empresas às fls. 61 e 62. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SEVERINO ARAÚJO FONSECA, nascido em 20-08-1957, filho de Georgina de Lourdes A Fonseca e de João Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 10.726.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.510.298-95, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico - vetores contaminados, sangue e fezes humanos; Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino a imediata recontagem do tempo de serviço da parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012755-63.2010.403.6183** - ARLETE ALVES DA VITORIA (SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para retificar o 3º parágrafo do despacho de fls. 143 consignando que a data para a audiência foi redesignada para 13/06/2013 às 14:00 (quatorze) horas. Dê-se ciência às partes do despacho supra mencionado. Int. DESPACHO DE FLS. 143 Fls. 132, 1º parágrafo - Defiro. Notifique-se o INSS para que cumpra corretamente o que restou decidido na decisão de fls. 114/115, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto

aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0013762-90.2010.403.6183** - LUCI HELENA IOZZI(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCI HELENA IOZZI, nascida em 26-01-1958, filha de Helena Xavier Iozzi e de Geraldo Iozzi, portadora da cédula de identidade RG nº 9.982.387-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.857.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-02-2010 (DER) - NB 151.467.107-4. Afirmou ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 1.974. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de agente operacional de estação II; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 11-02-2010 (DER) - NB 151.467.107-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/67). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 74/79. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 80). O prazo da parte decorreu in albis - vide certidão de fls. 82. O instituto previdenciário informou estar ciente do quanto fora processado - certidão de fls. 81. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, verifico o mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de agente operacional de estação II; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II; A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de agente operacional de estação II; Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I; Fls. 23 - formulário DSS8030 da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II; Fls. 24 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; Fls. 24 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de agente operacional de estação II; Fls. 24 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I; Fls. 24 e 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II; Fls. 25/28 - laudo técnico pericial da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 11-02-2010; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial quando a autora laborou em várias atividades, na empresa citada: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de

agente operacional de estação II;FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I;FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II;III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUCI HELENA IOZZI, nascida em 26-01-1958, filha de Helena Xavier Iozzi e de Geraldo Iozzi, portadora da cédula de identidade RG nº 9.982.387-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.857.108-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 24-11-1987 a 30-11-1988 - função de bilheteiro; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-12-1988 a 31-07-1991 - função de agente operacional de estação II; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-08-1991 a 31-12-1996 - função de agente operacional I; FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 1º-01-1997 a 11-02-2010 - função de agente operacional II; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 11-02-2010 (DER) - NB 151.467.107-4. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS, nascido em 13-10-1957, filho de Maria Luiza Bezerra e de João Tibúrcio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 27.858.857-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.838-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Citou que o requerimento administrativo foi suspenso porque o autor teve benefício de idêntica natureza, cessado por irregularidades - NB 42/141.533.411-8. Negou ter agido de má fé. Afirmou que, na presente ação, está apenas voltado ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 02-02-1978 a 30-04-1978 - sujeição a ruído de 101 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-05-1978 a 30-09-1985 - sujeição a ruído de 95 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-10-1985 a 06/06-1990 - sujeição a ruído entre 101 e 105 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 25-10-1990 a 31-07-1991 - sujeição a ruído de 85,69 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-08-1991 a 30-06-1992 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-07-1992 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 69). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 71/96. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 78). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido. Subsidiariamente, pediu expedição de ofício para juntada, aos autos, do processo administrativo (fls. 80/82). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 83. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR Não há razão à autarquia ao defender aplicação da regra da prescrição quinquenal, disposta no art. 103, da Lei Previdenciária. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 16-11-2010 e requerimento administrativo em 02-10-2009. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas

pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 02-02-1978 a 30-04-1978 - sujeição a ruído de 101 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-05-1978 a 30-09-1985 - sujeição a ruído de 95 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-10-1985 a 06006-1990 - sujeição a ruído entre 101 e 105 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 25-10-1990 a 31-07-1991 - sujeição a ruído de 85,69 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-08-1991 a 30-06-1992 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-07-1992 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 83,14 dB; O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 43-45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 02-02-1978 a 30-04-1978 - sujeição a ruído de 101 dB; Fls. 43-45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-05-1978 a 30-09-1985 - sujeição a ruído de 95 dB; Fls. 43-45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-10-1985 a 06006-1990 - sujeição a ruído entre 101 e 105 dB; Fls. 46/47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 25-10-1990 a 31-07-1991 - sujeição a ruído de 85,69 dB; Fls. 46/47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-08-1991 a 30-06-1992 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Fls. 46/47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-07-1992 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial, conforme requerido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DANIEL TIBÚRCIO DOS SANTOS, nascido em 13-10-1957, filho de Maria Luiza Bezerra e de João Tibúrcio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 27.858.857-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.838-48, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos locais e aos períodos descritos: Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 02-02-1978 a 30-04-1978 - sujeição a ruído de 101 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-05-1978 a 30-09-1985 - sujeição a ruído de 95 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-10-1985 a 06006-1990 - sujeição a ruído entre 101 e 105 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 25-10-1990 a 31-07-1991 - sujeição a ruído de 85,69 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-08-1991 a 30-06-1992 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-07-1992 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja averbação do tempo especial de trabalho e imediata implantação do benefício, se completado o tempo necessário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fundamento no verbete nº 111, do

Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014989-18.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 12.521.528-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 828.591.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-10-1997, benefício nº 107.494.751-4. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/70). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 82/104). Houve apresentação de réplica às fls. 107/115. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, aplicando-se sobre este o coeficiente de cálculo aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 10-10-1997. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO PEREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 12.521.528-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 828.591.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba citada também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015841-42.2010.403.6183** - EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016055-33.2010.403.6183** - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002853-52.2011.403.6183** - MANOEL NUNES CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 87/93 - Dê-se ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

**0004239-20.2011.403.6183** - MARIE HLAVNICKOVA HADZI ANTIC(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIE HLAVNICKOVA HADZI ANTIC, portadora da cédula de identidade RG nº 1.243.795-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.475.418-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, conforme as teses expostas na petição inicial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 05-05-1981, benefício nº 073.545.987-8.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/49).Réplica às fls. 51/58. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOCom relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT; correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº. 6.423/77, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações

concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 04-06-1981 e concedido com data de início em 23-12-1980 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Nada despidendo observar que, ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei) Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, MARIE HLAVNICKOVA HADZI ANTIC, portadora da cédula de identidade RG nº 1.243.795-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.475.418-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005945-38.2011.403.6183** - RENATO DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006416-54.2011.403.6183** - ODIVA PALLA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006948-28.2011.403.6183** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0008099-29.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010878-54.2011.403.6183** - JOAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais.

**0011050-93.2011.403.6183** - BRAULENIR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011157-40.2011.403.6183** - TANIA MARGARETE LANDINI PEREIRA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por TÂNIA MARGARETE LANDINI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.511.089-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 822.922.238-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário.Ainda, lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-12-2004 (DIB) - NB 137.326.203-3.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 31/48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/62). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido.Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 65/82). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Diante da ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido.- DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de

10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).- DA DESAPOSENTAÇÃO Cuidam os autos, além do tema acima exposto, de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À

DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, TÂNIA MARGARETE LANDINI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.511.089-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 822.922.238-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
FLS. 273/275 - Dê-se ciência ao embargado. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para o cumprimento do despacho de fl. 33.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021832-54.2010.403.6100** - DALIZIO PELLEGGATTI JUNIOR(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8)** - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010468-30.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 249: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

